

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Stephanie Lopes do Vale

Magistrados Régios na Comarca do Grão-Pará:  
os mandos, as práticas e as carreiras dos ouvidores gerais (1750-1773)

BELÉM – PARÁ

2024

STEPHANIE LOPES DO VALE

Magistrados Régios na Comarca do Grão-Pará:  
os mandos, as práticas e as carreiras dos ouvidores gerais (1750-1773)

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em  
História Social da Amazônia da Universidade Federal do  
Pará como requisito para a obtenção do título de doutora  
em História, sob a orientação do Prof. Dr. José Alves de  
Souza Junior.

BELÉM-PARÁ

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

STEPHANIE LOPES DO VALE

Magistrados Régios na Comarca do Grão-Pará:  
os mandos, as práticas e as carreiras dos ouvidores gerais (1750-1773)

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará como requisito para a obtenção do título de doutora em História, sob a orientação do Prof. Dr. José Alves de Souza Junior.

Data de Aprovação:

Banca Examinadora:

---

José Alves de Souza Junior (Orientador, UFPA)

---

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello (Examinador externo, UFAM)

---

Francisco Jorge do Santos (Examinador externo, UFAM)

---

Rafael Ivan Chambouleyron (Examinador interno, UFPA)

---

Décio de Alencar Guzmán (Examinador interno, UFPA)

## AGRADECIMENTOS

As palavras nesse texto são frutos de alguns anos de trabalho, processo iniciado ainda na graduação no qual principiei na pesquisa histórica sobre a Amazônia colonial. Assim, essa tese de doutorado frutificou com o apoio e ensinamento de muitas pessoas nesse longo percurso.

De modo inicial agradeço ao meu orientador, o Professor Doutor José Alves de Souza Junior, que foi muito generoso em todos esses anos. No decorrer desses anos, passamos por uma pandemia (Covid-19) que atingiu de modo muito amargo nosso país, vitimando mais pessoas que teria acontecido em outras circunstâncias, e também assumi o cargo de professora na Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas (em dado momento, também enfrentamos greve) chegando a atuar em dois turnos na educação básica. Destaco esses aspectos pois eles influíram no desenrolar dos anos e na saúde mental de todos, e em tais circunstâncias pude contar com a compreensão e apoio do professor José Alves para conseguirmos encaminhar esse trabalho de pesquisa.

Desse modo, devo muitos agradecimentos aos meus colegas de turma, um grupo excelente e muito acolhedor no programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Pará (PPHIST-UFPA) e à coordenação desse curso de pós-graduação, que foi sensível com as adversidades que todos passamos entre 2020-2021. Também aos meus professores das disciplinas do curso: José Alves de Souza Junior, Agenor Sarraf-Pacheco, Cristina Donza Cancela, Márcio Couto Henrique. Aproveito e destaco meus queridos colegas do Amazonas, que muito fizeram por mim nos dois anos que morei em Belém, Elisângela Socorro Maciel Soares, Pedro Marcos Mansour Andes, Daniela Rebelo MonteTristan e Blenda Cunha Moura. E as queridas Vanice Siqueira de Melo, Livia Lariça Silva Forte Maia e Marina Hungria Nobre que conjuntamente buscamos traçar espaços de acolhida e debate sobre Amazônia colonial — esforços que geraram o Grupo de estudos e pesquisa de Amazônia colonial, o GEPAC. O mundo da pesquisa acadêmica muitas vezes é solitário, mas boas pessoas e trocam dão animo nesse processo.

Todavia, como foi dito, essa trajetória não se inicia aqui. Agradeço a minha orientadora na Universidade Federal do Amazonas — UFAM, a professora doutora Marcia Eliane Alves de Souza e Mello, que me mostrou o universo da Amazônia colonial e as possibilidades na

investigação histórica me apontando caminhos para a pesquisa e para a pós-graduação, ajudando-me profundamente ao longo de todos esses anos de estudo. Também agradeço aos meus colegas e professores da UFAM que tanto acreditaram em mim e me incentivaram para ir ao doutoramento. Além disso, meu obrigada às sugestões de título e forma dados pelo professora Francisco Jorge dos Santos. Aproveito e presto homenagem à uma geração de professores que dedicaram as suas vidas a pesquisa sobre região Amazônica que revolucionou a historiografia colonial dos anos de 1990-2010.

Durante esses anos, tive a oportunidade de aprender muito e o apoio de muitos colegas queridos. Colegas da pós-graduação, como Elielton Benedito Castro Gomes, Diana Priscila Sá Alberto e Élide Moura Figueiredo, colegas de trabalho, como Liliane Oliveira e Cleórgia Videro, colegas de estudos coloniais, como Samuel Luzeiro e Lucena de Medeiros Lucena e Gisele da Silva Rezk que davam ânimo e se alegravam nos sucessos cotidianos da pós-graduação. Igualmente sou grata ao Francisco Edyr Sousa da Silva Segundo, que muitas ocasiões me ajudou emergências acadêmicas com tão pouco prazo, sempre disposto a apoiar intelectualmente. Também devo agradecer aos meus jovens orientandos, que se aventuraram na pesquisa histórica dentro do Projeto Ciência na Escola, Camilly Bicharra do Vale (especialmente, estando em dois projetos), Maria Vitória Monteiro, Felipe Gabriel Moura da Fonseca e Maria Clara Vilhena de Araújo — alunos do Ensino Fundamental que investigaram documentos coloniais e me mostraram o jovem olhar sobre a Amazônia colonial.

Meus especiais agradecimentos às minhas amigas queridas que não me deixaram desistir e acreditaram em mim quando eu mesma não acreditava: Diana Cunha Bruno, Sarah dos Santos Araújo e Maíse Regina Ribeiro, estando comigo nesses anos todos. Também agradeço à minha família, principalmente a minha mãe Maria Herbene Lopes do Vale, minha tia Eneida Maria Silva Lopes Vasconcelos e meu tio Gilberto Vasconcelos que reforçaram tantas vezes como tudo poderia esperar, devendo priorizar o doutorado.

À todos, agradeço.

## ABREVIATURAS

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino  
ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo  
APEP – Arquivo Público do Estado do Pará

## LISTA DE QUADROS, TABELAS E ORGANOGRAMA

Tablea 01 – As alçadas dos magistrados no serviço da Justiça do Rei (século XVIII).....	48
Quadro 01 – Os Ouvidores Gerais da Comarca do Pará, 1750-1770.....	106
Quadro 02 – As carreiras dos ouvidores gerais do Pará (1750-1772) na Justiça do Rei.....	121
Quadro 03 – Os degraus na carreira da Justiça do Rei.....	125
Quadro 04 – Os magistrados régios na Comarca do Pará, 1750-1772 .....	130
Quadro 05 – Manuel Luís Pereira de Melo.....	138
Quadro 06 – João da Cruz Dinis Pinheiro .....	151
Quadro 07 – Pascoal de Abranches Madeira .....	168
Quadro 08 – Feliciano Ramos Nobre Mourão .....	190
Quadro 09 – José Feijó de Melo e Albuquerque.....	205
Quadro 10 – “Autorização para advogar” .....	274
Organograma 01 – Os degraus na carreira da Justiça do Rei.....	25

## SUMÁRIO

Resumo .....	08
Abstract .....	08
INTRODUÇÃO .....	09
CAPÍTULO 01 – A JUSTIÇA DO REI NA AMAZÔNIA PORTUGUESA .....	17
1. 1. O Estado do Grão-Pará e Maranhão .....	48
CAPÍTULO 02 – A COMARCA DO GRÃO-PARÁ .....	77
2. 1. Como governar? A burocracia do rei .....	79
2. 2. Magistrados servindo na comarca do Pará .....	92
2. 3. A ouvidoria geral do Grão-Pará e Maranhão .....	108
2. 4. A Governação do Grão-Pará .....	132
CAPÍTULO 03 – BACHARÉIS DO REI NA OUVIDORIA DO PARÁ, 1751-1772.....	137
3. 1. Manuel Luís Pereira de Melo .....	138
3. 2. João da Cruz Dinis Pinheiro .....	150
3. 3. Pascoal de Abranches Madeira .....	167
3. 4. Feliciano Ramos Nobre Mourão .....	188
3. 5. José Feijó de Melo e Albuquerque .....	204
CAPÍTULO 04 – JUNTAS DE JUSTIÇA E RIVALIDADE DE AUTORIDADES COLONIAIS .....	224
4. 1. Atuando conjuntamente: as juntas .....	224
4. 2. As Juntas Extraordinárias .....	236
4. 3. As Juntas de Justiça: confrontos dos magistrados e a reforma da Justiça Régia .....	265
CONCLUSÃO .....	291
Bibliografia .....	298

**RESUMO:**

As Ouvidorias Gerais de Comarca eram parte da burocracia administrativa portuguesa nas colônias, possuindo a função de 2ª instância às decisões dos juízes locais e que inquiriam o cotidiano das vilas. Sendo o titular da Ouvidoria, o ouvidor Geral, o encarregado de fiscalizar a câmara e inquirir os povos de denúncias durante as Devassas Gerais nas Viagens de Correição. Esse agente régio tão estratégico era um bacharel formado em Direito (leis ou cânones) na Universidade de Coimbra, um grupo social muito específico e que percorriam caminhos próprios aos magistrados. Os magistrados do rei atuantes na Ouvidoria Geral do Pará entre 1751 e 1773 foram alvos de investigação, agentes encarregados da simbologia do papel do monarca: fazer justiça. A Justiça do Rei estava envolvida na aplicação das leis e ordens lusitanas, porém era uma execução adaptativa e que equilibrava costumes, usos da terra e os projetos metropolitanos. Os exercícios dos ouvidores do Pará foram objetos da pesquisa investigação, em meio às circunstâncias locais e as ordens régias, os ouvidores desembargadores traçavam os caminhos de suas carreiras no serviço régio.

Palavras-chave: Magistrados; exercício; carreira.

**ABSTRACT:**

The District General Ombudsman's Offices were part of the Portuguese administrative bureaucracy in the colonies, having the function of second instance to the decisions of local judges and inquiring into the daily life of the villages. Being the head of the Ombudsman's Office, the General Ombudsman is responsible for supervising the chamber and inquiring people about complaints during the General Devastations on Correctional Trips. This strategic royal agent was a graduate in Law (laws or canons) at the University of Coimbra, a very specific social group that followed paths specific to magistrates. The king's magistrates working in the General Ombudsman's Office of Pará between 1751 and 1773 are the targets of investigation, agents in charge of the symbolic role of the monarch: to do justice. The King's Justice was involved in the application of Portuguese laws and orders, but it was an adaptive execution that balanced customs, land use and metropolitan projects. The exercises of the ombudsmen of Pará were objects of investigation, amid local circumstances and royal orders, the ombudsman judges traced the paths of their careers in the royal service.

Key-words: Magistrates; exercise; career.



## INTRODUÇÃO

“Fazer justiça” era a função primordial do monarca com seus súditos, a majestade tinha como direito e dever reconciliar os povos em discórdias e desavenças, evitando as vinganças e a fragmentação do reino. Fazer a “manutenção” da sociedade portuguesa era o papel da cabeça desse corpo social, mas como conectar uma monarquia pluricontinental tão ampla como a de Portugal?

A colonização portuguesa nos continentes americano, africano e asiático levaram lusitanos para distantes pontos e, estes, conviveram com os povos nativos. O estabelecimento dos portugueses foi desenvolvendo uma estrutura para a permanência e o progressivo controle dessas sociedades, assim, foi sendo construída a burocracia da Coroa. Muitos eram os povos que os lusitanos entraram em contato e diversos foram os estamentos formados no decorrer dos séculos da colonização portuguesa, tornando-se complexo assegurar a estabilidade e a continuidade da presença e do domínio português em tantas regiões.

Os bacharéis a serviço do rei foram os agentes envolvidos na costura dessa malha de direitos e usos locais, de maneira a não alterar a ordem da sociedade, entendia-se como natural a desigualdade entre os grupos sociais e, nesse sentido, conviviam *status* distintos em uma monarquia caleidoscópica.

### **A Justiça Régia: agentes e bacharéis do rei no ultramar português**

O monarca exercia, por meio de seus agentes, a sua autoridade nas esferas do poder régio (Fazenda, Guerra e Justiça), nomeando os súditos nos cargos da burocracia e enobrecendo seus leais vassallos — reconhecendo, por meio do sistema clientelar, os agentes régios no quadro de seus serviços. Dentre as matérias régias, a Justiça era o ato de “*fazer justiça*” e a função primordial do monarca com seus súditos.

A Justiça do Rei era uma entre as justiças que coexistiam no Antigo Regime português, os tribunais diocesano e inquisitorial eram braços da Igreja e a Justiça Régia tinha muitos territórios de direito, como o Direito Consuetudinário. A Justiça era uma prática, um exercício

feito em meio aos usos da terra, aos privilégios das câmaras, das elites e dos povos e elaborando respostas, considerando a relação de forças locais. E os bacharéis do rei eram uma ala específica do funcionalismo do monarca português, agentes que se espalharam pelos continentes em que Portugal tinha possessões, mas deles se requeria a formação em Direito na Universidade para ingressar nos quadros da Justiça do Rei.

Tal como os demais nomeados pelo rei, os bacharéis em direito eram agentes sociais envolvidos no processo de colonização que participaram das estruturas de provimento e agraciamento na máquina governativa. É nesse escopo que se desloca essa pesquisa, entendendo-se que os alvos dessa investigação estavam enrolados em muitas questões íntimas e profissionais (na construção da própria carreira e na convivência com pessoas locais), também que suas ordens e regimentos eram influenciados pelas dinâmicas das regiões em que exerciam os cargos. Esse equilíbrio requerido dos agentes da colonização não era algo formado ou aprendido na Universidade, mas desenvolvido no decorrer da atuação nas colônias — um “aprendizado” que poderia não dar certo.

A magistratura era um grupo de homens lusitanos que, principiando na Universidade de Coimbra, percorriam os degraus da Justiça Régia, subindo entre os níveis dos cargos da Coroa. Inseridos nesse setor específico da administração portuguesa, esses bacharéis partilhavam de cabedal cultural e social, das doutrinas até os regulamentos régios e das normativas presentes nas Ordenações Filipinas. O Direito da segunda metade do século XVIII era composto por diversas práticas costumeiras locais e por usos memoriais que, muitas vezes, mudavam de região em região, em que os privilégios particulares deveriam ser respeitados e considerados nos juízos e decisões — estando a autoridade régia embasada na memória.

A administração pública contemporânea utiliza uma máquina burocrática para lidar com o atendimento e gestão da comunidade de cidadãos do Estado, tendo servidores públicos, em muitas ocasiões, para receber e responder as demandas da população. Sendo a burocracia e seus agentes alvos de críticas pelas excessivas formalidades, protocolos e lentidão de documentações e dos funcionários, no caso do Brasil. Entretanto, no Antigo Regime a estrutura de governação era outra diferente do atual modelo de administração de Estado liberal

e democrática, no qual a máquina pública deve refletir impessoalidade — um dos princípios da Administração Pública e do Direito Administrativo.

O exercício dos bacharéis e desembargadores régios costurava uma rede de favores, alianças e demonstrações de lealdade e dedicação com o fim de obter destaque e provimentos maiores. O caminho para subir nos cargos da administração lusitana passava pela busca da aproximação com o monarca, evitando conflitos com pessoas de poder e influência, e tentando fazer dos atos no cargo algo notório. Ter um apadrinhamento ou um ascendente com boa posição era meio para alcançar uma boa colocação na nomeação para serviço régio; aos que vinham de menores estamentos cabia enfatizar suas qualidades e não deixar o rei e seus secretários esquecerem seus muitos sacrifícios pela monarquia.

A pesquisa do quadro dos bacharéis em Direito que integravam a área da Justiça adentra no estudo da configuração da administração portuguesa, analisando o processo de construção da Justiça do Rei nas atuações dos ouvidores. Os agentes regidamente nomeados formavam uma vasta rede de pessoas que iam para as colocações indicadas, devendo muitas vezes, deslocarem-se pelo Ultramar luso. Nesse processo iam galgando de degrau em degrau, por benesses e maiores recompensas financeiras e políticas. Aos grandes e nobres, raramente se deslocavam à paragens longínquas, e aos filhos segundogênitos, adentravam nas carreiras religiosas, militares e nos quadros dos bacharéis.

O quadro de agentes que adentravam nos serviços do rei nas letras eram de família de menor nobreza ou que buscavam se destacar nos serviços das armas e das letras, nesse caso, na magistraturas. Investigando as ações dos bacharéis em Direito se encontram nas correspondências as ponderações que esses agentes da Justiça Régia elaboravam enquanto estavam nos cargos. As dinâmicas coloniais impunham aos magistrados titulares das Comarcas, os ouvidores Gerais, viagens pelos sertões para irem às vilas. Assim, a atuação os levava a encontrar aspectos diferentes dos previstos nos regulamentos e a aguardar os momentos adequados à implementação das ordens régias.

Refletindo na execução das atribuições de ofício, percebendo um agente que adota posturas de enfática defesa de seu campo de ação e que desenvolve ponderações sobre a maneira a serem implantados os projetos colonizadores. A justiça enquanto ação, não um

ordenamento enrijecido e padronizado para ser duramente imposto, a Justiça do Rei se executava no processo de atuação dos ouvidores Gerais, consideram-se as circunstâncias limitantes que as viagens aos sertões impunham. Dessa forma, foram observados os trabalhos de Isabele Melo, Stuart Schuartz, Nuno Camarinha e José Subtil como grandes referências na historiografia sobre a magistratura e as suas vivências no ofício.

Partindo de Edward P. Thompson, consideramos que a Justiça era um exercício, uma prática que a experiência dava forma na aplicação. A lei enquanto instrumental de regulação social existia, todavia, os costumes e os usos locais, a memória como Direito Consuetudinário, persistiam e aplicação das ordens régias era algo delicado. O costume era recurso de resistência frente a inovações ou alterações consideradas como ameaças às práticas locais. A Justiça não deveria causar conflitos, mas extingui-los, apaziguando de modo a não gerar a sensação de inovação e de quebra dos pactos que estabeleciam essa comunidade. Tendo-se que considerar a aplicação das reformas pombalinas em uma multiplicidade de tradições e a adaptabilidade do Direito, não possuindo Portugal um direito nacional até quase o final do século XVIII — nesse ponto, a presença de António Manuel Hespanha e Gustavo Cabral foi de grande apoio na compreensão do direito do Antigo Regime Português.

Ainda no século XVIII, o direito era composto, trazendo muitas tradições, acordos e usos locais que tornavam difícil a padronização para um olhar pós-iluminista. A continuidade do mando régio ocorria por meio dos seus agentes, das suas simbologias e os magistrados régios representavam a presença do rei nos domínios. O pelouro, como destacou Charles Boxer, simbolizava o rei, era o signo da Justiça Régia, palco das eleições da câmara e das punições arbitradas pela magistratura régia.

### **Das fontes documentais: manuscritos e impressos**

Estruturada em 04 capítulos, analisa documentos nos códices e avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino e do Arquivo Público do Estado do Pará, além de compêndios e tratados/manuais que trazem fundamentos de como deveriam portar-se os bacharéis e das práticas dos ouvidores no decorrer dos seus anos de ofício na região do Grão-Pará.

Trazendo os regulamentos e projetos em execução nesses anos, a tese aborda as práticas dos ouvidores Gerais, como esses funcionários régios se adaptaram às conjunturas locais e das suas limitações próprias aos exercícios em domínios lusos do além-mar. Na análise dos tratados, regulamentos e ordens régias foram considerados os processos históricos de reforma do Direito e as Leis de Liberdade, também do tratado de Madri e do Diretório dos Índios, como eixos que balizariam o exercício dos agentes da Justiça do Rei. Essas “normativas” vão sendo dialogadas com as demandas circunstanciais das relações locais e das individualidades de cada agente como pessoa que se associou, formal ou informalmente, a outros agentes – pontos encontrados nos manuscritos e fontes transcritas dos acervos do Arquivo Público do Estado do Pará e do Arquivo Histórico Ultramarino.

Os documentos do acervo do Arquivo Público do Pará e do Arquivo Histórico Ultramarino (Projeto Resgate) são materiais manuscritos que incluem diversidade de aspectos e permitindo vislumbres do cotidiano do exercício do Ouvidor Geral. Consultas, ofícios e demais correspondências (e seus anexos) da atuação dos magistrados, expondo os conflitos e as dificuldades do exercício dos desembargadores nesses anos. Particularmente, os acervos de Avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, pela sua diversidade de documentos permitiram, na análise mais minuciosa, encontrar a presença dos ouvidores em outras situações, estando presente em reclamações ou em solicitações — ainda que não fossem a matéria principal do documento.

Encontramos, assim, a ampla presença dos ouvidores no cotidiano da governação e nas conversas e desavenças do Grão-Pará. Alguns aspectos novos da Justiça do Rei foram localizados em códices do Arquivo Público do Estado do Pará, como as mesas colegiadas como elemento abordado nessa tese, que abrem perspectivas de observação e investigação mais enfocada nas possibilidades de ações que os desembargadores ouvidores do Pará adotaram na segunda metade do século XVIII. As fontes possibilitaram que a pesquisa inserisse a presença dos ouvidores entre as autoridades coloniais do Pará, compreendendo a função no contexto histórico local.

Também é importante ressaltar que foram feitas escolhas dentro da documentação analisada como um todo, optando-se por explorar certos temas — portanto, não se

compreendem como absolutos os papéis que os ouvidores assumiram nesses anos, mas fruto das demandas que se encontravam e de decisões práticas à forma da pesquisa. Há lapsos nos arquivos devidos às circunstâncias do tempo, gerando luzes sobre temas, mas sem profundidade. Produto do fato de que os arquivos dos magistrados seguiam com eles em seus deslocamentos, constituindo quase um material pessoal e muito se perdeu nesse processo.

O ângulo adotado na leitura documental acompanha os rastros das trajetórias dos bacharéis enquanto ouvidores Gerais do Pará, cargo que representou um degrau da carreira a caminho do Desembargo do Paço. O Pará gerava capital simbólico e político para solicitação de benesses, prova de lealdade e dedicação, mas exigia capacidade adaptativa dos magistrados.

### **Das partes desse texto: os capítulos**

A construção do texto se fundamenta na exploração e no aprofundamento das trajetórias dos Ouvidores Gerais do Pará, observando a Ouvidoria e os magistrados que exerceram o cargo máximo da Comarca no decorrer de 20 anos. O objetivo foi explorar o órgão e os agentes que davam a principal forma, ao mesmo tempo em que traçavam as suas carreiras na burocracia portuguesa.

Assim, no primeiro capítulo “*A Justiça do Rei na Amazônia portuguesa*” se apresenta a região em observação: o estado do Grão-Pará e Maranhão. Partindo da historiografia, a discussão do capítulo se desenvolve abordando o processo histórico da Amazônia portuguesa e a estrutura administrativa da Coroa nos seus domínios além-mar. A elaboração do espaço como território de poder, ocupação e disputa dos europeus que percorriam o Vale Amazônico em busca dos tesouros reais e imaginários. O capítulo possui o tópico “*O estado do Grão-Pará e Maranhão*” que trata da elaboração território colonial lusitano do estado do Grão-Pará e Maranhão, com os aldeamentos e vilas, também do quadro de agentes envolvidos no processo colonizador. Destaca-se os elementos da administração portuguesa na colônia, processo que se adaptava e adequava nas contingências históricas com os povos da terra.

No segundo capítulo, “*A Comarca do Grão-Pará*”, o texto é direcionado para o setor da Justiça do Rei, desenvolvendo investigação à estrutura dessa área régia e inserindo os

bacharéis do Direito. Observando a Justiça como uma área de natureza específica da governação e braço fundamental do poder majestático, desenvolve-se a análise da estrutura da burocracia lusitana nos espaços colonias aprofundando o olhar para o processo histórico na Comarca do Grão-Pará e dos magistrados régios exercendo mando na governação. O capítulo possui quatro tópicos do capítulo, “*Como governar? A burocracia do rei*”, “*Magistrados servindo na comarca do Pará*”, “*A ouvidoria geral do Grão-Pará e Maranhão*” e “*A governação do Grão-Pará*”, o texto transita enfatizando a burocracia portuguesa e a estrutura de controle e fiscalização para compor a máquina administrativa local. Assim, o capítulo destaca a jurisdição da Comarca para o funcionamento da Ouvidoria Geral e a forma como a instalação das vilas se relaciona com a ampliação da presença da magistratura régia, e como esta era importante para o controle régio do território.

A malha de funcionários régios compunha quadro de agentes que atuavam na Comarca do Pará, dentre esses os Ouvidores Gerais e outros bacharéis do rei estavam inseridos na governação como Juizes de Fora e Intendentes Gerais da Agricultura, Manufatura e Comércio. Estes convivendo entre si e traçando alianças e rivalidades no decorrer de seus anos no estado do Grão-Pará. Portanto, se construíram grupos de autoridades régias que atuavam conjuntamente e em paralelo nas décadas de 1750 até 1770. Particularmente, a Comarca do Pará teve 03 bacharéis atuando concomitantemente (ouvidor Geral, intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio e juiz de Fora, que também era provedor da Fazenda Real) e o governador e capitão-general na sede, Belém do Pará, o que permitiu que essa jurisdição maior força política e circulação de magistrados.

No terceiro capítulo, “*Bacharéis do rei na Ouvidoria do Pará, 1751-1773*”, a tese propõe o enfoque individualizado em cada magistrado que foi ouvidor do Pará nas décadas de 1750 e 1760. Desse modo, foi investigado o exercício dos bacharéis enquanto ouvidores Gerais do Pará: Manuel Luís Pereira de Melo, João da Cruz Dinis Pinheiro, Pascoal de Abranches Madeira, Feliciano Ramos Nobre Mourão e José Feijó de Melo e Albuquerque, cada qual em seu subtópico. Este capítulo tem por objetivo aspectos do exercício dos ouvidores no cargo, o que inclui conflitos e a busca de se destacarem no serviço da Coroa para obtenção de benesses e promoção nos quadros da hierarquia burocrática da Justiça Régia.

Nisto, apresenta-se brevemente as trajetórias dos desembargadores com seus sucessos e ostracismos de carreiras. Debate-se o impacto das ações e da experiência enquanto ouvidores da Comarca do Pará para as trajetórias dos magistrados e nos rumos das sociais e profissionais desses funcionários, sendo encontrados destinos diferentes entre os bacharéis.

No quarto capítulo, “*Juntas de Justiça e rivalidade de autoridades coloniais*”, que possui os tópicos: “*Atuando conjuntamente: junta*”, “*As Juntas Extraordinárias*” e “*As Juntas de Justiça: confrontos dos magistrados e a reforma da Justiça Régia*”. Dessa forma, o capítulo tem enfoque nos desembargadores ouvidores da Ouvidoria Geral agindo nas estruturas colegiadas implementadas no estado do Grão-Pará e Maranhão. Deslocando a interpretação da análise da Ouvidoria como órgão isolado ou do ouvidor como agente separado, destaca-se como a Comarca do Pará tinha outros magistrados e que estes atuavam conjuntamente, mas também tinham choques e rivalidades. Estando presentes nas mesas da governação do estado, podemos notar a relevância das atuações dos bacharéis régios para a política colonizadora na região e para a definição dos rumos da aplicação dos projetos régios.

Portanto, esta tese objetivou investigar as atuações dos bacharéis do rei como ouvidores Gerais do Pará, refletindo acerca da Justiça Régia e como ela era implementada no Grão-Pará da segunda metade do século XVIII. Encontrou-se a imersão desses agentes na realidade Amazônia e a ampliação das atribuições dos magistrados com a política pombalina. O “*fazer justiça*” não inova, a Justiça age para assegurar a manutenção da sociedade, então, amoldar as novas perspectivas e paradigmas sem “agitar” os povos era parte fundamental das atuações dos bacharéis do rei.



## Capítulo 01

### A Justiça do rei na Amazônia Portuguesa

Nos fios que interligam as periferias das vilas de São Joaquim no rio Solimões aos despachos régios com parecer do Conselho do Rei existiram variados nós que afrouxavam e apertavam a relação vassalo-súdito. Formando uma trama de funcionários do rei era uma malha de agentes investidos de poderes e atribuições para conectar uma complexa política colonizadora ultramarina.

A estrutura de administração político-burocrática ia para além dos concursos para a nomeação. Essa rede de súditos no serviço do rei envolvia aspectos de intimidade e as circunstâncias da colonização portuguesa, também a necessidade e capacidade de controle da Coroa. A dinâmica entre a metrópole e as colônias ia se adensando pelas formas de estabelecimento da Coroa portuguesa e dos jogos de força dos reinos europeus. Mas os indivíduos eram os que aplicavam as ordens e regimentos, realizando, em meio a isso, a sua interpretação do papel que haviam recebido.

A Época Moderna, que transcorria as guerras entre os reinos europeus, passou a incluir a invasões e ataques aos domínios coloniais.<sup>1</sup> Um reino como Portugal contava com uma trajetória de formação da sua nobreza pelos serviços às armas e não tinha soldados o suficiente para ser a força da Milícia nas colônias. Por isso, defender os espaços coloniais foi um ponto problemático para Portugal. Necessitava-se inserir mais vassalos para assegurar que a linha que unia os lados da relação colonial não se desgastasse e as ações das outras Coroas não atrasassem os povos das colônias.

Assim, fez-se inevitável incluir e ampliar os postos, enviando mais colonos e agentes, e pessoas da terra ocupavam funções da governação colonial. Na prática colonial se lidava com o que era “possível” executar com as forças existentes.<sup>2</sup> Os agentes nomeados para atuar no “além e d’além mar” eram de *status* distintos, suas funções e atribuições refletiam a posição que ocupavam na comunidade. Nos espaços coloniais, colonos e degredados (e fugitivos) buscaram

---

<sup>1</sup> BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>2</sup> SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*. A administração no Brasil colonial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

utilizar a distância para ocupar cargos mais destacados nas milícias e nas câmaras das vilas nascentes.

Os vassallos, é evidente, faziam sua parte. Como bem disse em 1732 Antonio Rodrigues da Costa numa famosa consulta do Conselho Ultramarino, que ele então presidia, a fidelidade ao rei era a contrapartida desse tratamento paternal, e se traduzia nos “trabalhos e perigos insuportáveis” que os vassallos enfrentavam em nome do real serviço. Assim estenderam o Império, ganharam para a Coroa “reinos e comércios riquíssimos” espalhados por todo o globo, descobrindo e conquistando “um novo mundo com tesouros imensos, para exaltar mais a sua grandeza”. Em momento algum os reis participaram da lida que lhes ampliou os domínios, o que os tornou, na concepção do conselheiro, devedores da “nobreza de serviços”. As mercês, portanto, eram moeda que compensava a ausência real e pagava os sofrimentos dos vassallos.<sup>3</sup>

Todavia, é importante observar que a flexibilidade na base não se refletia em certos cargos de destaque. Algumas funções eram caracterizadas pela ascendência nobre de seus ocupantes, a nomeação para colocações de maior distinção foi mantida para a primeira nobreza. No decorrer dos séculos, Portugal ampliou a sua burocracia, comprando e extinguindo as Capitanias ou Donatarias, e instituindo instâncias para melhor fiscalizar as muitas partes de seu Império e, nesse processo, algumas funções foram cada vez mais especificadas e perfis de carreira foram sendo desenhados.

[Portugal é] um reino de nobreza numerosa e, em parte por isso, fortemente polarizada, diversificada e hierarquizada, ao ponto de, no final do Antigo Regime, se poder duvidar da identidade comum dos muitos sectores abrangidos pelos vários graus de nobreza e fidalguia – duas coisas distintas, no caso português. Por sua vez, as tendências de evolução, ao longo dos séculos XVII e XVIII, são claramente contrárias às que se costumam destacar para a Europa em geral: a base da pirâmide nobiliárquica foi-se alargando cada vez mais, enquanto o topo, pelo menos até meados de setecentos, se cristalizou progressivamente, com a constituição de uma “primeira nobreza de corte” claramente circunscrita e homogênea.<sup>4</sup>

Nesses séculos, as nomeações de bacharéis em Direito (Letras ou Cânones), para cargos na Justiça do Rei, foram constituindo um setor distinto da nobreza pelos serviços à Coroa e formando uma camada enobrecida intermediária. Esses agentes figuraram como vassallos

<sup>3</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Pp. 328-329

<sup>4</sup> BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII*. Pp. 96-97.

específicos na ampla rede de funcionários régios e autoridades coloniais<sup>5</sup> atuantes nos espaços portugueses “além e d’além mar”. Adentrar a Justiça exigia a formação na Universidade e durante longo período o serviço das letras era visto como de baixa categoria, pois seria uma atividade manual — ao que foi progressivamente ressignificado.

A realidade encontrada nas colônias do império ultramarino por esses agentes era distinta das normas e projeções metropolitanas sobre comunidade, hierarquia e sociabilidade, sendo necessária adaptabilidade para viver e atuar nas colônias, aplicando as normas e ordens. O estudo dos manuais e o conhecimento das ordens régias e regimentos eram um ponto de início do serviço régio.

Nos parágrafos anteriores foram abordados aspecto geral da burocracia administrativa da Coroa portuguesa pela sua monarquia pluricontinental vasta e complexa. A breve introdução situa, de modo rápido, linhas que balizam a autoridade régia, mas o específico — o particular — tensionava a dinâmica das atuações.

A região conhecida como Amazônia era um vasto meio ambiente habitado por múltiplas populações e recortada por uma rede de rios e igarapés. A grandeza de seu bioma impressiona e as crônicas e relatos dos séculos XV e XVI expõem que os europeus estavam deslumbrados. Os contatos e trocas entre as populações nativas e os povos europeus foram narrados em textos, cartas, diários e testemunhos escritos, que expõem a grandiosidade de nações indígenas, com grande densidade demográfica e diversas práticas socioculturais. Mantinham também relações complexas pelos rios da bacia hidrográfica e a arqueologia tem demonstrado a floresta como fruto de procedimentos de povos indígenas, também como as redes de contato e comércio existiam antes dos europeus invadirem.

As colônias americanas eram para a Europa domínios que foram sistematicamente ocupando funções econômicas e políticas mais importantes nas interrelações entre os reinos e na formação do capitalismo. O tráfico dos produtos teria sido a base da acumulação de riquezas

---

<sup>5</sup> Estamos tomando por funcionários régios os agentes que recebiam nomeações régias, que passando pelos órgãos eram selecionados ou/e indicados para **ofícios** recebendo títulos e pagamentos da Coroa. Sabemos que há na historiografia certo desacordo sobre a nomenclatura, mas acredito ser a mais adequada nessa referência pelo papel na rede de cargos e nas colônias, também seus aspectos de poder. A indicação de autoridades coloniais é mais ampla por se dirigir aos que exerciam poder local, ainda que sem estarem em posto de nomeação monárquica, a exemplo dos camarários.

estruturante do modo de produção capitalista.<sup>6</sup> Na historiografia, esses séculos tinham a ideia de governo e de ação colonizadora, e foram demarcadas na figura de um rei aos moldes de centralização absoluta do poder no monarca. Um régio poder com uma racionalidade administrativa, uma política de gestão e controle, que determinasse, a miúdo, o andamento das colônias e de todos os súditos.

Nessas premissas, a ação da colonização era interpretada entre uma máquina eficaz e controlado ou um caos administrativo e corrupto.<sup>7</sup> O ponto era justamente as expectativas e interpretações sobre o que seriam a burocracia administrativa e o poder monárquico na Época Moderna. De acordo com Norberto Bobbio:

A primeira generalização a que inevitavelmente se chegou foi a de identificar o conceito de Absolutismo com o de "poder ilimitado e arbitrário". Se esta era a provável origem do significado do termo, é também evidente que se tratava de uma acepção indubitavelmente útil no plano do debate político e ideológico, mas inteiramente estéril para fins de pesquisa histórico-política e constitucional, desde o momento em que nada acrescentava em termos de distinção e especificação no seio de um fenómeno genérico em si e meta-histórico como o do poder.<sup>8</sup>

O processo histórico demonstrava ações distintas e respostas das instituições metropolitanas, das revoltas e desobediências, por vezes, sem as punições prescritas nas Ordenações Filipinas. A política lusitana acabou sendo vista como ocasional, corrupta e descerebrada, e o viés de análise de Caio Prado Júnior<sup>9</sup> se tornou um grande referencial para tais opiniões.

Numa perspectiva de conjunto, destaca-se a forma como os autores têm discutido as esferas do público e do privado no exercício do poder. Filiando-se a Caio Prado, alguns autores enfatizam o baixo nível moral da administração, decorrência do imbricamento entre interesses privados e funções públicas. Em campo oposto, Faoro foi dos autores que consideraram esse imbricamento como dado estrutural da sociedade colonial, aproximando-a, portanto, das sociedades típicas de Antigo Regime.<sup>10</sup>

<sup>6</sup>ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1971.

<sup>7</sup>Visões já clássicas da historiografia como: FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: Globo, 2001. PRADO Junior, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>8</sup>BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política* – vol. 01. Tradução: Carmem C., Varriale et ai.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. P. 01

<sup>9</sup>PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 23ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

<sup>10</sup>VAINFAS, Ronaldo. (org.) *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. P. 16.

A partir dessas interpretações, a estrutura de instituições monárquicas e da relativa autonomia de funcionários coloniais expressou um caráter, ainda pouco compreendido, de dinâmica relação entre os territórios e espaços coloniais com a metrópole<sup>11</sup>. O interessante dessas leituras historiográficas é a ambiguidade e a adaptabilidade da burocracia que exercia o mando e a governação régia nas colônias.

As trocas de correspondências com ordens régias e legislações, nas análises da Nova História Política, evidenciam um potencial de negociação nas relações coloniais. A própria colônia Norte poderia ser interpretada a partir de seu processo histórico, equacionando suas especificidades pelos tempos de navegação, das forças locais e da limitação da capacidade de controle e fiscalização lusitana no Estado do Grão-Pará e Maranhão. Tais aspectos empurravam os agentes régios para se posicionarem dentro do contexto amazônico e de suas relações de força, no qual a força de trabalho indígena era questão fundamental. Também, é importante observar que Portugal teve, entre 1616 e 1771, data da separação do estado do Grão-Pará e Maranhão em dois, duas colônias na América portuguesa, administrativamente eram colônias tão distintas como Angola e Brasil eram. As reflexões sobre a administração lusitana se debruçaram na organização dos cargos e processos históricos, usando como parâmetros os acontecidos em capitânicas do Estado do Brasil. Atravessando os séculos do “nordeste açucareiro” para “a mineração das Gerais”, abordando a escravização dos povos africanos sequestrados<sup>12</sup>.

A separação entre estado do Brasil e estado do Maranhão e Pará, em 1621, é algo que está pouco presente na produção historiográfica nacional. A colônia norte é pouco abordada nas salas de aula (da educação básica e do ensino superior) no restante do país, dando a impressão de perspectivas e concepções que apresentavam o Estado do Maranhão como um espaço de pouca

---

<sup>11</sup> A partir da leitura de trabalhos, como o de Janaína Amado, destacamos a diferença entre território e espaço. O território seria aquelas localidades e terras em que a colonização expressa em seus mecanismos de controle e ocupação, como as câmaras e fortalezas, não se tratando apenas dos sinais, mas da persistência e interferência nas relações entre os habitantes e na natureza. O espaço seria os sertões, espaços indefinidos em sua ocupação, de passagem ou com demarcações no papel, mas sem a presença e interferência humanas regulares no espaço. AMADO, Janaína. Região, Sertão, Nação. *Estudos Históricos*, vol. 8, nº 15, Rio de Janeiro, p. 145-151, 1995. SANTOS, Antônio Cesar de Almeida. Poder e territorialização na América portuguesa (segunda metade do século XVIII). *Revista de História Moderna. Anales de la Universidad de Alicante*, nº 36, pp. 323-348, 2018.

<sup>12</sup> Esses temas são relevantes, mas as capitânicas do Norte – como era abordada a região – não pararam de produzir açúcar, madeiras e outras tantas mercadorias com a mudança do fluxo para o Rio de Janeiro com o tráfico do ouro e do diamante. Também, os povos indígenas não deixaram de ser perseguidos e escravizados com a intensificação da exploração da mão de obra africana.

importância para a organização e relação de poder com Portugal, sem identidade própria. Logo, se percebem discursos clássicos sobre uma generalidade da *plantation* e de alguns gêneros agrícolas para a colônia, inclusive comercialmente, que acabaram por desqualificar a produção amazônica ou tomá-la como nula, também pela força de trabalho local ser majoritariamente indígena<sup>13</sup> — o que pode expressar a persistência do racismo na trajetória histórica de no nosso país.

As cidades de Salvador e do Rio de Janeiro receberam a instalação de órgãos importantes para a administração régia, dentre eles o Tribunal da Relação, o destaque que receberam acaba sendo tomado como padrão da colonização e aspectos decisivos para toda a América portuguesa. O historiador Fabiano Vilaça dos Santos escreveu a tese “*Os governadores das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*”, na qual trata dos governadores e bispos do Estado do Grão-Pará e Maranhão na segunda metade do século XVIII, um trabalho prosopográfico de grande fôlego e importância. Entretanto, ao abordar, de modo breve, a área da Justiça colonial régia, Santos cai na armadilha da reprodução do padrão do Estado do Brasil

As Juntas de Justiça, segundo Arno Wehling, foram implantadas em lugares afastados, aonde o braço da Relação chegava com dificuldade, como o Rio Grande de São Pedro do Sul, em Minas Gerais e no Maranhão<sup>14</sup>. À época havia duas Relações na América portuguesa, a da Bahia e a do Rio de Janeiro, esta criada em 1751 (a Relação do Maranhão foi instalada em 1812). A Junta de Justiça, por sua vez, assegurava ao governador amplos poderes, embora o mesmo tivesse que respeitar a qualidade dos réus,

---

<sup>13</sup> O livro *O Trato dos Videntes* é uma obra impressionante na sua inflexão sobre a importância da relação transatlântica e dos vários fios e caminhos das frotas, porém minimiza a importância da produção amazônica em termos de comércio. Sem compreender as características específicas da produção local, Alencastro atribui à região um lugar quase esquecido (citando o estado basicamente em 2-3 páginas) e pouco dinâmico no ultramar português. Esse perfil interpretativo não é exclusivo do autor, sendo, ainda hoje, uma tendência na historiografia produzida no sudeste do país e que é expressa nos livros didáticos como a História Nacional.

<sup>14</sup> Apesar do adequado cotejo e informações, questiono o arrolamento do Maranhão neste caso. Pois, a capitania/comarca, pertencia a jurisdição de outro Estado – ainda que em 1763, o estado do Brasil tenha virado Vice-reinado, até o momento não localizei qualquer documento ou referência clara de que o estado do Grão-Pará e Maranhão tenha passado a ser de jurisdição do Vice-reino, ainda que em termos de Justiça. A questão soa como marcada pela tradição historiográfica que privilegia a história do “sul-sudeste” do atual Brasil como história nacional e das demais regiões como história regional. Creio que uma das perguntas que devem ser feitas (e o são nesse trabalho) é por que a criação da Relação do Rio de Janeiro implicaria em uma condição hierárquica inferior direta da Ouvidoria geral do Pará com esta instância? Por que a administração régia portuguesa optou pela criação de Junta de Justiça, não de um Tribunal da Relação? Creio que as respostas a questões como estas se encontrem nos contextos próprios da região, algo que é pouco conhecido e debatido pela dita historiografia nacional.

julgados por indivíduos de sua condição – os militares por oficiais superiores e os paisanos pelo ouvidor e adjuntos.<sup>15</sup>

Ao pensar na administração lusitana, Vilaça dos Santos estabeleceu a hierarquia do poder dentro da pirâmide de carreira e recurso da Justiça, que estabelecia que da Ouvidoria o patamar seguinte seriam os Tribunais da Relação. Na América Portuguesa, depois de 1751, estes Tribunais estavam implantados em Salvador e no Rio de Janeiro. O historiador estaria correto se não fossem Estados diferentes. As áreas de Governo, Fazenda e Justiça da burocracia reinol, entre os Estados, haviam sido separadas séculos antes e, até o momento, não encontramos documentação que afirme alguma dependência ou estrutura que hierarquizasse as duas colônias lusas na América.<sup>16</sup>

Nesse sentido, a abordagem da colonização e dos procedimentos de magistrados régios se desenvolve por eixos de compreensão que ressaltam a agência colonial e a maleabilidade da estrutura administrativa e burocrática lusitana. O exercício do mando colonial, a partir dos trabalhos de Maria de Fátima Gouvêa e de Maria Fernanda Bicalho, está sendo analisado como menos impositivo aos colonos e a dinâmica das vilas, com suas câmaras, na segunda metade do século XVIII, era um *locus* significativo para a presença de funcionários e agentes coloniais. Constituindo na Amazônia portuguesa um potencial para o poder local se exercer, mas, também, para os funcionários de nomeação real adentrarem nas povoações. Com a instalação das câmaras, nos antigos aldeamentos missionários e em novos pontos pelos sertões, foi possível que Ouvidores inquirissem e devassassem o cotidiano da população e de seus oficiais.

Com essa abordagem, a ação colonizadora seria representada pelas atuações dos agentes coloniais, os funcionários de nomeação real e que, como indivíduos, foram envolvidos nos

---

<sup>15</sup> SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*. 2008. 441 p. Programa de Pós-graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. P. 104.

<sup>16</sup> Destaco que acima dos Ouvidores, a partir de 1758, estava a instância de recurso e petição das Juntas de Justiça, na qual o Governador e capitão-general do estado atuava como Regedor, dessas seguiriam para as Relações ou/ Casa de Suplicação mas haviam delitos cometidos por pessoas de “menor qualidade” que poderia não caber recurso à juízo superior. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina. In: MELLO, Isabele de Matos Pereira de; BICALHO, Maria Fernando Baptista e ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de (orgs). *Justiça no Brasil colonial. Agentes e práticas*. Editora Alameda: Rio de Janeiro, 2019. PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba*. 2020. 432p. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – História – Especialidade em História dos Descobrimentos e de Expansão Portuguesa. (Tese de Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Portugal.

limites práticos do exercício de suas funções. Com a criação do Governo Geral (1548), no Estado do Brasil, com a nomeação de um Governador Geral, Tomé de Souza (1549-1553), e de Ouvidor Geral, o desembargador Pero Borges<sup>17</sup>, a empresa colonial recebia a interferência nos espaços das Capitânicas Hereditárias e Particulares<sup>18</sup> de oficiais de nomeação real. No decorrer dos anos da ação colonizadora portuguesa no ultramar foram, processualmente, criadas várias Ouvidorias Gerais na África, na Ásia e na América, nos meados do setecentos, a do Maranhão criada em 1619, e no Pará, em 1653. Segundo Graça Salgado,

Mais importante que a diminuição da alçada dos donatários foi a permissão de entrada do ouvidor-geral nas capitânicas, para fazer correição, isto é, fiscalizar a atuação dos funcionários responsáveis pelo governo e pela Justiça. Isso implicou um maior poder dos agentes da Coroa sobre a administração particular previamente estabelecida e, em especial, sobre o cumprimento da legislação. O objetivo era “coibir os abusos e desmandos dos capitães-mores donatários ou de seus locotenentes ouvidores”.<sup>19</sup>

Estes agentes investidos de cartas para os cargos, representavam a figura do rei nos espaços onde exerciam mando colonial. “É preciso lembrar que a introdução do ouvidor-geral no Brasil refletiu não apenas o desejo da Coroa de melhorar a situação da justiça, mas também o seu desejo de aumentar o controle real centralizado.”<sup>20</sup> Todavia, a presença dos ouvidores gerais não

<sup>17</sup> Não foi encontrado até hoje o Regimento desse primeiro ouvidor, temos somente o de Leitão de Abreu em 1628, baseado em várias análises e comparações entre esse Regimento e o do ouvidor de Goa, em 1544, com seus contextos históricos de guerras, entendeu Nuno Camarinhas: “inclinamo-nos a supor que a primeira vigência de um ouvidor-geral no Brasil terá sido mais próxima da que se estabeleceu em Goa: um magistrado letrado, itinerante, trabalhando próximo do governador-geral, com funções essencialmente de controlo e fiscalização das instâncias inferiores, podendo conhecer as causas dos lugares onde estiver, com alçadas específicas, quer para as causas cíveis, que poderiam ser apeladas ou agravadas para a Casa da Suplicação, quer para as crimes. Teria igualmente competência para conhecer dos feitos da fazenda da coroa. Não sabemos se já disporia, como virá a suceder em 1628, de alçada até à pena de morte, inclusive, tanto para escravos, gentios, peões como para cristãos e homens livres. Igualmente desconhecemos se teria as competências seiscentistas de fiscalização dos capitães das capitânicas e do governo das câmaras municipais. De qualquer forma, a imagem que se torna clara é a de que estes ouvidores-gerais acumulavam em si as competências de diferentes oficiais da justiça da Coroa no Reino, com exercício, quer no âmbito de tribunais de segunda instância, quer no âmbito de jurisdições territoriais mais restritas.” CAMARINHAS, Nuno artigo *Análise Social*, 2018, pp. 144-145.

<sup>18</sup> “..., os poderes judiciais concedidos aos proprietários representavam uma volta a antigas concessões reais a certos nobres, e iam de encontro à então dominante preocupação real com a centralização. Apesar de os poderes judiciais concedidos aos donatários não serem, propriamente, feudais, eram sem dúvida retrógrados, e não contribuía para o crescimento do poder real.” SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. P. 44

<sup>19</sup> SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*. A Administração no Brasil Colonial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P. 75

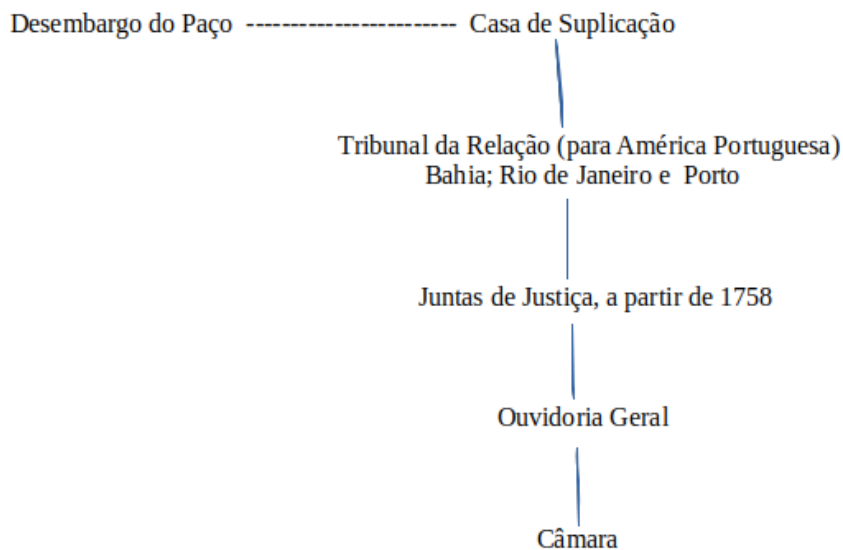
<sup>20</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. P. 49



significaria a aplicação objetiva dos regimentos e ordens, as suas nomeações e a definição de jurisdição em que atuavam desenhavam campos de possibilidades para a interferência dos órgãos da administração régia. Estando equacionados nisso, o termo espacial que eram encarregados como também o número de agentes que atuavam nos territórios.

Acerca, particularmente, do cargo de ouvidor, este assumiu encargos referentes ao corregedor em Portugal e seus procedimentos nas colônias lhe permitiram, na medida das circunstâncias políticas e sociais<sup>21</sup>, vistoriar vilas e povoamentos de vassallos lusitanos, nas que tivessem câmaras e, para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, a sua instância era sucedida pelos Tribunais de Recurso na metrópole.

### 01. Degraus dos tribunais 1751-1773



Elaborado pela autora.

Observa-se acima, órgãos da Justiça do rei no patamar dos recursos em colegiados: na base as câmaras, com seus juízes ordinários (leigos) e algumas possuíram juiz de fora (bacharel). As petições de recurso e causas de maior alçada subiam para a instância seguinte, que está acima, corriam para as Corregedorias na figura dos ouvidores gerais; em seguida, abriam-se os Tribunais de recursos e apelações. No caso do Grão-Pará e Maranhão era diferente, das Câmaras subia para

<sup>21</sup>É ressaltada que as ações dos funcionários do rei iam na medida das circunstâncias por dois aspectos básicos: a colonização de nosso continente atravessou séculos e variados acontecimentos mudaram os jogos internacionais de força e do mercado internacional de produtos e, também, a formação de potentados locais e de populações fruto da evangelização e do tráfico de africanos e indígenas – que elaboraram muitas maneiras de resistência e negociação. Talvez, a natureza adaptativa das ações reinóis, que soam caóticas dadas vezes, tenha ajudado a manter o espaço como parte da monarquia pluricontinental portuguesa.

as Ouvidorias — a Ouvidoria do Grão-Pará esta destacada, mas recebia petições e pedidos dos termos das Câmaras também —, porém ela tinha dois caminhos na segunda metade do século XVIII: recorrer a Casa de Suplicação em Portugal, percurso de prática anterior, e peticionar a Junta de Justiça, depois dessa à Casa de Suplicação.

Em 1758, as Juntas de Justiça foram criadas para desafogar os processos que iam para as Relações metropolitanas e para a Casa de Suplicação, também para possibilitar uma maior agilidade nas sentenças barateando alguns custos. Nos anos de 1762 e 1765, tais Juntas de Justiça haviam recebido mais instruções para dar a forma a este tribunal, tratando sobre o julgamento de religiosos e militares e, também, dos locais que cada magistrado iria ocupar. Foram constituídas Juntas de Justiça em vários locais distantes dos Tribunais da Relação, estas recebiam muitos processos recorridos das Ouvidorias e das Juntas. A ideia era que somente casos de alçada mais elevada ou mais complexos chegassem aos Tribunais mais elevados, na mesma medida que possibilitavam um tribunal colegiado mais próximo da população que não recorria pelos custos e distâncias. Por fim, temos a Casa da Suplicação e o Desembargo do Paço, o primeiro para os que recorrem ou são processados na Justiça do Rei e o segundo, essencialmente, para as questões concernentes à carreira dos bacharéis ingressos no serviço do monarca.<sup>22</sup>

É nessa oportunidade que expresso uma ressalva sobre os órgãos da Justiça, a compreensão dos espaços de recurso e denúncias, como ouvidor e Casa do Cível, eram degraus para os querelantes nas suas jurisdições, onde residiam, e o termo no qual a situação se desenvolvera. Porém, para a carreira dos bacharéis, o mesmo patamar, ou cargo, em capitánias

<sup>22</sup> Segundo Graça Salgado: “A ordem para a instituição de Juntas de Justiça em todos os lugares em que houvesse ouvidores de capitánias, pelo alvará de 18 de janeiro de 1765, buscou agilizar ainda mais a aplicação da Justiça, visto que a distância entre as localidades do interior da Colônia e as Relações era muito grande, dificultando uma rápida resolução das suas demandas. As juntas eram formadas pelo ouvidor, na qualidade de presidente e relator, bem como por dois adjuntos – ministros letrados, onde os houvesse, ou bacharéis formados, nomeados pelo ouvidor.” SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos. A Administração no Brasil Colonial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 81. Mais recentemente Marcia Mello abordou as instruções sobre as Juntas de Justiça: “É importante aqui ressaltar que será justamente esse diploma régio, de 1758, que servirá de modelo para criação das demais juntas de justiça na América portuguesa ao contrário do que observamos em alguns estudos, dentre eles o de Graça Salgado, que apontam o ano de 1765 como a data para o estabelecimento das juntas de justiça no Estado do Brasil, tendo por base o alvará com força de lei de 18 de janeiro de 1765. O que tais estudos não atentaram é que o alvará de 1765 tão somente regulava a questão dos recursos devido aos problemas oriundos do tempo transcorrido daqueles que corriam pela Relação da Bahia e do Rio de Janeiro. Desta feita, ordenava o alvará que em todas as partes do Estado do Brasil que tivessem ouvidores se formassem juntas de justiça para deferirem os recursos, sem precisar esperar pela decisão final da Relação.” MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina*. BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (orgs.). *Justiça no Brasil colonial*, 2017.P. 70.

distintas, poderia ter pesos e significados diferentes, dependendo de como, a medida do tempo, os olhares e intenções da Coroa destacavam ou priorizavam um domínio. A carreira desenvolvida pelos magistrados revela muitos sentidos da colonização, mas a monarquia pluricontinental se projetava pela mesma Coroa, logo, a circulação dos bacharéis eram deslocamentos de funcionários no serviço do mesmo monarca, fosse Macau ou Cuiabá.

Por essa razão, argumento que as carreiras circulantes no termo do estado do Grão-Pará e Maranhão para uma promoção aos cargos do Tribunal da Relação da Bahia, por exemplo, não representavam os caminhos que os atos jurídicos seguiam para serem sentenciados em suas apelações, mas os degraus da carreira de magistrados no serviço da Justiça Régia.<sup>23</sup> Quando deslocavam-se pelo ultramar e na metrópole lusitana, os bacharéis percorriam possibilidades de nomeação portuguesa, pois as colônias eram territórios lusos fora de Portugal. Esta era uma lógica administrativa-burocrática antes da Revolução Francesa e de razões de estado contemporâneas ao momento histórico em estudo. Os caminhos levavam à Coroa, mas cada privilégio e territorialidade possuía seu valor nas redes e o pacto social deveria ser preservado nessa sociedade de Antigo Regime.

Voltando às comarcas, a Ouvidoria era o órgão de segunda instância e fiscalizador, o primeiro juízo de interferência monárquica nas localidades “municipais”, sendo seu encarregado o ouvidor geral. Este tinha que ser bacharel formado em direito, em Cânones ou Leis na Universidade de Coimbra, que, tendo sido submetido a leitura de bacharéis e advogado por dois anos nos tribunais, tentava ingressar no serviço régio, aguardando uma nomeação via avaliação do Desembargo do Paço.<sup>24</sup>

Estes ouvidores tinham uma jurisdição semelhante à dos corregedores das comarcas metropolitanas, mas dispunham de uma alçada excepcionalmente superior: 20\$000 réis para bens móveis e 16\$ para os bens imóveis. A sua capacidade de aplicar sanções aos

<sup>23</sup> Como o que aconteceu com o desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão que recebeu indicação de promoção para o Tribunal da Relação da Bahia e para o Porto: “Fui servido fazer-lhe mercê por graça especial, que não servirá de exemplo de o reconduzir no sobredito lugar por mais três anos; e de um lugar de Desembargador da Relação do Bahia, que exercitará no referido lugar de Ouvidor geral do Pará. E findo o dito tempo de três anos, e dando boas residências do referido emprego. Fui outro sim servido fazer-lhe mercê de um lugar de Desembargador da Relação do Porto, sem concurso.” Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos – Capitania do Pará, Cx. 55, D. 5003, 06/11/1763 – Lisboa. Decreto.

<sup>24</sup> CAMARINHAS, Nuno. Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010. Pp. 253-266

escravos e aos peões abrangia as penas de degredo até quatro anos. Para a restante população, julgavam em apelo para a Casa da Suplicação. Tinham a última instância sobre os feitos cíveis e sobre os feitos crimes inferiores aos montantes referidos. Em todos os outros, os processos deviam ser enviados à Casa da Suplicação. Julgavam também em segunda instância os feitos dos juizes ordinários e podiam mesmo encarregar-se directamente dos seus processos, à imagem do que faziam os corregedores na metrópole. Além disso, deveriam proceder a todas as inspecções de que os corregedores eram habitualmente encarregados. Tinham também funções de fiscalização extremamente específicas de tudo o que dizia respeito ao comércio marítimo, aos navios e às relações com os estrangeiros.<sup>25</sup>

O cargo de ouvidor geral foi instalado no Estado do Brasil com a nomeação de Pero Borges (1548) e na região ao norte da América Portuguesa houve a criação do cargo (1619), de ter sido criado o Estado do Maranhão e Pará, em 1621 e composto pelas capitanias do Maranhão, Pará, Piauí e Ceará. Nesses casos, é necessário observar os regimentos e decretos de nomeação, pois, no caso do ouvidor da colônia norte, até 1701, o magistrado acumulou as funções de ouvidor com as de provedor geral segundo os regimentos

Havendo visto que representastes sobre o muito que convém a meu Real Servio e ao bem comum desses moradores a separação do Officio de Provedor da Fazenda do Lugar do Ouvidor Geral dessa Capitania por não ser possível que uma só pessoa dar expediente aos Negócios de uma outra ocupação por ser muitos, e meu diferentes matérias, e vendo tão bem que escreveu o Ouvidor Geral sobre este particular<sup>26</sup>

O controle e a vigilância dos poderes locais nas vilas portuguesas iam sendo realizados pelos ouvidores circulantes no território das Comarcas. A atribuição de vistoriar as povoações no termo de sua jurisdição era a função basilar do funcionário régio, as chamadas **viagens de correição**.

As viagens de correição deveriam ser executadas periodicamente, a cada seis meses o ouvidor geral saíria pelo território da Comarca de vila em vila, abrindo as **Devassas Gerais** e Inquirições, inspecionando as Câmaras, os agentes e a dinâmica local. Com essas viagens, o bacharel da Justiça do rei realizava sua principal atribuição: *fazer justiça*, recebendo as queixas e as denúncias, também abrindo investigações, buscava conciliar as partes em querela. Nos outros seis meses do ano, o ouvidor geral permaneceria na sede do governo da Comarca recebendo e despachando as petições e pedidos de recurso que chegavam dos juizes de fora e ordinários, só

<sup>25</sup> CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). *Almanack braziliense*, n.º 09, maio 2009. P. 86.

<sup>26</sup> Arquivo Histórico Ultramarino – Códice 1275, Página 54. Lisboa, 10/03/1703.

podendo abrir ações novas quando estivesse nas vilas, em atuação, dentro do raio de jurisdição.<sup>27</sup> Em regimento, tudo bem, mas exercitar o ofício de ouvidor geral dependia da organização imprimida pela colonização.

As funções da autoridade real foram, historiograficamente, localizadas segundo áreas: Economia, Justiça e Graça. Sendo matrizes baseadas na interpretação do corpo social, no qual as dinâmicas de relacionamento, lealdade e favores de vassalagem com a nobreza e com os súditos construiriam a sociedade de ordens que da Corte se conectava com distintas terras no além-mar. Posto que, o poder do rei não interferiria em assuntos compreendidos como domésticos ou de estrangeiros, povos reconhecidos como comunidade de gentes, comunidades anteriores à colonização da terra e à escravização desses povos. Entre os súditos de sua Coroa, o rei português intervia quando ocorria desequilíbrios, injustiças e invasões, preservando a unidade da sociedade portuguesa ou como um pai, com a misericórdia do perdão e severidade soberana.

Estas matérias de governo seriam atribuições do fundamento do poder régio para harmonizar agentes e súditos em disputas ou que faltassem com a comunidade. Movendo-se como recurso de solução dos impasses entre funcionários e meio de satisfação dos povos, o rei pesaria os argumentos e acusações — muitas vezes segundo sua consciência — e com a **graça divina** também cobrava os impostos e taxas, mas nada além do que lhe era direito. Uma gestão de poderes entre vínculos da submissão e familiar, na qual, o rei exercia o pátrio poder sobre os súditos que, como filhos, deviam serviços e deferência. Nesse sentido, o peticionar ao rei era um recurso legítimo e necessário à conexão de tão vasto espaço.

O modelo setecentista de administração activa, sobretudo na segunda metade do século XVIII, obrigou, em contrapartida, a coroa a assumir um desígnio para a sociedade e a traçar o melhor ordenamento possível com vista a otimizar as condições materiais da actividade produtiva. De uma situação de “impossibilidade” governativa para mudar o *status quo*, típica da “administração passiva” jurisdicionalista, passa-se para uma situação interventora, em que a capacidade dos actos governativos se mede pela acção exequível dos programas políticos (“administração activa”).<sup>28</sup>

<sup>27</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial*. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*. A Administração no Brasil Colonial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

<sup>28</sup> SÚBTIL, José. Os Poderes do Centro. In: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal – O Antigo Regime (1680-1807)*. Vol. IV. Editora Estampa: Lisboa, 1998. P. 143.

A tradição portuguesa, até o século XVIII, seguia a lógica corporativista. Nela, o Direito Consuetudinário tinha uma presença constante e a diversidade de usos da terra e dos privilégios privados tornava difícil a aplicação de uma norma geral, sendo o Direito Português inexistente em si e o Direito Romano tinha dificuldades de execução em variadas situações. Mas o paradigma individualista começou a ganhar mais espaço na monarquia portuguesa, principalmente com o reinado josefino e a Lei da Boa Razão. Na segunda metade do século XVIII, ocorreram reformas e os bacharéis a serviço da Coroa atuavam buscando ajustar as leis a uma padronização e estabelecer as ordens e leis reais como superiores aos direitos costumeiros.

Nesse processo, a nomeação de mais funcionários régios, destacadamente letrados no Direito, recebia maior peso pela prática administrativa que deveriam ocupar-se nas colônias. Os quadros da magistratura do rei iam recebendo nomeações com novos termos jurisdicionais e ordens régias de maior atividade interventora. Enviado para os domínios como Ouvidor Geral, o agente real iria visitar todas as vilas, avaliando os procedimentos de juízes ordinários, dos órfãos e de fora, dos vereadores e procuradores, além de verificar as contas da câmara — como os usos dos recursos da arrecadação conseguida com os contratos e realizar as eleições dos membros da câmara<sup>29</sup>.

A atribuição de proceder em Inquirições e Residências desses camarários e demais funcionários encarregados do governo dos povos nas vilas estava prevista nas Ordenações

---

<sup>29</sup>Ordenações Filipinas, Livro I. título 58, item 3-6. De acordo com Adriano Comissoli, para o caso da vila de Porto Alegre: “Os pelouros eram parte de intrincado sistema de eleições indiretas. As eleições para os cargos de oficiais da Câmara eram trienais e dividiam-se em três etapas. Na primeira, participava o conjunto dos “homens bons”, que apontavam seis eleitores, os quais se agrupavam em três duplas. Cada dupla redigia uma lista com os nomes de seis “homens bons”, que deveriam ocupar os cargos nos anos seguintes. As três listas produzidas eram fechadas em bolas de cera (os pelouros) e guardadas dentro de um cofre. No final de cada ano, um menino de até sete anos aleatoriamente escolhido retirava um dos pelouros, que era então aberto e tinha sua lista revelada. Os nomes contidos na lista eram os dos ocupantes dos postos camaristas do ano seguinte, chamados oficiais de pelouro. Eventualmente, quando um indivíduo não assumia por qualquer motivo, nomeava-se um substituto, chamado oficial de barrete.” COMISSOLI, Adriano. “Tem servido na governança, e tem todas as qualidades para continuar”: perfil social de oficiais da Câmara de Porto Alegre (1767-1828). *Topoi*, v. 13, n. 25, jul./dez. 2012, p. 77-93. P. 81. A historiadora Maria Fernanda Baptista Bicalho pondera que “A composição das Câmaras da região mineradora se constituiu numa dessas exceções 27 . Seja como for, no caso das Câmaras das principais cidades marítimas coloniais - e do Rio de Janeiro em particular - os postulados da legislação de 1611 serviram para dar respaldo às intenções das oligarquias locais de afastar oficiais mecânicos, pessoas impuras, comerciantes, ou quaisquer reinóis dos cargos concelhios. A interferência de letrados e funcionários da Coroa - sobretudo ouvidores e governadores – nas eleições municipais criou ainda um amplo campo de conflitos entre os integrantes da nobreza local e os representantes do poder central.” BICALHO, Maria Fernanda. BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista brasileira de História*, 1998, vol.18, no.36, p.251-580. P. 262.

Filipinas. Todavia, em um domínio colonial como a Amazônia, principalmente com a criação de novas capitâneas, ocorreu a criação de novas povoações e a elevação de aldeamentos missionários à condição de vilas, exigindo a implantação de câmaras. Nesse cenário de transformações, a realização de eleições estabelecia por si novos territórios para a visitação de Ouvidores. Devendo-se considerar nesses tropos de administração ativa para o período na ampliação e complexificação de áreas de atuação e um adensamento do corpo de funcionários.

E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as dão a boa execução. Porém, quando os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados forem por correição, informar-se-hão de seu Ofício, se ha nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo e bem commum, posto que sejam feitas com a solemnidade de vida, e nos escreverão sobre elas com seu parecer. E achando que algumas foram feitas, não guardada a forma de nossas Ordenações, as declarem por nulas, e mandem que se não guardem<sup>30</sup>

Os colonos, agentes da colonização e exilados, habitando as colônias, construía as próprias vivências nesses espaços. Os que buscaram permanências nos domínios entremearam-se nas florestas para conquistar terras e poder, obtendo benefícios — quando bem-sucedidos e alegavam defender o interesse real — ou encontrando a morte nas guerras com os indígenas e nas doenças que eles mesmos traziam. Nesse processo, os potentados locais obtiveram uma margem de negociação e a Coroa passou a buscar dispor desse cabedal por dentro das estruturas administrativas coloniais, como as câmaras e milícias.

Assim, a política projetada para colonizar e habitar a região no período josefino buscou inserir poderosos locais e os principais da terra nas estruturas régias de poder. Esses patamares de mando eram uma oportunidade para obter benefícios e, pretensamente, estender o raio de poder das elites locais. Mas a ampliação do número de funcionários do rei exerceria um freio a certas pretensões, já que certas posições eram, ou, ocupadas ou fiscalizadas por pessoas de origem externa. E nesse novo jogo, a intenção era demarcar os territórios como de posse da Coroa portuguesa.

Os agentes coloniais sob ordem régia teriam que exercer poder sobre os povos na periferia das cidades e vilas. Por meio de sua capacidade de articulação política com os espaços de privilégios instituídos em meio aos acordos de descimento, de paz e cooperação, ouvidores, governadores, provedores implantavam a burocracia lusitana com os próprios moradores. Nessa

<sup>30</sup> Ordenações Filipinas, Título 66 – Dos vereadores. P. 449.

linha de argumento, destaque como a progressiva ampliação desse corpo de funcionários representou a implementação de redes paralelas a vontade do rei, esse desenvolvimento da convivência e das comunidades locais formadas por colonos, nativos e autoridades coloniais criava esferas intracoloniais

António Manuel Hespanha tem vindo, porém, a chamar a atenção para uma outra tese, segundo a qual será estabelecido uma rede de solidariedades e cumplicidades entre juizes de fora, corregedores e provedores, que, embora tenha concorrido para o enfraquecimento do poder local, não teria contribuído, em contrapartida, para o fortalecimento do poder da coroa. Segundo Hespanha, esta elite político-administrativa do sistema de poder corporativo testemunhava grande autonomia jurisdicional e exercia a sua actividade sem mecanismos efectivos de controlo por parte da coroa.<sup>31</sup>

Entrando em cena com a inquirição das câmaras e residência de agentes locais<sup>32</sup>, exercida pelos Ouvidores, era aplicável um controle e padronização das relações das populações coloniais com as leis e as normas que regiam a sociedade portuguesa como um todo.

A passagem das antigas missões para vilas e lugares, geraria de imediato a demanda por um ministro letrado que cuidasse do seu estabelecimento, pois exigiria erguer um pelourinho, fazer eleição de camaristas, construir edifícios públicos etc. E depois necessitaria de um agente que pudesse cuidar da promoção do comércio e agricultura dessas vilas.<sup>33</sup>

A historiadora Marcia Eliane Alves de Souza e Mello tratava nesse trecho dos magistrados de nomeação do monarca para atuar nas colônias. Nesse contexto da Amazônia Pombalina, tivemos quatro cargos: Ouvidor Geral, Provedor da Fazenda Real, Juiz de Fora e o Intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura. Estes quatro letrados eram formados em Direito na Universidade de Coimbra e aprovados nos critérios da Chancelaria Real e do Desembargo do Paço, sendo nomeados e enviados para atuar nos domínios, principalmente nos termos das

<sup>31</sup> SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal – O Antigo Regime (1680-1807)*. Vol. IV. Editora Estampa: Lisboa, 1998. P. 164

<sup>32</sup> Trato como “gente locais” pois, nesse momento histórico, existiam vários estatutos jurídicos vigentes, mesmo entre os vassallos as posições e privilégios imprimiam da magistratura postura e aportes jurídicos diferentes. Para além disso, é preciso observar que o Direito Consuetudinário assegurava modos regulatórios distintos muitas vezes e até quase o século XIX eram reconhecidos patamares de povos diferentes dentro do Império luso.

<sup>33</sup> MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina. In: MELLO, Isabele de Matos Pereira de; BICALHO, Maria Fernando Baptista e ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de (orgs). *Justiça no Brasil colonial. Agentes e práticas*. Editora Alameda: Rio de Janeiro, 2019. P. 59.



Comarcas e Vilas. Havia no perfil desses funcionários peculiaridades inerentes a essas condições mínimas que lhes eram exigidas e que compunham a Junta de Justiça.

O Ouvidor Geral exerceria um perfil de poder decorrente do papel do monarca na sociedade, da composição e da unidade dos povos. A relação de vassalagem e de lealdade entre súditos e rei decorria de vínculos de amor vassálico e da proteção do monarca. A obrigação de “fazer justiça” era a essência da ação governativa da majestade, estando envolvida com os estatutos dos estamentos e da defesa dos privilégios decorrentes da natureza de cada súdito. Logo, o *Fazer Justiça*, era reafirmar os desníveis naturais da sociedade, conciliar as diferenças entre os vassallos e assegurar que a sociedade persistiria.<sup>34</sup>

Nesse sentido, caberia ao monarca atender a todos os seus súditos desde os nobres até colonos das periferias da monarquia pluricontinental portuguesa. A amplitude da esfera de membros dessa sociedade caleidoscópica<sup>35</sup> exigiu a constituição de uma vasta estrutura para estender a Graça real a todos, como pai conciliar e misericordioso e à Mercê do rei, através dos órgãos da burocracia lusitana. Como abordou António Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier<sup>36</sup>, a organização da comunidade social que compunha o reino português como um todo (metrópole e espaços ultramarinos) conjugada em relações clientelares expressas na fórmula: “*dar, receber e restituir*”, construíram laços que atravessavam os oceanos. Essas relações assimétricas de reciprocidade, ainda que informais e marcadas por personalismo (aos olhos contemporâneos), mantiveram alianças políticas socialmente mais alargadas e com objetivos mais

<sup>34</sup> “A própria acepção da palavra justiça constituía-se em termo bastante polissêmico mesclando-se indistintamente com administração, e sendo interpretada como a manutenção da ordem social e política. Era utilizada como sinónimo de lei, legislação e conjunto de instituições judiciais. Numa sociedade tributária da teoria corporativa de poder, cuja representação assentava-se nos vários corpos do rei, a principal função do seu corpo político seria a condução dos povos e a administração do bem-estar público. Considerada um bem, obrigação real, principal atividade do soberano e atributo fundamental da administração, no Antigo Regime a justiça era concebida como função precípua para coibir crimes e abusos, assegurar o cumprimento de leis e fiscalizar sua aplicação em seus diferentes níveis.” ENES, Thiago. Os conflitos de jurisdição entre os cargos do poder local ou a difícil tarefa de levar justiça aos domínios d’El Rey. *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 24, n. 1, p. 13-38, 2018. P. 16.

<sup>35</sup> Caleidoscópio é um aparelho que faz uso de espelhos inclinados com fragmentos de vidro colorido em um tubo, a cada movimento forma-se uma nova imagem de combinações variadas. Essa alegoria foi usada por António Manuel Hespanha no livro *Caleidoscópio do Antigo Regime*, essa sociedade portuguesa pluricontinental seria isso: as ordens e a doutrina iam sendo adaptadas às circunstâncias e das dinâmicas sociais e do processo histórico, produzido uma monarquia eivada de particularismos e paradoxos. Hespanha destaca que no âmbito do Direito o papel da doutrina. HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012. P. 15-33.

<sup>36</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. *As Redes Clientelares*, 1998.

duráveis. Também, segundo os historiadores portugueses, persistindo um benefício não retribuído para assegurar circuito de trocas e dívidas.<sup>37</sup>

A manutenção desse império transoceânico seria papel do rei, que, ao nomear governadores, provedores, ouvidores e demais cargos e ofícios ia paulatinamente erguendo uma rede de oficialato. Investidos das cartas patentes e de mercês, os funcionários recebiam regimentos das suas funções, em que constavam os poderes e as atribuições. Essas funções seguiram o espaço de mando real. Portanto, o rei designava nomeações dentro do próprio território de poder que ele possuía, limitado aos espaços que não poderia interferir ou arbitrar fora da natureza das funções dos funcionários régios para, tão logo, atravessar esses espaços dependia da capacidade de negociação que o servo do rei conseguia realizar e poderia ocasionar o levante dos povos.

De facto, o ordenamento jurídico moderno é, por um lado, um ordenamento jurídico “particularista”, ou “corporativo”, que garante muito eficazmente tanto as jurisdições corporativas como os privilégios particulares. A capacidade de intervenção do poder central ficava drasticamente reduzida pela teia emaranhada de limites postos pelas ordens jurídico-jurisdicionais inferiores e pelos direitos adquiridos (*iura quaesita*) de indivíduos e corpos. Desta teia, nem a lei do soberano se libertava facilmente. Desde logo porque, salvo em circunstâncias extraordinárias, a lei não podia violar jurisdições ou direitos particulares estabelecidos (...).<sup>38</sup>

Uma ideia generalista de soberania absoluta da monarquia na Época Moderna ainda tem relativa persistência, mas falta materialidade e é importante analisar o alcance da autoridade do rei como decorrente mais da sua teia de favores e laços. Teia esta elaborada com privilégios e estratégias. Logo, o procedimento adotado pela Coroa de incluir em sua estrutura potentados locais e principais nativos tem um grande peso dada a possibilidade de aprofundar o poder exercido por vereadores e juízes ordinários que possuíam alguma forma de mando local. Evitava-se poderosos que rivalizassem com as ordens régias, proporcionando vantagens e mais poder, e esvaziava-se uma autonomia alheia às redes clientelares do Império ultramarino português.

As trajetórias que estes agentes da burocracia régia desenharam nas colônias decorreram de suas capacidades de articulação local com a nobreza da terra e das condições históricas que os

<sup>37</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. As Redes Clientelares, 1998. P. 340.

<sup>38</sup> HESPANHA, António Manuel. O Direito. In: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal – O Antigo Regime* (1680-1807). Vol. IV. Editora Estampa: Lisboa, 1998. P. 174.

territórios vivenciavam. As paixões coloniais e as simpatias obtidas fizeram o sucesso de alguns e a ruína de outros. Casos como do Marquês de Lavradio demonstram como as conjunturas e as articulações coloniais pesaram para evitar ou reforçar condenações. De família nobre e poderosa, Dom Luís de Almeida tinha aliados e renome quando foi nomeado para o cargo de vice-rei do Brasil e teve que lidar com uma das maiores crises que qualquer servo do monarca poderia se defrontar: a tomada de parte do território por uma nação estrangeira. Sobre a situação em que estava o vice-rei, a historiadora Adriana Angelita da Conceição destaca o papel das correspondências para reforçar as conexões com alianças políticas e sociais, também para demarcar empenho no cargo e lealdade com a Coroa

Portanto, ao manifestar que o território corria o risco de ser tomado pelos castelhanos diante dos problemas defensivos do sul, Lavradio enfatizou que sua honra e reputação também estavam em perigo, pois preservar o que era do rei era sinônimo de preservação da boa imagem. (...) O vice-rei viu no acontecimento da ilha [de Santa Catarina] a ruína de sua casa, o fim de sua boa reputação e a desonra dos Almeida, não apenas a perda de um território português. No entanto, era preciso agir, D. Luís reuniu seus secretários, sentou-se em seu gabinete e começou a produzir cartas, transmitindo seus sentimentos diante do que estava acontecendo e pedindo ajuda.<sup>39</sup>

Os vínculos com a autoridade real e as redes clientelares eram constantemente reafirmadas. Receber a nomeação em algum cargo ou umas benesses estabelecia um pacto de lealdade e serviços, acordo que formava vínculos entre vários agentes pela monarquia pluricontinental portuguesa. Não necessariamente essas “trocas de favores” eram cargos diretor, mas mercês e promessas de recompensas — como vagas em Tribunais da Relação ou tenças aos filhos e herdades de almoxarifado aos maridos de órfãos. Assim, essas teias atravessaram oceanos e agregaram diversos estratos sociais, não os igualando, mas inseridos nos seus níveis no corpo social português.<sup>40</sup>

Nesse sentido, a Justiça Régia agiria para manter tais laços da sociedade, dando a monarquia pluricontinental uma imagem de unidade, ainda que caleidoscópica. A harmonia entre

<sup>39</sup>CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. *Sentir, escrever e governança: A prática epistolar e as cartas de D. Luís de Almeida, 2º marquês do Lavradio (1768-1779)*. 2011. 384 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. P.297

<sup>40</sup>XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. As Redes Clientelares. In: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal – O Antigo Regime (1680-1807)*. Vol. IV. Editora Estampa: Lisboa, 1998. SUBTIL, José. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal – O Antigo Regime (1680-1807)*. Vol. IV. Editora Estampa: Lisboa, 1998.

as partes divergentes ou os processos dos crimes, não significavam a busca de equidade social ou governos coloniais idênticos e padronizados. Vamos por partes, ao buscar recolocar a paz entre os súditos reais as ações da magistratura régia (ouvidores e desembargadores nos órgãos de juízo) executavam inquirições, devassas, agravos, cartas de seguro e demais procedimentos para restaurar as relações de sociabilidade anteriores aos desvios e delitos.

De acordo com a historiadora Maria Lúcia Rezende Teixeira<sup>41</sup>, as Cartas de Seguro ocupavam uma função curiosa no ordenamento jurídico social, pois, além de abrirem prazo de um a dois anos para as partes em disputa nos processos crimes poderem organizar suas defesas e se deslocarem pelos territórios. Esse documento tinha um teor prático notável ao estipular as dificuldades da comunicação como parte do tempo de processo e permitir as pessoas condenadas que pudessem colocar em ordem suas rendas e meios de vida para, depois, cumprirem as sentenças sem risco de seus dependentes passarem fome, nem da perda de seus bens — caso não fosse essa a condenação.

A noção de Justiça, nesse momento histórico, não estava pautada na condenação, no sofrimento ou na detenção, mas objetivava a solução das rivalidades e mágoas. Quando o poder monárquico fazia justiça, suas medidas se direcionavam para o condenado obter o perdão da vítima e da sociedade, pois o crime era conceitualmente visto como um atentado à manutenção da comunidade, haja vista que era entremeado por rancor, vingança e mágoas. Tais sentimentos, produziriam rachaduras no corpo social, não mais uno, o Reino ficava frágil e a lealdade do vassalo injustiçado estava comprometida. Por isso, eram necessárias a sensação de justiça e a clemência do monarca.

Com essa estrutura jurídico-social, a monarquia portuguesa esperava de seus funcionários que alicerçassem a autoridade da Coroa como pilar dos territórios ultramarinos. Ao rei todos os súditos deveriam se voltar e, representantes do monarca nas colônias, governadores, ouvidores e demais agentes deveriam exercer bem esse papel. Perder o território, lesar a Fazenda Real e promover ou não evitar levantes poderia trazer ruína ao mais bem posicionado nobre e arrastar a linhagem toda, pois essas redes puxavam para todos os lados a honra e os méritos dos envolvidos. E a distinção dos agentes era observada pelos súditos da Coroa.

---

<sup>41</sup> TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia*. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Ouro (1769-1831). 2011. 395p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

Sob outro ângulo, os costumes e as práticas reconhecidas socialmente como de uso ou ancestrais ultrapassavam as tentativas de mudanças locais ou gerais, mesmos novos impostos tentados pelos reis enfrentaram resistência social. A percepção de precedências e aceções acerca do bom governo e do bom governante na monarquia portuguesa estavam baseadas em legitimidades imemoriais que, do mesmo modo, enfatizavam a necessidade do monarca e, também, asseguravam espaços de autonomia, liberdade e matérias pautadas pelas relações e costumes locais.

Os juízes no século XVII, em caso de dúvida, podiam optar pela opinião que lhe parecesse mais provável, mesmo que não fosse a certa. A dúvida sobre o que era mais justo, segundo os princípios teológicos morais, coincidia com os princípios jurídicos dos tratados de direito e jurisprudência. Dentro dos princípios jurisprudenciais o direito podia ser exercido baseando-se em várias outras fontes que não fosse apenas a lei. Sendo assim, no momento da sentença o juiz escolhia amparar-se na lei, nas opiniões de outros juristas, nos usos e costumes locais, na sua experiência ou na sua consciência. Para agir conforme a consciência fazia-se necessário que os juízes considerassem as circunstâncias locais e as especificidades de cada caso na sua interpretação.<sup>42</sup>

Assim, são elementos que se somam: o poder e autoridade real, como ele expande esses poderes através de seus vassallos, e o que fundamenta o poder a autoridade real. Uma repetição que faço propositalmente, pois essas coisas se amarravam.

A tradição jurídica ibérica estava entremeada de direitos costumeiros locais, privilégios específicos e heranças do direito romano com éticas e morais religiosas, especialmente neotomistas. Essa estruturação dos princípios jurídicos dava, muitas vezes, às sentenças e pareceres aspectos ocasionais, sendo agregada à tradição local aquele modo de fazer justiça. Assim, o governo adquiria sentido nos domínios do rei. As modificações burocráticas e as Ordenações Filipinas persistiram no modo de governar lusitano, sendo um eixo para a conexão entre as colônias, a metrópole e a Coroa, pois o costume régio português conformava diversas maneiras de arbitrar, desde que elas se voltassem à manutenção do corpo social: a monarquia lusitana.

E nesse ponto retomo o apresentado: a manutenção do corpo social poderiam se transpor a centralidade do poder do monarca. O rei era símbolo da sociedade, de sua harmonia e de sua

---

<sup>42</sup> PROATTI, Elaine Godoy. A lei e sua interpretação na América Colonial pelos regimentos, correições e cédulas reais. *História e Cultura*, Franca, v. 4, n.º 3, pp. 255-277, dez. 2015. P. 257.

soberania, mas não detinha força e meios, ou legitimidade, para suprimir partes dessa mesma sociedade. A função da Coroa era significar a unidade e não suplantá-la. Essas redes clientelares que incluíam poder instituído, favores, mercês e dívidas misturavam situações expressas em cartas de nomeação e reafirmações de lealdade com percepções de limites impostas pelos costumes locais e as negociações não ditas com povos de baixo extrato ou até escravizados<sup>43</sup>.

Nesse sentido, a nomeação de homens da elite local como Juízes Ordinários — a primeira instância decisória e de solicitação processual da Justiça — representava a composição de mecanismo para a manutenção da comunidade com seus preceitos e direitos, por suas próprias noções e direitos orais e memoriais. A alfabetização e o prévio conhecimento das Ordenanças Filipinas não eram exigências para a nomeação em cargo das câmaras, assim como nos demais ofícios camarários — a exceção óbvia dos escrivães e tabeliães. A unidade em torno do mesmo monarca, da mesma Coroa, não exigia a uniformidade de seus vassallos e súditos, **eles não eram iguais, igualá-los não seria justo.**

Ao nomear ouvidores para o Ultramar, a Coroa implementava braços, olhos e ouvidos seus nos diversos cantos do Império português. Sendo magistrados do rei, essas autoridades eram burocratas enquadrados pelos domínios coloniais em jurisdições chamadas Comarcas<sup>44</sup>. Tal definição instituíra outra fronteira no interior das colônias, de distinta demarcação do termo das capitâneas e uma divisão governativa própria da ordenação institucional da Justiça Régia. A revelia da capitania, o termo da comarca era o espaço de vistoria e atuação dos ouvidores, podendo ser maior que uma capitania ou, na mesma capitania, poderia ter mais de uma comarca<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> Esclareço que não estamos suavizando a violência e a miséria em que grande parte da população era relegada e as colônias foram espaços de várias formas de resistência e revoltas desses povos explorados e violados. Mas esses espaços de poderes eram locais de disputas e levantes, momentos em que havia crises e os agentes da colonização se defrontavam com a possibilidade de serem punidos de muitas formas caso não resolvessem a situação. Isso expõe as desigualdades presentes nessa sociedade lusitana e que isso era o esperado no Antigo Regime: uma sociedade em que cada um tem um lugar.

<sup>44</sup> Quando da implementação de Magistrados nas colônias, eles receberam a nomeação como Ouvidores ao invés de Corregedores, por rememorar o perfil de atuação em espaços com donatárias medievais e demais territórios que não eram de posse régia. Assim, os Ouvidores, em Portugal, eram magistrados com limitações de fiscalização, diferente dos Corregedores, que inquiriam e devassavam com mais amplos poderes e alçadas. Pela característica de capitâneas hereditárias, nas colônias foram implantadas as Ouvidorias Gerais, mas o monarca já estava estipulando um limite aos amplos poderes dos donatários e o Regimento desse funcionário brevemente expressou a dinâmica dos Corregedores metropolitanos. Sendo no século XVIII, o equivalente do Corregedor metropolitano nas colônias: Ouvidores Gerais atuando em Comarcas.

<sup>45</sup> O caso da capitania de Minas Gerais é o mais conhecido: no mesmo espaço da capitania havia quatro comarcas de Vila Rica, Sabará, Rio das Mortes e Serro Frio.

Com isso, queremos expressar a dinâmica das Ouvidorias Gerais com suas atribuições. Não há um consenso claro na historiografia sobre uma estrutura hierárquica entre Ouvidores Gerais, Governadores Gerais e Provedores da Fazenda Real, já que os três cargos atuavam em âmbitos do poder semelhantes às áreas para formar governo, seguidamente: Justiça, Milícia e Fazenda, dando forma ao topo do poder régio nas colônias. Porém, acreditamos que as particularidades de funções e matérias indiquem um complemento de atuações e redundância de poderes, sendo dependente de crivos do centro de poder (o rei), a força das circunstâncias pesava para um dos agentes régios. Pois, não se pode negar a exclusividade de exercícios especificados nos regimentos: independente das suas vontades, os governadores capitães gerais não eram magistrados.

### **1. 1. O Estado do Grão-Pará e Maranhão**

No período inicial do contato e da exploração da região Amazônica, a justificativa adotada para a presença dos lusitanos era a necessidade da expansão da evangelização. As populações nativas foram alvo da ação de ordens missionárias (jesuítas, franciscanos, mercedários e carmelitas) e, conjuntamente, definiram-se capitânicas particulares<sup>46</sup> e capitânicas régias<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> No decorrer do século XVII foram doadas as capitânicas de Tapuitapera e Cameté (família Albuquerque Coelho de Carvalho); Caeté (Álvaro de Souza); Cabo do Norte (Bento Maciel Parente) e Ilha Grande de Joanes (Antônio de Souza Macedo).

<sup>47</sup> O historiador Fabiano Vilaça dos Santos, a partir do relatório do ouvidor João da Cruz Diniz Pinheiro, nas décadas de 1750 havia 07 capitânicas no estado do Maranhão e Grão-Pará: Piauí, Maranhão e Pará, capitânicas do rei português, e Cumá, Caeté (ou Caité), Camutá (ou Cameté) e Ilha Grande Joanes, de particulares. SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do Norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*. São Paulo: Annablume, 2011. P. 39

Estas estruturas de território estavam tangenciadas por normativas de bulas do papado<sup>48</sup>, o padroado<sup>49</sup> e por um paradigma governativo corporativista<sup>50</sup>. No decorrer dos séculos, as formas adotadas para a inserção dos colonizadores foram sendo revistas e questionadas, e as relações entre Ordens Religiosas e a Coroa foram fortemente impactadas com as políticas pombalinas. Na colônia norte da América portuguesa, a implementação de medidas governativas de transformação da colonização, como direção leiga das populações indígenas e os povos conectados mais diretamente à burocracia da Coroa, deu-se a partir do governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759).

De acordo com Fabiano Vilaça dos Santos, esse militar governador, irmão de Sebastião José de Carvalho e Melo, foi patenteado com o cargo como um funcionário régio próximo aos novos rumos ditados pelo gabinete de Pombal para a aplicação de mudanças. A Amazônia foi palco da construção de uma política colonial com outras ferramentas: “A tarefa de reconstruir o Pará e toda a jurisdição do Estado pode ser comparada à preparação de um terreno a ser cultivado. Era preciso remover as pedras e as ervas daninhas que impediam o florescimento do campo”.<sup>51</sup>

A realização de um processo colonizador, no qual a ampla ocupação dos sertões era o objetivo, exigiria elevados recursos para, não somente ocupar as terras, mas construir prédios públicos e fortalecer a produção para o sustento local. Ao estabelecer colonos e funcionários estava em prática a constituição do vínculo colonial, com isto a necessidade de práticas regulatórias que assegurassem a aderência da elite local, formada ao longo da conquista, na

<sup>48</sup> Em 1443, o papa Eugênio IV (1431-1447) emitiu a bula *Etsi suscepti* que reconheceu a D. Henrique o direito de povoar as ilhas do Atlântico e a espiritualidade das que não tivessem bispo. Alguns anos depois, em 1455, o papa Nicolau V (1447-1455) emitiu a bula *Romanus Pontifex* que concedeu a Coroa portuguesa os direitos de conquistas sobre todos os territórios da África e das ilhas adjacentes, com todos os direitos e regalias para edificarem igrejas e conventos. No ano seguinte, 1456, o papa Calisto III (1455-1458), lançou a bula *Inter Cetera* que concedeu à Ordem de Cristo a jurisdição espiritual sobre todos os territórios descobertos e ainda por descobrir pelos portugueses, por toda a Guiné até a Índia. A Ordem de Cristo foi fundada pelo rei D. Dinis no ano de 1319, para substituir a Ordem dos Templários, e desde os tempos do Infante D. Henrique a sua chefia passou a ser conferida a um membro da família real... logo a *Inter Cetera* dera vasto poder à Coroa portuguesa. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império: as juntas das missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009. P. 37

<sup>49</sup> De acordo com Marcia Mello, podemos compreender o Padroado como o resultado de sucessivas bulas e breves que o Papado concedeu à Coroa portuguesa entre 1452 e 1514, nelas foram combinadas uma série de direitos, deveres e privilégios que definiram a Coroa como patrono das missões católicas e instituições eclesásticas nos continentes africano, asiático e americano. *Idem*.

<sup>50</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. As Redes Clientelares. In: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal – O Antigo Regime (1680-1807)*. Vol. IV. Editora Estampa: Lisboa, 1998.

<sup>51</sup> SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte*, 2008. P. 62.



burocracia administrativa lusitana. Conseqüentemente, no cotidiano das povoações, a política monárquica se tornou mais presente, dada a necessidade de negociar com esses potentados locais dando-lhes espaço na administração.

Acontece que a própria relação entre “poder imperial” e “poderes locais” assentava-se na noção de “governo a distância” delineada de acordo com a tradição. O próprio fato de os portugueses terem conseguido administrar e manter um império tão grande e por muito tempo concorreu para a “aceitação” da formação de poderes locais capazes de gozar de uma relativa autonomia. Nesse sentido, os oficiais da câmara pontuaram a continuação da diligência das Tropas de Resgate, externando um respeito que os vassallos prezavam pelas ordens reais materializadas nas condições e cláusulas relacionadas ao resgate dos índios, segundo conveniências do poder imperial.<sup>52</sup>

Esta nobreza da terra havia invadido sertões, escravizado indígenas e construiu tropas com alianças indígenas, usando de seus ganhos para depois solicitar a Graça régia nas nomeações e mercês.<sup>53</sup>

[...], a categoria de “principais da terra” ou “homens principais”, como se auto-denominavam, ou ainda, o conceito de “nobreza da terra” aplicado às conquistas, ligava-se não apenas às qualidades inatas, como a ascendência familiar ou a pureza de sangue, ou à posição adquirida por via econômica ou política, como o ser senhor de terras e de escravos, povoamento e defesa da colônia. Incorporava também os méritos da conquista, povoamento e defesa da colônia. [...], justificavam-no não enquanto uma categoria natural ou jurídica, de acordo com o direito do Antigo Regime, mas por meio de um discurso – baseado numa cultura política – que valorizava sua condição de protagonistas na conquista ultramarina.<sup>54</sup>

Esses principais da terra ou a elite local recebeu poder e reconhecimento a medida dos séculos da ocupação europeia no continente americano. Os primeiros colonizadores construíram a

<sup>52</sup> FEIO, David Salomão Silva. *As Câmaras municipais: administração, elites e exercício do poder local na Amazônia colonial (1707-1722)*. 2007. 88 p. Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Pará, Belém. P. 42.

<sup>53</sup> De acordo com a historiadora Livia Lariça Maia, os cunhamenás seriam teria surgido no desenrolar do século XVII e podem ser nomeados também de “práticos do sertão”: “Uma característica importante desses práticos dos sertões é que eles possuíam um potencial de adaptabilidade que lhes permitia construir um intercâmbio de experiências e práticas, que eram ensinadas pelos povos ameríndios com que estabeleciam contato. Portanto, estes sertanistas se especializavam nas rotasfluviais e na geografia da densa floresta amazônica, garantindo assim o seu lugar de destaque na sociedade colonial, pois, para que uma expedição fosse enviada ao sertão, era necessário o direcionamento dos “homens praticados”.”. MAIA, Livia Lariça Silva Forte. “*De Costas Para o Mar*”: o descaminhos e a transgressão ao comércio de cativos indígenas na Amazônia Colonial (1720-1750). 2017. 220p. Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém – PA. Ps. 87-88.

<sup>54</sup> BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Conquista, Mercês e Poder Local: nobreza da terra na América portuguesa e cultura política do Antigo Regime. Almanack brasileiro*, n.º 2, novembro 2005. P. 30.

própria versão de linhagem, ocupando espaços de privilégio nos cargos da governança local reelaboraram as noções de Antigo Regime na região e passaram a buscar meios de assegurar esses espaços de poder e reconhecimento. A medida das décadas, o avanço sobre os sertões, a montagem de tropas de resgastes e de coleta de drogas do sertão, conjuntamente posse de sesmarias e cargos formaram grupos que protegiam muito seu patrimônio simbólico como autoridade local e fizeram uso da riqueza adquirida com a exploração do trabalho indígena.<sup>55</sup>

Buscando se distinguir e auferir ganhos com a exploração do trabalho nativo e nas estruturas da burocracia régia, tais exploradores adquiriam cabedal e influência local. O domínio português se daria na exploração e ocupação dos sertões pelos colonos, régulos do sertão, desertados, exilados e agentes do rei que percorriam os rios do Vale Amazônico, muitos deles se envolveram com as redes de exploração da mão de obra indígena. As vilas e povoações que foram nascendo dependiam da força de trabalho nativa, produtora de variedade de alimentos nas roças, pesca e caça, além de frequentemente ser enviada à coleta de drogas do sertão. Havia uma diversidade de produtos exportados do estado do Maranhão e Grão-Pará, mas basicamente todos dependiam do trabalho indígena.

Assim, as relações de produção e trabalho estavam alinhadas, na Amazônia portuguesa do século XVIII, com a coleta de drogas do sertão e na agricultura, tendo por base a mão de obra indígena (embora escravizados africanos também fossem utilizados em atividades produtivas na colônia) para um leque diverso de atividades produtivas e no cotidiano dos colonizadores. Os colonos envolvidos em tropas de resgate e sesmeiros circulavam nos sertões e exportavam os bens agrícolas cultivados, construindo um fluxo de remessas de cacau, cravo, arroz, açúcar, anil, tabaco e outros gêneros pela colônia e para Portugal.

Em 1755, o governador do estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, se encontrava na capitania de São José do Rio Negro<sup>56</sup>, para a estruturação

<sup>55</sup> “No final do século XVII e ao longo da primeira metade do século XVIII, os negócios do sertão, assim como as múltiplas relações que se construía nesse vasto espaço, foram dando margem ao aparecimento de indivíduos, tal qual o “tapanhuno” José Lopes (por sinal, nomeado pelo próprio governador como “capitão do sertão”), que construíram seu poder a partir das alianças, conflitos e relações decorrentes da prática dos sertões, envolvidos que estavam, notadamente, no negócio das drogas e de escravos. Eram os chamados cunhamenas, que o governo pombalino tão duramente combateu.” CHAMBOULEYRON, Rafael. A prática dos sertões na Amazônia Colonial (século XVIII). *Outros Tempos*, vol. 10, n. 15, pp. 79-99, 2013. P. 94

<sup>56</sup> Criada em 1755, a capitania de São José do Rio Negro era a região mais a oeste da antiga capitania do Pará, que dividida em duas, teve sua estrutura marcada pelas demarcações territoriais que situaram vilas, fortaleza e fort<sup>es</sup> em localidades estratégicas para vigiar as fronteiras e ter controle de acesso dos rios, além de reforçar rotas de

dessa nova capitania (fundação de vilas e edificações na capital Barcelos), e encarregado das demarcações de limites para a definição dos marcos do Tratado de Madri (1750). Em períodos entre os anos de 1754 e 1759, o bispo do Pará, Dom Frei Miguel de Bulhões, exerceu o governo do Estado de modo interino, pois Mendonça Furtado estava no aldeamento de Mariuá, futura Barcelos, para as demarcações. O religioso atuou comunicando-se com as demais autoridades para governar o estado do Grão-Pará e Maranhão na aplicação da política centralizadora, assim, correspondia-se com provedores, ouvidores e intendentess, obtendo informações e considerações sobre a organização dos moradores nas novas câmaras.

As ações da governação no período de Francisco Xavier Mendonça Furtado demarcam um ponto de viragem a partir de 1755. Essas ações de governo se insere na política de centralização e racionalismo presentes desde a fase joanina, produzindo inovações na divisão política e nas práticas econômicas, a exemplo da criação da Capitania e da Comarca de São José do Rio Negro e da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão. As Leis de Liberdade de 1755 promoveram alterações em questões sensíveis e tinham como metas a ampliação da habitação lusitana na região, não somente ocupar. Habitar remete a instalação de mais vilas e súditos, nelas a presença de câmaras e de mais agentes percorrendo e fiscalizando as práticas da terra. Foi um uso curioso das estruturas da burocracia régia, ao pulverizar, aumentava os olhos e ouvidos da monarquia, abrindo-se espaço para a gente da terra ocupar postos e fazer uso dos poderes régios ao mesmo tempo que a Coroa poderia limitar, controlar e usar do patrimônio simbólico dessa nobreza local para seus fins.<sup>57</sup>

---

apoio bélico e alimentar. REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. 353 p. Programa de Pós-graduação em História Econômica – (Tese de Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>57</sup> Os professores Francisco Jorge dos Santos e Patrícia Maria Melo pontuam o ano de 1755 como “o ano da virada”, atuando há alguns anos (e indo a aldeia de Mariuá, futura Barcelos) o governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado realizou alterações na região que tiveram grande impacto, resumidamente os autores indicam cinco: “Cinco são as peças legislativas determinantes neste processo, cronologicamente: 1. a Carta-régia, de 3 de março de 1755, que criou a Capitania de São José do Rio Negro; 2. o Alvará de Lei, de 4 de abril de 1755, que “declara os vassallos do Reino da América que se casarem com índias não ficarão com a infâmia alguma, antes serão preferidos nas terras em que se estabelecerem, etc.”; 3. a Lei, de 6 de junho de 1755, que “restituiu aos índios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e comércio na forma que nela se declara”; 4. a Instituição da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão, de 6 de junho de 1755; 5. o Alvará com força de Lei, de 7 de junho de 1755, “cassando a jurisdição temporal dos Regulares sobre os índios do Grão-Pará e Maranhão”. SANTOS, F. J. dos; SAMPAIO, P. M. M. *1755, o ano da virada na Amazônia portuguesa*. Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos, Manaus, v. 8, n. 2, p. 79–98, 2012. P. 80.

A iniciativa colonizadora em execução exigia a edificação de novas vilas e que os antigos aldeamentos missionários fossem convertidos em vilas, com a implantação de Câmaras, compostas por vereadores e juizes ordinários, e demais estruturas. Mas, para as novas vilas, era preciso demarcar espaços e definir terras de roças, de moradia e para os bens e prédios públicos. Nesse sentido, o governador interino havia recomendado ao Ouvidor, João da Cruz Diniz Pinheiro, que o fizesse entre os novos moradores de São José do Macapá - que estava em construção.

E como lhe tinha recomendado o dito *Senhor General* a diligência de dividir as terras pelos novos Povoadores do Macapá, querendo-me aproveitar desta ocasião determino recomendar-lhe, que dê caminho [,] dê princípio à fundação da Igreja, à ereção da Fortaleza, e a tudo o mais, que é preciso para o estabelecimento daquela Vila.<sup>58</sup>

Estava o governador interino, Bispo Miguel de Bulhões, indicando ao ouvidor que não somente dividisse as terras entre os moradores da vila em criação, mas que se ocupasse da estrutura física e funcional da povoação. Renata Malcher Araújo indica em seu trabalho a presença constante dos ouvidores gerais na organização das vilas e no desenho dessas localidades. A Ouvidoria Geral era uma área extremamente fundamental para a constituição do governo da Coroa, pois, por meio dela, a manutenção da sociedade era fiscalizada e promovida. Logo, a participação de magistrados do rei envolvidos na fundação de tão importantes povoações não espanta.<sup>59</sup>

Os funcionários da governação atuavam a partir de atribuições dos seus regimentos, mas não limitados a eles, devendo exercer o mando régio nas possessões lusas. Assim, quando as contingências locais se expressavam nas correspondências e imprimiam limitações ao exercício dos funcionários, essas particularidades locais também se faziam presentes na burocracia e exigiram mobilidades das atuações que exerciam. Nesse sentido, o bacharel executaria ações para além de aspectos jurídicos ou fiscalizatórios, estando profundamente entremeadado nas transformações pensadas para o estado do Grão-Pará e Maranhão.

As devassas gerais que o ouvidor geral da comarca produzia relatavam aspectos da estruturação urbana das vilas, portanto, mesmo em obras como a Igreja e a Fortaleza

<sup>58</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3631. 18/08/1755, Pará.

<sup>59</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII* – Belém, Macapá e Mazagão. 2ª Ed. Porto (PO): FAUP publicações, 1998.

(seguidamente, religioso e milícia) deveria o magistrado intrometer-se, pois eram construções públicas essenciais para a manutenção da presença na sociedade de súditos do rei português. O papel, da Justiça, de promover a manutenção da comunidade (dessa colônia como território da Coroa portuguesa) estava profundamente conectada ao estabelecimento das vilas com produtividade, guarnição adequada, roças, casas, igreja, câmara e todo o termo urbano com súditos do monarca português. Logo, era matéria importante para as principais autoridades régias do estado: o governador, o ouvidor e o provedor.

Na correspondência acima citada, de 18 de agosto de 1755, o governador interno Bispo D. Miguel de Bulhões estava defrontado com a dificuldade de ter magistrado no estado para o serviço, eram poucos os aptos a cuidarem de tão sensíveis matérias que cabiam à execução da Justiça régia nas capitanias. Este aspecto era muito interessante (e problemático) na vida colonial, pela razão dos cargos desse setor serem ocupados somente por agentes régios formados em Direito (Leis ou Cânones) na Universidade de Coimbra e que tenham passado por determinadas avaliações e seleções no Desembargo do Paço. As listas de bacharéis aptos eram produzidas no Desembargo do Paço, em Lisboa, que selecionava os magistrados que poderiam atuar no serviço régio e indicados segundo suas qualificações para os respectivos cargos dentro de sua qualidade.

Nesse sentido, as nomeações para as capitanias do estado do Grão-Pará decorriam dos capitais simbólicos e sociais dos magistrados que, tendo condições, conseguiram posições almejadas, pois, mesmo entre Ouvidorias, havia um desnível de seus *status* na burocracia portuguesa. Os territórios da monarquia pluricontinental portuguesa estavam emaranhados na mesma rede de funcionários e ofícios, mas, em uma sociedade naturalmente desigual, até os cargos tinham valores simbólicos distintos. Algumas colônias detinham possibilidade de maiores mercês e benesses, outras recebiam melhores emolumentos, enquanto certas localidades eram inóspitas e até a viagem para a região era um risco de vida. Muitas vezes o cargo era o mesmo, ouvidor geral da comarca ou juiz de fora, mas ser juiz de fora no Porto era diferente de ser juiz de fora de Penedo.

Os patamares de carreira dos bacharéis se distinguiam das estruturas administrativas rigorosamente, ouvidorias e juizados de Fora poderiam ter pesos diferentes entre si. Como tem se tratado nessa exposição, os bacharéis que adentravam na Justiça Régia seguiam por uma escada de cargos que somente ascendiam e os que ascendiam iam sendo enquadrados por toda a

monarquia pluricontinental. Esses domínios eram partes da mesma estrutura burocrática que não se desdobrava de maneira igual, faltava capacidade humana para abarcar todo o vasto Império e as colônias tinham valores desiguais para a Coroa, não faria sentido inserir os mais “nobres” e aptos magistrados em colocações pouco rendosas e/ou estratégicas.

A vila de Penedo era localizada na Comarca das Alagoas, uma das poucas da distante jurisdição da capitania de Pernambuco. Assim, essa Comarca era uma de várias da região. Não era a mais rica e relevante da região, não possuía vastas fazenda e sesmarias de açúcar e não era uma rota central das monções... Poucas vilas e pouca renda para altas propinas e emolumentos. Todavia, o Porto era um dos principais portos da Europa, cidade importante do reino português e que tinha importantíssimos órgãos. Também, uma grande quantidade de temas passava, muitas figuras importantes e os valores dos cargos e alçadas circulantes eram elevados. Ambas, Penedo e Porto, tinham juízes de Fora. Entretanto, as ações que estavam envolvidos eram muito distintas e a Coroa entendia que elas possuíam impactos divergentes para a monarquia e os seus ouvidores teriam recompensas desiguais.

Portanto, as localidades na monarquia pluricontinental portuguesa adquiriam significado político e estratégico para a Coroa devido a sua produtividade de riquezas e a sua condição fundamental para a defesa dos domínios. Assim, duas vilas poderiam ter os mesmos cargos, mas a sua relevância era distinta. Quando se soma a isto a malha de agentes da burocracia colonial observamos que alguns cargos em lugares específicos eram mais solicitados, enquanto outros tinham dificuldade para a nomeação ou mesmo era necessária maior flexibilidade da monarquia com as “qualidades” dos indicados ou a elaboração de compensações e benesses.

Tão logo, a falta de funcionários era uma realidade em muitos territórios coloniais, ocorrendo o acúmulo de ofícios e a vacância por largos períodos. Todavia, os problemas e querelas não deixavam de ocorrer, como aconteciam no Piauí. Assim, encontrava-se o governador interino com a capitania do Piauí necessitando da presença do Ouvidor:

Bem conheço, que esta demora há de ser sumamente prejudicial ao bem comum da Capitania do Piauí pelas razões, que a *Vossa Excelência* são notórias; mas supostos os justificados motivos, que tenho ponderado, como o dito Ministro entrou a duvidar em alguns pontos respectivos à sua jurisdição<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> AHU – Avulsos, Pará d. 3631. 18/08/1755, Pará.

Como a situação do Piauí estava tornando-se mais grave, foi indicado enviar o ouvidor João da Cruz Dinis Pinheiro para a capitania, ainda que o mesmo estivesse atuando na capitania do Pará, mas o próprio bacharel também tinha dúvidas sobre sua jurisdição para exercer as atribuições em outra capitania.

A criação das novas capitanias de São José do Rio Negro e do Piauí deslocaram atenções e esforços vindos das capitanias do Pará e Maranhão. Por conseguinte, os termos de jurisdições dos ouvidores foram alterados e as funções da Ouvidoria e da Justiça eram estratégicas para a implementação das políticas projetadas para o estado do Grão-Pará e Maranhão. Os magistrados atuavam em circunstâncias de mobilidade (viagens de correição) por seis meses e os demais meses nas sedes cabeça da Comarca<sup>61</sup>, executando outras funções quanto a sua instância, como recurso das ações e processos judiciais e nas Juntas compostas pelas autoridades da colônia.

Quando estavam nas viagens pelos sertões de vila em vila, a sua alçada intervinha na jurisdição de juízes locais durante os procedimentos regulares, posto que implementavam temporariamente na vila uma mesa de denúncias e investigação. Os ouvidores atuavam apenas dentro do termo da Comarca geral deles e em vilas, pois estas tinham câmaras e outros ordenamentos que cabiam as alçadas dos ouvidores gerais. Logo, a dúvida que o Diniz Pinheiro apresentou se desloca pela estrutura de governo da capitania para além da criação da nova capitania, pois permaneceria a larga jurisdição das comarcas: Pará e Maranhão. Expressando de outra forma: a “separação” de uma capitania em duas, não criava duas comarcas distintas, mas era necessário confirmar a jurisdição.

A saída do ouvidor Diniz Pinheiro de sua comarca ocasionava o acúmulo de tarefas por parte do juiz de fora da cidade de Belém do Pará, Francisco Rodrigues Rezende, que, por não ter as alçadas de ouvidor, teria atuação limitada. Abaixo consta um quadro comparativo dos cargos.

---

<sup>61</sup> Comarcas eram as jurisdições de atuação dos ouvidores e corregedores, sendo terras da inquirição e devassa dos magistrados da Justiça Régia nesse nível de 2º recurso acima das vilas. Nas colônias, a capitania e a comarca coexistem independente entre si e poderiam ser sobrepostas.

**Tabela 01 - As Alçadas dos magistrados no serviço da Justiça do Rei (século XVIII)**

	<b>Bens móveis</b>	<b>Bens de raiz</b>	<b>Nas penas</b>
<b>Juiz de Fora</b>	16.000 reis	12.000 reis	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Proceder contra os que cometessem crimes;</li> <li>→ Realizar audiências nos concelhos, vilas e lugares;</li> <li>→ Conhecer sobre os feitos de injúria verbal;</li> <li>→ Devassar seus antecessores no ofício”.</li> </ul>
<b>Ouvidor Geral</b>	20.000 reis	16.000 reis	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Proceder ações novas e recursos de decisões dos juízes;</li> <li>→ Supervisionar e aplicar a justiça em sua comarca;</li> <li>→ Mandar prender os que devem por suas culpas;</li> <li>→ Notificar ao Prelado os casos de clérigos revoltosos;</li> <li>→ Conceder cartas de seguro (exceto em caso de morte, traição, sodomia, moeda falsa, aleive e ofensas).</li> </ul>

Fonte: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais da comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. 2013. 360 p. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói. P. 87.

Em 16 de setembro de 1755, o juiz de fora faleceu vítima de surto epidêmico que assolou Belém e, ao lamentar a inesperada morte do bacharel, o bispo Bulhões também sentia o agravamento da situação da administração da Justiça Régia, posto que, caso o magistrado João



Dinis Pinheiro falecesse, o Pará ficaria sem magistrados. A situação era delicada desde antes da morte de Resende.

Não pondera a *Vossa Excelência* o quanto foi sensível para mim a não esperada morte do *Desembargador* Juiz de Fora, porque além das particulares razões de Patrício, e amigo, *Vossa Excelência*, compreende muito bem o grande desamparo, a que me deixaria reduzido este lamentável sucesso, rendo-me no labirinto de tantas expedições, sem ter quem me ajude mais que um só Ministro, o qual se acha próximo a fazer viagem para a Mocha.<sup>62</sup>

Pelo teor das ponderações do governador interino, percebemos que não haveria magistrado para agir no Pará ou outro que pudesse ser nomeado para tais funções, fosse no Piauí ou na capitania vizinha. Assim, o juiz de fora abarcaria os dois encargos e tal situação preocupava o Bispo, pois mesmo com dois bacharéis do rei em exercício,

Pela ausência do dito Ministro que, ao meu parecer não há de durar menos de quatro anos, já *Vossa Excelência* compreende, que a administração da Justiça, e Fazenda fica devoluta ao *Desembargador* Juiz de Fora. E suposto, que o talento, atividade, e o zelo deste Ministro seja grande, duvido, que um homem só possa cabalmente desempenhar tantas obrigações.<sup>63</sup>

O deslocamento do ouvidor Dinis Pinheiro acarretaria implicações complexas para a governação da capitania (e possivelmente do estado), pois a viagem para a capitania do Piauí seria dispendiosa, longa e a permanência do bacharel teria uma duração de aproximadamente quatro anos. No mesmo trecho, o religioso citou a Fazenda Real, indicando outro acúmulo de atribuições dos magistrados na capitania do Pará.

Com tais pontos, colocam-se vários questionamentos das possibilidades que a Coroa teria para nomear outro ouvidor para as capitanias no decorrer de quatro anos e as condições da capitania do Piauí. Em princípio, muitos cargos e postos do serviço eram de 03 anos, portanto, haveria um tempo apto para a Coroa obter um nome do Desembargo do Paço para a função de ouvidor geral da comarca, fosse Pará ou Piauí, porém existiam grandes dificuldades de conseguir bacharéis aptos e dispostos. João da Cruz Dinis Pinheiro teria como diferencial, para atuar no Piauí, sua experiência na capitania do Pará, na qual seus anos de exercício, também no Maranhão,

<sup>62</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3662. 05/11/1755, Pará.

<sup>63</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3631. 18/08/1755, Pará.

lhe instrumentalizaram sobre as dinâmicas amazônicas e o estabelecimento de povoações com os nativos e colonos em disputa.

A região do Piauí, ao longo do século XVIII, passou por adaptações de governo e iniciativas para habitação e incentivo ao comércio. Segundo Esdras Araújo Arraes, a estruturação de uma malha de vilas e povoações foi tentada variadas vezes, como modos de estabelecer povoações nos sertões e defender os locais dos ataques de indígenas resistentes aos portugueses. A criação de uma Ouvidoria Geral e nomeação de governador do Piauí teve fases de implantação, pois, de fato, somente com a nomeação de João Pereira Caldas como governador da capitania (1759), que ela se tornou uma jurisdição autônoma da capitania do Maranhão. A região da futura capitania de São José do Piauí era um território distinto em termos com uma ação “separada” estritamente na área da Milícia, mas os demais setores da governação até então eram parte da estrutura da capitania do Maranhão.<sup>64</sup>

As preocupações de D. Miguel de Bulhões estavam envoltas da própria viagem pelo sertão e pelo mar do estado do Grão-Pará e Maranhão. A segurança do ouvidor e de seus acompanhantes estava em risco, fosse por mar, devendo esperar a época de ventos adequados, cujo risco era menor; fosse por terra, atravessando o sertão povoado por indígenas hostis e sem povoações lusas próximas para dar apoio e alimentação.

Costuma no tempo do verão ser tão dominantes os ventos gerais neste País, que é impraticável o fazer-se jornada por mar desta cidade para a do Maranhão sem evidente perigo de vida. Nestes termos estava precisado o dito Ministro a viajar por terra, o que também lhe é sumamente dificultoso, porque como leva consigo toda a sua Família; e alguns oficiais era impossível conduzir-se tanta gente por terra sem padecer um grande descômodo.<sup>65</sup>

Em consequência, as dificuldades e falta de povoações aliadas para travessia pelo sertão leste do estado exigiam levar mais alimentos e uma tropa maior para a proteção, sendo necessário um planejamento estratégico para o deslocamento de tanta gente e equipamento. Principalmente, porque os magistrados do rei levavam consigo os documentos, processos e correspondências do seu ofício, não havendo cartório ou um arquivo da Ouvidoria físico em alguma localidade<sup>66</sup>.

<sup>64</sup>ARRAES, Esdras Araújo. As vilas de índios dos sertões do norte e do estado do Maranhão: desenho, território e reforma urbana no século XVIII. *Antíteses*, v. 11, n. 21, pp. 193-216, jan.-jun. 2018.

<sup>65</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 3631. 18/08/1755, Pará.

As viagens das autoridades régias eram sempre situações complexas, pois decorrente a grandeza dos cargos as comitivas, cargas e acompanhamentos eram volumosos. O ouvidor Diniz Pinheiro, ao chegar na capitania do Piauí, deveria percorrer o sertão para ir nas vilas proceder as aplicações de seu ofício regimental: a devassa, devendo passar em todas as vilas do território. Assim, em 28 de julho de 1761, o ouvidor Feliciano Ramos Nobre Mourão narrou parte das correições que fez na capitania do Para, dizendo que: “Indo fazer Correição às Vilas da Vigia, Cametá, e São José de Macapá nas contas, que tomei aos Procuradores das Câmaras, separei a terça do rendimento dos Concelhos, para a Real Fazenda na Conformidade das Leis Régias”.<sup>67</sup>

Nesse território, as vilas e cidades lá localizadas seriam verificadas, inquiridas e teriam suas câmaras submetidas a devassas (Devassa Geral) e os moradores poderiam fazer denúncias e queixas ao ouvidor (Devassas Específicas), pois ele arbitraria sobre recursos e fazia a residência dos funcionários locais. Durante as viagens de correição, os bacharéis do rei executavam vistorias nas contas das câmaras. Estes organismos de administração eram detentores de exclusividades de insumos e realizavam os leilões de contratos das povoações, como da extração do sal e de pesca das baleias. Tais produções eram dadas em contratos, fazendo uma estimativa dos valores anuais, a câmara e o rei recebiam dos contratantes os valores referentes às taxas e à arrecadação de modo antecipado — independente dos contratadores obterem mais ou menos que isso — e administravam esses valores para os gastos da câmara e da povoação. Os ganhos dos contratos e o uso que vereadores, juízes, procuradores, alcaides e demais oficiais faziam, eram levantados pelos ouvidores, que aprovavam ou denunciavam os oficiais, mas, também, sugeriam e definiam prioridades e uso para os rendimentos das câmaras.

Fora dos territórios das vilas e cidades, não havia jurisdição de exercício e inquirição dos magistrados reais. A Justiça do Rei era seus olhos e ouvidos, na Amazônia dos anos de 1750, uma parte do vasto domínio amazônico estava sem as inquirições, devassas e correições dos bacharéis. Para ampliar os meios de fiscalização da Coroa era fundamental transformar a região habitada por alguns colonos e muitos indígenas aldeados e muitos mais nos sertões fora do grêmio da igreja e do alcance do pelouro do rei. Os magistrados do rei não podiam exercer suas atribuições

---

<sup>66</sup> CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, LIII (1.º), n.º 226, 2018, pp. 136-160.

<sup>67</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5422. 28/06/1761, Pará.

nos aldeamentos das ordens religiosas, pois missões religiosas não tinham câmaras e o *status* de religiosos e indígenas eram questionáveis para serem lidos como moradores.

Com efeito, [...], a existência dos aldeamentos implicava um cenário de certo modo dividido na ocupação do território. Os aldeamentos eram vistos como um espaço de transição entre o mato e a cidade. Entendiam-se como parte do processo de ocupação do território e implicavam, no fundo, a leitura diferenciada do espaço dos índios (o mato) e o espaço dos colonizadores (a cidade). Em princípio, e simbolicamente, a cidade iria, gradualmente, dominar o mato. A percepção *in loco* que o governador [Mendonça Furtado] teve do quadro regional ter-lhe-á feito ver que esta leitura processual não se aplicava. Segundo a sua visão, a existência em si dos aldeamentos implicava, na prática, um domínio dividido do território, não entre os índios e os colonizadores, mas entre a coroa e as missões.<sup>68</sup>

Nesse momento de transformação da política colonizadora da Amazônia portuguesa, com a retirada da administração missionária e a prospecção de um plano de *urbes* ocupando os sertões amazônicos, observamos esses letrados produzindo correspondências nas quais descrevem a *urbes* colonial.

A Vila de S. José de Macapá está no seu primeiro estabelecimento, com precisão de muitas obras públicas de calçadas, fontes, Pontes, caminhos, e Serventias do Povo. As outras Vilas, de Câmara, e Cadeia, e mais que tudo de um cais nos portos das mesmas Vilas, porque o mar vai minando, e demolindo a terra, de Sorte, que em breve tempo o arruinará as Casas fronteiras; porque lhe tirará o fundamento, ou terra, em que se acham situadas, o que se poderá evitar com adjutório dos rendimentos das terças, aplicando-se para as ditas obras por tempo de vinte anos.

Os aspectos das ruas, dos calçamentos, da construção de prédios públicos e de moradias, por exemplo, foram destacados nas cartas trocadas entre governadores e magistrados, relatos que informaram a estruturação das vilas que esses funcionários inquiriam aos camarários e diretores de índios. Em tais circunstâncias, as atuações dos ouvidores gerais, apresentavam os usos nas câmaras dos rendimentos das vilas na edificação dos prédios públicos e do plano urbano. Com os traçados das ruas e alterações do *locus* de modo a expressar uma colonização interventora do espaço natural, afastada da vida “incivilizada” e pagã, e habitante dos domínios coloniais, não mais um entreposto no sertão ou lugar temporário para rápido enriquecimento.

<sup>68</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. A Urbanização da Amazônia e do Mato Grosso no século XVIII. Povoações civis, decorosas e úteis para o bem comum da coroa e dos povos. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, v. 20, n.º 01, pp. 41-76, jan.-jun. 2012. P. 52.

Destaca-se o papel estratégico dos ouvidores gerais, a função que exerceram quando da criação e edificação de vilas coloniais. Sendo imprescindíveis para a eleição das câmaras, os Ouvidores do Pará estiveram envolvidos no planejamento e implementação de uma urbanização na região.

Em Macapá [João da Cruz Dinis Pinheiro] foi o responsável pela instalação e pela distribuição de lotes entre os povoadores e, nesse sentido, pelo desenho básico da povoação no terreno. Conhecem-se dois desenhos assinados pelo ouvidor em que se mostram as duas grandes praças que conformam o projeto do Macapá.<sup>69</sup>

A presença dos bacharéis do rei poderia representar a transformação política e física das povoações, assim como, com a entrada de ouvidores gerais, foram inevitáveis conflitos com as ordens religiosas, que não queriam modificações, pois estas esvaziavam seu poder e/ou criavam esferas alheias aos seus controles.

Segundo queixas do ouvidor João da Cruz Dinis Pinheiro, a convivência com as ordens religiosas, especialmente a Companhia de Jesus, era bastante difícil. Nas visitas feitas por esses funcionários que, a medida das ordens e intenções metropolitanas, buscavam fazer inquirições nos aldeamentos e povoações, esses ouvidores entraram em conflito com os religiosos. Ao obterem informações das localidades, os ouvidores contribuía com os planos para o povoamento e a ocupação colonial, que excluía os religiosos de qualquer direção local. Essa alteração indicou que as povoações tiveram as condições estruturais vistoriadas pelas Ouvidorias, uma mudança profunda na dinâmica local dos religiosos, que até então tinham grande poder sobre as áreas e não eram visitados nas correições.

Quando começou a entrar nas povoações, anteriormente aldeamentos religiosos, o magistrado acabava avaliando como os padres e frades agiam com os indígenas e, conseqüentemente, denunciando as práticas dos religiosos como causa da ruína das localidades e da resistência dos nativos à autoridade real, o que criou uma profunda animosidade entre eles, escrevia o ouvidor do Pará, João da Cruz Dinis Pinheiro, em 20 de fevereiro de 1754, antes da Lei de Liberdade e do Diretório de Índios,

---

<sup>69</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. A Urbanização da Amazônia e do Mato Grosso no século XVIII. Povoações civis, decorosas e úteis para o bem comum da coroa e dos povos. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 20, n.º 01, pp. 41-76, jan.-jun. 2012. P 46

Eu nesta terra fico vivendo entre o fatal labirinto de questões de Liberdades; e cativeiros, que me não deixam sossegar um instante inquietando me a toda a hora, por ter nesta matéria contra mim, contra o que El Rey manda e contra o que Direito determina a favor das Liberdades o Corpo forte destas Religiões todas que clamam já declaradamente por toda a parte, e por toda a forma contra as Liberdades dos Índios afirmando não poder deixar de haver cativeiros com o que fazem obstinar, nesta mais que miserável gente a sua teima, e inquietar Brancos, e Índios e a quem com eles lida que fica nestes termos sendo Alvo do seu Ódio ao que se Sua Majestade que Deus Guarde não der remédio em breve termo estará isto concluído<sup>70</sup>

Pelo que se depreende da narrativa de Dinis Pinheiro, o conflito com as ordens religiosas ocorria antes do processo de expulsão das ordens religiosas da administração dos aldeamentos. Havia um clima de tensão entre as autoridades coloniais e as religiões — refiro-me às ordens missionárias — instaladas pela Amazônia, pois aquelas estariam tomando uma posição mais propagadora de uma condição de liberdade dos nativos que enfraquecia o cativo. Devemos considerar que existia um contexto de afastamento e construção argumentativa, na qual principalmente os religiosos da Companhia de Jesus não mais eram úteis na empresa colonizadora, representando uma pedra no caminho da comprovação dos domínios como lusitanos.

Mas os religiosos tinham motivos para rejeitar a presença e atuação dos funcionários coloniais nos aldeamentos, já que a visita de ouvidores seria um indicador das mudanças em operação. Até então, os funcionários régios não possuíam jurisdição nesses lugares, era uma visita de uma autoridade colonial, para os Ouvidores a falta de uma câmara os excluía mais fortemente de qualquer visitação como agentes do rei em exercício. Dado que, até a década de 1760, os religiosos da Companhia de Jesus ainda estavam se retirando da colônia e durante um tempo o levantamento, a distribuição e uso dos bens dos religiosos permaneceram preocupação do governo e dos magistrados, as disputas com os religiosos não se esgotaram com a promulgação do Diretório dos Índios.

O documento nos expõe outra observação acerca da presença missionária: como esses religiosos poderiam representar resistência ao exercício das autoridades coloniais. Haveria um clima de inquietude pela capitania, que fortemente influenciada e marcada pelas missões dos jesuítas fazia correr notícias e burburinhos das iniciativas dos magistrados e inquietando, como o ouvidor afirmou, brancos e indígenas. Tal agitação dos povos poderia resultar em revoltas dos

<sup>70</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3345. 20/02/1754.

colonos e indígenas aldeados ou mesmo fugas e deserções da população que relutava em ter transformada a dinâmica do trabalho indígena ou por aqueles que eram desejosos de plena liberdade e a queriam exercer bem longe dos colonos.

Cabe nesse ponto um aspecto que foi alvo de grande conflito entre ouvidores e, principalmente, a Companhia de Jesus, como se referiu o ouvidor Dinis Pinheiro: as liberdades e cativeiros indígenas. O período em pesquisa cobre a década de 1750 e foi no desenrolar dessa década que a tutela leiga foi estabelecida e a liberdade indígena passou a compor a realidade de povoações tornadas vilas. Entretanto, como destaca Marcia Mello, a intervenção de ouvidores em Tribunais com matérias indígenas e sobre as Liberdades, como a Junta das Missões, não era novidade do período. “Após várias consultas se definiu que os ouvidores gerais do Brasil estavam autorizados a definir em primeira instância as causas de liberdade dos índios e as Juntas das Missões funcionariam como última instância de apelação de tais causas.” No ano de 1735, o padre Jacinto de Carvalho, procurador das missões maranhenses, solicitou que as ordens fossem aplicadas ao Estado do Maranhão.<sup>71</sup>

E como bem destacou Stuart Schwartz: “Conflitos jurisdicionais civil-religiosos não eram novidade no Brasil, onde a congruência de personalidades fortes nas mais altas posições das duas hierarquias costumava resultar em algum tipo de disputa.<sup>72</sup>” Disputas eram comuns entre as autoridades coloniais e a forma que a hierarquia era elaborada no cotidiano da nomeação e implementação de jurisdições ocasionava confusões e confrontos de precedências valiosas em sociedades de ordens. No caso da Justiça era adicionado a existência de outros tribunais que disputavam matérias:

A jurisdição dos tribunais eclesiásticos e as relações destes com a justiça civil eram de interesse muito mais imediato para os magistrados. Os tribunais eclesiásticos, dirigidos pelo vigário-geral, exerciam considerável autoridade reguladora e jurídica sobre a população em questões de moralidade. Além disso, a comunidade religiosa desfrutava o privilégio de ser julgada nos notoriamente lenientes tribunais eclesiásticos. Os funcionários da justiça eclesiástica tinham muitas das imunidades e prerrogativas dos seus homólogos leigos, como a honra de usar bastão branco da justiça.<sup>73</sup>

<sup>71</sup>MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Os jesuítas e a defesa da legislação indigenista na Amazônia colonial. In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA JUNIOR, José Alves de. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 212-213.

<sup>72</sup>SCHARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. P. 171

<sup>73</sup>SCHARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2001. P. 173.

Tão logo, havia tribunais e as matérias poderiam ser disputadas entre eles. Portanto, não seria incomum o ouvidor exprimir opiniões e sentenças sobre a situação indígena antes das legislações que marcam uma “Amazônia Pombalina”. Assim, na década de 1760, a exemplo, uma capitania geral poderia ter: Ouvidoria Geral, Junta de Justiça, Tribunal Eclesiástico e Mesa Inquisitorial. A questão do uso e do controle da força de trabalho indígena era tema sensível, ao qual religiosos, dadas vezes, queriam ter exclusividade no debate e decisão.

Como tribunal de júízo, a Junta das Missões era um espaço essencial para a organização das relações dos colonos e religiosos para o destino do trabalho e tutela dos nativos na colônia amazônica com um domínio majoritariamente de população indígena. Logo, parte dos moradores da região<sup>74</sup> solicitava a esse tribunal uma resposta à condição dos indígenas, se livre ou escravizados. Além da Junta das Missões, composta majoritariamente por religiosos, havia o Tribunal Eclesiástico que era de âmbito diocesano e composto por padres regulares e julgava as causas espirituais e as matérias que os padres estavam envolvidos e julgados.<sup>75</sup>

Assim, temos no ano de 1756, o Bispo e Governador Interino do estado do Grão-Pará e Maranhão, Dom Frei Miguel de Bulhões, dirigindo correspondência ao secretário de Estado, Sebastião José de Carvalho e Melo, sobre o conflito ocorrido na Mesa da Junta das Missões.

Achavam-se conclusão no meu poder quatro causas de Liberdade, sentenciadas a favor da mesma Liberdade pelo *Desembargador* João da Cruz Diniz Pinheiro, e apeladas para a Junta das Missões. E suposto, que deverá logo convocar a dita junta para se deferir a Apelação das sobreditas canoas, [esperou chegar os] requerimentos [que eram repetidos], assim da parte do Procurador dos Índios, como dos seus Patronos, para que acabasse de propor em Junta as referidas causas.<sup>76</sup>

Observamos que o ouvidor geral do Pará, João da Cruz Dinis Pinheiro, havia recebido quatro pedidos de liberdade de indígenas e sentenciou favorável aos indígenas, que, segundo sua acepção como jurista, eram de condição livre. Atendendo a estrutura anteriormente apresentada

<sup>74</sup> Falamos por moradores, nesse trecho, os colonos e os indígenas, pois para muitos nativos o tribunal foi o apelo para defender sua natural liberdade, assim sendo, um morador da colônia, um índio cristão. MELLO, M. E. A. S. E. . Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as causas de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review*, v. 13, p. 331-346, 2007.

<sup>75</sup> MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista*. 341 p. Programa de Pós-Graduação em História. (Tese de Doutorado). Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ, 2011.

<sup>76</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3784. 09/09/1756.



na fonte do papel dos Ouvidores como primeira instância para as causas de liberdade. Nisso seria o Tribunal da Junta das Missões um colegiado de doutos das matérias, que poderia não receber a ação caso um dos querelantes não pedisse apelação ou recurso. Consequentemente, podemos questionar quantos casos não pediram apelação para a Junta das Missões e se os deputados e Ouvidores eram ou não da mesma opinião nas decisões — também na Junta das Liberdades, a partir de 1757<sup>77</sup>.

Nota-se os cargos e agentes da colonização circulando e interagindo nas posições oficiais que ocupam, defrontando-se com a conjuntura local que colocava temas peculiares à governação. A liberdade indígena era um assunto com forte presença religiosa e na Junta das Missões passou a ser o recurso para obtenção da liberdade ou a validação da tutela de indígenas, sendo um espaço privilegiado do debate. Torna-se curioso observar a presença do Ouvidor Geral em defesa do seu território de poder e como uma persistência da questão ser assunto de interesse da Justiça do Rei.

Em 1756, o Bispo Miguel de Bulhões queixava-se da não observação dos deputados aos argumentos dos ministros do rei, destoando da sentença porque os religiosos eram favoráveis ao cativo, mesmo quando havia grande chance de sua ilegalidade.

Nisto suposto: vindo eu, em ato de Junta, que os Deputado Regulares venham determinados a revogarem todas as sentenças do dito Ministro por serem a favor da Liberdade, pondo em total desprezo, assim as fundamentais doutrinas daquelas sentenças, [...] , porque não haveria parte alguma no mundo, onde senão ouvisse, não só com escândalo, mas com injuria do mesmo Tribunal, a revogação daquelas sentenças, vendo que se tinha transformado em Protetor das escravidões aquele mesmo Tribunal, que fora instituído para defensor das liberdade: [...] Logo que razão poderia haver, para que seguindo eles em outro tempo uniformemente aquelas doutrinas, se deixassem agora convencer das contrarias<sup>78</sup>

Faremos uma breve inflexão sobre certos aspectos da carta do Bispo Bulhões. O governador interino apresenta as sentenças da Junta pela resposta que os religiosos deram: a revogação das decisões do Ouvidor de que os indígenas eram livres. O modo como o bispo expressa destaca que os deputados da Junta das Missões foram contra a liberdade de nativos e esses missionários que, supostamente, deveriam primar pela proteção dos indígenas, se movimentavam contra a sua condição de defensores dos seus administrados.

<sup>77</sup> Agradeço as indicações e esclarecidos dados pela professora doutora Marcia Eliane Alves de Souza.

<sup>78</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3784. 09/09/1756.

Dessa maneira, a colocação do Bispo do Pará ergue a imagem de que bons religiosos seriam protetores dos nativos, não da sua escravização e cria uma suspeição das intenções desses missionários. E, assim, o que acontecia na Amazônia seria uma escandalosa empresa que não protegia ou não conduzia os indígenas a conduta como vassalo da Coroa portuguesa, um atentado às doutrinas da fé católica e do padroado, tendo em vista que eles não eram ensinados na língua portuguesa e tantas outras denúncias feitas por pessoas como Paulo da Silva Nunes.<sup>79</sup>

As alegações do Bispo defendem que as sentenças do ouvidor Dinis Pinheiro deveriam ser respeitadas. A competência e capacidade do letrado que tinha meditado nas leis e direitos dos querelantes, sentenciando de acordo com a lei e as ordens do rei, tomando função nos espaços jurídicos como lhe atribuíam os regimentos e ordens. Um aspecto interessante nas colocações do Bispo Miguel de Bulhões foi a rejeição dos deputados da Junta das Missões das razões apresentadas pelo magistrado nas suas sentenças.

[...] no *sobredito* registo [sic] ver nele proferida a Sentença de escravidão contra direito *expresso* é notoriamente nela sem dúvida e por este princípio não só não faz título legítimo de Escravidão o sobre referido registo mas por ele eficazmente se mostra a liberdade da Índia resgatada e vendê-la e o notório e escandaloso fato de se fazer comércio dos homens o que está fora dele e ser violenta a detenção e extração do serviço por este modo por cujo princípio digo cujo motivo na continuação multiplica o dano e a má-fé<sup>80</sup>

O ministro João da Cruz Dinis Pinheiro no documento descreveu as situações nas quais eram lícitos os cativeiros (indígenas nas cordas e guerra justa) e finalizou afirmando a rusticidade e ignorância dos nativos. No contexto processual, a alegação soaria estranha, pois o magistrado esvazia a utilidade dos depoimentos “confusos” da indígena, escrevendo que por lhe faltar o conhecimento dos princípios eficazes, a nativa não saberia que era “bem notório em Direito serem sem efeitos semelhantes confissões e principalmente feitas por pessoas rústicas, e ignorantes e que gozão de restituição.” Em seu favor, a condição ilícita da escravidão, ou a falta de observação das condições de cativeiros dos nativos, que ocorriam ilegalmente com o

<sup>79</sup> ZERON, Carlos A. de M. R. Usos contraditórios da autoridade de Juan de Solórzano Pereira por Antônio Vieira, Paulo da Silva Nunes e Francisco Xavier de Mendonça Furtado. In: ALVEAL, Carmen; DIAS, Thiago. *Espaços coloniais: domínios, poderes e representações*. São Paulo: Alameda, 2019. Pp. 107-136. CARVALHO, Roberta Lobão. Antijesuitismo no Amazônia portuguesa (primeira metade do século XVIII). *Revista Brasileira de História*, vol. 39, n.º 82, São Paulo, pp 153-174, 2019.

<sup>80</sup> Sentenças de liberdades proferidas pelo desembargador João da Cruz Dinis Pinheiro, documento de 21 de setembro de 1755. Consta em Anexo. AHU – Avulsos, Pará, d. 3784. 09/09/1756.

conhecimento de todos. Por isso, os “senhores” não tinham como provar a legalidade dos documentos de posse cativa.

Nesse sentido, o que advém da decisão e argumentação do bacharel do rei era a percepção que faltava aos captores as condições que legitimariam a escravidão da indígena. Não estava recebendo atenção os argumentos da indígena como uma igual ou o reconhecimento pleno do depoimento de uma mulher indígena, iletrada e rústica. Mas que a ignorância dessa nativa tinha sido meio para a condição que estava, afinal, não sabia devidamente o que era definido pelo Direito. Tão logo, a importância de figuras como o ouvidor geral, conhecedor das leis do reino, seria fundamental para a melhoria das práticas locais.

O documento acabou abordando como se estabeleceram usos ilícitos de registros de cativos, que documentados não acompanhavam o processo de formação social da capitania, com os devidos proclames de Guerras Justas<sup>81</sup> e as condições legitimadoras de Índios de Corda<sup>82</sup>. Nosso objetivo não é a investigação da escravização, mas destacar que as ações e atuações dos magistrados se inseriram nas querelas específicas da região e requereram conhecimento das condições locais e de seus conflitos, destacadamente dos pesos políticos das circunstâncias. Também havia funções nos discursos, como a ênfase na importância de um funcionário da Justiça do rei nas Mesas, que deveria ser atendido e respeitado para alinhar as partes da monarquia portuguesa em um mesmo sistema pluricontinental.

As sentenças do ouvidor geral buscavam as ordens e regulamentos reais, pautando com a doutrina em que o letrado era formado: a obrigatoriedade de requisitos legais e regulados como registros e permissões, produzidos dentro do Direito. Esse caminho, resgata o papel de um funcionário do rei em uma das colônias: adequar e inserir as situações em um corpo maior de regimentos e sentidos que ornassem com a máquina legislativa da monarquia lusitana. Tecer uma coerência entre os vários polos coloniais, nos níveis referentes, era um dos nexos das nomeações que davam uma forma harmonizada da burocracia pluricontinental, aderindo às práticas, como o

---

<sup>81</sup> Guerras Justas eram os confrontos realizados contra os indígenas sob alegação de que se defendia a propagação da fé e/ou de autodefesa dos portugueses, sendo feitas solicitações ao monarca para declarar guerra e os indígenas capturados serem escravizados. A Guerra Justa foi um mecanismo que persistiu como forma de escravização permitida, a exceção das leis de liberdade de 1680 e 1758.

<sup>82</sup> “Índios de Corda” eram os indígenas aprisionados e que seriam mortos, pois haviam sido capturados por nações rivais, ao menos era essa a alegação expressada. Os portugueses passaram a comprar esses indígenas capturados e os submeter a escravidão por alguns anos (10 anos) ou até o fim da vida, como forma de pagamento pela “liberdade”.

cativeiro indígena, buscava chamar a si o ordenamento de aparentes desvios, dando ao poder real a primazia decisória. O cativeiro, não podendo ser proibido, era regulado; a tutela, não podendo ser extinguida, era laicizada.

Retornando ao caso das sentenças dadas por Dinis Pinheiro, os deputados da Junta das Missões, ao rejeitarem as colocações do magistrado do rei, afrontavam contra a honra e retidão do ouvidor, pois negavam sua competência como bacharel em Direito. Ao desconsiderar ou não aceitar as sentenças do desembargador, tratavam como indignas de consideração as regulações e destaques que o magistrado apresentava para basear sua sentença. Dentro de seus encargos o titular da Ouvidoria, como Juiz de Liberdades, ele proferiu as sentenças de liberdades ao governador interino. A posição do Deputado da religião representou uma ofensa direta à capacidade do ouvidor para o cargo e o serviço real.

Que a Literatura, a retidão, a Crisandade do *Desembargador* João da Cruz Diniz Pinheiro era tão notória, e se achava tão bem estabelecida nos continuados acertos do Seu ministério, que não podiam eles revogar todas aquelas sentenças sem manifesta injuria daquele Ministro, e da grande honra, de que ele era dotado: Finalmente, que eles conheciam muito bem, que *Sua Majestade Fidelíssima* era o Protetor da Liberdade dos Índios deste Estado, por cuja razão não poderia deixar de ser do seu Real desagrado a revogação daquelas sentenças, nem eu também poderia deixar de me queixar deles ao dito *Senhor*, por serem evidentes os injustos motivos, que os obrigavam a favorecer presentemente a escravidão dos Índios.<sup>83</sup>

Dom Miguel de Bulhões foi interpretado como um religioso que agia mais do lado do interesse do rei que da Igreja, principalmente por sua atuação como governador interino ter sido marcada com um trabalho de governo conjugado ao governador e capitão general Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Nas palavras de Fabiano Vilaça dos Santos:

Usando de suas prerrogativas eclesiásticas para se dirigir aos fiéis, D. Frei Miguel colocou-se na condição de instrumento a favor dos planos da Coroa. Como promotores da obediência dos súditos, os bispos não agiam apenas no sentido de obrigá-los a pagar os dízimos “sob pena de excomunhão maior”, mas também a respeitar o direito natural dos índios à liberdade<sup>84</sup>.

<sup>83</sup>A resposta dos deputados foi: “Depois de lhe ponderar estas razões, lhe disse, que tornassem a votar. Uniformemente me responderão, que tinham votado, e que se eu me queixasse deles a *Sua Majestade*, com facilidade responderiam ao dito *Senhor*, que votarão, conforme o ditame da sua consciência: Que eles tinham acabado de celebrar o Santo Sacrifício da Missa, na qual pediram a Deus *Senhor* Nosso, que os ilustrasse para o acerto, e que na conformidade de que o mesmo *Senhor* lhes inspirou, dirigiram o seu voto.” AHU – Avulsos, Pará, d. 3784. 09/09/1756.

<sup>84</sup>SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte*, 2008. P. 329.

De fato, os documentos põem a ver Dom Frei Miguel de Bulhões em comunicação com o governador e proferindo críticas à situação do estado<sup>85</sup>. Para o bispo, o Estado do Grão-Pará e Maranhão era constituído por aldeamentos missionários, que mantinham tutela temporal e espiritual sobre os indígenas, que não os introduziam aos modos de vida de súditos portugueses civilizados, estavam isolados nos aldeamentos e não produziam para o desenvolvimento do estado. Essencialmente nesse caso percebemos que ele se posicionou em apoio ao magistrado, defendendo um funcionário que se alinhava com a política pombalina.

Todavia, devemos considerar os momentos e sujeitos envolvidos. O historiador Mauro Cezar Coelho estudou, em seu doutorado, o Diretório dos Índios, percebendo a movimentação desse religioso como bispo e governador interino nessas circunstâncias políticas. De acordo com o historiador, as posições de Bulhões e Dinis Pinheiro nem sempre coincidiram, muito ao contrário, o bispo via a atuação do ouvidor como uma ameaça à direção que propunha para a política indigenista.

[...] O ouvidor [João da Cruz Dinis Pinheiro], no exercício da atribuição que lhe fora passada pelo governador, restringia as petições dos colonos, posicionando-se sempre em favor da liberdade dos índios. Segundo uma denúncia sua, feita a Mendonça Furtado, D. Miguel de Bulhões teria revertido sentenças em favor dos índios, beneficiando colonos. Manuel Bernardo de Melo e Castro corroborou, três anos depois, a afirmação do Ouvidor: no período em que estivera à frente do governo, D. Miguel concedera índios a tantos [colonos] quantos os solicitaram.<sup>86</sup>

Porém, frente a uma oposição comum, contra os deputados da Junta das Missões defendiam as mesmas coisas: o espaço da autoridade régia na colônia. Nessa perspectiva, enfraqueciam o poder missionário e aumentavam as denúncias de desvios das ordens religiosas de suas funções, como a propagação da fé.

<sup>85</sup> “[Mauro Cesar Coelho] considero, tal como [John] Hemming, que o Diretório dos Índios representa uma alteração dos princípios que regulavam a Lei de Liberdades e, da mesma forma que Rita Heloisa [de Almeida] e Ângela Domingues, que as suas disposições foram elaboradas ao longo da administração de Mendonça Furtado; no entanto, defendo que aquela alteração e essa elaboração foram promovidas pelos conflitos havidos na Colônia, nos quais os diversos grupos sociais manifestaram suas posições diante da questão indígena. Distancio-me, ainda, ao atribuir a D. Miguel de Bulhões um papel decisivo na elaboração daquele instrumento regulador.” COELHO, Mauro Cezar. “Do sertão para o mar. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)”. 2005. 443 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. P. 152.

<sup>86</sup> COELHO, Mauro Cezar. “Do sertão para o mar, 2005. P. 260.

O ouvidor geral e o governador interino, como representantes do rei na colônia, ressaltavam a posição do rei de defensor das liberdades dos indígenas<sup>87</sup>. Logo, estas sentenças estariam mais próximas de uma dimensão da imagem do monarca, como um rei justo com seus súditos e que assegura, por meio de seus funcionários, os direitos e status naturais das gentes. Ao contradizer as sentenças, os deputados da Junta, para Bulhões, iriam contra os intentos da colonização portuguesa, na construção e manutenção da sociedade, e era esta que justificava a existência da própria Junta. O desembargador Dinis Pinheiro, partindo das regulações, cumpria sua função como Juiz das Liberdades, como símbolo da Justiça do Rei. Ignorar as ponderações do magistrado do rei poderia significar muito nessa sociedade. Além de fazer injúria ao ministro, os Deputados afastavam-se da motivação para a sua existência: a proteção dos indígenas, e isso foi utilizado por seus opositores.

A correspondência enviada ao Conde de Oeiras não favorecia a Junta das Missões, pondo esta como opositora de sua função essencial (proteger os indígenas) e confrontante aos regulamentos régios, reforçava a interpretação da Companhia de Jesus como uma empresa com fins de enriquecimento. Podemos supor que esse tipo de correspondência deu fôlego aos documentos, relatos e queixas contra a Companhia de Jesus, a mais forte na Junta, ressoantes na metrópole. “Muito havia na história da Companhia de Jesus em Portugal que poderia ser facilmente usado em seu prejuízo<sup>88</sup>”. Relatos de que as missões, há mais de um século na região, não fortaleciam a colonização portuguesa, mas sim as próprias Ordens.

Trabalhos clássicos, como *Os desclassificados do ouro*, de Laura de Mello e Souza, enfatizam o caráter quase predatório e de devastador da colonização lusitana no território conhecido como América. Na busca de riquezas de modo fácil e rápido, as florestas foram derrubadas para monocultura ostensiva, populações foram escravizadas e assassinadas e os solos e rios poluídos e desviados para extração de minérios. As iniciativas de controle e envio de degredados eram entranhadas de um pulso imediatista e adaptativo, consumindo vorazmente os recursos naturais, homens buscavam enriquecer rapidamente ou constituir carreira para retornar à

---

<sup>87</sup> O conceito de liberdade não é único. Podendo o serviço compulsório ser tomado como uma libertação do jugo da rusticidade, por exemplo. Uma das grandes denúncias contra as missões era que elas não ensinaram o português e os nativos mal sabiam os ofícios da religião. A questão era que, como protetoras e conversoras dos autóctones, as ordens religiosas não realizaram seu papel.

<sup>88</sup> FERRER, Francisco Adegildo. *O Regalismo Pombalino*. Educação em Debate, Fortaleza, ano 21, nº 37, pp. 88-95, 1999. P. 88

Corte em melhores condições. Uma aguçada análise historiográfica sobre a região das Minas Gerais, que de modo adaptado, foi lido em outros espaços coloniais daqueles que buscavam ser enviados para a América Portuguesa.

Nessa imagem, a presença da administração portuguesa caminhava em poucas e esporádicas intervenções nos espaços coloniais, ficando ao encargo da Companhia de Jesus a aventura colonizadora. Tal leitura historiográfica, muito decorrente de Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, alegava que pouco os portugueses teriam intervindo, planejadamente, para a formação do Brasil. Com um processo de habitação improvisada e pouco previamente desenhada, as edificações mais destacadas eram as igrejas. De acordo com essa perspectiva, as colônias portuguesas teriam vago planejamento urbano, tanto pela forma de viver na colônia de seus moradores/colonos (intentando o rápido enriquecimento para retornar a Portugal), como pelas autoridades coloniais e da Coroa, pouco preocupadas com intervenções para criar uma espacialidade adequada ao crescimento da *urbe*.

Entretanto, o que se observa no processo histórico português de construção das vilas era uma lógica governativa flexível de uma sociedade caleidoscópica. Isto é, as ações das autoridades régias se amoldavam a certas peculiaridades da vida colonial, com a convivência com indígenas e os processos de coleta de drogas do sertão. Nesse sentido, cabe considerar as conexões do sertão com a povoação, os significados que as matas passaram a ter como lugar de fuga e/ou de fé, também as famílias que passavam muito tempo nas suas terras fora do círculo principal da vila.

Nos últimos 20 anos, se fortaleceu uma análise documental que evidenciou os militares engenheiros, os matemáticos e demais estudiosos enviados pela Coroa e responsáveis não apenas por relatos da flora, fauna e da presença indígena, mas que, encarregados de acompanhar as Partidas de Demarcações de Limites, projetaram fortalezas, plantas dos espaços urbanos de vilas e os prédios públicos para esses locais. Operando um trabalho de planejamento das vias, das futuras quadras de residências e estabelecendo, juntamente com as autoridades coloniais, perfis das povoações como produtoras e pontos de habitação e comércio no estado do Grão-Pará e Maranhão.

Os antigos aldeamentos e as novas povoações (como Macapá e Mazagão) foram desenhados em plantas que estipularam áreas para as roças, para moradias, os quartéis e fortalezas, casa da câmara-cadeias e igrejas. Acontecendo uma intervenção urbanística na

Amazônia, como expressou Renata Malcher de Araújo, em suas pesquisas. A Coroa enviou técnicos e os agentes do Governo régio que projetaram e discutiram a colonização também na edificação de estruturas que simbolizassem a presença de súditos da Coroa portuguesa. A preocupação desses funcionários não estava somente em ocupar, mas dar à habitação do território um perfil lusitano.

[...] A instituição da vila [Cuiabá] não só instaurava a legitimidade do poder administrativo sobre o espaço como também regulava, em termos sociais, a própria vivência naquele espaço que, sem as respectivas autoridades, tendia para o caos. [...] Quando se pôs em causa a capacidade de defesa do território, foi outra vez na criação de uma vila que se pensou. A instituição do novo município funcionaria como ação legitimadora da posse do espaço e a sua população serviria como potencial exército na defesa da região. [...] <sup>89</sup>

Um planejamento estratégico de proteção das fronteiras e intervenção física de engenheiros e matemáticos que estipularam prospectos de edificações, muros, vias e obras necessárias para obter um molde “lusitano” na colônia amazônica. Diferente das ações missionárias, que para esses agentes do rei, não haviam agido para civilizar e fazer dos indígenas leais súditos do monarca português, mas criado confusão e mantido os indígenas na ignorância.

Faz-se notável na produção de mapas e estudos da região, que foi vistoriada e percorrida a partir da segunda metade século XVIII. Vilas, como Macapá e Barcelos, receberam engenheiros militares e projetistas, cartógrafos, desenhistas, humanistas e vários outros técnicos para transformar a região e estudar suas potencialidades econômicas naturais e agrícolas<sup>90</sup>.

Para este efeito levei desta Cidade a minha custa Astrónomos, e Engenheiros, com quem pus em execução a ideia de lhe facilitar a comunicação por terra, para que se pudessem servir de Bois, e Cavalos, sem o embaraço, que causa a Navegação dos Rios por ser toda de remo que só se faz a força de muita gente: para o que lhe mandei abrir uma estrada por Linha reta na distancia de quatro Léguas com quarenta palmos de Largo, que não só por franca a comunicação mas a fiz mais suave e útil por diminuir hum dia dos que se gastavam embarcando<sup>91</sup>.

<sup>89</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. A Urbanização da Amazônia e do Mato Grosso no século XVIII. Povoações civis, decorosas e úteis para o bem comum da coroa e dos povos. *Anais do Museu Paulista*, v. 20, n. 1, pp. 41-76, jan-jun. 2012. P. 43.

<sup>90</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*. 2ª Ed. Porto (PO): FAUP publicações, 1998.

<sup>91</sup> De 13/08/1755 anexo à: AHU – Avulsos, Pará, d. 3838. 1756.



O ouvidor Dinis Pinheiro estava a percorrer a região em viagem, tendo passado por Bragança e Ourém, a nova, e encaminhava avaliações das áreas para edificação de vilas e mudanças nas povoações existentes. Na sua companhia levava astrônomos e engenheiro, com eles mandava organizar ruas, abrir caminhos alternativos para a circulação de mercadorias e pessoas e mandou levantar casas para os moradores “mostrando-me a experiência ser a principal causa desse não conservarem as Povoações, e fazendas do Estado, o serem por desarranjo as Casas Cobertas de Palha que não tendo reforma de dois em dois anos, no que se faz considerável despesa”. Por isso, relatou que mandou que cons

Além de realizar a correição das vilas, o ouvidor geral da Comarca do Pará executava mudanças nos espaços coloniais, como as estradas que percorriam os sertões e permitiam a comunicação. Segundo ele, mais rápida e menos desgastante. Era um comportamento interessante para um magistrado encarregado de *Fazer Justiça* em nome do rei em domínios coloniais: iniciativas urbanas e projeções produtivas assegurariam a manutenção daqueles espaços como possessão portuguesa.

Rozemberg Ribeiro Almeida pesquisou sobre a cidade de Ourém, na segunda metade do século XVIII, e esclarece o papel estratégico que as vilas tinham como parte de uma ideia maior do estado como um todo. Aproveitando aldeamentos e vilas-freguesias para legitimar a ocupação da Coroa, o governador e capitão general do estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, mandou que fossem distribuídos os casais de açorianos e que fosse aberto um caminho para a comunicação entre Ourém e Bragança, pois não havia remeiros indígenas em número suficiente para navegar pelo rio Caeté.

[...], percebe-se que além de fundar novas vilas e povoá-las também havia a preocupação de conectá-las, ou seja, construir vínculos entre as mesmas, o que daria dinamicidade para toda a região e ajudaria a desenvolver diversas relações que contribuiriam na sustentação do projeto de dominação territorial pensado por Portugal para o vale amazônico<sup>92</sup>.

Ao longo dos anos, observamos a posição de Ouvidores Gerais e Intendentes Gerais da Agricultura, Comércio e Manufatura pontuando em correspondências e notícias de inquirições

---

<sup>92</sup>ALMEIDA, Rozemberg Ribeiro. *Ocupação, Colonização e Relações de Trabalho em Ourém do Grão-Pará (1751-1798)*. 2018. 115 p. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém. P. 47-48.

acerca das condições urbanas das vilas. De Colares, escreveu o ouvidor Feliciano Ramos Nobre Mourão, em 1764, quando percorria a comarca em viagem de correição, “Necessita mais, que se lhe fação casas de novo, ou uma nova vila, servindo-se Vossa Excelência mandar um Engenheiro que delineie a formatura, e prospecto das casas para ficar uniforme e perfeito” e afirmou o letrado que, com o que ganhavam, os indígenas mal podiam se vestir. Dando sugestão de divisão do lucro dos negócios do comum (roça e pescaria) para fazerem casas por 1-2 anos, metade às edificações e metade aos índios, de acordo com o mesmo: “Nem este projeto é prejudicial mas para se conservar a boa-fé, sendo primeiro persuadido, e praticado aos índios antes de irem ao negócio, é útil, e conveniente ao Estado, porque se farão as povoações novas com boas, uniformes, e seguras casas”.<sup>93</sup>

Por meio da instituição de vilas e povoações, estava a Ouvidoria Geral do Pará procedendo na função essencial do poder régio: manter a comunidade portuguesa, dando-lhe sua forma e condições de existência, ao menos em aspectos estruturais. Dispende os lucros dos negócios locais na construção de casas mais fortes e no ornamento da igreja, como referiu o ouvidor, seria um investimento na qualidade das vidas dos moradores da povoação que, com tais condições, aproximava os indígenas dos hábitos e distinções portuguesas e daria condições para que os colonos recém-chegados das ilhas dos Açores permanecessem na região.

As propostas do conjunto de legislações em aplicação na segunda metade do século XVIII (as Leis de Liberdade de 04 de abril, 6 e 7 de junho de 1755 e o Diretório dos Índios de 1757), para além do conflito de influência dos religiosos com os indígenas, as leis representaram mudanças de *status* jurídicos da composição das câmaras e das milícias, potencializando que os indígenas fossem interpretados como habitantes e produtores. Nesse sentido, há de se notar os parágrafos do Diretório dos Índios que relatam as obrigações do diretor de índios em promover a construção de casas dos moradores e de Cadeia e Câmara, nos parágrafos 74, 75 e 80. E como isto se destaca nas correspondências dos magistrados sobre as rotinas de moradores e oficiais atuantes nas vilas, persistindo pelos anos seguintes procedimentos que possibilitassem a construção de vilas coloniais nos moldes de regulação das municipalidades da metrópole.

---

<sup>93</sup> Documento nº 5 – vila de Colares, 24/03/1764, Feliciano Ramos Nobre Mourão, ouvidor geral do Pará. Anais do Arquivo Público do Pará, vol. 3, tomo 1, pp. 1-283, 1997. P. 73

Como Antônio Manuel Hespanha abordou, em *Às Vésperas do Leviathan*<sup>94</sup>, o município era um local elementar da organização sociopolítica lusitana. As heranças medievais produziram as câmaras e os Conselhos Gerais como partes essenciais do devir político e do próprio papel real, pois mudanças tributárias deveriam ser aprovadas nesses colegiados dos povos. Seriam essas partes que o monarca unificava na sua figura, porém seu poder não se sobrepunha aos estatutos e privilégios de cada vila e dos seus oficiais camarários, que, investidos de dignidade local, podiam peticionar, requerer e denunciar ao rei, inclusive rejeitando novas ordens e leis que contradissem os princípios de seus costumes.

Instituir uma povoação com termos, funcionários, milícias e câmaras tinha grande significado nas colônias, pois nestas áreas estavam implementando estatutos superiores aos de aldeamentos missionários. A povoação alçava condição de peticionária direta à majestade, portando de procuradores em sua defesa e proteção de seus interesses, recebendo a correição de magistrados e os seus moradores podiam executar o governo local. Era preciso ocupar os sertões com presença lusitana, não apenas de colonos açorianos (estes, não seriam suficientes)<sup>95</sup>, mas de símbolos e estruturas de política, e que também erguessem comunicação com a Coroa, estabelecer vilas possibilitava tal execução.

Nos Autos de Residência do ouvidor geral, desembargador Pascoal de Abranches Madeira, em 1760, quando interrogado o segundo vereador da câmara da vila de São José do Macapá, Brás Pereira Machado depôs em seu testemunho que

[...] disse que sabe pelo ver e presenciar quando o Desembargador Sindicado Pascoal de Abranches Madeira foi a dita vila fazer os primeiros da Câmara digo primeiros Pelouros da Câmara pôs tudo em tão boa ordem que todo o Povo se agradou da boa economia em que os instruíu tratando a todos com muito afabilidade e ensinando os com muita paciência de forma que aquele novo Governo não fés novidade nem vexame algum ao Povo antes deixou a todos muito satisfeitos, e mais não disse nem do costume, e sendo lhe lido o depoimento disse estar na verdade<sup>96</sup>

A função da Ouvidoria de vistoriar as vilas da comarca e o papel da justiça régia de manutenção da comunidade fizeram uma combinação útil nesse momento do processo

<sup>94</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal – sec. XVII. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1994.

<sup>95</sup> VIEIRA JUNIOR, Antonio Otaviano. *Entre epidemia e imigração: um viés de investigação da história da população no Grão-Pará (1748-1778)*. São Paulo: Livraria da Física, 2021.

<sup>96</sup> Auto de residência. Anexo a: AHU – Avulsos, Pará, d. 4229, 24/08/1760, Ofício.

colonizador. O ouvidor Feliciano Ramos Nobre Mourão ocupou o cargo na colônia amazônica na década de 1760, estando sob a égide do Diretório dos Índios e da implementação do Tratado de Madri, o agente régio escreveu em muitas ocasiões acerca das condições para a prosperidade das vilas previstas e implantadas pelo governo do estado.

Nem este projeto é prejudicial, mas para se conservar a boa fé, sendo primeiro persuadido e praticado aos índios, antes de irem ao negócio é útil e conveniente ao aumento do Estado; porque se farão as povoações novas, com boas, uniformes e seguras casas e não constarão de choupanas como tem o gentio no mato.<sup>97</sup>

A preocupação com a proteção da área da vila e de obras que assegurassem uma persistência do plano de ruas públicas ganha um tom político e estratégico nas comunicações e nas viagens de correições. Segundo Rozemberg Almeida:

[...], além de delimitar os limites territoriais, era preciso também ocupá-lo, o que foi feito em grande medida através do estímulo à imigração, da concessão das sesmarias e do implemento da agricultura, o que poderia garantir a produção econômica e incentivar a permanência do colono na terra.  
[...], Pombal também usou como tática para ocupar as terras portuguesas a utilização dos povos indígenas como sujeitos colonizadores que ajudariam a promover o processo de povoamento do território amazônico em nome da coroa portuguesa.<sup>98</sup>

As estratégias utilizadas acreditavam que a imigração e a convivência com os colonos poderiam proporcionar a transformação dos costumes e da percepção dos indígenas sobre a sociedade e também não ignorou o potencial numérico e produtivo de tais nativos. Os indígenas eram uma solução rápida para, sem esvaziar domínios, ocupar uma vasta fronteira em disputa e frear a “invasão” espanhola dos rios e matos.

Nos idos da década de 1750, o, até então, estado do Maranhão e Grão-Pará era marcado por aldeamentos das ordens missionárias, que, de acordo com o ouvidor do Pará, João da Cruz Dinis Pinheiro, durante esses anos, rivalizavam com as medidas executadas pelos agentes régios, fossem ou não bacharéis. Os magistrados do rei ocupavam lugares estratégicos na administração e possuíam um poder ímpar como bacharéis em Direito, mas as particularidades dos poderes de governo espiritual dos religiosos eram bem difícil de enfrentar. O apoio do chefe da diocese

<sup>97</sup> APEP, Códice 145. Anais do APP P. 12 Vila de Monsaras.

<sup>98</sup> ALMEIDA, Rozemberg Ribeiro. *Ocupação, Colonização e Relações de Trabalho em Ourém do Grão-Pará (1751-1798)*, 2018. P. 33.

ajudava bastante, pois os religiosos poderiam excomungar e, nessa condição, nenhuma autoridade poderia exercer o poder régio ou da república<sup>99</sup>.

Ao colocar uma expectativa de duração de 20 anos para o uso dos rendimentos da terça para as obras, o ouvidor geral se expressa ativamente na administração das vilas, intervindo de maneira interessante na organização das câmaras. Tais vilas estavam com os estatutos e privilégios sendo ordenados nesse processo de transformação da política colonizadora. Assim, boa parte dos habitantes, antes das iniciativas de Mendonça Furtado, não eram considerados moradores (principalmente como eleitores e elegíveis para a câmara) das vilas por suas condições de indígenas escravizados ou aldeados ou bravios/selvagem. Logo, ainda que muito habitada, a região amazônica era apresentada como vazia para a política entre os reinos europeus, pela ausência das câmaras — signos da presença do rei.

Na necessidade de ampliar rapidamente o número de súditos portugueses na colônia amazônica, essas vilas eram implementadas ao longo dos anos e, nisso, os estatutos colocados nas eleições e instruções. Pois, a instalação das vilas e pelouros tinha um grande peso simbólico na tradição jurídica lusitana, conectando não apenas a capitania do Pará, mas toda a rede de vilas portuguesas da metrópole e dos domínios nos três continentes à centralidade da Coroa, por ‘acaso’ sediada na cidade de Lisboa. Como aborda Hespanha, em *Às Vésperas do Leviathan*, em Portugal, as vilas e cidades tinham entre si privilégios e tradições diferentes. Portanto, as condições diversas das vilas e cidades coloniais não seriam impedimentos para serem parte da constelação de municipalidades portuguesas.

Na Amazônia portuguesa, a interferência dos magistrados e governadores gerais tinha maior possibilidade de adentrar na estrutura política e econômica com a instalação das câmaras.

Não obstante ser incerto o rendimento do Conselho pela desigualdade das arrematações do Contrato da água ardente, ver o peso, Coimas, e Olaria, mostra a experiência, que feita a despesa anual, e certa, das propinas, aposentadorias, e ordenados, que levam os Ministros, e mais Oficiais da Câmara, e além da despesa extraordinária, e incerta, houve em o ano passado de sobras no rendimento do Conselho a quantia de um conto, trezentos, e vinte e seis mil, oitocentos, oitenta, e nove réis como melhor consta da Certidão do Escrivão do Senado da Câmara, e informação dos mesmos Oficiais dela, de que ponho com esta as Copias na presença de Vossa Majestade<sup>100</sup>

<sup>99</sup> O termo república é muitas vezes utilizado para tratar do governo das vilas. Sendo uma estrutura fundamental pela participação dos povos e da forma de governo que vem da Antiguidade, tendo uma força simbólica enorme.

<sup>100</sup> Anexo a: AHU – Avulsos, Pará, D. 4228, 21/08/1761, Ofício.

Tal relato feito pelo governador Manuel Bernardo de Melo e Castro, em 21 de agosto de 1761, ao rei levanta as arrecadações do Senado da Câmara de Belém e expõe um lado interessante da organização e do orçamento colonial, pois os pagamentos também saíam das câmaras e estas poderiam (e deveriam) direcionar apoios e pecúlios aos funcionários e oficiais. Existindo uma compreensão de prestação de serviço não somente ao rei, mas ao bem comum e ao interesse público, presente além da retórica de intelectuais e juristas.

As câmaras deveriam ter um corpo de oficiais, como o Alcaide e o Almotacé. Kleyson Bruno Chaves Barbosa, pesquisando a câmara da cidade de Natal, percebeu a presença desses funcionários das câmaras e como, ocupando tais postos, exerciam funções deslocadas dos vereadores que, alegando impedimentos, não se dirigiam à câmara (vindo de suas fazendas e terras) para dirigir a vila no seu cuidado diário. Assim, Kleyson Barbosa constata que:

[...] a maioria das temáticas [das reuniões das câmaras] discutidas correspondiam à nomeação de almotacés, funcionários que fiscalizavam o cotidiano da cidade, a partir das posturas e deliberações realizadas pelos camarários em vereações. Essa dinâmica local mostrou que estes camarários estavam diretamente ligados com outras instâncias governativas, e, portanto, inteiramente insertos nas relações centro-periferia. Portanto, o ouvidor da Paraíba era uma figura que os camarários se conectavam, a ele se reportavam, e precisavam para empossar novos oficiais. O governador de Pernambuco era solicitado também em muitos momentos, assim como o próprio rei. A câmara da cidade do Natal, então, inseria-se no império português como uma instituição que contribuía para replicar o modelo institucional imposto pela coroa portuguesa, moldando a sua colônia na América. Entretanto, possuíam uma autonomia de ação, ao atuarem no cotidiano administrativo, por meio das elaborações das posturas e deliberações que concerniam à organização espacial da cidade do Natal, afetando a vida de seus moradores.<sup>101</sup>

Nesse sentido, as câmaras eram espaços de disputa das elites locais que elaboraram redes de aliados e casamentos que fortaleciam suas candidaturas entre os eleitores. Os potentados locais foram ao longo do tempo se apoderando das várias possibilidades de mando, controle e negociação com a população, as elites locais e os funcionários do rei. Para alguns grupos locais, a presença de tal espaço político abriu caminho para obterem distinção nas malhas da burocracia portuguesa, lhes aproximando do rei, ao menos dentre o povo comum, estes camarários e oficiais presentificavam a administração e usaram em seu favor os benefícios de cargos.

<sup>101</sup>BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. Os homens bons e o cotidiano administrativo da vereança da cidade do Natal, 1720-1759. *Esripturas* – Revista Eletrônica de História da Universidade de Pernambuco/campus Petrolina, vol. 1, nº 1, pp. 09-36, 2017. P. 33. Grifos próprios.

Nesse sentido, o ouvidor geral embrenhava-se nos sertões e nas redes locais de poder, convivendo com principais indígenas e régulos do sertão. A figura do ouvidor poderia ser um aliado de valor para qualquer mandatário local e uma autoridade ambígua, muitas foram as reclamações do desrespeito de missionários e indígenas com esses agentes régios. O braço da Justiça precisava de uma estrutura de funcionários como o meirinho e o escrivão, além de tropas para cumprirem suas ordens imediatas, mas essa Ouvidoria tinha limitações práticas de regimentos (e disputas entre o setor de Guerra e Justiça) e de pessoal minimamente letrado para acompanhar o ouvidor, o governador, o provedor, o intendente e o juiz de fora.

No mesmo documento acima, o governador Melo e Castro escreveu à metrópole em defesa da necessidade de atenção aos pedidos que favoreciam o Juiz de Fora.

Os ditos Oficiais da Câmara não tem duvida que V Mag.<sup>e</sup> defira ao requerimento do Desembargador Juiz de Fora, mandando lhe dar em cada ano, pelo tempo que tiver servido, e servir, mais vinte mil réis de aposentadoria como cobra o Ouvidor da Comarca: e como pelo Lugar ser de pouco rendimento, caros os víveres, e as casas, o que tudo duplica a despesa, que faz para o decoroso, e indispensável luzimento no Real serviço de V Mag.<sup>e</sup>, me parece estar nos termos de merecer a graça que pede à Augusta, e Soberana grandeza de V Mag.<sup>e</sup>.<sup>102</sup>

Aqui temos a câmara de Belém do Grão-Pará prevendo um valor além do determinado nas Ordenações Filipinas para ser pago ao nomeado do cargo de Juiz de Fora. Aos agentes da Coroa nas colônias se exigia que mantivessem o decoro e dignidade requeridos pelos cargos que ocupavam, fossem em quaisquer domínios coloniais, dispendendo, assim, de mais ou menos dinheiro para manter a compostura dos adereços e modos de vida. Tais despesas não eram tomadas como excessos ou luxos, mas como obrigações desses funcionários com o rei, o cargo e a população.

As queixas de baixos emolumentos e aposentadorias ou dos altos custos da vida oficial nos domínios ultramarinos da Coroa portuguesa, não eram uma novidade, sendo um discurso comum de agentes do serviço real desejosos de auferir maiores provimentos. Nestas correspondências, todavia, o governador do estado trata da previsão dos gastos do Senado da Câmara de Belém, que consentiam em seus pagamentos usuais com a destinação de 20 mil réis a mais para a aposentadoria do Juiz de Fora, assemelhando ao valor total pago ao Ouvidor Geral.

<sup>102</sup> AHU– Avulsos, Pará, D. 4228, Anexos, 21/08/1761, Ofício. Grifo próprio.

De acordo com Melo de Castro, os camarários não duvidavam que o rei concordaria que os gastos com a vida na capital da capitania demandavam muito dos magistrados e, aparentemente, essa nobreza da terra também concordava.

O documento de 18 de agosto de 1755, anteriormente citado, também se referiu ao mesmo cargo de Juiz de Fora. Até o segundo semestre do ano de 1755, quando faleceu, Francisco Rodrigues Resende foi o Juiz de Fora encarregado do Senado da Câmara da cidade Belém do Para (capital da capitania do Pará e, também, do estado do Grão-Pará) e assumia os encargos do ouvidor na ausência desse. Este magistrado era atuante nas câmaras, assumindo uma das anteriores duas vagas de Juiz Ordinário e era o presidente da mesa. Possuindo nomeação régia, formação em Direito na Universidade de Coimbra e exercendo tal papel estabelecia uma inclinação distinta nas localidades onde estava destacado. Enquanto os juízes ordinários julgavam segundo o costume e os usos da terra, o juiz de fora exercia suas atividades guiado por leis escritas<sup>103</sup>. Conforme Isabele de Matos Pereira de Mello,

[...] em geral, o que passa despercebido para muitos autores é que tanto nas Ordenações Manuelinas como nas Ordenações Filipinas, ao juiz de fora não é conferido tratamento autônomo, aparecendo suas atribuições e competências integradas e misturadas com as dos juízes ordinários, enquanto os corregedores possuem tratamento diferenciado, em separado. Portanto, as competências e jurisdições dos juízes de fora estariam muito mais atreladas a dos juízes ordinários do que aos corregedores/ouvidores<sup>104</sup>.

Ao Juizado de Fora era atribuído do termo das vilas e alçadas de bens moveis e imóveis menores que os Ouvidores Gerais e passaram a receber, dadas vezes, acoplado no cargo, as nomeações de Juiz dos Defuntos, Ausentes e Resíduos e o Juizado dos Órfãos<sup>105</sup>. Porém, em alguns momentos na capitania, como em outras, a falta de ministros (ou a Coroa preferia não nomear) o Juiz de Fora também era o Provedor da Fazenda Real. O juiz de fora atuava como a

<sup>103</sup> Adiciono a seguinte reflexão sobre o papel dos juízes: “O juiz, dentro do seu espaço de autonomia conferido pelas circunstâncias locais, podia usar o costume colonial como um princípio interpretativo, dentre outros, pelo qual se valia para deliberar sua sentença, de maneira justa e prudente, se assim o considerasse segundo a sua interpretação e consciência. Ele transformava esse costume local, antes rechaçado, em um mecanismo legal com função normativa e força de lei, para o caso particular, sem desobedecer a lei e incorrer em pecado.” PROATTI, Elaine Godoy. A lei e sua interpretação na América Colonial pelos regimentos, correições e cédulas reais. *História e Cultura*, Franca, v. 4, n.º 3, pp. 255-277, dez. 2015. P. 236-237.

<sup>104</sup> MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais da comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. 2013. 360 p. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói. P. 86.

<sup>105</sup> Ordenações Filipina, Livro I, título 65 – Dos Juízes ordinários e de fora.



primeira instância da Justiça Régia e era obrigatoriamente um bacharel de nomeação real que passou pela universidade e pelas avaliações e exigências do Desembargo do Paço, porém menos “experiente” que o ouvidor geral.

Importa, neste momento do texto, destacar que a presença de magistrados na colônia norte da América portuguesa esteve vinculada e pontuada com as implantações de vilas e para alterar as práticas locais para serem governações mais reguladas. Os bacharéis estavam nos postos de ouvidores gerais, de provedores da Fazenda Real, de intendentess gerais da agricultura, manufatura e comércio e de juiz de fora, estes dois últimos serão aprofundados no decorrer dos capítulos. Também eram presentes na capitania, e nos auditórios dela, letrados que cursaram as aulas de Direito na Universidade de Coimbra — concluindo ou não os estudos — advogavam na capitania.

Seja na sede do governo, em Belém, ou em vilas como em Macapá, Vigia e Cameté, a presença da magistratura do rei se ocupava de imprimir padrões e regulações. Por via da organização das contas ou na observação do cotidiano, a costura das relações coloniais precisava de intermediários que percorressem os sertões para informar, inquirir, devassar e corrigir. Um trabalho partilhado por ouvidores, intendentess, governadores, bispos, provedores e mesmo por juizes de fora, estes assumindo atribuições na ausência do ouvidor geral.

Haveria, com a nomeação de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, uma projeção governativa de um plano urbano nas vilas<sup>106</sup>. Estavam os agentes coloniais e os funcionários metropolitanos debatendo e adaptando uma política colonizadora que se distanciava da continuidade da missão, ainda que promovesse a continuidade do projeto civilizatório dos povos nativos. O decorrer do governo de Mendonça Furtado integra ordens e instruções metropolitanas com a experiência dos agentes coloniais.

A liberdade dos índios fazia parte das medidas prioritárias do programa de Governo de Francisco Xavier e vinha já determinada nas orientações que trouxera do Reino. Era uma medida realmente importante, tanto no sentido de resolver a disputa de poder com os missionários, como no interesse da preservação das fronteiras definidas nos acordos, que

<sup>106</sup> “O governador tinha planos para empregar os técnicos de expedição em importantíssimas tarefas para as quais necessitava das suas habilitações. O que lhe importava era o carácter de profissionais do território que estes homens encarnavam. Não apenas o território enquanto espaço de acção da soberania nacional, que o simples trabalho delimitador das fronteiras deixaria definido, mas o território enquanto base física da instalação da sociedade que o reformador se propunha ali fazer. O território também reformado, ou melhor, finalmente formado”. ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*. 2ª Ed. Porto (PO): FAUP publicações, 1998. P. 110.

exigiam uma situação pacífica e aliada com os naturais da terra. Embora estivesse determinado a implementar a liberdade, o governador, ciente da grave situação que a medida geraria, teve de esperar para poder pô-la em prática.<sup>107</sup>

Com a criação do Diretório dos Índios, publicizado em 1758, no parágrafo 5º é estipulado: “Enquanto porém à civilidade dos Índios, a que se reduz a principal obrigação dos Diretores, por ser própria do seu ministério; empregarão estes um especialíssimo cuidado em lhes persuadir todos aqueles meio, que possam ser conducentes a tão útil, e interessante fim, quais são os que ou a referir”.<sup>108</sup> A manutenção dos domínios amazônico como territórios lusitanos transferia a tutela dos missionários para leigos encarregados de dirigir (não governar<sup>109</sup>) os indígenas como moradores leais à Coroa portuguesa — a alteza de quem esses Diretores de Índios deviam ser súditos.

A malha de agentes coloniais se aprofundaria nas tramas locais com a participação dos potentados locais na estrutura de administração e se conecta com as Leis de Liberdades de 4 de abril e 6 e 7 de junho de 1755. Conjuntamente, a presença de camarários, diretores de índios e principais, a correição nas povoações e a convivência dos funcionários régios com os indígenas alterou algumas dinâmicas. A modificação da condição jurídica de indígenas, como afirmou Maria Beatriz Perrone-Moisés, constante nas Leis de Liberdades de 1755, expressou, legislativamente, diferenças, pois se aplicou a todos os nativos, fossem considerados aldeados ou bravos, os autóctones estariam inclusos como súditos de sua majestade portuguesa<sup>110</sup>.

<sup>107</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*, 1998. P. 108.

<sup>108</sup> “Diretório que se deve observar na Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário”. Na Oficina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardeal Patriarca: Lisboa, 1758. Base: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518740>.

<sup>109</sup> Dentro da documentação e da historiografia percebemos a distinção da ideia de direção e da ideia de governo. O governar seria mais relativo a própria perspectiva de exercício de mando aos moldes do monarca que, ainda que respeitasse os privilégios, tinha o papel de punir e coerção – o principal destaque que notamos na limitação do Diretor de Índios era não poder coagir ou/e exercer violência sobre os indígenas. A direção encaminhar-se-ia para o orientar e instruir, lembrando a noção de instrução nessa sociedade com matrizes europeias, mas nessa ideia de direção, os indígenas deveriam ser incentivados ao trabalho e a civilidade, mas, por exemplo, não devia ir obrigatoriamente ao serviço com pessoa X (podiam escolher) ou serem obrigados a casar com pessoa Y (embora devessem casar e ser monogâmicos). São diferenças sutis que várias vezes foram atravessadas. DOMINGUÊS, Ângela. *Quando os índios eram vassalos*. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

<sup>110</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In.: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992. Pp. 115-135.

Cabe aqui uma observação, o universo das leis não se aplicava duramente e uniformemente, o Direito tratava-se mais da doutrina e dos costumes dessa sociedade. Leis novas não rompiam com a teia social, sendo adaptações e especificações dentro dos usos e tradições. Assim, a Lei de Liberdade de 1755 representa era uma mudança profunda na análise sobre a política a ser adotada com os povos da terra e aplicá-la se fazia sensível aos administradores coloniais. Há uma clivagem nesse período, não devemos tomar os indígenas como ignorantes e rústicos, abriam-se outros instrumentos para a disputa: das Juntas das Missões passa ser instalado o Juízo de Liberdades em 1757.

Com o Diretório do Índios de 1758, aconteceria uma modificação no *status* da liberdade nativa. Com essa tutela “diretiva” (que, em regra, não permitia coerção) criação da tutela, homens leigos assumiram a direção dos indígenas e não podiam os governar, possuir, vender, escravizar nem assumir os postos que recebessem. Os vassalos de origem indígena, ainda que tutelados, ocupariam territórios, estabelecendo a habitação portuguesa do espaço colonial projetada pela engenharia urbana. O fato de os habitantes das povoações intervirem na implementação dos planos quando ao fugirem e se negarem ao trabalho, eram aspectos delicados dos empreendimentos coloniais e mostra de que havia uma compreensão das novas condições.

O ouvidor geral, Feliciano Ramos Nobre Mourão, quando esteve na vila de Colares, em janeiro de 1764, teve notícia que na ilha próxima de Murubira, perto da vila, junto a Mosqueiro, se achavam muitos indígenas sem comando ou expressão da colonização “porque se fogem das povoações, ou de seus amos, e ali se vão acoutar,” e, segundo ele, “com qualquer escolta facilmente se podem apanhar, e obrigar que vivam em povoações”.<sup>111</sup> Mas por que não o faziam até aquele momento? Podemos supor que fosse uma fuga recente ou que o magistrado tomara conhecimento naquela ocasião, ou ainda que fosse algo que as autoridades daquela vila conviviam bem.

Todavia, igualmente, seria possível que, naquela conjuntura, agir com violência não fosse percebido, pelas autoridades metropolitanas, como a estratégia mais produtiva para assegurar a permanência daquelas pessoas na povoação. O Diretório dos Índios estipulava, no parágrafo 94, que “ainda se faz mais precisa esta obrigação com aqueles, que novamente descerem dos Sertões,

---

<sup>111</sup>APEP - Códice 145. In: *Anais do Arquivo Público do Pará*. Belém: Secretaria de Estado da Cultura/ Arquivo Público do Estado do Pará, 1997. P 74.

tendo ensinado a experiência, que só pelos meios da suavidade, é que estes miseráveis rústicos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilíssimo conhecimento da civilidade, e do Comércio”.<sup>112</sup> Havia nos ditames filosóficos daquele momento um aspecto do “esclarecimento” do Pombalismo e interpretações novas acerca da colonização dos povos nativos.

Nesse janeiro de 1764, o ouvidor geral relatou que a vila de Colares possuía 05 principais, 03 deles eram juízes dos órfãos, 01 era vereador e o sargento mor também era indígena. Nas imediações do rio Cairary, estavam oito indígenas com suas famílias amocambados e quatro indígenas estavam ausentes com suas famílias, em Tamanduã. Por essas breves informações, é compreensível a diversidade de possibilidades que aqueles povos nativos tomaram para suas vidas. Posições superficialmente rivais, como os amocambados e o sargento mor, mas que observando nossa naturalidade em assimilar semelhante ‘oposição’ entre os não-índios, põe a nu os olhares historicamente dirigidos sobre os povos tradicionais que reproduzimos na historiografia.

Assim, as ações dos magistrados do rei deveriam se pautar no equilíbrio das normas e costumes com suavidade para manter signos da presença lusitana. Esta forma do *fazer político*, construía vínculos representativos e simbólicos no cotidiano, posto que um perfil de controle “enfático” ou que cerceasse comportamentos extensamente, encontraria resistência e revolta nas povoações. O fazer justiça era a manutenção dessa monarquia pluricontinental como domínio da Coroa portuguesa e é esse papel que vamos investigar ao explorar a Comarca do Pará.

---

<sup>112</sup> “Diretório que se deve observar na Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário”. Na Oficina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardeal Patriarca: Lisboa, 1758. Base: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518740>.

## CAPÍTULO 02

### A Comarca do Grão-Pará

A partir dos fins da década de 1740, a colônia do norte da América portuguesa vivenciou algumas modificações na política de conquista e ocupação empreendida pela Coroa lusitana na região. Degredados, tropas regulares e colonos dos Açores, Madeira e Mazagão passaram a ser enviados para habitar a região — lugar esse que, nos anos anteriores, vivenciou grandes epidemias e intensificação das fugas dos indígenas.<sup>113</sup>

A região da Amazônia por séculos esteve em discursos de políticos, viajantes e intelectuais como um ambiente uniforme, a área era um vasto território habitado por múltiplas populações e recortada por uma rede de rios e igarapés. Os contatos e trocas entre as populações nativas e os povos europeus, durante os séculos XVII e XVIII, foram narrados em crônicas que expõem a grandiosidade de nações indígenas, com grande densidade demográfica e diversas práticas socioculturais, estes constituíam redes pelos rios da bacia hidrográfica. Esse espaço, por vezes, nomeado como Vale Amazônico ou, mais recentemente, Pan-Amazônia abrange nove países da atual América do Sul. As colônias americanas eram para a Europa domínios que foram sistematicamente adquirindo funções econômicas e políticas importantes nas inter-relações entre os reinos.

Os historiadores Fernando Novais<sup>114</sup> e Luiz Felipe de Alencastro<sup>115</sup> abordaram em suas obras sobre os movimentos das redes de navegação e dos mecanismos de conexão entre a metrópole portuguesa e seus territórios ultramarinos, interpretando os espaços coloniais, na Época Moderna, como palco e objeto de disputas entre os países europeus que aproveitavam as potencialidades humanas e ambientais de múltiplos modos — inclusive Coroas não ibéricas, através do tráfico ou em acordos comerciais, por exemplo. Por um lado, a relação colônia —

<sup>113</sup> VIEIRA JUNIOR, Antonio Otaviano. *Entre epidemia e imigração: um viés de investigação da história da população no Grão-Pará (1748-1778)*. São Paulo: Livraria da Física, 2021. TORRES, Simeia Maria de Souza. *O Cárcere dos Indesejáveis*. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800). 2006. XX p. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo. VALE, Stephanie Lopes do Vale. *Alistar para habitar*. Os Corpos de Auxiliares e de Ordenança, no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1750-1772). 2011. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em História na Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

<sup>114</sup> NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

<sup>115</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

metrópole não deve ser ignorada, por outro, as dinâmicas da colonização construídas (várias ações de controle e de fiscalização) não inviabilizaram espaços de autonomia e circulação de indivíduos e produtos.

Nesse sentido, a administração lusitana dos domínios da Coroa expandia as malhas da fiscalização régia com a construção da burocracia pluricontinental, formando vínculos entre colônia e metrópole, traçando negociações e dependências para conectar os dois lados da relação colonial. “Outra característica da administração colonial portuguesa é o facto de formar um contínuo com a administração metropolitana, i. e, os agentes que vão servir nas colônias intercalam ofícios no ultramar com ofícios no reino.”<sup>116</sup>. A existência de rotas de mercadorias e pessoas estabeleceu ramos e conexões para além do formalismo colonial, traçando uma trama que envolvia cargos, privilégios e favores.

Jurisdições de capitânias extensas, como o Pará, ou instâncias intermediárias, como a Repartição do Sul<sup>117</sup>, possuíam especificidades sociais e geográficas que imprimiam adaptações no cotidiano colonial. A prática da colonização ia conciliando as limitações monárquicas do quadro de agentes à nomear e a crescente demanda de maior controle das povoações sertão adentro. Isto ia abrindo brechas e transformando a política com instâncias maleáveis aos defeitos mecânicos e de nascimento. Essas variadas circunstâncias dos séculos de contato, ocupação e colonização de diferentes espaços além-mar foram multifacetando as medidas propostas pelo poder régio que precisava de um vasto corpo de funcionários.

Percebe-se configurações que eram diferentes entre si, nos espaços ultramarinos. Observamos feitorias, capitânias, vice-reinos, entre outras, cuja maneira de estabelecer a estrutura administrativa foi, ao longo do tempo, adaptada. A interferência, via nomeação e envio de militares, emissários e autoridades da Coroa ia se adaptando a medida das exigências situacionais e da possibilidade material para a realização do mando.

---

<sup>116</sup> CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, LIII (1.º), n.º 226, 2018, pp. 136-160. P. 139

<sup>117</sup> Em 1608 foi criada a Repartição do Sul como uma instância intermediária entre o território de Comarcas ao Sul e o Tribunal da Relação da Bahia. Estabelecida de modo a não alongar tanto os recursos e petições, mas essa instância não era usual ou presente na Justiça Régia e foi sugerida dada a extensão e complexidade do trânsito na colônia americana do estado do Brasil.

## 2. 1. Como governar? A burocracia do rei

Essencialmente, a natureza do poder do rei pode ser compreendida como três “áreas de responsabilidade/mando”: Fazenda, Milícia e Justiça, setores com temas e aspectos que o monarca exercia através de seus funcionários. A **Fazenda** tratava de aspectos mais correlatos às Alfândegas e aos impostos dos direitos reais sobre a circulação de alguns produtos, além de verificar o arrecadado nos contratos públicos leiloados pelas câmaras. Os assuntos de **Milícia** eram a defesa dos territórios contra invasões e a disciplina periódica das Tropas Auxiliares e de Ordenança nas vilas, Os soldados e oficiais eram compostos entre os súditos de cada vila e instruídos tradicionalmente pela nobreza (que deveria sustentá-las), as Regulares, criadas no século XVII e únicas pagas, sendo os destacamentos enviados de Portugal para as fortalezas e fortins. A **Justiça** se ocupava da manutenção da sociedade, realinhando os desacordos e injustiças, com o fim de restabelecer as boas relações entre os querelantes e corrigir os desvios.<sup>118</sup>

As matérias do monarca eram as que o poder real poderia interferir, mas, ainda assim, respeitando os privilégios e *status* dos povos<sup>119</sup>. Sendo assim, o rei não poderia invadir espaços privados nem alterar princípios do direito consuetudinário local e, como cabeça da sociedade, não poderia retirar as atribuições de outras partes da governação. Afinal, a cabeça não poderia exercer a função do braço<sup>120</sup>. A medida dos séculos, a estrutura da sociedade foi se tornando mais complexa, construindo uma grande malha de funcionários para administrar as funções do poder real, resultando num corpo burocrático da metrópole nas muitas terras do rei no ultramar.<sup>121</sup>

<sup>118</sup> SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*. A Administração no Brasil Colonial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. SUBTIL, José. Os Poderes do Centro. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. 4º volume. Lisboa: Estampa, 1998. Pp. 141-230.

<sup>119</sup> Temos utilizado o termo “povos” pois a natureza jurídica do Antigo Regime Português reconhecia status e privilégios distintos como naturais e/ou de herança, também aceitando (e abarcando) estruturas sociais dos territórios colonizados como aconteceu na Índia. Nesse sentido, o Direito das Gentes também abrange o perfil multifacetado da sociedade pluricontinental portuguesa e a coexistência de povos distintos, lembrando que a ideia inicial da colonização da Época Moderna (com o Padroado) era a propagação da fé católica, tão logo, a Guerra Justa dava-se no impedimento dessa expansão da religião e a ação da Milícia era legitimada em alegações como essa.

<sup>120</sup> SUBTIL, José. Os Poderes do Centro. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. 4º volume. Lisboa: Estampa, 1998. Pp. 141-230.

<sup>121</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII) In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no império português, séculos XVI a XVIII*. São Paulo: Alameda, 2005. Pp. 69-92. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no império português, séculos XVI a XVIII*. São Paulo: Alameda, 2005. Pp. 96-115.

Nas colônias, o que qualificamos como **governo** estava direcionado pelo nomeado para a Defesa, obedecendo a tradição medieval da função do nobre que, a partir do pacto de vassalagem em torno de um senhor feudal “mais poderoso”, unificou territórios em um único reino e, o responsável pela defesa desse espaço, moveria seu cabedal e súditos para a proteção dos seus vassalhos. Assim, os indivíduos patenteados como governadores recebiam títulos militares e o comando das armas. Cargos de Vice-reis e Governadores e capitães gerais do estado estavam reservados para a mais alta nobreza portuguesa: a nobreza titulada de herdade, os Grandes de Portugal.<sup>122</sup>

Com essa compreensão, podemos notar a relevância do domínio colonial pelo perfil dos agentes nomeados para os cargos, a nobreza era inerente ao sangue e à linhagem, logo, quem nascia no topo social, iniciava na burocracia em alto patamar. As exigências para a nomeação foram sendo alteradas ao longo dos séculos, com as invasões de territórios e com o desenvolvimento da administração ultramarina, as dimensões de nobreza e de serviço sofreram alargamentos e o serviço nas letras e nas armas passou a formar um novo patamar de nobreza: a das armas e das letras<sup>123</sup>. Os Grandes, viscondes e condes, por exemplo, continuaram a receber posições elevadas como capitão de cavalaria, ainda que jovens de 16 anos, e até de vice-rei, quando um pouco mais velhos, sem ter que viajar a localidades periféricas, distantes ou mesmo com mais risco de morte, como a capitania do Piauí.

A nobreza pelos serviços à Coroa abriu mais possibilidades para terem vassalhos dispostos a atravessar o oceano em busca de enobrecimento e riqueza material e simbólica, elevando a própria fortuna (ou a formando) e o capital sociopolítico da família. As malhas da fiscalização e controle régio na América portuguesa foram ampliadas com a descoberta do ouro mineiro, dando maior destaque às possíveis rotas de desvios de metais e pedras preciosas, internalizando a colonização sertão adentro<sup>124</sup>. Também o circuito transatlântico de comércio de escravizados e produtos agrícolas (e drogas do sertão) imprimia outras conexões entre os habitantes do interior

<sup>122</sup>BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.) *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no império português, séculos XVI a XVIII*. São Paulo: Alameda, 2005. FRAGOSO, João e GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

<sup>123</sup>MONTEIRO, Nuno. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no império português, séculos XVI a XVIII*, 2005. Pp. 93-118. CAMARINHAS, Nuno. Familiaturas do Santo Ofício e Juizes Letrados nos Domínios Ultramarino (Brasil século XVIII). *Revista de História*, São Paulo, n.175, pp. 69-90, jul-dez. 2016.



das colônias.<sup>125</sup> Os funcionários régios estariam nessas redes, tanto construindo carreiras no serviço régio, como auferindo lucros com negócios (aqui incluem casamentos) incorporados aos seus provimentos e famílias as benesses conseguidas no serviço.<sup>126</sup>

Os circuitos intracoloniais tratados por Alencastro, assim como as rotas de comércio de escravizados internas na América portuguesa, trabalhadas por José Maia Bezerra Neto,<sup>127</sup> mostram a existência de relações não necessariamente por fora do controle da Coroa, mas para além dos mecanismos oficiais.

Não obstante seja verdade que fez parte e foi resultado dos esforços da política metropolitana lusa de ocupação e exploração econômica da Amazônia, o tráfico para essa região, quer sob a forma de estanco, quer de assento ou iniciativa de particulares, ainda que modesto como atividade, foi fomento e consequência do crescimento econômico das atividades produtivas, inclusive de lavouras e criatórias, que desde fins do século XVII, mas, principalmente, a partir da década de 1730, ganhavam alguma relevância no Grão-Pará, não sendo diferente no Maranhão, pelo contrário.<sup>128</sup>

Ainda que, quando comparada aos índices das lavouras baianas ou das entradas de escravizados no porto do Rio de Janeiro, os números do estado do Maranhão e Grão-Pará soem

---

<sup>124</sup> Não devem ser ignorados os régulos do sertão e os apressadores e indígenas, ao longo dos séculos XVI e XVII metropolitanos, exploradores e degredados, estabeleceram rotas de caça aos nativos para o comércio de almas. Temos na Amazônia os régulos que casaram com filhas de lideranças e formaram verdadeiras tropas com etnias para caçar escravizar os inimigos deles e, mais ao sul, os bandeirantes que sangraram a região ao sul perseguindo várias etnias sob a alegação de buscarem pedras preciosas. ALVES, Dysson Teles. *O tempo dos régulos do Sertão: o contrabando de índios na Amazônia Portuguesa*. 2017. 295 p. (Tese de doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

<sup>125</sup> Essa análise se dá partindo da administração. Ainda que fossem colônias fisicamente vizinhas, os estados do Brasil e do Grão-Pará e Maranhão eram duas colônias separadas. Da mesma forma como, Angola ou o vice-reinado da Índia ou Moçambique eram outras colônias. Todas parte do mesmo império ultramarino, todas sob a mesma Coroa portuguesa, partes da monarquia pluricontinental lusitana. Da mesma maneira que não se espera influência ou mandos de Angola para o Brasil ou Moçambique, não se deve pressupor para o Brasil com o Grão-Pará e Maranhão. O Brasil de hoje (2023) não era o de 1750. Não estamos negando que ocorresse circulação de pessoas, mercadorias, correspondências ou ordens comuns a esses domínios, mas afirmando que a América Portuguesa não era apenas uma unidade administrativa, as bacias dos rios Amazonas, Negro ou Tapajós não eram do estado do Brasil. Nesse sentido, estamos pontuando a multiplicidade de estratégias de contato e colonização no decorrer dos séculos XVI, XVII e XVIII.

<sup>126</sup> Os bacharéis a serviço do rei não eram autorizados a terem negócios e contratos de comércio nas regiões onde atuassem, mas é interessante notar as pessoas envolvidas nos testemunhos das suas residências e os conflitos entre autoridades que expunham favores e amizades com comerciantes. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011. ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

<sup>127</sup> BEZERRA Neto, José Maia. *Escravidão negra no Grão-Pará (séculos XVII-XIX)*. 2ª Edição. Belém: Paka-Tatu, 2012.

<sup>128</sup> BEZERRA Neto, José Maia. *Escravidão negra no Grão-Pará (séculos XVII-XIX)*, 2012.

tímidos aos níveis alcançados em 300 anos de colonização. Deve-se considerar o perfil da colonização e da produção na Amazônia, que estava marcado por cultivos diversos, coletas de drogas do sertão e mão de obra nativa. Ao investigar a região com sua própria natureza e seus processos, novas perspectivas historiográficas, como as desenvolvidas por Décio de Alencar Guzmán e Rafael Chambouleyron, observam que a movimentação dentro da Amazônia não era centrada no eixo Atlântico ou lusitano. Destaca-se a Pan-Amazônia como ambiente de existência e de comércio sem uma limitação a fronteira eurocentrada e a persistência de redes transamazônicas pré-colonização.<sup>129</sup>

É interessante questionar, por meio dessas obras, o lugar da Amazônia nas reflexões historiográficas. Dada a uma percepção teórica, as particularidades da região foram interpretadas considerando um padrão de colonização exógeno ao processo histórico local, e, em consequência, há uma interpretação comparativa que caracteriza a região como carente de meios e capacidade produtiva. Dando enfoque à condição periférica e à utilização da mão de obra indígena, a compreensão era de uma Amazônia estagnada economicamente e de “vazio demográfico”.<sup>130</sup> No mesmo sentido, durante décadas, a presença de escravizados negros foi ignorada ou diminuída nas narrativas sobre o tráfico negreiro. Indígenas e africanos foram apagados em suas presenças e importância histórica em leituras etnocentradas que, observando brancos e sociabilidades europeias, não reconheciam esses povos como agentes sociais.

Assim, compreendemos que a pesquisa aborda a Amazônia nos processos de ocupação, considerando a trajetória de criação de aldeamentos missionários e vilas coloniais, espaços sociais que coexistiam com mocambos e aldeias indígenas. Essa dimensão de movimento está presente na documentação, as pessoas se evadiam das tropas de apressamento indígena e de coletas de drogas do sertão, também os circuitos internos de expansão territorial e o regime de migração de nações indígenas. Nesse sentido, fugas de nativos e de militares ocorriam e intensificavam a circulação de povos habitantes da região. Trajetórias que não são as pré-

<sup>129</sup> Essas questões foram apresentadas e debates nas aulas com o professor Décio Guzmán, no estágio docente, e ao longo de encontros com o Grupo de Estudos e Pesquisa em Amazônia Colonial (GEPAC).

<sup>130</sup> Nos últimos 30 anos podemos observar um boom da produção historiográfica sobre a Amazônia. Primeiramente com a estruturação de quadros docentes nas universidades da Amazônia, com professores como Patrícia Melo, Rafael Chambouleyron, Marcia Mello e José Alves Júnior, e mais recentemente com os discentes formados por essas gerações nas graduações e pós-graduações que surgiram, a exemplo de Vanice Melo, Lívia Maia, Sarah Araújo, Rafael Ale Rocha e Wania Alexandrino. Toda uma nova e diversa geração tem se dedicado a estudar a História da Amazônia a partir de suas próprias vozes e relações internas e com o entorno.

definidas ou sintetizáveis por uma interpretação historiográfica pautada em analogias com outras áreas da Colônia, como o Rio de Janeiro ou a Bahia, devido a interferência ambiental de cheias e vazantes, que somavam às migrações aspectos de sobrevivência alimentar e de liberdade.

Por séculos, os estados do Maranhão e Grão-Pará e Brasil eram domínios sob a mesma Coroa, estreitando a comunicação de ordens seguia de Belém ou São Luís diretamente à Portugal. O estado do Maranhão havia sido criado em 1621 e até a vinda da família real em 1808, parte do atual Brasil permaneceu como essa dinâmica administrativa — ainda que as dificuldades de navegação fossem um ponto essencial. As colônias lusas na América, na Ásia e na África eram parte do mesmo império sob a mesma Coroa, a composição dessa monarquia pluricontinental portuguesa era tecida através da malha de agentes régios, colonos e povos nativos das terras que ocupavam lugares nessa sociedade. Nesses espaços, erguem-se as hierarquias sociais e políticas que misturavam gente da terra aos metropolitanos que iam “enriquecer e explorar”, além de atuar nos cargos da governação.

As formas de resistências às ordens e às legislações criaram particularidades, a medida do potencial de revolta, os potentados e as lideranças nativas adquiriram espaços de negociação e privilégios, alguns foram capitães de capitania e outros rejeitaram religiosos; os ganhos e castigos dependiam da capacidade de articulação no momento oportuno.<sup>131</sup> Nas curvas de rios, nos pontos estratégicos da colônia, eram estabelecidos aldeamentos missionários e povoações de brancos e mestiços, nos séculos XVII e XVIII, localidades pontuais dadas às dimensões locais. Aldeamentos, aldeias nativas (de povos aliados ou amigos) e povoações de brancos e mestiços foram locais de múltipla conexão entre os sertões e a Coroa.

Nesse sentido, a governabilidade régia na Amazônia entremeava outros fatores na construção desse movimento colonizador e nas ações dos funcionários do rei. Notando-se interpretações distintas dos rumos da região e das potencialidades que a Coroa poderia aproveitar para aumentar a produção e o controle sobre os povos. A malha da burocracia portuguesa necessitava ser flexível para evitar o rompimento, e teve momentos de grave crise, mas o poder do rei era balizado pela amplitude do mando exercido pelos seus agentes<sup>132</sup>. Certos “desvios”,

<sup>131</sup> CARVALHO Jr., Almir Diniz de. A ordem da missão e os jogos da ação: conflitos, estratégias e armadilhas na Amazônia do século XVII. *Revista Tempo*, ol. 19, n.º 35, pp. 23-41, jul./dez. 2013.

<sup>132</sup> Consideramos que o poder não era limitado e plenamente concedido pelo regimento e a carta de nomeação, eram as relações entre os demais funcionários (e os choques) que iam definindo limites e capacidade articulatória da pessoa que estava investida do poder que determinava a amplitude. Por isso, algumas pessoas tiveram mais peso

negociações e adaptações eram fundamentais para a persistência do papel do rei na sociedade. A colônia norte não tinha que ser moldada, mas abarcada pela estrutura da administração.

A população nativa era a principal produtora da riqueza colonial, as expedições de drogas de sertão e de resgates costumavam os sertões com as aldeias e povoações colonizadoras. Todavia, o estado do Maranhão e Grão-Pará (1621-1751)<sup>133</sup> possui poucas vilas.<sup>134</sup> Segundo Francisco Jorge dos Santos, eram três vilas de donatários (Cumá, Caeté e Cameté), quatro vilas reais (Mocha, Icatá, Tapuitapera e Vigia) e duas cidades (Belém do Pará e São Luís), as demais eram cerca de 63 aldeamentos missionários (19 da Companhia de Jesus, 15 dos Carmelitas, 03 dos Mercedários, 09 dos Franciscanos da Província de Santo Antônio, 07 dos Franciscanos da Província da Conceição da Beira e Minho e 10 dos Franciscanos da Província da Piedade).<sup>135</sup> Nessas povoações, até 1757, quando a Lei de Liberdade dos índios foi publicada, o governo espiritual e temporal era função dos missionários. Assim, funcionários da máquina administrativa régia não estavam cotidianamente presentes nessas localidades, pois seus habitantes eram indígenas e religiosos.

Os funcionários régios, agentes portadores de cartas de nomeação e regimentos, viam-se lançados em cargos de difusa hierarquia e limitada potencialidade, isolados das forças locais, quando de sua entrada nos territórios coloniais, articularem-se com as autoridades locais e as elites da terra era um caminho para exercer mando. Dentre eles, estavam indivíduos encarregados do exercício da Justiça régia, representando a autoridade real junto aos seus súditos na colônia,

---

em suas atuações ao terem redes clientelares mais fortes. E, as autoridades coloniais, construíam alianças entre si e com a nobreza da terra. GOUVÊA, Maria de Fátima. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Pp. 166-169.

<sup>133</sup> Instituído em 1621, como estado do Maranhão, a região passou a ser uma unidade administrativa separada do Brasil (o que não inviabiliza a troca de correspondência nem a circulação de pessoas para além das jurisdições) e diretamente ligada a Lisboa, portanto, duas colônias integrantes da monarquia pluricontinental portuguesa (nesse momento histórico, ibérica). O estado foi instalado apenas em 1626 composto pelas capitâncias reais do Ceará, Maranhão, Grão-Pará e Gurupá e das capitâncias hereditárias de Caeté, Tapuitapera (ou Cumã ou Alcântara), Cabo Norte, Cameté, Marajó e Xingu. Entre 1652 e 1654 o estado foi extinto, quando restabelecido era nomeado por estado do Maranhão e Grão-Pará e em 1656 a capitania do Ceará passou a subordinação para o estado do Brasil.

<sup>134</sup> Há diferenças jurídicas entre povoações e vilas, ainda que vilas possam ser nomeadas como povoação nem toda povoação é uma vila, pois as vilas tem obrigatoriamente pelouro e câmara, além de um quantitativo mínimo de habitantes – inclusive de cidadãos.

<sup>135</sup> SANTOS, Francisco Jorge dos. *Nos Confins Ocidentais da Amazônia portuguesa: mando metropolitano e prática do poder régio na Capitania do Rio Negro no século XVIII*. 2012. 337 p. Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus. Ps. 20 e 21.

tendo a missão de fazer Justiça nos mais distantes domínios de Sua Majestade. A Justiça era uma matéria régia marcada por excepcionalidades decorrentes das normas e dos perfis requeridos daqueles que pretendiam adentrar nesses ofícios. *Fazer Justiça* ia além de atribuir penas, a magistratura régia era significativa pela sua própria instalação<sup>136</sup> e os sentidos das sentenças se vinculavam ao doutrinado praticado na época, em que o paradigma corporativo se movia ao individualista, ainda de Antigo Regime com centralismo régio e Bem Comum.<sup>137</sup>

Os bacharéis do rei eram um grupo muito particular em sua natureza. As exigências e caminhos trilhados os qualificavam como parte de uma rede que estabelecia valores a determinadas cargos em certas colocações pela monarquia portuguesa.<sup>138</sup> Isso significa que, para os letrados que adentravam a área da Justiça as colocações possuíam pesos diferentes para o crescimento da carreira, ainda que fosse nominalmente o mesmo cargo. Traçar uma trajetória na burocracia do monarca exigia equacionar suas qualidades e abdicar de certas exigências para demonstrar disposição ou adquirir “perdão” por um aspecto negativo — como defeito mecânico ou uma idade mais avançada.

Esses letrados em Leis ou Cânones atuavam entremeados com a reafirmação da função do mando régio para aquela sociedade, um pai distante, mas presente e que mantém os olhos e ouvidos atentos, as ausências de atuação possibilitava a percepção que faltava ao governo da

---

<sup>136</sup>Charles Boxer destaca como o pelouro era simbólico para o poder da majestade. Era nele que era feita a eleição e os castigos. A instalação do pelouro indicava que havia uma vila com sua câmara e nesse os juízes ordinários e vereadores, e seriam elas devassadas e inquiridas pelos corregedor (em Portugal) e o ouvidor (nas colônias). BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português, 1415-1825*. Editora Companhia das Letras, 2002. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2004.

<sup>137</sup>XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. 4º Volume. Lisboa: Estampa, 1998. Pp. 113-140. NOBBIO, Norberto; MATTEUCCL, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 2 vols. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. P. 106.

<sup>138</sup>“A nomeação dos agentes coloniais para os vários pontos e cargos obedecia a critérios de selecção em que pesavam, a par do *curriculum* das actuações dos proponentes, “predicamento” das localidades onde estes haviam de exercer. Uma hierarquização de pessoas e sítios perpassa todo o processo, estabelecendo centros privilegiados em relação a outros. A hierarquia dos sítios correspondia, evidentemente, aos interesses prioritários da administração colonial em cada momento. Os técnicos também não escapam as vicissitudes do sistema e é possível ver-se o quanto a sua deslocação e investimento prioritário a as grandes correntes da História colonial, concentrando-se nas regiões em que a Coroa privilegiava. Tal situação é tanto mais pertinente na medida em que, inclusive em termos numéricos, era preciso gerir os recursos humanos disponíveis para o trabalho colonial disperso em área tão grande.” ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*. 2ª Ed. Porto (PO): FAUP publicações, 1998. P. 30.

república<sup>139</sup>. A importância estratégica e diretiva dos governadores é algo inegável e a historiografia tem destacado as trajetórias e ações dos governadores gerais agindo para o engrandecimento de suas casas, fortunas e familiares, mas também dos interesses monárquicos evitando ou reprimindo revoltas e contrabandos<sup>140</sup>. Porém, provedores gerais e ouvidores gerais foram essenciais para a fiscalização e o controle das povoações, das queixas e do comércio.

Esses letrados que atuavam no serviço régio estavam relacionados a funções e atribuições que nos transmitem recortes da vida urbana e de trabalho dos moradores e nativos no cotidiano das povoações e alfândegas. Dentre as atribuições dos ouvidores estavam as Devassas Gerais e as Inquirições dos agentes do serviço da governação, com atuação sob as câmaras e na averiguação dos usos que eram feitos com a renda da municipalidade, mas para isso necessitavam da câmara na povoação — que estava, assim, elevada a vila [rever essa sentença porque está sem sentido]. A Justiça e a Fazenda eram fundamentais para o controle e a fiscalização dos povos e da boa convivência e administração local.

Tal como acontecia com os corregedores, as relações entre os diversos níveis desta estrutura não eram, porém, de hierarquia administração (de “direcção”), mas antes de tutela, em que o funcionário de escalão superior se limita a controlar a actividade do escalão inferior por meio da reapreciação dos seus actos aquando de recurso ou da inspecção ou residência.<sup>141</sup>

<sup>139</sup> “Em Portugal, o oficialato régio especializado e a estrutura jurídico-administrativa foram, respectivamente, agente e espaço utilizado pelo soberano para a propagação do seu poder político para as demais regiões do Império ultramarino. Além disso, essa estrutura era o espaço da “materialização” desse poder político régio, uma vez que as diversas instituições organizadas hierarquicamente pelo Estado português exerciam o poder que era “emanado” do rei. materialização” desse poder político régio, uma vez que as diversas instituições organizadas hierarquicamente pelo Estado português exerciam o poder que era “emanado” do rei.

Conforme expusemos, é congruente afirmar que o poder régio estava alicerçado no domínio que o soberano adquiriu sobre o exercício da justiça e sobre os produtores do direito (os juristas). A concepção dos juristas sobre o direito possibilitou não apenas a codificação de um sistema de normas reguladoras, mas também a afirmação e a legitimação do poder do monarca e do Estado que se constitui ao seu redor, procurando refletir um poder hegemônico e promover a relação entre o Estado e a ordem social vigente.” PEGORARO, Jonas Wilson. Ouvidores régios em Paranaguá: uma discussão sobre a centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa (1723-1812). In: DORE, A. C. ; Santos, A. C. de Almeida (Org.) . *Temas Setecentistas*. Governos e Populações no Império Português. 1. ed. Curitiba: UFPR/SCHLA - Fundação Araucária, 2009. Pp. 189-190.

<sup>140</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar*, 2005. Pp. 69-92. CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. *Sentir, escrever e governança: A prática epistolar e as cartas de D. Luís de Almeida, 2º marquês do Lavradio (1768-1779)*. 2011. 384 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil*, 2017. CAVALCANTI, Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira. *O comissário real Martinho de Mendonça: práticas administrativas portuguesas na primeira metade do século XVIII*. 2010. 442 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Todavia, as povoações administradas pelos missionários fugiam a esse controle. Para os magistrados do rei, essas localidades escapavam do escrutínio, tão logo, não partilhavam dos paradigmas e constituíam um ordenamento paralelo à jurisdição da Ouvidoria: sem Devassas, sem Residências, sem Inquirições e com foros religiosos, o poder temporal ia virando uma pedra no meio dos novos rumos da colonização.

Baseada numa cultura do litígio, a administração da justiça, durante o Antigo Regime, confundia-se, por vezes, com as práticas políticas e possuía um espaço plural de atuação e de interpretações. Homens cultos, formados sob a ética coimbrese e aos cuidados do neotomismo jesuítico, bacharéis, corregedores e ouvidores tinham a consciência de representar a justiça real e, em casos de conflitos e litígios, deveriam agir em nome da monarquia (Atallah, C. Cristina Azeredo. Da justiça em nome d'El Rey, 2016). Essa lógica, impregnada que estava do direito romano, impunha ao monarca a função de mediador e dava forma à teoria “dos dois corpos do rei”: o corpo do monarca e o de Cristo, “uma persona mista”, faziam-no responsável pela justiça divina e a dos homens (Kantorowicz, E. Os dois corpos do rei um estudo sobre teologia política medieval, 1998: 48).<sup>142</sup>

Por meio desses agentes régios se expandiria instrumentos de leis e doutrina para serem presentes em todas as localidades, principalmente as Ordenações Filipinas e os privilégios e as hierarquias de Antigo Regime.

[...], o período do direito comum foi marcado pela indissociabilidade entre teoria e prática, e isso não somente porque o direito comum teve um caráter essencialmente casuísta, [...], mas principalmente porque a finalidade das obras dos comentadores era subsidiar a formação de juristas que teriam uma atuação prática ao término do seu estudo formal. A relação desses autores com a prática jurídica era notória, uma vez que a maioria deles trabalhou na resolução das consultas que lhes foram submetidas, as quais costumavam ser reunidas e públicas, atingindo grande prestígio – é a chamada literatura conciliar.<sup>143</sup>

Os costumes e o direito consuetudinário poderiam variar de localidade em localidade, mas a sua presença e a funcionalidade dele nos procedimentos e processos eram esperadas e parte das dimensões doutrinárias que os estudante recebiam na sua formação.<sup>144</sup> As atribuições dos

<sup>141</sup> HESPANHA, António Manuel. *Direiro Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2006. P. 270. Grifo próprio.

<sup>142</sup> Atallah, Cláudia (2021). Às vésperas do Liberalismo, Boa Razão e prova do direito comum na América portuguesa (1769-1808). *Janus.net, e-journal of international relations*. Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020), PP. 28-41, Dezembro de 2021. P. 32. Grifo próprio.

<sup>143</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. P. 26. Grifo próprio.

<sup>144</sup> HESPANHA, António Manuel. *Direiro Luso-Brasileiro no Antigo Regime*, 2006. CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Portugal:

regimentos desses cargos os guiavam para acompanhar aspectos cotidianos da comunidade, para além das revoltas e crimes, a constituição e manutenção das vilas com suas câmaras, sua produtividade e urbanicidade eram objetos de atenção dos ouvidores gerais nomeados para a Comarca do Grão-Pará.

A historiografia da Amazônia portuguesa foi bastante produtiva ao destacar o papel de missionários, régulos do sertão, tropas e governadores, como Mendonça Furtado ou Lobo D'Almada, à exploração, criação e elevação de povoações, mas ainda estamos carentes da percepção e atuação dos magistrados nas devassas e inquirições.<sup>145</sup>

A "diferença" que o urbanismo pombalino inaugura é a ênfase dada ao discurso ideológico da cidade, o qual é potencializado. O conjunto urbano vale tanto quanto os seus elementos e exprime um discurso "objectivado em si mesmo e por si mesmo constituindo um valor". A ordenação urbana continua racional e pragmática como antes, mas sobre ela interpõe-se o poder de maneira mais evidente e assumida, e não apenas enquanto referência alegórica. E o espaço urbano privilegiado é o espaço público utilizado como afirmação do poder sobre o espaço.<sup>146</sup>

Entretanto, não podemos considerar somente sua atuação como transformadora do espaço, a experiência de atuação numa colocação tão distinta dos planos ideais estudados na Universidade de Coimbra teriam transformado opiniões e deixado marcas nas trajetórias desses magistrados. Em princípio, existiriam duas questões que definiriam a escolha de um bacharel para a colocação, processo que ocorria no Desembargo do Paço: a sua folha (leitura de bacharéis, qualidade e atuações anteriores) e o peso político-estratégico daquele cargo para a monarquia pluricontinental portuguesa, ambos os fatores poderiam estabelecer um perfil mínimo de tipos de magistrados.

Na documentação se percebe os magistrados inseridos em teias coloniais e aliados a bandos, construindo suas próprias alianças e rivalidades durante a atuação nas localidades de seus

---

Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

<sup>145</sup> SANTOS, Fabiano Vilaça dos. O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780). 2008. 441 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. SANTOS, Francisco Jorge dos. *Nos Confins Ocidentais da Amazônia portuguesa: mando metropolitano e prática do poder régio na Capitania do Rio Negro no século XVIII*. 2012. 337 p. Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

<sup>146</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*. 2ª Ed. Porto (PO): FAUP publicações, 1998. P. 64.



ofícios. Os magistrados do rei enviados para a Comarca do Pará formaram sociabilidades durante as suas atuações, no caso do Pará atuaram concomitantemente mais de um bacharel régio

A providencia que Sua Majestade foi servido dar às dezordens, que aqui tinham praticado os Bacharéis, Ouvidor [Feliciano Ramos Nobre Mourão], e Intendente gerais [João Inácio de Brito e Abreu] desta Capitania, foi tão útil, e benigna, que inteiramente cessaram com a sua ausência, vindo-os outros Ministros, que com a sua probidade, fazem benemérita a sua conduta, e a vista dela se representa mais escandalosa a daqueles Ministros impolíticos, malévolos, e sediciosos, em quem parece que com a exclusão do Real serviço neste Estado fica punido o insulto com que tinham ofendido o Sagrado do Bispo, e ainda faltado ao meu respeito, como Governador [Manuel Bernardo de Melo e Castro] ao que deve haver atenção pela figura que representa.<sup>147</sup>

Todavia, a magistratura representava, por si mesma, um grupo particular de servidores do rei: homens formados na mesma universidade, tendo que atravessar os mesmos critérios que limavam setores considerados “indesejados” ou “impróprios” ao serviço. “A especificidade portuguesa está relacionada com a importância da justiça letrada, como grupo menos patrimonializado do oficialato, culturalmente muito homogêneo e forçado a circular, construindo uma rede à escala global”.<sup>148</sup> No decorrer das nomeações, os funcionários da Justiça do rei transformavam as possessões e os domínios régios em lócus de apoio para evitar interferências ou prejuízos, estruturando aliados e meios de se autodefenderem.

A Justiça poderia ser muito compreensiva quando julgava os seus servidores. Na correspondência de Manuel Bernardo de Melo e Castro, governador do estado do Grão-Pará e Maranhão, em outubro de 1760, temos o magistrado Feliciano Ramos Nobre Mourão, ouvidor da comarca do Pará, que fez carreira nos serviços da Coroa. Nesse documento, observamos que havia desentendimento entre os agentes da Justiça e da Milícia, altas posições na burocracia lusitana, que comumente se desentendiam. No caso de 1760, notamos que não significou para o magistrado a sua exclusão do serviço régio. Pelo contrário, ele permaneceu até 1767 atuando na região. O bacharel Feliciano Ramos Nobre Mourão foi um destacado agente régio e que recebeu muitas benesses, a ponto de atingir cargos de distinção na metrópole; e Manuel Bernardo de Melo e Castro, por sua vez, tão pouco foi excluído. O equilíbrio no jogo político era sutil.

<sup>147</sup> AHU – Avultos, Pará, d, 4300. 14/10/1760, Pará.

<sup>148</sup> CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, LIII (1.º), n.º 226, 2018, pp. 136-160. P. 139.

Em relação aos critérios para entrar na carreira havia um padrão mínimo que já limitava a variedade social dentro da magistratura: cristandade velha e sem máculas morais na família, todavia, houve concessões de perdões em máculas mecânicas, com compensação de serviço em áreas de baixo prestígio, e de ascendência judia para as 4ª e 3ª gerações antepassadas. Também as condições financeiras para os estudos básicos, as escolas de preparação e o curso em Coimbra era necessários — uma seleção econômica. As submissões para as avaliações dos exames e Leitura de Bacharel<sup>149</sup> da Universidade de Coimbra na seleção, formação, e do Desembargado do Paço, que atribuía notas (“muito bom”, “bom”, “regular” e “ruim”) e exigia atuação nos Tribunais e Auditórios por dois anos — podendo ser pagos lecionando na Universidade para os que pretendessem título de doutor, sendo possível aos que lá fizeram carreira serem diretamente nomeados a Desembargador no Paço.<sup>150</sup>

Os mesmos caminhos e exigências de padrões formavam um gargalo social que permitia a poucos compor esse setor do serviço do rei. A ascendência nobre e as boas redes clientelares não poderiam apagar a obrigatoriedade do curso em Coimbra (Leis ou Cânones) e as avaliações do Desembargo do Paço. Mesmo com as reformas na Universidade de Coimbra (efetivamente em 1771, mas o processo de revisão iniciou ainda no gabinete de Sebastião José de Carvalho e Melo) da estrutura do de estudos, dos textos básicos e de novas exigências, no período pombalino se manteve essa configuração social.<sup>151</sup> As relações entre os letrados, baseadas em convivências, favores e amizades, se entrelaçaram com a rede de ofícios do monarca, a Justiça do rei se fazia em conexões e circulação pelos cargos da dessa área do rei na monarquia pluricontinental e

<sup>149</sup> Ao longo dos anos do curso, Cânones e Leis, os alunos faziam exames, o primeiro depois de 5 anos de frequência, em uma prova pública na Universidade no qual expunham 9 conclusões retiradas de um livro à sorte para cada candidato. Depois o candidato deveria argumentar com 3 colegas e 3 professores. Um tipo semelhante de exame ocorreria no 6º ano, com demais certificados, e ao final era indicado “aprovado” ou “reprovado”. Para os bacharéis em Direito, eles deviam realizar mais 02 anos suplementares de aulas da outra faculdade, obtendo uma formação mais ampla. Ao final do 8º ano, eles faziam novo exame para receber o diploma (formatura) – no mesmo modelo de exposição. “A aprovação na formatura dava, finalmente, acesso à candidatura às magistraturas da coroa. A Universidade elaborava, anualmente, uma lista dos bacharéis formados em direito, com a sua classificação, que era enviada ao Desembargador do Paço para permitir a selecção dos que iriam ser examinados para entrar na carreira da justiça.” O início da carreira na magistratura régia era marcada pelo exame da leitura de bacharéis, realizado no Desembargado do Paço. “É a forma mais simbólica que os juristas de carreira [da Justiça do Rei] dispõem para marcar o seu território e ter o controlo sobre a entrada no seu campo.” CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. Pp. 238-239 e 253.

<sup>150</sup> CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. Pp. 266-312.

<sup>151</sup> A reforma ocorreu durante o período em que Sebastião José de Carvalho e Melo foi secretário de Dom José I, os agentes que atuavam haviam se formado na Universidade antes da reforma, não houve uma troca dos corpos de agentes no Desembargo e conselhos, e o projeto para a universidade somente passou a mudar os estudos na década de 1770.

possibilitava proteções e a formação de um grupo seleta, que criou meios de autoavaliação e indulgência.

Igualmente, devemos entender o que foi a reforma iniciada por Sebastião José de Carvalho e Melo na Universidade de Coimbra. Sua principal atenção foi retirar aspectos das teses jesuítas neotomistas, que enfatizavam o direito romano e conduziam à ênfase em preceitos do Direito Natural. Esse direito era herdeiro de saberes aristotélicos e dirigia-se à valorização da tese da boa ordem no universo e da naturalidade dos lugares sociais, mas que da mesma forma deixava pouco espaço ao desenvolvimento de um Direito Nacional. Esses preceitos agregavam vários privilégios e especificidades, além do Direito Consuetudinário, das Ordenações e Leis, criando espaços autônomos e particularidades enormes fora do espectro de controle da administração da monarquia pluricontinental — que não conseguiu ordenar em um corpo de leis e práticas.<sup>152</sup>

As modificações dos livros e textos de estudos buscaram enfatizar as ordens do monarca e valorizar a uniformização dos procedimentos e normativas decididas e arbitradas. Assim como erradicar vícios e a lentidão das decisões da Justiça Régia em longas, caras e ineficazes querelas. A reforma na Universidade acompanhou mudanças nas diretrizes e comunicações entre os Tribunais da Relação, Desembargo do Paço e Casa de Suplicação, com a intervenção da Secretaria de Negócios do Reino e a implantação de Juntas de Justiça nas colônias (as de 1758), que passavam a se inserir nas questões envolvendo clérigos, tão logo, tais processos de reforma foram iniciados antes de 1771 e fazem parte de um contexto de centralização. Há de se notar que os bacharéis atuantes durante o “ministério pombalino” foram formados nos preceitos anteriores à reforma universitária, não tendo ela uma influência direta sobre eles, mas investidos de cargos na Justiça estavam participando das “inovações” dirigidas nas ordens régias. Assim, entrava nesse contexto, em 1762, a Lei da Boa Razão, que regularia privilégios e costumes, adequando-os e distinguindo os novos dos antigos, na busca de ordenar as normas e práticas nos domínios conforme as leis do Reino.<sup>153</sup>

<sup>152</sup> ATALLAH, Claudia C. Azeredo. *Da Justiça em nome d’El Rey*. Justiça, Ouvidores e Inconfidência no Centro-sul da América Portuguesa. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016. Pp. 167-186.

<sup>153</sup> Yamê Garrido de Paiva indica, através, de Andrea Slemian o pluralismo dessa sociedade: Nesse sentido, a utilização de soluções jurisdicionais já existentes na América portuguesa corrobora o argumento de Andréa Slemian ao sugerir que a busca por uma maior racionalização na administração não modificou as bases do sistema jurídico existente, visto que as medidas executadas valorizaram a abertura de “espaços jurisdicionais contenciosos” nas instituições e não propriamente a mudança de paradigmas”. PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça*

Ouvidores gerais eram magistrados submetidos ao serviço do rei. Atuantes nas colônias, esses bacharéis em Direito circularam pelas comarcas e tribunais no ultramar, cargos exclusivos deles e que a nomeação passava pelo Desembargado do Paço — no controle das carreiras. Os funcionários do serviço das letras percorreram patamares da carreira, desde os juizados locais, poucos letrados atingiram as elevadas posições de Conselheiros do rei ou da Casa de Suplicação. Tantos outros optaram por aderir às relações locais e constituir casamentos, assumindo as herdades de suas esposas, como Tabeliães, ou as terras e nas elites locais, além daqueles que agregaram alguma distinção às suas casas familiares com seus serviços e, depois de dois cargos, saíram do serviço régio.<sup>154</sup>

A continuidade no serviço do monarca lusitano dependia de um misto de habilidades e apoios políticos. A proteção de um ancestral bem-posicionado entre as redes governativas e de nobreza poderia causar livramentos de prisões e de punições por erros e deslizes no exercício das atribuições. No entanto, confrontos e alianças com a câmara, como as de Salvador, Belém ou Recife, poderiam arruinar uma carreira, rebeliões nunca eram bem-vistas e a responsabilidade era um peso que encerrava a possibilidade de ascensão. Assim, a persistência desses agentes por décadas nas colônias também estava envolta de uma curiosa e fortuita combinação de necessidades da Coroa: percepção das prioridades da política colonial (como defesa das fronteiras ou apaziguamento com os colonos) e bom relacionamento com as elites coloniais mais bem articuladas, seja nas câmaras ou nos negócios coloniais.

## 2.. 2. Magistrados régios na Comarca do Pará

Durante o período pombalino, a região da capitania do Pará recebeu a nomeação de vários funcionários em cargos do serviço real das letras, como ouvidores, intendentess, provedores,

---

e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba. 2020. 432p. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – História – Especialidade em História dos Descobrimentos e de Expansão Portuguesa. (Tese de Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Pp. 123-124.

<sup>154</sup> “Em todo caso, estes abandonos por troca com outra actividade, nomeadamente a troca por um outro ofício letrado, são normalmente precoces na carreira e fazem-se nas suas primeiras etapas, ou seja nos ofícios de nomeação provisória da administração periférica da justiça. Os casos de abandono mais tardios devem-se normalmente a motivos de força maior e fazem-se normalmente a favor da vida religiosa ou da administração do património. Uma outra razão bastante frequente para o termo antecipado da carreira é a expulsão do serviço no seguimento da dectecção de más práticas durante o exercício das funções.” CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. P. 322.

juízes de fora e demais cargos da burocracia lusitana nas milícias. Tais agentes coloniais, envolvidos nos problemas locais, pautavam sobre a defesa, as frotas, os religiosos e demais assuntos em Juntas Extraordinárias de variadas composições, que unificaram militares, magistrados, religiosos com o governador do estado.

Estavam, assim, os magistrados de nomeação real entremeados nas questões de governo e administração das normas e das políticas colonizadoras propostas para o estado do Grão-Pará e Maranhão. Como agentes da colonização lusitana, eles estariam no centro dos conflitos dos processos históricos da aplicação das medidas metropolitanas para a habitação desse território. Logo, ao fazerem as viagens de correição e nelas a instalação e as eleições das câmaras, eram alvo do ódio de religiosos, que viam seu espaço político diminuído e, como visto anteriormente, as reações de padres e missionários foram de repúdio a interferência que a presença da magistratura representava.

Em 1754, quando da criação das vilas de Ourém e Bragança, o ouvidor geral João Dinis Pinheiro enfrentou um longo processo de discussões com os missionários da Companhia de Jesus que administravam os antigos aldeamentos. Eles foram muito resistentes à presença do magistrado, que, tendo observado as condições das casas e dos telhados, solicitou do principal local o envio de indígenas ao trabalho. Depois de esperar por 15 dias e de tentar que as indígenas que trabalhavam com atividade de tecer, o ouvidor Dinis não obteve nenhum morador para a execução do trabalho e ao questionar o filho do principal recebeu dele a informação de que seu pai estava nas roças. A impressão que o magistrado nós passa são duas: os nativos trabalhavam muito nas aldeias, pois sempre estavam em serviço nelas ou no sertão, e que, ainda que ameaçasse detenção para o principal, sua presença não imprimia nos nativos temor do poder régio.<sup>155</sup>

O ouvidor geral tinha poder de mandar prender ou soltar, autoridade que algumas vezes poderia esbarrar com as figuras da área da Guerra como o governador e capitão-general, e tinha oficiais que atuavam na Justiça do Rei, como o Meirinho, que executavam ordens. O poder de polícia, no século XVIII, somente começou a ser definido e pensado nos anos de 1770-1780 e o controle sobre as tropas para executar as prisões poderia ser alvo de disputas, pois os regimentos seguiam as ordens e despachos do setor da Milícia, mas o que dirigia os tribunais e cadeias eram

---

<sup>155</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3454. 30/09/1754, Belém.

muitas vezes os despachos do ouvidor geral, que era a autoridade para produzir sentenças, cartas de seguro e inquéritos.

Nesse caso, o espaço de autoridades do poder temporal dos religiosos também entrava em confronto, pois essas relações se cruzavam quando o ouvidor Dinis tinha que lidar com o costume da terra e a autoridade espiritual de religiosos sobre a própria alma dele. Mudar os usos, ainda que novos regulamentos, por exemplo, destituíssem o poder temporal dos missionários e a povoação passava a ser uma vila, não era uma tarefa muito simples, pois a imposição pela força poderia gerar um levante ou/e abandono da povoação pelos indígenas.

Os principais e indígenas receberam de Dinis Pinheiro instruções, todavia, o serviço não foi executado, aparentemente, as demais funções ocupavam os trabalhadores e os missionários começaram a se irritar mais com a estadia do ouvidor. Não conseguindo expulsá-lo, os religiosos dificultavam que os indígenas executassem suas ordens e o desautorizavam continuamente até o ponto de, no meio de todos, falarem-lhe em voz alta “perguntando [dúvida] com voz alterada porque me tinha enfadado, e que me importava a Aldeia e Seu Principal e Seus Índios a quem é que ali governava se eu ou ele”<sup>156</sup>. O que ressalta uma disputa de autoridade entre dois agentes coloniais de poderes paralelos (visto que, os religiosos tinha seus próprios tribunais) e de compreensão sobre como um poderia diminuir o mando do outro. Importante observar que a imposição não foi uma ferramenta nesse momento, aparentemente a situação se alongava por dias da presença do ouvidor geral na vila e isso poder ser interpretado de vários modos: defesa da própria autoridade, busca para evitar que o confronto se inicie pelo bacharel, a percepção dos religiosos que a autoridade sobre os nativos estava sendo profundamente alterada e a coleta de informações sobre os missionários.

Nesse ponto, o ouvidor começa a apresentar mais claramente as animosidades entre agentes da Justiça do rei e os missionários que, buscando desautorizar, desprestigiar e expulsar os funcionários do monarca, resistiam às mudanças ou à presença de certas autoridades. Os religiosos padres das ordens missionárias bradavam aos povos locais que tinham mais poder e que a obediência dos indígenas era para com eles.

me respondeu [padre da aldeia Teodósio da Cruz, da Companhia de Jesus] por último *que* não era eu [João da Cruz Dinis Pinheiro, ouvidor] pessoa *que* ele atendesse nem *que*

<sup>156</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3454. 30/09/1754, Belém do Pará.

lhe importasse ao *que* lhe tornei a dizer se retirasse *que* já via o fim com *que* tinha vindo enfadar-se comigo diante dos Índios *que* era *para que* estes com a pouca inteligência *que* tinham tivessem por verdadeira as praticas *que* lhe tinha feito de *que* não havia Rei Governadores nem Ministros *que* tivessem o poder do Padre Missionário.<sup>157</sup>

O enfrentamento entre poderes dos missionários e dos agentes régios indicava poderes diversos e as heranças da política adotada no estado do Grão-Pará e Maranhão. O Padroado foi um meio para que ocorresse a colonização e a presença do domínio português no ultramar. Sob a alegação da defesa e propagação da fé, foi sendo montada uma estrutura de ocupação e empreendimento com ações militares em vários momentos. No desenrolar dos séculos, as legislações e o interesse na mão de obra nativa ocasionaram a distribuição dos missionários pela Amazônia e um poder de definição sobre a escravidão e liberdade dos indígenas, além do acúmulo de capital (seja financeiro, seja político) na região pelas ordens religiosas instaladas.

A situação narrada pelo ouvidor Dinis traz a disputa de poderes missionários, principalmente sob o temporal, nos locais que eles entendiam como seus territórios (os aldeamentos) que os agentes da colonização, funcionários do serviço real, procuravam dar formas mais metropolitanas de habitação e vivência: retirando os nomes anteriores e o comando dos religiosos e tratando diretamente com os nativos que, futuramente, seriam eleitos para as câmaras e nomeados para postos nas milícias, de modo a tirar dos religiosos o papel central. A postura e as palavras do padre Teodósio da Cruz são interessantes, pois evidenciam um conflito de poderes e jurisdição em um momento em que a Lei de Liberdade e o Diretório do Índios ainda não estavam em execução.

Textos, como de Mauro César Coelho e Robeilton de Souza Gomes<sup>158</sup>, trataram como as medidas metropolitanas foram elaboradas de maneira dinâmica entre o governador do estado, Francisco Xavier Mendonça Furtado, o bispo e governador interino, Dom Frei Miguel de Bulhões, e o secretário de estado de Negócios do Reino, Sebastião José de Carvalho e Melo. Fazendo uso da comunicação, as autoridades régias interpretaram as dinâmicas estabelecidas

<sup>157</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3454. 30/09/1754, Belém do Pará.

<sup>158</sup> COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir do Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1789). 2005. 433p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP. GOMES, Robeilton de Souza. “*Na forma que sua Majestade permitir*”: legislação indigenista e conflito. Uma leitura sobre a Lei de liberdade dos índios de 1755. 2013. 167 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus – AM.

entre as populações das colônias (moradores, indígenas e religiosos). Esse processo de idas e vindas de correspondências ia estabelecendo a política colonizadora para ser implementada na região. Como abordado tão qualitativamente por Mauro Cesar Coelho, o governador Mendonça Furtado vivenciou a região amazônica, suas experiências foram muito relevante para a construção das medidas adotadas e, quando retornou a Lisboa, foi nomeado como secretário de Marinha e Ultramar.<sup>159</sup>

Nesse sentido, os funcionários régios tiveram contato com os aldeamentos e as práticas dos missionários, o governo espiritual e temporal eram observados em suas práticas na evangelização e no cotidiano estabelecidos com os indígenas. Exemplo disso, foram as correspondências do ouvidor geral do Pará com o governador do estado do Grão-Pará e Maranhão, adentando aos aldeamentos se queixaram das dificuldades encontradas nesses espaços: “Por eu me enfadar com o filho do Seu Principal sem me intrometer com Padres a quem venerava e por isso lhe pedia se fosse embora, porque a ser Secular sabia como o havia ensinar<sup>160</sup>”. Dos anos de governo de Mendonça Furtado os confrontos das autoridades com os missionários aparecem em cartas trocadas por figuras da governação régia.

Aos magistrados enviarem cartas relatando que os indígenas não eram civilizados ou leais ao monarca, mas obedientes às ordens religiosas. Tais agentes estavam produzindo conjunto de argumentos de um comportamento de contraposição aos projetos de colonização e centralização da Coroa. O ouvidor João da Cruz Dinis Pinheiro foi um dos bacharéis que reclamava e mostrava-se insatisfeito com a interferência dos missionários. Em 1754, Dinis Pinheiro apresentava a fúria dos missionários, que desejavam que o ministro partisse das povoações, e argumenta que esses religiosos agiam fora do exemplo da religião e da dignidade dos civilizados.

Na situação que narrada no documento de 30 de setembro de 1754, João da Cruz Dinis descreveu que notou a admiração em que os indígenas tratavam o religioso que dirigia a povoação e, por esse motivo, acreditou ser melhor não fazer nada porque os indígenas suspeitariam dele. O jesuítas se tornaram uma ordem religiosa poderosa e influente, tendo capital

<sup>159</sup> COELHO, Mauro Cesar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir do Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1789). 2005. 433p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP. GOMES, Robeilton de Souza. “*Na forma que sua Majestade permitir*”: legislação indigenista e conflito. Uma leitura sobre a Lei de liberdade dos índios de 1755. 2013. 167 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus – AM.

<sup>160</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3454. 30/09/1754, Belém do Pará.



financeiro [penso que seria melhor substituir por “recursos financeiros” ou “financiamento”, porque capital financeiro é outro conceito e pode ficar ambíguo] próprio e uma grande prosperidade na produção de suas fazendas e aldeamentos. A Ordem soube se utilizar a capacidade de seus integrantes e dos indígenas no desenvolvido nas povoações que administrava, também ocupando posição na Junta das Missões<sup>161</sup>.

A convivência entre os religiosos e os funcionários régios tinha, dadas vezes, situações de ofensas públicas e agressões físicas, também tentativas de assassinatos. Não sendo necessariamente inéditas, ainda que chocantes, as descomposturas de padres, missionários e funcionários coloniais foram apontadas pelos seus opositores. Em 31 de maio de 1770<sup>162</sup>, o ouvidor e provedor da capitania do Rio Negro, Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio — que havia atuado antes como provedor da Fazenda do Pará —, foi à casa do governador da capitania, Joaquim Tinoco Valente, falando em nome do rei e querendo justiça contra o reverendo vigário, padre Jeronimo Ferreira Barreto, e o capitão de infantaria, Felipe da Costa Barreto, que o teriam insultado e agredido com um pedaço de pau.<sup>163</sup>

A correspondência do ouvidor Sampaio é profundamente interessante, para além da denúncia de uma agressão que poderia ter resultado em homicídio. Esse ato, por ter sido cometido por uma autoridades religiosa e outra militar, demonstra a percepção das ambiguidades da estrutura de poder na Época Moderna. Além do nível que as desavenças poderiam alcançar. Essa situação em particular remete às questões enfrentadas pelos magistrados e governadores com os missionários. O ocorrido com Sampaio foi quase 20 anos depois e as querelas persistiam, para além dos cargos existiam parcialidades e a defesa de territórios de mando e estamentos.

---

<sup>161</sup> Importante observar que as relações das autoridades régias, como governadores e ouvidores, variaram de governo a governo a depender das alianças e interpretação das ordens do rei para a colonização. Governadores e capitães-generais do estado, como Bernardo Pereira de Berredo e João da Maia da Gama, por exemplo, tiveram nas suas atuações, posições bem marcantes sobre o papel dos missionários com os indígenas, a separação entre brancos e indígenas e alianças com os missionários. SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Da Paraíba ao Estado do Maranhão: trajetórias de governo na América Portuguesa (Séculos XVII e XVIII). *Revista de História*, n. 161, pp. 59-83, 2º semestre de 2009. SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Os capitães-mores do Pará (1707-1737): trajetórias, governo e dinâmica administrativa no Estado do Maranhão. *Topoi*, vo. 16, nº 31, pp. 667-688, jul.-dez. 2015.

<sup>162</sup> APEP – Códice 303, 13/06/1770 – Barcelos.

<sup>163</sup> De acordo com o governador do Rio Negro, Joaquim Tinoco Valente, o magistrado disse que eles premeditaram o ataque, pois o esperaram e o convidaram. Estando os três na Casa das Canoas, o ouvidor os cumprimentou e eles lhe tiraram a arma e desferiram vários golpes, e, mesmo tendo pedido em nome do rei que parassem e dado voz de prisão, não teve êxito, pois diziam que Sampaio nada tinha com o rei e menos podia os prender. APEP – Códice 303, 13/06/1770 – Barcelos.

O religioso e o capitão que agrediram Sampaio interpretavam que suas jurisdições nada deviam aos funcionários da Justiça do Rei, desacatando ordem de prisão direta do ouvidor geral da comarca durante a agressão. Segundo eles, a Religião e a Milícia estava fora do campo de poder da Ouvidoria. Estando padres vinculados ao tribunal eclesiástico e ao bispo e o capitão ao auditor de guerra e ao governador<sup>164</sup>. Esses vários privilégios e jurisdições se combinavam no cotidiano da colônia tornando mais complexa a aplicação da Justiça e a afirmação da autoridade da magistratura do rei.

Retornando à comarca do Pará, em 1755, o bacharel Dinis Pinheiro, em correspondência tratando de conflitos com os missionários, indicava que os mesmos afirmavam com convicção de sua força em comparação aos demais agentes e de que suas alegações contra o ouvidor ressoariam muito mais.

Estou certo *que* estes *Padres* não hão de perder toda a ocasião *que* tiverem de se queixarem de mim não com a *verdade* mas *pelos* meios *que* puderem, não perdoando a testemunhos falsos e a tudo que a este fim lhe possa fazer conta, *que* é o seu sistema e modo com *que* cá vivem, e eu aqui mesmo o experimento e com este mesmo modo é *que* tem feito tudo *quanto* quiseram naquela *Capitania* do Caeté<sup>165</sup>

A questão não é tanto a realidade ou não desse poder, mas como a reafirmação da autoridade religiosa poderia ser usada pelos missionários para resistir às mudanças e presenças que entendiam como incomodas, também para efetivamente não mudar os usos e práticas locais — afinal, não bastava ter uma carta régia ou o nome de mandatário, isso precisava fazer sentido para as populações locais — e como meio de insubmissão a outros agentes da colonização que poderiam rivalizar com eles.

Por essa consciência, os jesuítas mandavam demolir as obras públicas e desfaziam as ordens encaminhadas pelo ouvidor, não poupando oportunidades para o contradizer e afirmar que

---

<sup>164</sup> Enquanto os padres tinham suas matérias pelos tribunais eclesiásticos, a ordem de prisão para o militar viria do governador da capitania, que tinha histórico de brigas com todos os ouvidores de seu período (Lourenço Pereira da Silva, António José Pestana e Silva e Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio). A situação do ouvidor e provedor do Rio Negro, Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio, era complicada, pois o governador era muito reservado quanto às tropas, quem prendia e ordenava. O governador Tinoco Valente confirmava que havia um grande ferimento, com muito sangue, dispendo-se a realizar o procedimento de devassa e dando ordem aos oficiais da Milícia que fizessem as prisões. Nesta, os atacantes foram presos e remetidos para a capital do Rio Negro como o ministro requereu. No entanto, antes desse, haviam ocorrido 5 ataques na vila de Barcelos contra os agentes coloniais. APEP – Códice 303, 13/06/1770 – Barcelos.

<sup>165</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3454. 30/09/1754, Belém do Pará.

mandavam mais que os funcionários do rei. Importante observar que havia a implícita disputa entre o poder “vindo de Deus” e o advindo da Coroa. Nesse momento histórico, estavam transitando os paradigmas e em discussão a fonte do poder régio, perspectivas mais pragmáticas ganhavam fôlego e força das teses da escolástica e reformas na educação estavam sendo pensadas.<sup>166</sup> A transformação e as intervenções dos funcionários do rei nos aldeamentos irritaram muito os missionários, pois interviam na forma como as povoações organizavam os trabalhos, as interações sociais e as comunicações, tornavam esses lugares parte de uma rede de lugares que poderiam ser pontos de passagem e estadia de agentes régios. A costura de uma rede de vilas que possibilitasse o controle devido dos sertões, que desse assistência e amparo às tropas, abria esses espaços como territórios do governo, não mais das missões.

Da forma que podiam, os missionários impediam ou atrasavam as ações que para eles rivalizavam com o mando que exerciam dos indígenas e atrapalhavam o bom andamento da missionação. Demonstração disso temos em Caeté, onde os padres da Companhia teriam disputado aquele espaço como território de exercício político com a administração do rei.

naquela Capitania do Caeté onde esta reformada a nova Vila *que* sendo no seu principio populosa a fizeram arruinar sendo eles próprios os *que* por ultimo mandarão deitar abaixo com machados as casas do Juiz Ordinário *para* assim se arruinar de todo e sempre {a[?]}harão} Ministros e *testemunha para* a sua satisfação informarem e jurarem e por ultimo conseguiram o seu intento *que* era não haver Vila naquele Sitio ou estar como *que* se a não houvesse *para* com a Aldeia *que* administram se fazerem inteiramente senhores da Capitania, causa porque tem suma repugnância ao novo restabelecimento *que* procuram arruinar sem perder meio *que* para esse fim se encaminhe o *que* faço presença a Vossa Excelência *para* que expondo os a Sua Majestade<sup>167</sup>

De acordo com o magistrado, os religiosos preferiam a ruína da missão, como esvaziamentos, fugas, do que perder o domínio dos moradores para os funcionários coloniais. Mandando derrubar os prédios, em tese, impediam a organização de marcadores do governo: a casa da câmara, a cadeia e o pelouro. Em Caeté, os religiosos ordenaram que os indígenas destruíssem a casa dos Juizes Ordinários, como um afrontamento à Justiça pois os que exerciam posição de autoridade tinham símbolos públicos e não eram gente comum e o jesuíta estava

<sup>166</sup> SOUZA Jr., José Alves de. *Tramas do Cotidiano: religião, política, guerra e negócios no Grão-Pará do setecentos*. Belém: ed.ufpa, 2012. Pp. 97-76. XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. A representação da Sociedade e do Poder. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal*, 1998. Pp. 113-140.

<sup>167</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3454. 30/09/1754, Belém do Pará. Grifo próprio.

dando ordens sobre as edificações da vila — exercendo governo. E jurando o fim da habitação daquela povoação, como de qualquer outra na capitania, que, assim, não teria comunidade que pudesse ser elevada à vila colonial.

Os jesuítas se expuseram aos seus opositores na Corte e nas colônias, os religiosos da Companhia de Jesus construíram uma imagem poderosa de barreira à pretendida colonização portuguesa da metade do século XVIII, talvez porque essa os tirava o poder temporal e a liderança do processo. Antes eram os soldados de Cristo pelas matas, atuando na conversão e ajudando aos sertanistas e tropas na realização de descimentos, fornecendo nativos ao trabalho,. Todavia, seu fortalecimento como empresa colonial e a defesa da manutenção de seus territórios de aldeamento indígenas geraram críticas de autoridades coloniais e na Corte. Com a perspectiva centralista e a necessidade de moradores súditos portugueses, a interpretação de sua prática missionária adquiriu um tom de suspeita e rivalidade.<sup>168</sup>

Os soldados de Cristo não permitiam que os indígenas trabalhassem na povoação sem ser sob as suas ordens, medindo forças e desacatando a representação do monarca naquelas terras. Mas, como afirmou Francisco Ferrer<sup>169</sup>, a Companhia de Jesus demorou a perceber que dava armas aos seus opositores. De acordo com as alegações do agente colonial, os jesuítas faziam de tudo para evitar as edificações das vilas e usavam de sua influência com os povos da Amazônia. Para esses magistrados, esses missionários agiam para arruinar o estado do Grão-Pará e não permitir que os aldeamentos fossem tornados vilas. Buscavam paralisar o processo de transformação do estatuto jurídico da localidade, evitando, nessas ações, a presença fixa de autoridades coloniais que rivalizariam a preeminência política e o comando local.

Nas vilas, o papel dos missionários seria reduzido ao apoio da alma, substituído por padres seculares, algumas ordens eram de frades, e sua inserção seria limitada, desse modo, perdendo comando sobre os moradores nativos. Nesse processo, a Lei de Liberdade de 1755 e o Diretório dos Índios enfrentaram a resistência dos religiosos ao mudarem legalmente a forma de relacionamento produtivo e reprodutivo com as populações indígenas. Os ouvidores e demais

---

<sup>168</sup>CARVALHO, Roberta Lobão. “*A Ruína do Maranhão*”: a construção do discurso antijesuítico na Amazônia portuguesa (1705-1759). 2018. 229 p. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará, Belém.

<sup>169</sup>FÉRRER, Francisco Adegildo. O Regalismo Pombalino. *Educação em Debate*, n.º 37, ano 24, pp. 88-95, 1999.

magistrados do monarca enfrentavam um rival que tinha muito poder (temporal e espiritual) e influência na dinâmica social da Amazônia há muitos anos.

É interessante como nas correspondências sobre muitas das povoações, a descrição era das muitas qualidades e das possibilidades produtivas do uso do trabalho dos indígenas, o que demarca como esses locais em disputas (e seus moradores) trariam vantagens para as intenções dos agentes régios, facilitando a realização das ordens régias na conjuntura pombalina.

Por hora só digo a Vossa Excelência que não são os Religiosos do Carmo os que só tem contribuido para a ruina das utilidades, que se podião tirar da dita Ilha, porque na realidade eles são os que possuem nela menos número de fazendas. Os que absolutamente se podem chamar Senhores dela são os Religiosos Mercenários, oz da Companhia, e ao meu parecer para que a Fazenda Real recebesse da dita Ilha grandes utilidades bastaria que uns, e outros Religiosos pagassem Dízimos das suas importantíssimas fazendas<sup>170</sup>

O ofício acima, enviado pelo Bispo do Pará, D. fr. Miguel de Bulhões, apresenta que as ordens religiosas estabelecidas eram detentoras de muita produtividade e que a arrecadação da Fazenda Real perdia muito ao não receber os direitos reais dessas lavouras. Como bem destaca Adriana Romeiro<sup>171</sup>, o limite dos atos de agentes e súditos do rei era a Fazenda Real, essa não deveria ser lesada ou ter perdas<sup>172</sup>, logo, ao destacar que os religiosos das missões contribuíam para a ruína e, para sanar isto, bastaria que pagassem os dízimos de suas fazendas; temos os privilégios dados a esse clero regular como uma pedra entre o rendimento das terras e a Fazenda de sua majestade.

Esse ofício do bispo Bulhões para Diogo de Mendonça Corte Real, secretário de Estado de Marinha e Ultramar, expõe um contexto histórico que não era sobre explorar a região ou descer os indígenas dos sertões. Esse movimento era lento para as demandas da década de 1750, a política projetada para a América Portuguesa tinha a posse da terra como eixo

<sup>170</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3602. 12/08/1755, Pará. Grifo próprio.

<sup>171</sup> ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil*, 2017.

<sup>172</sup> “[...] Enriquecer durante o exercício de um cargo não constituía, por si só, um delito. Ao contrário, esperava-se que os sentavam a eles, acumulando fortunas que pudesses engrandecer as suas casas e enriquecer a República. No entanto, deveriam se manter dentro dos limites da licitude. [...] equilíbrio entre o enriquecimento lícito e o respeito ao patrimônio régio, sem que se ferissem os interesses da Coroa. Afinal, o roubo à Fazenda Real equivalia ao roubo à pessoa do rei, e, como se verá adiante, a Coroa foi, de modo geral, mais tolerante aos furtos e extorsões praticados contra os vassallos do que àqueles que prejudicassem diretamente as suas rendas.” ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil*, 2017. P. 190.

A ocupação do território foi uma prioridade da política colonial portuguesa na segunda metade de Setecentos. Por ela, os luso-brasileiros manifestavam a sua vontade de dominar o “sertão” constituído pela bacia hidrográfica amazônica. [...], visava tornar doméstico, útil e civil não só o solo como os homens.<sup>173</sup>

As fazendas estabelecidas e os trabalhadores indígenas que atuavam nelas estavam inseridos na colonização, as terras que ocupavam eram produtivas. Têm-se duas das principais temáticas nessas povoações: moradores e cultivo das terras, mas esses territórios não tinham agente da Coroa atuando na governação delas. Dentro desse contexto, podemos pensar a função e possibilidades de exercício para os magistrados com a Lei de Liberdade de 1755: as aldeias e aldeamentos não eram considerados vilas, não tinham câmara e pelouro, e os que nelas residiam e produziam não possuíam o *status* de súditos de sua majestade fidelíssima, El-rei de Portugal, e as magistraturas régias não tinham a alçada para fazer inquirição: “em falta dos da governança, em razão de não haver Vila,”<sup>174</sup>.

Havendo gente, por que não teria o magistrado do rei jurisdição sobre eles? Por que tão vastos sertões com povoações produtivas, gente circulante e moradores tão pouco eram vistoriados e regulados pela Provedoria da Fazenda Real e a Ouvidoria Geral? Sem súditos, não apenas não havia vila, mas sem os para se governar, a força dos magistrados era essencialmente reduzida geográfica e politicamente. Os missionários tinham essa força na Amazônia. Não se tratava apenas de mão de obra, mas de vínculos, redes e potencial político, as populações nativas não somente trabalhavam, elas possuíam conexões internas nas povoações e nas matas, articulando revoltas e descimentos.

as prioridades colonizadoras diversificaram-se, reflectindo uma alteração global na estratégia de colonização. Na tentativa de justificar o domínio e defender o território, a Coroa passou a considerar importante a consolidação da presença portuguesa nas zonas de fronteiras, fossem estas constituídas pela orla costeira ou pelo sertão. De acordo com a política colonial, importava defender o Estado do Grão-Pará não só dos perigos externos que vinham do mar como também dos que ameaçavam os territórios portugueses [as colônias americanas de outros países europeus]. Paralelamente, também se modificou a fronteira interna. As etnias que importava controlar e pacificar já não eram as que se localizavam ao longo do rio Amazonas, mas as que se encontravam nos limites do Império Português no Norte do Brasil. [...]

<sup>173</sup> DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do Descobrimentos Portugueses, 2002. P. 76.

<sup>174</sup> Auto de Posse da Ilha de Joanes. Anexo à: AHU – Avulsos, Pará, d. 3602. 12/08/1755, Pará.

[...] Com a fundação de novos aldeamentos e através do incentivo à fixação de colonos procurava-se estabelecer uma presença luso-brasileira efectiva num território que se reconhecia estar, em determinadas áreas, mal povoado, ser fértil, rico em metais, e estar confinante com potências estrangeiras.<sup>175</sup>

A Comarca como termo jurídico poderia ter várias extensões e cobrir um vasto espaço, como era o caso da Comarca do Pará antes da criação da Comarca do Rio Negro. No entanto, o território de interferência e correição dos magistrados reais estava circunscrito às vilas, quanto mais vilas, mais ampla era a rede da burocracia lusitana. Havia a necessidade de maior número de vilas e câmaras, não somente para o abastecimento e fornecimento de soldados às tropas Auxiliares e de Ordenança, mas para a interiorização do governo do rei. Nesse sentido, estabelecer uma vila abria à instalação de: cadeias, câmaras, tropas, mercado de pesos e medidas e até quartel.

Como dito anteriormente, as áreas da administração régia eram três: Fazenda, Milícia e Justiça. O exercício do governo (o que nós, atualmente entendemos como Governo ou Política Administrativa) passava por atribuições presentes em vários dos regimentos de ofício dessas áreas, não especificando a governação em apenas uma delas, mas distribuindo atos de governo presentes em mais de uma área. A Milícia, na figura do governador e capitão-general, acabava exercendo uma primazia no governo, mas o provedor geral da Fazenda Real e ouvidor geral tinham papéis essenciais para o assentamento e funcionamento da governabilidade portuguesa.

Nessa compreensão, o governo estaria situado em funções distribuídas e concomitantes das três áreas de poder real. Os conflitos de hierarquia e comando eram comuns ao funcionamento da monarquia pluricontinental portuguesa, que, nas variadas estruturas colonizadoras, persistia com um único e soberano rei.

Conflitos por jurisdição expressavam o pluralismo político do Antigo Regime e não interferiam na centralidade régia. Esses homens recebiam da Coroa, via regimentos, “delegação de autoridades e de poderes” que os tornava representantes do poder real. Tal estratégia, ao contrário de aniquilar o poder real, tornava-o possível nas distantes paragens coloniais da América

[...] Ao monarca interessava mais manter tais conflitos em aberto do que se posicionar a favor de um oficial, o que implicava institucionalizar a negociação ao invés da punição.<sup>176</sup>

<sup>175</sup> DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos*, 2002. Pp. 85 e 87.

<sup>176</sup> ATALLAH, Claudia C. Azevedo. *Da Justiça em nome d'El Rey*, 2016. Pp. 132-133. Grifo próprio.

Os bacharéis do rei, como funcionários, eram enviados para os domínios coloniais com a atribuição de defender a posse da Coroa portuguesa naquele território. Nos espaços com povos indígenas e índios cristãos<sup>177</sup>, falava-se a língua geral<sup>178</sup>, faltavam câmaras e haviam poucos agentes régios, os aldeamentos externavam a fé católica ao modo do mundo colonial e pouco precisa era uma identidade (idealizada) do ser português. Nas circunstâncias do Tratado de Madri, a falta de certos marcadores cotidianos lusos e poucas povoações com governação camarária instituída representavam perigo estratégico. As ações de magistrados e governadores seriam essenciais para transformar as feições da amazônica e para a extinção das etnias indígenas, progressivamente tidos como mestiços e caboclos portugueses.

Particularmente, os bacharéis régios exerciam funções relativas à administração da capitania do Pará, e mesmo do estado, assumindo as atribuições de seus regimentos, tratando de temas do cotidiano das vilas pelas suas práticas e descaminhos. Observado esse aspecto, o papel dos bacharéis do rei nos domínios coloniais ocupava posição importante na definição do pacto colonial. Procedendo em vistorias e instruções, os ouvidores gerais incidiam na ressignificação de usos da terra, para atrelar esses estímulos ao trabalho e ao comando das povoações nas estruturas administrativas. No período da aplicação do Diretório do Índios (1757), observa-se a formação de uma elite indígena, moradores de origem nativa que passaram a ocupar cargos nas câmaras e postos militares, com isso detendo poder local e usando da influência adquirida.

Com atribuição de devassar e corrigir as vilas da Comarca, as Ouvidorias coloniais estavam conectando essas partes distantes com a metrópole, sem retirar a capacidade e o papel da direção interna das povoações. Ao ouvidor geral da Comarca do Pará não cabia a interferência ou sobreposição aos encargos das câmaras, antes, seu papel era de orientar, corrigir e relatar ao

<sup>177</sup> Expressão cunhada pelo professor doutor Almir Dinis de Carvalho Júnior, índio cristão são os indígenas frutos da dinâmica da colonização, sendo alguém que resulta das relações estabelecidas entre invasores/colonizadores e os povos originários, sendo pessoas que nasceram em meio a processos de descimentos, aldeamento e ocupação do Vale pelos europeus, partilhando do universo colonial. CARVALHO JR., Almir Diniz de. *Índios cristãos: a conversão dos gentios na Amazônia portuguesa (1653-1769)*. 2005. 407 p. Programa de Pós-graduação em História. (Tese de Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas – SP.

<sup>178</sup> “A língua de comunicação interna da Amazônia – ao longo de todo o período colonial e até mesmo nas primeiras décadas do século XIX – foi, incontestavelmente, a língua geral amazônica (LGA), que desempenhou aquelas funções básicas exercidas tradicionalmente por toda e qualquer língua numa comunidade, o que acabou retardando o processo de hegemonia do português. A memória desse fato, porém, se perdeu, fragmentada nos próprios falantes que restam. Quanto aos atuais descendentes daqueles que falavam a LGA, nem sequer sabem que ela existiu e que foi falada, até muito recentemente, por seus antepassados, e ignoram que ainda hoje é bastante usada na região do rio Negro. FREIRE, José Ribamar Bessa. *Rio Babel: a história das línguas na Amazônia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011. P. 46. Ver também páginas 54- até 65.



poder monárquico e respeitar os privilégios de cada câmara. O exercício político dos camarários era interessante para a construção de um território português, pois deslocava para os habitantes da colônia a governação e defesa dos territórios. Não apenas em guerras deliberadas, com tropas de 2ª e 3ª linhas, mas a defesa dos interesses econômicos e políticos da monarquia, que seriam, pelos menos em tese, os próprios objetivos dos súditos portugueses: o crescimento da Fazenda Real, o domínio da terra e a manutenção da monarquia pluricontinental.

Desse modo, as atividades, procedimentos e encaminhamentos que os magistrados cumpriam em seus ofícios influíam para garantir o domínio da Coroa sobre o vasto espaço das colônias lusas no ultramar. Devido a intrusão dos bacharéis do rei, o poder de governo e administração estava sendo instituído e fiscalizado, de povoação em povoação, por agentes metropolitanos conectados com os órgãos da Coroa. Nas suas instruções e correições, os ouvidores exerciam as práticas de Justiça régia advindas da noção do que era fazer justiça no Antigo Regime. Assim, esses funcionários promoviam ações para implementar as leis e ordens do rei: negociando, adaptando e margeando entre costumes e desvios.

A dinâmica da Justiça do Rei, através das práticas dos magistrados, contribuía para uma imagem caleidoscópica da monarquia pluricontinental lusitana: variados privilégios e sociabilidades, com uma mesma cabeça (representando a misericórdia e resolvendo os confrontos de autoridades) conectando vilas em comarcas participantes de jurisdições da mesma máquina burocrática portuguesa. Fazer a manutenção dessa articulação era a atribuição dos magistrados nomeados para as comarcas coloniais. Desse modo, os bacharéis assumiram postos que os encaminharam para viagens de correição nas quais os termos das vilas e a questão da liberdade e da tutela das vilas era ponto estrutural.

Para além de um funcionário, deslocando-se pelo ultramar, estavam indivíduos construindo trajetórias pessoais e de carreira. Essas pessoas assumiram posições nos processos colonizadores de diferentes possessões e são aspecto essencial para a compreensão das transformações da colonização empreendida pelo poder majestático nos domínios coloniais. Tais homens, à revelia das proibições, casaram-se nas colônias, trouxeram familiares, negociaram e assumiram posições políticas nas alianças entre os bandos locais.<sup>179</sup> Os bacharéis também eram

---

<sup>179</sup>SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011.

seres humanos implicados em paixões, interesses e erros, movidos por ambições, medos e avaliações equivocadas.

Nos seus procedimentos, os magistrados contribuíram para a formação da Amazônia como imagem e unidade política. De suas capacidades adaptativas, interpretações das ordens e das circunstâncias particulares das colônias, os formados por Coimbra produziram política colonial. Durante as décadas de 1750 e 1770, encontramos os seguintes ouvidores atuando na capitania do Pará:

**Quadro 01 – Os Ouvidores Gerais da Comarca do Pará, 1751-1773**

<b>Bacharel</b>	<b>Data de Nascimento</b>	<b>Leitura de Bacharéis</b>	<b>Nomeação</b>
Manuel Luís Pereira de Melo	1705	06/05/1735	12/02/1751
João da Cruz Dinis Pinheiro	1709	16/04/1739	27/03/1753
Pascoal de Abranches Madeira	1711	17/10/1737	07/06/1756
Feliciano Ramos Nobre Mourão	1725	21/07/1751	27/06/1760 06/11/1763
José Feijó de Melo e Albuquerque	1732	12/12/1759	18/03/1767
Francisco José António Damásio	1738	30/08/1764	19/09/1772

Fonte: Os dados das datas de nascimento e da leitura de bacharéis A partir da base de dados <https://memorialdeministros.weebly.com/>, produzida pelo grupo de pesquisa do professor, Nuno Camarinhas, historiador lusitano de renome na área de Justiça encontramos alguns dos dados abaixo assinalados dos ouvidores que atuaram na comarca do Pará.

Leitura de Bacharéis. ANTT, José I, 82, 265 e ANTT, DP, RJ, 11, fol. 65; AHU – Avulsos, Pará, d. 3176; Leitura de Bacharéis. ANTTombo, José I, 46, 25; AHU – Avulsos, Pará, d. 4210; AHU – Avulsos, Pará, d. 5003; AHU – Avulsos, Pará, d. 5330; AHU – Avulsos, d. 5883.

Em norma, cada bacharel recebia a nomeação com carta de cargo de ofício para 3 anos. Todavia, as nomeações dos agentes no serviço régio apresentavam a determinação de que o nomeado ocuparia o cargo até o rei “não mandar o contrário”. Essa determinação representou o prolongamento do tempo de serviço de muitos agentes coloniais, não somente os da Justiça, que permaneceram por quase décadas em postos, ainda que pedissem sucessores, alegando doença e/ou idade.

O falecimento nos domínios não foi algo incomum entre agentes coloniais, que, pelas intemperes, adquiriam doenças ou não conseguiam se retirar daquele serviço real, comumente prolongado. Algumas colônias eram particularmente consideradas pouco salubres e/ou de grande conflito e instabilidade social. Joaquim Tinoco Valente foi um exemplo disso. No governo da capitania de São José do Rio Negro desde 1763, deixou o cargo somente em 1779, quando faleceu.<sup>180</sup> Anteriormente a ele, os governadores Gabriel de Souza Filgueiras e Valério Correia de Andrade faleceram na mesma capitania durante o serviço. Tinoco Valente enviou muitas cartas ao rei sobre seu estado de saúde. Todavia, não obteve a nomeação de sucessor ou permissão para deixar o governo, pois os funcionários régios precisavam de autorização para viagens e casamentos, por exemplo.

Assim também ocorreu com João da Cruz Dinis Pinheiro, já abordado acima, que, tendo sido indicado para atuar na edificação de vilas, na contenção e ajuizamento das querelas da capitania do Piauí, faleceu durante uma viagem pelo interior da possessão. Como desenvolveremos mais adiante, Dinis Pinheiro é um interessante exemplo de funcionário régio que adquire capital intelectual e de serviço. Tendo atuado no Maranhão e no Pará, Dinis Pinheiro fez uma folha de qualidades que o tornou valioso pois sabia lidar com as instabilidade do Piauí.<sup>181</sup> Ao atuar em período tão sensível, o desembargador Dinis Pinheiro acabou assumindo atribuições do Juizado de Fora quando Francisco Rodrigues Resende faleceu, em 1755. Ficando nos dois cargos, de ouvidor e juiz de fora, se fez mais necessário no Pará e teve a viagem ao Piauí adiada. Permanecendo para manter as atividades da câmara de Belém do Pará e da Ouvidoria do Pará, na sede do governo do estado.<sup>182</sup>

Até que, em 1756, João Inácio de Brito Abreu assumiu a função de Juiz de Fora e as viagens de correições que o ouvidor tinha que realizar foram feitas, acabando com o deficit

---

<sup>180</sup> SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte*, 2008.

<sup>181</sup> O quanto essa dinâmica poderia ser um ostracismo ou um reconhecimento de que aquele agente tinha conhecimento da localidade é relativo. A Coroa tinha dificuldade de encontrar servos aptos a tais serviços e dispostos a fazer viagens às regiões do Ultramar mais periféricas ou vistas como insalubres. Agentes sem nobreza herdada e/ou defeitos mecânicos “leves” eram um setor que ganhava espaço nos serviços das armas e letras, pois esse era um caminho para títulos e enobrecimento, porém enviar indivíduos inábeis sempre tinha um grande risco fosse de invasão ou de sublevação ou de grandes perdas à Fazenda Real. Perder colônias de fronteiras ou com caminhos para as minas do ouro era um risco que a Coroa não estava muito disposta a se expor e a Amazônia estava nesse perfil de terras.

<sup>182</sup> As câmaras podem funcionar apenas com juiz ordinário e muitas permaneceram sem juiz formado até o fim do século, mas Belém não era uma câmara qualquer.

administrativo na capital da Comarca, por enquanto.<sup>183</sup> O período de vacância do Juizado de Fora causou um disfunção pública, pois a câmara tinha que se reunir e a cidade de Belém precisava da atuação do juiz de Fora, sendo que era ele que presidia as sessões da câmara, especialmente quando o ouvidor tinha que sair da sede da comarca (Belém) para as viagens de correição e o juiz acabava acumulando as funções dos dois cargos — algo que o juiz ordinário ou o vereador mais velho não poderiam exercer.

De ofício, a Ouvidoria tinha um ciclo de 6 em 6 meses: 6 meses na cabeça da Comarca e 6 meses em viagens de correições pelas vilas do termo da Comarca, sendo este o procedimento regimental do ouvidor geral. Conseqüentemente, haveria um problema nos encaminhamentos normais da Comarca com a ausência desses funcionários nas Devassas Gerais e nas reuniões da Câmara. Eram situações que iam se acumulando, especialmente em um estado, como o do Grão-Pará e Maranhão da década de 1750, que estava em disputa de fronteiras, do acordo do Tratado de Madri, e com fundações de vilas em rios e igarapés distantes.

Ademais, a experiência na região e a convivência com seus modos de viver e fazer político tornaram Dinis Pinheiro pessoa de conhecimento ímpar, o que fazia dele um valioso magistrado para a região para a burocracia. Compreendemos que as funções de ofício que foi ocupando nos territórios do estado do Grão-Pará e Maranhão o levaram a muitas viagens pelos espaços da Amazônia — não entro em análise a nomeação ou não para a capitania do Piauí nesse momento — o ouvidor havia recebido solicitação de serviços em áreas fora do perímetro de sua Comarca de nomeação. Nesse ponto, observamos que houve uma circulação interna nas capitâncias<sup>184</sup> que compunham o estado do Grão-Pará e Maranhão entre os magistrados pelos cargos do serviço régio na Justiça.

### **2. 3. A Ouvidoria geral do Pará: formação e magistrados**

<sup>183</sup> Em 12 de junho de 1756, um aviso da secretaria de estado e negócios estrangeiro e da guerra informa de alvarás de mantimentos e aposentadorias de magistrados, dentre ele João Inácio de Brito e Abreu que, além de ser juiz de Fora, teria exercício interino como provedor da Fazenda Real do Pará, devido Matias da Costa e Souza (provedor titular) ter sido enviado na Expedição do Rio Negro. AHU – Avulsos, Pará, d. 3755. 12/06/1756.

<sup>184</sup> Ressalto que entendo e trabalho nesse texto Capitania e Comarca como referenciais jurídicos diferentes. Portanto, estou enfatizando como esses funcionários permaneceram na região e em relações já estabelecidas nas mesmas áreas, ainda que com diferentes jurisdições, havendo certa desconformidade com exigências da Justiça e os degraus da carreira. E destaco como essas adequações e possibilidade se misturavam com a particularidade dos processos históricos coloniais.

Para os ouvidores gerais eram nomeados para atuarem em comarcas, não havia uma norma que limitasse a extensão territorial ou o número de vilas mínimas para constituir essa jurisdição. Antes da criação da comarca de São José do Rio Negro (em 1760), a Comarca Geral do Pará alcançava o alto Solimões e estava indeterminada nos seus limites com as demais colônias e tinha uma grande fronteira indefinida com as nações espanhola, holandesa, inglesa e francesa.

A criação da comarca do Grão-Pará data de 1652, quando foi desmembrada da comarca do Maranhão, sendo uma possessão extensa com poucas vilas que concentrava a circulação do ouvidor geral na região litorânea<sup>185</sup>. De acordo com a historiografia<sup>186</sup>, as povoações que tinham vilas e um perfil mais fixo de seus moradores eram em número reduzido e concentradas na região litorânea, sendo marcante que muitas vezes os moradores possuíam residências nas vilas, mas permaneciam mais tempo nos engenhos e interiores, algo que chegou a atrapalhar o funcionamento das câmaras. Portanto, a possibilidade de interferência dos agentes régios estava limitada pela estrutura constituída na região.

No desenrolar o governo de Francisco Xavier Mendonça Furtado no Grão-Pará e Maranhão ocorrem mudanças que influem nas atuações das autoridades coloniais, o papel e *status* do Pará, dentre os cargos e ofícios de uma estrutura de administração que foram modificados. As alterações atingem o campo de atuação do ouvidor geral, este cargo implicava em realizar esforços necessários para visitar as localidades que tivessem câmaras. As vilas eram as povoações que obrigatoriamente os bacharéis do rei estavam encarregados, em regimento, a devassar e inquirir, o que proporcionava a eles conhecerem outros aspectos do cotidiano, como as

<sup>185</sup> A comarca do Maranhão se originou no ano de 1619, depois de ter sido desmembrada da Comarca da Bahia – que foi a primeira Comarca régia criada no ano de 1548. CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. Tempo, vol. 22, n. 39, pp. 01-30, jan./abr. 2016.

<sup>186</sup> FEIO, David Salomão Silva. *As Câmaras municipais: administração, elites e exercício do poder local na Amazônia colonial (1707-1722)*. 2007. 88 p. Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Pará, Belém. SANTOS, Arlindyane dos Anjos. “*Gente nobre da governança*”: (re)invenção da nobreza no Maranhão Seiscentista (1675-1695). 2009. 108 p. Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís. CHAMBOULEYRON, Rafael. Uma sociedade colonial em expansão. O Maranhão e o Grão-Pará de meados do século XVII a meados do século XVIII. In: HULSMAN, Lodewijk A. H. C. E CRUZ, Maria Odileiz Souza (orgs.). *Fazenda e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736)*. Boa Vista – RR: Editora da UFRR, 2016. CORRÊA, Helidacy Maria Muniz. Vínculos entre a câmara de São Luís do Maranhão e a política luso-imperial de conquista do espaço. In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA Junior, José Alves. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 61-78.

fazendas e o próprio meio ambiente. O exercício dos bacharéis do rei estava limitado sem vilas, nos territórios delas poderia fiscalizar e inquirir, e o aumento da quantidade de vilas ampliava o espectro de territórios de vistoria e inquirição da Justiça.

Nos séculos XVII e XVIII, os movimentos de incursão pela floresta tinham os religiosos e régulos do sertão avançando sobre a floresta expandindo a conquista. Desse modo, o espaço da comarca Geral do Pará tinha muitas povoações que eram aldeamentos missionários e poucos povoamentos com câmaras e juízes ordinários e vereadores. Sem estes agentes, a Fazenda Real e a Justiça do Rei tinham muita dificuldade para ter ingerência de intervenção ativa no cotidiano e fiscalizar a dinâmica colonial. Logo, provedores e ouvidores não tinham acesso aos dados da câmara e aos descaminhos dos habitantes, o que significava que boa parte dos súditos estava fora do controle da burocracia do rei.

As mudanças operadas ainda no século XVIII, tais como a separação do ouvidor e do provedor em duas nomeações diferentes eram parte de uma perspectiva mais organizativa que já estava presente antes do gabinete pombalino<sup>187</sup>. As funções da ouvidoria proporcionavam controle e fiscalização das autoridades coloniais, mas também dos comportamentos dos súditos portugueses. De acordo com António Manuel Hespanha, a tradição do poder monárquico vinha de estruturas muito antigas e a criação de novos tributos era algo sensível, por exemplo, os territórios das donatarias fugiam do escopo de poder do rei, além de certas matérias serem vistas como privadas.<sup>188</sup> Consequentemente, um caminho para expandir o poder da Coroa e promover a centralização sem quebrar pactos e os costumes era ampliar o número de vilas, inserindo esses habitantes nesse corpo de vassallos aplicáveis ao serviço da república (isto é, da política).<sup>189</sup>

Ao rei caberia o usufruto do poder que reside na “República” em nome do que era entendido como bem comum. O bom governo consistiria na defesa do patrimônio da “República” e na manutenção dos equilíbrios sócio-políticos instituídos. Em outros termos, na aplicação da justiça – dando a cada um o que lhe era devido – e na salvaguarda da religião, mantendo a ordem natural estabelecida por Deus.

[...]

Segundo Bentes Monteiro, os reis portugueses e seus políticos utilizariam então a arte de governar e as regras pragmáticas existentes nos manuais de Botero, que tentava conciliar

<sup>187</sup>AHU – Códice 1275, 10/03/1703.

<sup>188</sup>HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*, 1994. HESPANHA, António Manuel. *Direiro Luso-Brasileiro no Antigo Regime*, 2006.

<sup>189</sup>CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar*, 2005.

a moral cristã com uma prática pertinente à conquista ou manutenção do poder, com a intenção de equilibrar – leia-se harmonizar – os interesses divinos com os interesses do “Estado”.<sup>190</sup>

Nesse sentido, a ampliação da rede de funcionários, com a criação de novos cargos e a multiplicação de alguns ofícios e postos da governação, participava do processo histórico, mas também na transformação, pois alguns perfis de nomeados e as ordens régias direcionaram as posturas para o exercício, significando novo padrão governativo: uma administração ativa.

A passagem da centralidade política para a centralização política ao longo do século XVIII em Portugal acarretou novas preocupações de poder e, conseqüentemente, a necessidade da emergência de uma nova administração. Estas novas preocupações e necessidades tiveram a ver com a questão de um melhor conhecimento das sociedades (temas, entre outros, como a saúde e higiene, demografia, actividades económicas, criminalidade e segurança) para traçar as melhores opções de gestão das populações e, desta forma, afirmar a soberania do príncipe.<sup>191</sup>

A expansão da rede de governação da monarquia portuguesa criou rotas para que a Coroa obtivesse mais informações sobre os territórios, o cotidiano produtivo e as relações com as nações rivais. A definição de novas comarcas (a exemplo de São José do Rio Negro em 1760), nesse ângulo de análise, não enfraqueceria o poder das autoridades coloniais, ao contrário, evitaria a criação de cargos totalmente novos, evitando confrontos entre as elites metropolitanas e coloniais. Com essas inovações, havia o incentivo às novas câmaras e seus camarários.

Nesta nova configuração de ambientes de poderes, a função administrativa passou a ser determinada por um progressivo distanciamento entre o monarca e as tarefas concretas do governo, precisamente porque entre o príncipe e os vassallos se interpunha uma rede de organismos administrativos cujo objetivo era refundar, em novos moldes, o tipo de comando político praticado em períodos anteriores. Tratava-se de substituir as ideias de dominação por outras, doravante fundadas em tecnologias de regulação e de autorregulação.<sup>192</sup>

---

<sup>190</sup> MARQUES DOS SANTOS, Lincoln. *O “saber mandar com modo” na América: a experiência administrativa de d. Lourenço de Almeida em Pernambuco (1715-1718) e Minas Gerais (1721-1727)*. 2009. 132 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal Fluminenses, Niterói. P. 84 e 86.

<sup>191</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 157.

<sup>192</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, 2011. P. 158.

Elaboradas novas estruturas e multiplicados cargos, estavam instituídos novos degraus na estrutura da hierarquia de poder do Antigo Regime lusitano. Por um lado, esfarelava-se os poderes locais e as categorias intermediárias. Por outro, incluía-se potentados e lideranças locais na burocracia, ao mesmo tempo reconhecendo e usando seus mandos e influências. Estes novos degraus figuravam o poder da Coroa nos mais diversos espaços, simbolizando a presença do monarca em todos os domínios, como também fundavam novas esferas para resolver querelas e dúvidas de modo mais rápido, além de serem fontes de informação à metrópole.

Dessa forma, inserir as elites locais, fossem poderosos locais ou lideranças indígenas, em postos militares ou nas câmaras ampliação da malha de funcionários sob o poder régio, esse movimento inseria a Coroa no cotidiano colonial nas profundamente no Vale Amazônico. A rede de burocratas à serviço da Coroa era amplificada pelos domínios, em um momento fundamental de Demarcação de Limites do Tratado de Madri (1750), justamente na região com fronteiras com 4 nações distintas. Assim, o pelouro se destaca como símbolo, como marco da *respublica* e da Justiça Régia estavam vinculados ao monarca, e a presença desses instrumentos indicava o território da vila e seus habitantes como portugueses, pelouro erguido: o rei lusitano presente.

Com isto, ia-se espriando uma variedade de funcionários régios que buscavam definir suas atribuições e afirmar seus poderes e jurisdições. Os governadores, principalmente Francisco Xavier de Mendonça Furtado, na segunda metade do século XVIII, estabeleceram e moveram tropas e trabalhadores para a construção de vilas e a atuação das autoridades coloniais incrementava a manutenção das povoações. Os autos de devassa do ouvidores e as correspondências dos intendentos gerais da agricultura, manufatura e comércio e dos provedores da fazenda real tratavam sobre a aplicação do Diretório dos Índios e da produtividade. Por meio desses pontos, os vigários, diretores e principais poderiam ser considerados bons ou maus agentes, recebendo orientação e acusações para corrigirem os erros. A ocupação da Amazônia era um dos pontos elementares da Ouvidoria Geral do Pará.

O Vigário é um bom sacerdote chamado o Padre Costodio Ferrerio  
 O Principal e a m.e morreram de Sarampo, e esta a Vila só com o Sargento mor, que é  
 muito bom [corroído]al e diligente para qualquer [corroído] diligência que se lhe manda  
 fazer  
 Tem um Capitão que é muito borracho, e um Ajudante menos mau<sup>193</sup>

<sup>193</sup> Arquivo Público do Pará – Códice 160, folha 124, 1765 – Vila de Arrarolos.



Como dito acima, as áreas da administração régia eram três: Fazenda, Milícia e Justiça, não sendo suficientes que as visitas apenas dos governadores para a continuidade das vilas. O exercício do Governo<sup>194</sup> (o que nós, atualmente, entendemos como Governo ou Política Administrativa) eram atribuições que constavam nos regimentos e nas Ordenações Filipinas, estando definidas práticas comuns a cargos de “setores” distintos em um entrecruzamento de funções. Consequentemente, a Milícia, na figura do governador e capitão-general, exercia o governo; da mesma maneira faziam o provedor geral da Fazenda Real e ouvidor geral, que conduziam ações de governação.

Nessa compreensão, o governo estaria situado em funções distribuídas e concomitantes das três áreas de poder real e os conflitos de hierarquia e comando eram comuns ao funcionamento da monarquia pluricontinental portuguesa.

Conflitos por jurisdição expressavam o pluralismo político do Antigo Regime e não interferiam na centralidade régia. Esses homens recebiam da Coroa, via regimentos, “delegação de autoridades e de poderes” que os tornavam representantes do poder real. Tal estratégia, ao contrário de aniquilar o poder real, tornava-o possível nas distantes paragens coloniais da América

[...] Ao monarca interessava mais manter tais conflitos em aberto do que se posicionar a favor de um oficial, o que implicava institucionalizar a negociação ao invés da punição.<sup>195</sup>

A historiografia encontrou diversos exemplos e situações de confronto declarado entre as autoridades coloniais, frequentemente comuns de letrados e governadores, mas, também, com os religiosos, os desacordos eram corriqueiros e alguns atingiam brigas físicas. Fabiano Vilaça dos Santos, ao desenvolver sua tese sobre os governadores e bispos do Grão-Pará e Maranhão na segunda metade do século XVIII, destaca as relações dos governadores com as demais autoridades — sendo interessante os conflitos do governador de São José do Rio Negro, Joaquim Tinoco Valente, com os ouvidores da Comarca do Rio Negro: Lourenço Pereira da Costa,

<sup>194</sup> “É curioso verificar que, à semelhança do que se passava com o termo “administração”, em pleno Antigo Regime o termo “governo” também possuía uma acepção indefinida. [...] A par disso, a acepção de “governo”, também, a esfera doméstica, o governo da casa familiar, esse todo orgânico e natural liderado pelo pater família.” CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar*, 2005. P 52.

<sup>195</sup> ATALLAH, Claudia C. Azevedo. *Da Justiça em nome d’El Rey*, 2016. Pp. 132-133.

Antônio José Pestana e Silva e Francisco Xavier de Ribeiro Sampaio<sup>196</sup>. Esses agentes viviam controvérsias decorrentes dos espaços de influência de seus poderes e uma relação hierárquica dúbia e duvidosa. Além disso, a sociedade portuguesa do século XVIII era marcada por sinais de hierarquia e distinção. A questão ocorrida em 1759, sobre os alvarás de fiança, subiu a Portugal e obtendo resposta, havia sido ponderada pelos conselheiros do rei Francisco Xavier de Assis Pacheco e Sampaio e Alexandre Metello de Souza e Menezes de dezembro de 1759 até abril de 1760. Abaixo esta o parecer do procurador da fazenda anexado, que data de dezembro de 1759 ao documento enviado pelo ouvidor Pascoal de Abranches Madeira

O Regimento do Governador no meu entender não requer proforma o voto do Ouvidor para a aquele possa uzar dos poderes concedidos no Capítulo, cuja copia se junta; mas sim para o efeito de que instruido com o parecer de um Jurista, ou Ministro Letrado, qual o ouvidor possa por ele guiar se para o melhor acerto no exercício dos mesmos poderes. Hoje que há Juiz de fora, Ministro também Letrado, e para o Governador haver de passar Alvaras de fiança aos Reos, cujas culpas se acham perante o dito Juiz, basta que precedeu o parecer deste; com o que se consegue o mesmo efeito procurado pelo dito Regimento: e assim me parece se deve declarar, sem que se inove mais coisa alguma; pois o Governador não faz estas graças em forma de Tribunal, mas pela concessão dos poderes deles.<sup>197</sup>

As circunstâncias acabavam colocando os funcionários régios em dúvidas ou confrontos, no que dizia respeito às interpretações sobre o limite do poder de cada agente. Para o governador, não deveria ele ter que atender o parecer ou até o documento ser indispensável para ele fazer uso de seus poderes. Todavia, na interpretação dos juristas, havia espaços em que nem o governador poderia atravessar. Nesse sentido, a presença de Juiz de Fora sanaria a necessidade de documentos produzidos exclusivamente por magistrados em Direito, com esse agente o governador poderia passar a execução. O governador não substituíria ou escamoteava os magistrados, ressalta-se ao final que o exercício desse procedimento pelo despacho dos juristas.

<sup>196</sup> Sobre o Pará, Vilaça aborda a relação conflituosa do governador Manuel Bernardo de Melo e Castro versos o ouvidor do Pará Pascoal de Abranches Madeira e o intendente geral da Agricultura, Comércio e Manufatura: “Em alguns momentos, a discrepância entre a sua formação e as exigências da administração ficou patente. Com seu gênio de militar pouco afeito aos atritos peculiares à relação entre governadores e oficiais régios, certa vez quase se perdeu em uma querela com o ouvidor Pascoal de Abranches Madeira Fernandes e o intendente-geral João Inácio de Brito e Abreu, em que se viu em “evidente precipício” e temeroso de “que em alguma hora me não possa conter e rompa em algum excesso.” SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*. 2008. 441 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP. P. 108.

<sup>197</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4218. 24/07/1760, Pará.

Isto significava que a Justiça e os seus agentes eram indispensáveis, ainda que o governador buscasse se impor.

A área da Justiça do Rei era muito ciosa de sua constituição como categoria distinta, elaborando um sistema de inserção obrigatória pela Universidade, no curso de Direito, e garantindo um padrão através dos crivos do Desembargado do Paço. Estes processos asseguravam certos poderes exclusivamente nas mãos dos bacharéis. Logo, notamos, desde os anos primeiros da colonização, limites de execução de sentenças que levavam os processos às mãos dos letrados em Direito.

Como indicamos, a comarca na América portuguesa configurava-se como o espaço de atuação deste ouvidor, que agia diretamente junto às populações, superintendendo o funcionamento da justiça ordinária e da própria administração municipal. [...]  
A grande extensão das capitanias e a exigência de que os ouvidores percorressem as vilas e povoados para realizarem suas correições logo demandou um maior número de ouvidores. Assim, algumas capitanias régias passaram a conta com mais de uma comarca. Os “ouvidores de comarca”, que emergem no século XVII, no contexto colonial, possuíam as mesmas atribuições dos ouvidores das capitanias régias. Suas competências, restringidas às comarcas que regiam, estendiam-se às áreas de justiça, governo e administração, correspondendo a um cargo de “múltiplas funções”.<sup>198</sup>

Isto posto, a necessidade de instrumentos que melhor aplicassem a Justiça do rei foi consolidando a criação de novas Comarcas Gerais pelas colônias da América Portuguesa. As ouvidorias Gerais eram comumente órgão dos magistrados, ambiente particular que excluiria os governadores sobre matérias correlatadas a crimes e que afirmava a exclusividade dos bacharéis com o exercício da Justiça.

Ser um jurista implicava não apenas o exercício da magistratura, mas, como lembrou Hespanha, o domínio de uma ciência que tornava seu detentor um homem com a “eminente dignidade das letras”.  
[...]  
Era, igualmente, um privilegiado, no sentido técnico do Antigo Regime. Não um privilégio de ordem, como os da nobreza e clero, mas de corporação: eram o foco especial, as imunidades e as precedências, todos devidamente amparados em leis das quais eles próprios eram os redatores, a começar pelas Ordenações.<sup>199</sup>

<sup>198</sup>PEGORARO, Jonas Wilson. Ouvidores régios em Paranaguá: uma discussão sobre a centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa (1723-1812). In: DORE, A. C. ; Santos, A. C. de Almeida (Org.) . *Temas Setecentistas*, 2009. P. 184-185.

<sup>199</sup>WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial*, 2004. P. 154.

Ao darem ordem de prisão, os ouvidores gerais tinham a expectativa de que fossem atendidos os pedidos e o chefe das armas (o governador) ordenasse que os militares prendessem ou que seguissem a sua ordem diretamente. Era uma máquina que tinha conexões, mas as partes funcionavam com relativa autonomia, mas esse era o plano ideal da burocracia administrativa, afinal, os cargos eram exercidos por indivíduos que tinham as suas próprias interpretações dos regimentos e que adicionavam ao ofício que ocupavam a sua posição social — algo fundamental nessa sociedade. Então, na realidade, a questão se desenvolvia de maneira variada, seja pelo cumprimento do despacho do ouvidor ou até a ordem do governador que suas tropas não atendessem o ouvidor, posto que estariam apenas sob as ordens do governador e não caberia ao ouvidor mandar nelas<sup>200</sup>.

As conjunturas locais importavam bastante para as desavenças dos agentes da governação, pois eram nesses contextos que eles procuravam expressar a mais dedicada atuação e se afirmar aos moradores como figura política local. Todos os agentes da governação portavam certo espaço de autonomia e capacidade de mando, formando em seu entorno associados e alianças. O contexto do Tratado de Madri, a falta de identidade lusitana entre a maioria dos habitantes e poucos recursos com instrumental de vigilância, controle e fiscalização régias representavam um perigo estratégico para a manutenção do domínio amazônico. Logo, ações e medidas mais estratégicas de fronteira se destacariam. De acordo com Vilaça dos Santos, esse seria um ponto crucial para prevalecerem as narrativas do governador do Rio Negro, Joaquim Tinoco Valente, ao invés das denúncias e queixas dos ouvidores régios da comarca do Rio Negro — não que Tinoco Valente fosse o mais dedicado governador, mas a Milícia era aspecto fundamental para as fronteiras.<sup>201</sup>

<sup>200</sup> Algumas vezes, eram disputas de poder local, iam além de uma aparente birra, mas a afirmação da condição que ocupavam. VALE, Stephanie Lopes do. “Adequar e não inovar”: implementação da Justiça na Capitania de São José do Rio Negro. 2015. 205 p. Programa de Pós-graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus. Pg. 95-100.

<sup>201</sup> “Assim como a Colônia do Sacramento tinha contato muito próximo com Buenos Aires, servindo de elo entre a praça castelhana e o Rio de Janeiro, a capital do Rio Negro, Barcelos, estava a meio caminho entre a província de Maynas e a cidade de Belém, tendo São José de Marabitanas como porta de entrada da prata castelhana. Ainda que essa rota não passe de uma conjectura, a comparação com a situação de Sacramento não deixa de ser pertinente, haja vista, inclusive, as instruções passadas a João Pereira Caldas – tratadas oportunamente – para fazer de Belém uma espécie de centro irradiador do comércio com a região amazônica (incluindo Mato Grosso) e possessões de Espanha, quando a atividade mercantil pelo rio da Prata estava em risco. O interesse luso, por outro lado, também poderia explicar por que Tinoco Valente não foi repreendido, uma vez que suas atividades chegaram ao conhecimento de Francisco Xavier de Mendonça Furtado em Lisboa. As hostilidades entre Tinoco Valente e membros da administração colonial foram encaradas favoravelmente ao primeiro.” SANTOS, Fabiano

As ações de magistrados e dos governadores eram essenciais para colocar em efeito a colonização da Amazônica e a mudança dos modos de habitação das etnias indígenas, progressivamente transformados em mestiços e caboclos. Porém, algumas atividades recebiam mais destaque e prioridade que outras. Segundo Nádia Farage, nesse momento histórico, as intenções de estabelecer povoações e de incrementar as milícias eram opostas, pois exigiam indígenas para operações que os levavam a comportamentos diferentes.<sup>202</sup> A movimentação das outras nações europeias na fronteira acabava favorecendo as medidas dos governadores, enquanto os bacharéis do rei tinham seus questionamentos minorizados.

Particularmente, os bacharéis régios exerciam funções relativas à administração da capitania do Pará e mesmo do estado, assumindo as atribuições de seus regimentos, tratando de temas do cotidiano das vilas, das práticas e descaminhos. Observado esse aspecto, a função dos bacharéis do rei nos domínios coloniais ocupava uma posição importante para a realização do pacto colonial. O exercício dos letrados ajudava na confirmação da ocupação do território e possibilitava vigilância mais aproximada ao que ocorria nas vilas, realizando inquirição das arrecadações e dos comportamentos dos indígenas, também investigando as desordens e recebendo as denúncias das populações.

A exemplo da viagem de correição do ouvidor geral do Pará, José Feijó de Melo e Albuquerque, que em janeiro de 1767 estava na vila de Santarém e inquirindo o comportamento do Diretor de Índios obtém queixas dos indígenas e detalhamentos da produtividade local

Sendo um dos principais objectos para bom estabelecimento do Estado a cultura das Terras na abundancia de Rossas de maniba que *Sua Majestade* tanto recomenda queixam-se as Índias todas daquela Vila da grande necessidade que experimentam de farinha para o seu quotidiano sustento, morrendo todas de fome e o mais é o ficarem sem rossas no ano presente por não conseguirem licença do Director para as irem beneficiar, fazendo as este estar efectivamente na Vila ocupando a todas no serviço da olaria e quando alguma se escapava a ir acudir a dita sua rossa, a mandava imediatamente buscar pelo Meirinho metendo a logo três dias no Tronco da Fortaleza, como fez há 5 Índias, de que consta a mesma devassa.<sup>203</sup>

---

Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte*, 2008. P. 248.

<sup>202</sup> “O Tratado de Madri impôs como prioridades estratégicas as fronteiras coloniais com Espanha, relegando ao segundo plano a delimitação territorial com os holandeses. Este quadro viria ainda a ser reafirmado pela conjuntura internaciona no início dos anos 60, com a guerra do Pacto de Família: fortalezas foram então erigidas em regime de máxima urgência no Amapá, fronteira com os franceses, e outros pontos fronteiriços à colônia espanhola, como Tabatinga e Marabitenas. FARAGE, Nádia. *As Muralhas dos Sertões*, 1991. P. 82-83.

<sup>203</sup> APEP – Códice 160 – Vila de Santarém, Janeiro de 1767. Grifo próprio.

Procedendo vistorias e instruções, os ouvidores gerais incidiam na ressignificação de usos da terra, nas suas correspondências destacavam os potenciais produtivos para serem trabalhados na povoação e observavam a atuação das autoridades locais nas estruturas administrativas. Os documentos descrevem a urbes e os agentes da colonização, relatando os dízimos da produção de cada localidade, compondo as Devassas Gerais: “Importaram as avaliações das rossas do ano passado de 65 para 766 em 63. alqueires de Farinha para o dízimo<sup>204</sup>”, da referida vila de Santarém.

No decorrer dos anos, os magistrados do rei dirigiam comunicações, petições e denúncias sobre as situações particulares que viviam ao executarem suas atribuições, fossem com as vilas ou na convivência com outras autoridades régias nas suas Devassas Gerais.

Aumenta mais a sua queixa, e com ele os oficiais Índios daquela Vila do dito Director os desprezar, ralhando-lhe, e descompondo-os, faltando-lhe aquele decoro, que Sua Majestade manda no directorio lhe guardem, oprimindo muitas vezes os Índios, por cuja causa tinham fugido 5 sem se saber para onde, deixando dito na Vila aos seus parentes, de que não tornavam enquanto o dito Director ali estivesse, [corroído] o mesmo fizeram dois mais com suas mulheres, que para a vila de Monte Alegre se ausentaram onde se acham o que tudo consta da dita devassa<sup>205</sup>

A Ouvidoria Geral exercia a inquirição essencialmente de vilas, estas possuíam áreas amplas entre si que escapariam do Direito e da Lei. Portanto, era importante traçar uma rede de vilas para estender os mecanismos de vigilância. A fundação ou a elevação de povoações a vilas significava a formação de uma vasta rede de locais que serviriam a vigilância e ao abastecimento, esses locais com seus moradores produziram os produtos formando rotas de comércio e com mão de obra e tropas de Auxiliares e de Ordenanças assegurando o território.<sup>206</sup>

Capitania e Ouvidoria/Comarca eram instâncias paralelas de governação portuguesa, as atividades, procedimentos e encaminhamentos que magistrados cumpriam em seus ofícios

<sup>204</sup> APEP – Códice 160 – Vila de Santarém, Janeiro de 1767.

<sup>205</sup> APEP – Códice 160 – Vila de Santarém, Janeiro de 1767. Grifo próprio.

<sup>206</sup> VALE, Stephanie Lopes do Vale. *Alistar para habitar*. Os Corpos de Auxiliares e de Ordenança, no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1750-1772). 2011. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em História na Universidade Federal do Amazonas, Manaus. REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. 353 p. Programa de Pós-graduação em História Econômica – (Tese de Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. TORRES, Simei Maria de Souza. *O Cárcere dos Indesejáveis*. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800). 2006. XX p. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo. VIANA, Wania Alexandrino. *A “gente de guerra” na Amazônia colonial: composição e mobilização de tropas pagas na capitania do Grão-Pará (primeira metade do século XVIII)*. Curitiba: CRV, 2016.

influíam para garantir o domínio da Coroa sobre o espaço amazônico, pois expandiam poder de governo e administração para cada povoação e essa ampliava a área de vistoria, controle e ocupação tornando-a território português — ao menos oficialmente.

Em localidades com vila, os poderosos locais acabavam por, muitas vezes, utilizarem as leis para favorecerem os seus interesses e protegerem espaços de independência das tentativas de controle régio, como a disputa pelo controle dos indígenas. Também, aparecem como os indígenas entravam com recurso de suas sentenças na Junta das Liberdades (criada em 1757, até esse ano era Junta das Missões) e também de como apelavam ao ouvidor em confronto à sentença da Junta das Missões, buscando recorrer aos caminhos possíveis para a liberdade — inclusive, apelando a Junta das Missões contra o ouvidor.<sup>207</sup> Situações que ocorriam de décadas antecedentes, Regimento da Missões (1686-1755), permaneciam em ressonância na sociedade colonial. Mesmo que não fossem a maioria dos casos favoráveis aos povos originários, o recurso a esses tribunais demonstra que havia o conhecimento dos caminhos do Direito.<sup>208</sup>

Esse conjunto de atuações e os procedimentos distintos acompanhados das qualidades das gentes da terra produzia uma imagem caleidoscópica da monarquia pluricontinental lusitana: variados privilégios e sociabilidades, com uma mesma cabeça, conectando vilas das comarcas participantes de jurisdições da Justiça do rei. Desse modo, os ouvidores gerais exerciam as funções de regimento e atuavam segundo as ordens e determinações régias para a colonização lusitana. A governação no ultramar demandava maleabilidade na execução das instruções régias, uma região com indígenas em que o trabalho desses era fundamental para a execução das políticas e para o cotidiano produtivo.

As Ouvidorias Gerais eram “instituições” do poder régio para devassar e inquirir os súditos portugueses nos territórios ultramarinos, encarregando os magistrados nomeados como ouvidores na articulação de instrumentos de controle e de vistoria. Sendo obrigatoriamente o cargo com titular bacharel em Direito, não apenas a Ouvidoria teve agentes formados nesse curso de Coimbra, mas estavam inseridos bacharéis nos ofícios de Juiz de Fora e Provedor da Fazenda Real e Intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio. Então, para além da Ouvidoria,

---

<sup>207</sup> Agradeço, imensamente, a professora doutora Marcia Eliane Alves de Souza e Mello pelos esclarecimentos e orientações sobre as Juntas das Missões e Junta das Liberdades.

<sup>208</sup> SOUZA JUNIOR, José Alves de. Jesuítas e Índios: legislação, negócios, trabalho e resistência na Amazônia colonial. In: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org). *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Editora Prismas, 2016. Pp. 139-170.

havia a elaboração de uma rede de magistrados régios atuantes na Comarca do Pará. Algo muito interessante, pois essa formação estrutural da governação permitiu a constituição de Juntas de Justiça, conjuntamente ao governador e capitão-general do Estado. Outro “órgão/tribunal/instância” que foi criado em regiões distantes de Tribunal da Relação, para reunir todos os magistrados do rei com o governador e montar estrutura semelhantes de recurso. Importante frisar a sua existência a partir da década de 1758 e que representou uma mudança na estrutura da administração, parte dessa reconfiguração da Justiça no período pombalino.

Igualmente, a capital do estado e da Comarca, Santa Maria do Belém do Pará possuía o seu Juiz de Fora. Nesse sentido, a capitania do Pará foi bem assistida na área da Justiça Régia<sup>209</sup>, mesmo que esses bacharéis permanecessem mais que três anos nos cargos ou fossem nomeados de um para o outro cargo no mesmo Estado. Esta última situação podendo ser interpretada em vários sentidos: na dificuldade de nomear bacharéis para a Amazônia, no entendimento de que alguns adquiram um conhecimento das relações que tornava importante as suas permanências e ofertas de benefícios — às vezes, tudo ao mesmo tempo. Entretanto, como apresentado acima, essa permanência não os impediu de atingir boas posições na burocracia administrativa da monarquia.

Os confrontos entre magistrados, outras autoridades e a própria população não eram exceções à conjuntura geral do Império ultramarino português. Como bem destaca Adriana Romeiro<sup>210</sup>, um nível de conflitos e até “desvios” ou adaptabilidade das normas e usos não era um problema grande para a Coroa, mas de lesar a Fazenda Régia e desacatar figuras muito mais poderosas ou agitar os povos ao nível da rebelião. O rei, através de seus representantes, deveria dosar a mão que punia e os olhos que vigiavam. A Justiça era um braço forte que ocasionalmente poderia enfrentar autoridades locais e alguns magistrados desafiaram governadores gerais — mas o resultado da disputa parece ser era menos sobre os regimentos e mais quem incorporava o poder do ofício. A potencialidade do cargo refletia as conexões dos que estavam atuando na função e os resultados de algumas querelas entre autoridades podem surpreender.<sup>211</sup>

<sup>209</sup>Em comparação as outras capitanias que tinha vários cargos acumulados ou vagos por anos.

<sup>210</sup>ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil*, 2017.

<sup>211</sup>No livro “Burocracia e sociedade no Brasil colonial”, Stuart Schwartz apresentou muitas situações de desavenças e antagonismos dos letrados com outras autoridades régias, alguns casos bem sucedidos nas suas queixas ou denúncias e noutras críticas ou punidos, algo bem mais raro. Normalmente, o rei era misericordioso com seus vassallos, perdoadando, orientando ou o excluindo do serviço régio, a Justiça do Rei tendia a fazer o “exemplo” com os mais humildes, mas não tão numericamente executava – mais comuns eram os casos de açoites e



Conhecer as atuações dos ouvidores gerais e o percurso das carreiras desses magistrados na burocracia régia ajuda a compreender a transformação dos agentes do rei e a capilaridade das teias do poder no espaço português. No exercício dos cargos, eram formados os perfis dos bacharéis do rei na Amazônia e a habilidade de se movimentar nas disputas locais, assim como a dedicação no exercício produziam róis de elogios e “dívidas”. Lealdade e disponibilidade no serviço régio estavam em cartas e “humildes desabafos” que recordavam ao monarca “o pobre súdito que desejava servir”. Nesse sentido, vamos observar mais detidamente aspectos dos bacharéis que atuaram como ouvidores gerais da Comarca do Pará entre 1750 e 1769.

Os bacharéis nomeados para a capitania do Pará, nesse momento histórico, tiveram a característica de permanecer na região entre três e sete anos, a exceção de Manuel Luís Pereira de Melo. No quadro “**Os Ouvidores Gerais da Comarca do Pará, 1751-1775**” constam os magistrados que foram ouvidores gerais do Pará e dois deles tiveram renovações na colocação da Comarca do Pará. Também é possível perceber uma média entre 25 e 30 anos de idade dos magistrados que atuaram no Pará. Após a Leitura de Bacharéis, o magistrado aguardaria a primeira nomeação, em geral, nos Juizados de Fora pelo império. Abaixo temos uma tabela que detalha os cargos no serviço da Justiça do Rei e datas em que os ouvidores gerais estudados passaram a ocupar tais posições, traçando os percursos de suas carreiras como agentes da burocracia régia.

**Quadro 02 — As carreiras dos ouvidores gerais do Pará (de 1750-1772)  
na Justiça do Rei, com base no Memorial de Ministros**

Patamar	Manuel Luís Pereira de Melo	João da Cruz Dinis Pinheiro	Pascoal Abranches Madeira	Feliciano Ramos Nobre Mourão	José Feijó de Melo Albuquerque
<b>Primeira entrância</b>	1737- Juiz de Fora – Ilha de São Miguel	1742 - Juiz de Fora de Óbidos	1744 - Juiz de Fora – Angola Juiz dos Órfãos – Angola	1753 - Juiz de Fora - Arroios	
<b>Segunda Entrância</b>	1748 Desembargador Extravagante	1747 - Ouvidor do Maranhão		1758 - Juiz de Fora – Grão-Pará	1760 - Juiz de Fora – Pará

degrede, que tinham papel “pedagógico” e para habitação de áreas de interesse da Coroa. Livro Stuart, dos degredados e o de cartas de seguro. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011. TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Ouro (1769-1831)*. 2011. 395p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

	Casa da Suplicação				
<b>Correição Ordinária</b>	1751 - Ouvidor - Pará	1753 - Ouvidor - Pará	1756 - Ouvidor - Pará Fazendo lugar de Relação da Bahia, com acesso a Relação do Porto	1763 - Ouvidor - Pará - Reconduzido com exercício de Desembargador da RP	1767 - Ouvidor - Pará
<b>Primeiro Banco</b>			1764- Provedor - Coimbra		
<b>Tribunal da Relação</b>			1771 - Desembargador - Relação do Porto 1778 - Corregedor do Crime da 1.ª Vara - Relação do Porto	1768 - Desembargador - Relação do Porto 1773 - Desembargador dos Agravos - Casa da Suplicação 1774 - Ouvidor Geral - Índia	1779 - Desembargador - Relação do Rio de Janeiro
<b>Conselho do Rei</b>				1780 - Conselheiro - Conselho Ultramarino, com exercício em Secretário de Estado de Goa 1786 - Carta do título do Conselho de Sua Magestade Desembargador - Desembargo do Paço	

Fontes: João V, 93, 121v; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 61; João V, 115, 320; ANTT, José I, 82, 265; ANTT, DP, RJ, 131, fol. 65; ANTT, DP, RJ, 131, fol. 97v; João V, 116, 93; ANTT, DP, RJ, 134, fol. 91v; ANTT, José I, 65, 189; João V, 108, 62; ANTT, DP, RJ, 131, fol. 86v; João V, 108, 63; ANTT, José I, 46, 245; ANTT, José I, 5, 382v; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 84; ANTT, José I, 89, 162; Maria I, 21, 108; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 197v; ANTT, José I, 85, 382; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 197v; ANTT, José I, 86, 307; ANTT, José I, 52, 331v; ANTT, José I, 76, 189; ANTT, José I, 77, 158v; Maria I, 21, 118; Maria I, 26, 364 e 363; AHU-Brasil-Geral, doc. 20. AHU\_CU\_003, Cx. 17, D. 1497; Registo Geral de Mercês de D. José I, liv. 21, f. 2; Maria I, 14, 146v.

Os ouvidores gerais não eram apenas funcionários régios, se deslocando pelo ultramar, mas indivíduos construindo trajetórias pessoais e uma carreira. Alguns tiveram mais de uma nomeação no estado do Grão-Pará e Maranhão e não somente na Justiça, como também na

Provedoria e na Intendência Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura. Construindo vivência colonial. Esses magistrados percorreram a região em correições, mas também fazendo redes de afetos e favores. Nas suas residências e futuras nomeações, as conexões traçadas de cargo a cargo ajudariam para as promoções e mercês, bem como bons testemunhos amparavam as solicitações das graças do rei.

De modo geral, o serviço na colônia norte da América Portuguesa foi a segunda nomeação de muitos desses magistrados. Como uma capitania de zona periférica, a Comarca do Pará não receberia homens tão experimentados no serviço régio, tampouco nas colônias, esse aprendizado da implementação da política colonizadora era carente de uma adaptação das ordens do rei. Logo, a inexperiência poderia ser compensada pela demonstração de uma habilidade de negociação desses bacharéis no exercício e que, pondo em execução seus regimentos, teriam um desgaste físico grande ao percorrer a Amazônia.

A nomeação para Ouvidor exigia uma relativa experiência e, em alguns casos, esse “tempo” poderia ser comutado pelo serviço realizado por familiar ancestral, assim, contava como vivência para ascensão já no primeiro cargo. Podemos inferir que os antepassados dos encarregados nesse cargo do Pará não provinham da Grande Nobreza da Corte e teriam pouco lastro para resistir a nomeações em lugares menos “gloriosos” da burocracia. As características pouco atraentes de uma possessão mais distante do centro, de população revoltosa e clima adverso afastava o estado de ser considerado um patamar de alta promoção para magistrados em construção de carreira, sendo, talvez, um bom lugar para os chamados “primeiros bancos” ou “segunda entrância”.<sup>212</sup>

Particularmente, a capitania do Pará tinha na cidade de Belém uma câmara antiga e bastante ativa e resistente, à medida que os vereadores, juízes ordinários e procuradores acreditassem prejudicados seus interesses particulares e coletivos. A região norte, em si, demonstrou capacidade de revolta e os povos indígenas tendiam a fugir e rebelar-se contra

<sup>212</sup> “Esta categoria [segunda entrância] compreendia as judicaturas exercidas nas cabeças de comarca ou de ouvidoria e as dos bairros de Lisboa, bem como os lugares de juiz dos órfãos das maiores cidades do reino (Porto, Santarém e Évora). Os magistrados nomeados deviam possuir uma experiência prévia de vários anos de serviço e, frequentemente, de mais de uma magistratura. A importância desta etapa era a abertura do campo das magistraturas de jurisdição territorialmente mais alargada. [...] Se o magistrado fosse bem sucedido a ultrapassar esta etapa, acederia mais facilmente aos lugares de corregedor, de ouvidor ou provedor. A este nível, os ofícios dividem-se em duas categorias: os lugares ditos de “correição ordinária”, ou seja magistraturas ordinárias exercidas a nível das comarcas; e os lugares ditos de “primeiro banco”, [...]” CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. Pp. 267-268.

situações desconfortáveis aos seus costumes. Não devemos ignorar as pequenas e individuais fugas dos indígenas como potencial recurso de tensionamento nas vilas e povoações, pois, como é possível observar nas fontes, as pequenas fugas eram acompanhadas de relatos de outros indígenas, de principais, de que isso poderia ser geral caso o ritmo de trabalho ou tratamento com eles não fossem modificados.<sup>213</sup> Nesse cenário, os ouvidores deveriam ampliar as redes governativas pelos vastos sertões, cooperando com o processo de afirmação da fronteira e assegurando que os nativos e moradores associassem que se perdia muito mais com a revolta e a fuga, do que com o serviço para o Bem Comum<sup>214</sup> da monarquia pluricontinental.

Como dissemos, o exercício de cargos nas colônias era considerado algo comum à construção de uma carreira. O serviço ao rei nos domínios poderia ser meio para acelerar a promoção a nomeações melhores ou uma “compensação” de mercê de perdão sobre falhas mecânicas, por exemplo, ou na leitura de bacharéis — ou mesmo uma nota baixa na avaliação.<sup>215</sup> As colônias significariam degraus a serem trilhados até o retorno à metrópole em cargos no

<sup>213</sup> “As movimentações dos índios aldeados são muito mais freqüentes do que poderia desejar a administração colonial na medida em que as saídas das povoações colocavam esses indivíduos fora do alcance das autoridades e comprometiam os objetivos do Diretório. Para se compreender melhor a natureza das fugas, Barbara Sommer propôs a utilização de categorias empregadas na historiografia da escravidão africana – a *petit e a grand marronnage*.– para tentar estabelecer uma lógica na dinâmica das freqüentes movimentações das populações aldeadas, partindo do pressuposto que tanto a duração da fuga quanto os seus destinos dependiam em larga medida de suas motivações iniciais para deserção”. SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Edua, 2012. P. 211.

<sup>214</sup> “O Bem comum é, ao mesmo tempo, o princípio edificador da sociedade humana e o fim para o qual ela deve se orientar do ponto de vista natural e temporal. O Bem comum busca a felicidade natural, sendo portanto o valor político por excelência, sempre, porém, subordinado à moral. O Bem comum se distingue do bem individual e do bem público. Enquanto o bem público é um bem de todos por estarem unidos, o Bem comum é dos indivíduos por serem membros de um Estado; trata-se de um valor comum que os indivíduos podem perseguir somente em conjunto, na concórdia.” Ainda que o conceito de Bem Comum que trabalhamos não trate-se dentro de uma sociedade com Estado aos moldes liberais, no Antigo Regime português a perspectiva do Bem Comum caminha dentro da ideia da preservação e manutenção dessa sociedade e que a ação dos súditos e da Coroa era para preservação dos laços que formavam essa comunidade – desse modo, os agentes agiam ocupando funções na rede da administração e, particularmente, os magistrados régios em reconfigurar os fios que unem os súditos. NOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 2 vols. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. P. 106.

<sup>215</sup> EXPLIC A sociedade portuguesa era estruturada dentro de nivelamentos e distinções que foram se ganhando complexidade e alguns traços separavam os povos, tais como: condição de nobreza (duques, condes), tipo de trabalho exercido e a linhagem de sangue. Algumas dessas características herdadas valorizavam ou davam demérito aos portadores, que ficavam impedidos de ascender a posições ou privilégios. Com a medida dos reinados, alguns cargos passaram a ser acessível a outras qualidades e se admitiram pessoas de “menor” qualidade com perdão de suas máculas sob certas circunstâncias ou exigências, a exemplo de ser filho de 3ª geração de cristão novo, negociante de grosso trato e defeito mecânico. CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, LIII (1.º), nº 226, 2018, pp. 136-160.

Desembargo do Paço e/ou Conselho do Rei, e a associação com as nobrezas da terra poderia resultar em enriquecimento, casamentos, ofícios, bons depoimentos nas residências e proteção, mas também levar os bacharéis a cair em desgraça por denúncias e envolvimento financeiro e pessoal com a elite.

Desde os juízes de Fora até os desembargadores nomeados para o Desembargo do Paço, existiram percursos na formação da carreira que deslocariam esses letrados por comarcas e distintas judicaturas por todos os domínios da monarquia pluricontinental. A Comarca do Pará, com seus ofícios de juiz de Fora e ouvidor de Comarca, seria apenas alguns desses degraus e, pelo que observamos na tabela anterior, a nomeação na Ouvidoria estava como segunda colocação e depois de um Juizado de Fora/Provedoria. Abaixo temos uma análise dos patamares de carreira na magistratura régia até as mais altas colocações com melhores ganhos e possibilidades, estão os degraus e os ofícios desses níveis de carreira<sup>216</sup>.

**Quadro 03 — Os degraus na carreira da Justiça do Rei**

<b>Formação</b>	Universidade de Coimbra: Leis ou Cânones
<b>Primeira entrância</b>	Pequenos concelhos: Juiz de Fora Auditor de Gente de Guerra Ouvidor de Capitania (Mestrado-donatária) Superintendente ou Juiz dos Órfãos
<b>Segunda entrância</b>	Cabeças de áreas: Comarcas ou Ouvidorias Coloniais Bairros de Lisboa Juízes de Órfãos das maiores cidades do reino
<b>Correição Ordinária</b>	Etapa Intermediária Cargos no ultramar que servem de “atalhos” no serviço real Nomeações em cargos “anteriores”, mas com promessas de promoções da Relação do Porto e título de Desembargador
<b>Primeiro Banco</b> <sup>217</sup>	Cidades mais importantes, com privilégios: Lisboa, Coimbra, Santarém, Évora e Porto Arquipélago atlântico, corregedor do Porto e juiz do tombo de

<sup>216</sup>Esclareço que nesse quadro e no anterior, não foram colocados os ofícios acumulados ou nomeados em outros setores, como a Fazenda. Constando somente os cargos da Justiça do Rei.

<sup>217</sup>A partir desse patamar, os cargos têm nomeação direta do rei.

	Santarém
<b>Tribunal da Relação (circulação entre os tribunais)</b>	Goa (1554), Porto (1582), Bahia (1609), Rio de Janeiro (1751), Maranhão (1812), e Pernambuco (1821) <sup>218</sup>
<b>Conselho do Rei</b>	Conselho Ultramarino, Desembargo do Paço, Casa de Suplicação e Mesa de Consciência e Ordens.

Fonte: CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais da comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. 2013. 360 p. Programa de Pós-graduação em História. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ.

A tabela é a combinação entre os degraus da magistratura — e não dos recursos aos súditos solicitantes e querelantes —, observando esse “padrão” ideal de percurso, haveria meios para na primeira nomeação obter uma colocação em lugares de “Correição Ordinária” e “Primeiro Banco”. Nestas situações, a trajetória de serviços e lealdade expressa pelos serviços antepassados acumulariam boas referências, gerando a graça da comutação dessas mercês para a nomeação 1ª ou 2ª nos postos metropolitanos de melhor qualidade. Esses bacharéis em Direito, ao pertencerem a famílias com tradição de nobreza titulada ou de serviço na administração do monarca, cedo eram nomeados nos Primeiros Bancos, nos Tribunais ou Conselhos do Rei. Mas lhes faltaria capacidade para arbitrar nas questões coloniais. Assim, vassallos com serviço no Ultramar adquiriam espaços característicos no cume dos altos cargos, a experiência colonial não era desprezada.<sup>219</sup>

Sendo filho de família na magistratura régia ou ser parte dos filhos segundo de nobreza bem pontuada no serviço de governo colonial e armas, juntamente com a nomeação ao Ultramar, possibilitava ascender aos “nobres” lugares. De fato, observamos que havia uma tendência para que os pais e avós de ouvidores terem, quanto ao arrolado como profissão ou atuação a posição mais comum nos postos das milícias. Isso faria um ponto inicial de análise além da capitania do

<sup>218</sup> As datas se referem a quando cada Tribunal da Relação foi fundado.

<sup>219</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar*, 2005. CAMARINHAS, Nuno. Administração da Justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna. *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas – Anuario de Historia de America Latina*, vol. 52, p. 109-124, 2014. CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*, vol. 22, n. 39, pp. 01-30, jan./abr. 2016.

Pará, pois esta possessão ocupava patamares de 1ª e 2ª entrada no serviço, a partir da análise da qualidade e experiência dos magistrados enviados e os perfis de nomeação que eles desenvolveram.

Ocorreria uma diversidade de perfis de magistrados que, combinado no Desembargo do Paço, as características de um candidato a uma colocação com o lugar na Justiça do rei. Observando os funcionários que atuaram nas colônias, a Ouvidoria Geral do Pará, na segunda metade do século XVIII, eles teriam papel de destaque, porque, como a sede do Estado do Grão-Pará e Maranhão, estava mais próxima aos problemas do estado e dos rumos pretendidos para a região. Os ouvidores dessa capitania compunham com o governador e capitão general uma estrutura de funcionamento primordial na administração em termos, do que hoje entendemos, como Governo.

Servir no estado do Grão-Pará e Maranhão era mais um degrau a ser percorrido para almejar melhores posições e, em colônias periféricas, era a maneira de “restituir” a graça da nomeação, apesar de alguma anteposição ruim, como baixas notas, defeito mecânico<sup>220</sup> ou uma linhagem familiar menor. Os bacharéis que serviram na região, não descendiam de famílias nobres. Como tendência, percebemos, nesses anos do século XVIII, a cristalização da nobreza de serviço, homens que atingiam patamares altos na Corte por sua atuação nos serviços das letras ou das armas.

Todavia, como nos esclarece Nuno Gonçalo Monteiro, os Grandes de Portugal continuaram presentes na Corte, ascendendo rápido aos bons postos e premiados com boas colocações. Assim, governadores e magistrados tendiam a ser os filhos segundogênitos, como o próprio governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que atuando nesses cargos “menos nobres” ajudaram a crescer as suas casas familiares e construíram espaço estamental para si e

---

<sup>220</sup> O chamado “defeito mecânico” vem, juntamente com o “defeito de sangue”, como máculas que eram herdadas pelos filhos a partir dos pais e avós. Eram alguns dos principais alvos da investigação de inquirição para o ingresso no serviço do rei, sendo, como o caso de ancestralidade moura ou judia (defeito de sangue) impedimentos para assumir serviço e/ou receber títulos e benesses. No caso do “defeito mecânico tratava-se de pessoas que tinham antepassados que exerceram atividades manuais, logo na contramão de um dos definidores da nobreza, como agricultores e marinheiros. Com os séculos, algumas atividades manuais passaram a ser relativizadas, como agricultores que eram os “donos” - tinham sesmarias, por exemplo – da terra e comerciantes de grosso trato. Muitos solicitaram o perdão desse defeito, os que obtinham assinavam um termo de que serviriam em qualquer ofício e local nas ordens do rei.

seus descendentes, talvez de não tão largo potencial como os Grandes — Vice-reis e Desembargadores no Paço — mas de destaque na sociedade.<sup>221</sup>

Para entender e questionar os potenciais nobiliárquicos e financeiros de títulos e funções que os sujeitos acima receberam nos serviços da Justiça do rei é essencial pensarmos nos cruzamentos dos patamares com os cargos. “Qualificando” as funções exercidas em uma escalada de nomeações, juntamente a pontos de trajetória. Nessa perspectiva, alguns aspectos das trajetórias nos exercícios na Comarca do Pará se destacam:

- a. Ambos, Pereira de Melo e Abranches Madeira, enfrentaram diretamente a autoridade do governador do estado, praticando desacatos e tendo enfrentamentos por questões de subordinação e jurisdição. Porém, o resultado para os dois magistrados foi bem diferente. Talvez, o que mais os distingua sejam as relações que os governadores em questão tinham com autoridades mais fortes. Ter rivalidade com o irmão do secretário de Estado do Reino não foi uma decisão inteligente para o ouvidor Pereira de Melo, suas alianças não seriam forte o suficiente para enfrentar Sebastião José de Carvalho e Melo — irmão do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado;
- b. João da Cruz Dinis Pinheiro ficou muito tempo na região, entre Maranhão e Pará, acabou por ser um dos muitos enviados ao serviço colonial que faleceu durante o serviço, em consequência das muitas particularidades das colônias: conflitos com os nativos, entre os colonos e das vicissitudes da geografia com seus mares e largos sertões;
- c. O desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão atuou em muitos cargos e, permanecendo na Comarca do Pará, em recondução, seu tempo como Ouvidor Geral era comutado como se estivesse no posto de desembargador no Tribunal da Relação da Bahia
- d. depois de deixar o Pará foi direcionado à Relação do Porto e teve uma impressionante carreira;
- e. Curiosamente, José Feijó de Melo e Albuquerque somente exerceu funções em duas comarcas: Pará e Rio de Janeiro. Iniciou a carreira no Pará, recebeu nova indicação para a

---

<sup>221</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.) *Modos de Governar*, 2005. HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Regime Antigo nos Trópicos*, 2001. Pp. 163-188.



mesma localidade e ficou mais de 10 anos na mesma comarca, quando, em 1772, Francisco José António Damásio foi nomeado ouvidor geral do Pará. Anos depois, foi nomeado para a Relação do Rio de Janeiro;

f. A exceção de Feijó de Melo, todos os outros ouvidores do Pará, nesses anos, exerceram um primeiro ofício em outras localidades da monarquia portuguesa. O Pará não foi as suas primeiras indicações e, quando direcionados a essa possessão, tendencialmente os ouvidores que serviram no Pará, anteriormente exerceram uma Provedoria da Real Fazenda e um Juizado de Fora;

g. A Ouvidoria Geral do Pará era a terceira nomeação desses letrados e, como espaço colonial, tinha potencial estratégico e político para significar uma **Correição Ordinária**. Esse patamar tipicamente ultramarino acelerava ou potencializava carreiras para boas promoções e mercês do rei, pelo seu serviço sacrificado e distante dos melhores e mais disputados lugares na metrópole. O risco de morte, ostracismo e de ser enredado nos negócios da terra era muito grande e receber elogios das autoridades e da gente da terra bem vinculada, acrescidos de boa Residência, abria um caminho para pedidos de benesses ao monarca.

No Quadro 04 acima, intitulado “Os degraus na carreira da Justiça do Rei”, é uma interpretação dos degraus dos cargos para a carreira do bacharel. Assim, nesse momento histórico, o Pará indicaria um segundo e terceiro grau para esses magistrados que desenvolveram interessantes lugares na administração governativa do rei. Nesse primeiro momento da tese, os bacharéis que foram ouvidores gerais do Pará e receberam boas nomeações posteriores, sendo que três permaneceram na estrutura de serviço e foram desembargadores nos Tribunais da Relação. Era possível aos que atuaram no Pará receber promissoras mercês e tecer boas alianças, que lhes permitissem o desenvolvimento de um bom lastro para cargos destacados.

A Coroa necessitava de um corpo burocrático para funcionar e as dimensões do Grão-Pará tornavam mais sensíveis os exercícios nessas colocações, os agentes da governação régia assumiram mais de uma atribuição, como interinos, a exemplo do bispo D. Miguel de Bulhões, ou com acumulada, como acontecia com a Provedoria Geral que acumulou o Juizado de Fora. A grande dificuldade em cargos de alta posição hierárquica eram pessoas aptas para tais serviços,

não bastando experiência militar ou a formação em Direito, as nomeações implicavam em riscos de quebras no pacto colonizador com os povos coloniais. Afinal, o funcionário régio representaria o monarca nos domínios.

Um dos mais exemplares dessa situação foi o magistrado João da Cruz Dinis Pinheiro, o conhecimento da região, de seus modos de viver e fazer político o tornaram um valioso magistrado para ser mantido na região. Tão logo, observamos que os cargos em que foi nomeado para atuar, na área da Justiça Real, o seguraram no estado do Grão-Pará e Maranhão, mesmo que o deslocassem entre as capitanias do estado — não entrou em análise a nomeação ou não para a capitania do Piauí nesse momento. Nesse ponto, observamos que houve a permanência de magistrados nas capitanias<sup>222</sup> que compunham o estado do Grão-Pará e Maranhão com eles percorrendo cargos do serviço régio.

**Quadro 04 — Os magistrados régios na Comarca do Pará, 1750-1772**

Ouvidor Geral	Intendente Geral	Provedor da Fazenda Real	Juiz de Fora de Belém
1752 - Manuel Luís Pereira de Melo		1752 - Matias da Costa e Sousa	
1753 - João da Cruz Dinis Pinheiro			1753 - Francisco Rodrigues de Resende
		1755 - João de Cruz Dinis Pinheiro	
1756 - Pascoal de Abranches Madeira		1756 - João Inácio de Brito e Abreu	1756 - João Inácio de Brito e Abreu
	1757 - João da Cruz Dinis Pinheiro		
		1758 - Feliciano Ramos Nobre Mourão	1758 - Feliciano Ramos Nobre Mourão
	1759 - João Inácio de Brito e Abreu		
1760 - Feliciano Ramos Nobre Mourão	1760 - Luís Gomes de Faria e Sousa	1760 - José Feijó de Melo e Albuquerque	1760 - José Feijó de Melo e Albuquerque
	1763 – João de Amorim Pereira		
1767 - José Feijó de Melo e Albuquerque		1767 - Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio	1767 - Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio

<sup>222</sup>Ressalto que entendo e trabalho nesse texto Capitania e Comarca como referenciais jurídicos diferentes. Portanto, estou enfatizando como esses funcionários permaneceram na região e em relações já estabelecidas nas mesmas áreas, ainda que com diferentes jurisdições, ficando notável a desconformidade com exigências da Justiça e os degraus da carreira. E destaco como essas adequações e possibilidade se misturavam com a particularidade dos processos históricos coloniais.

FONTE: ANTT, José I, 82, 265; ANTT, DP, RJ, 131, fol. 65; AHU – Avulsos, Pará, d. 3086; ANTT, José I, 65, 189; ANTT, José I, 45, 92v; AHU – Avulsos, Pará, d. 3662; ANTT, José I, 46, 245; ANTT, José I, 46, 244v; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 188v; AHU – Avulsos, Pará, d. 3876; ANTT, José I, 85, 382 e 383; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 197v; ANTT, José I, 86, 307; ANTT, José I, 69, 144v; AHU – Avulsos, Pará, d. 3994; AHU-Brasil-Geral, doc. 20. e AHU – Avulsos, Pará, d. 1497; ANTT, José I, 86, 154v; Pombalina, 138; Registo Geral de Mercês de D. José I, liv. 21, f. 2; AHU – Avulsos, Pará, d. 5331.

De modo sintético, atuaram no estado do Grão-Pará e Maranhão bacharéis formados em Direito, nos cargos de Ouvidor Geral<sup>223</sup>, Juiz de Fora<sup>224</sup>, Intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio (cargo criado em 1757, com a nomeação de Dinis Pinheiro) e Provedor da Real Fazenda<sup>225</sup>. Estes oficiais de nomeação real tinham em comum a formação e a submissão à seleção no Desembargo do Paço que, aprovando suas Leituras de Bacharéis, os classificavam e nomeavam para os cargos na rede de funcionários da administração da monarquia portuguesa.

Os agentes régios atravessaram os mares para exercerem serviços dos cargos que receberam nomeação, ocupando postos em colônias diferentes no decorrer dos anos de serviço do rei. Segundo os regimentos, no caso da Justiça, não era indicado que a nova nomeação mantivesse o magistrado na mesma área que ele estava atuando. Pretendia-se evitar que os bacharéis estabelecessem vínculos e amizades, manuais instruíam sobre a conduta esperada por esse grupo de vassalos, com adequada distância e sem receberem favores ou amizades com os grupos locais<sup>226</sup>. Tal situação, entretanto, ocorria como resultado da necessidade de pessoas aptas e disponíveis ao serviço.

As situações que encontramos na Comarca Geral do Pará demonstram um espaço de flexibilidade devido a necessidade e as qualidades que o funcionário adquiria nos seus anos de serviço<sup>227</sup>. A experiência de alguns vassalos os tornaram bons negociantes da política, evitando

<sup>223</sup> Os magistrados: Feliciano Ramos Nobre Mourão tiveram a sua nomeação indicando exercício como Desembargador com contabilizando condução à Tribunal da Relação. Abranches Madeira para a Relação da Bahia com acesso ao Porto, Mourão para a Relação do Porto

<sup>224</sup> O cargo foi criado com a nomeação de Francisco Rodrigues de Resende como Juiz de Fora. Quando João de Inácio de Brito e Abreu assumiu como Juiz de Fora, no registro consta que acesso a Desembargador a Relação da Bahia podendo usar a Beca. ANTT, José I, 65, 189; ANTT, José I, 46, 244v; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 188v.

<sup>225</sup> João da Cruz Dinis Pinheiro, em 05/11/1755, assume como provedor da Fazenda Real devido a morte de Francisco Rodrigues de Resende. O bacharel também atuava como ouvidor da Comarca do Pará. E Matias da Costa e Sousa estava nas Expedições do Rio Negro. Em 1756, João Inácio de Brito e Abreu foi nomeado provedor interino AHU – Avulsos, Pará, d. 3662, 3755, 3809.

<sup>226</sup> CUNHA, Jeronymo da. *Arte de Bachareis, ou Perfeito Juiz, na qual se descrevem os requisitos, e virtudes necessárias a hum Ministro*, 1743.

<sup>227</sup> A qualidade seria a habilidade dos bacharel em se articular com os grupos sociais, evitando confrontos graves, atuando pelo território e servindo nas ordens de modo adequado as contingências locais ou/e sabendo demonstrar isso para as pessoas certas.

desagradar excessivamente mas transmitindo uma imagem de seriedade e dedicação — ao menos para aqueles que mais importavam os testemunhos, algumas autoridades régias permaneciam e eram bem recompensadas.

Além disso, as características pouco atraentes de uma possessão mais distante do centro, de população revoltosa e clima adverso afastava o estado do Grão-Pará e Maranhão de ser interpretado como um patamar de carreira dos mais atraentes. Tal situação exigia habilidade da Secretaria de Estado de Marinha e Ultramar e do Desembargo do Paço para manterem magistrados na região e a qualidade dos “prêmios” pode indicar que a região não era politicamente tão periférica nesse momento histórico. O Pará poderia não ser uma colocação das mais brilhantes na malha da burocracia, mas os que dela soubessem extrair poderiam gerar benesses e graças.

#### 2. 4. A Governação do Grão-Pará

Os cargos da governação tinham jurisdições próprias, por vezes cruzadas e coincidentes de atribuições de ofício com outros cargos, dependendo da capacidade de harmonização dos vassallos para um funcionamento coeso ou ao menos sem violência pública entre as autoridades régias. Juntamente com o governador e capitão-geral do estado, os provedores, ouvidores e intendentes formavam o topo da hierarquia administrativa e representavam a governabilidade régia na colônia.<sup>228</sup> Partindo do clássico trabalho de Graça Salgado, *Fiscais e Meirinhos*, no período histórico pesquisado, as atribuições desses bacharéis do serviço do rei eram:

**a. Ouvidor Geral de Comarca:** os títulos desse cargo também eram Auditor de Guerra, Chanceler da Ouvidoria e Juiz dos feitos da Coroa, devendo conhecer por ação nova e até 15 léguas ao redor de onde estiver (civil, criminal e militar); não proceder contra o capitão; dar apelação e agravo, também ter conhecimento de todos os casos crimes;

<sup>228</sup> É da percepção desse trabalho que não haveria condição de hierarquia entre governadores e magistrados do rei, posto que, eram presentes especificidades nas suas qualificações (tendencialmente os governadores de estado e capitania vinham da carreira nas armas). E o exercício da Justiça do rei exigia aos seus encarregados avaliações e formação na matéria do Direito, sendo vetado aos demais a participação nos processos de nomeação que o Desembargo do Paço efetivava. Logo, não haveria tais acúmulos ou possibilidade que o governador, por exemplo, exercesse o papel de auditor ou juiz dos feitos no lugar de algum bacharel.

informar ao rei acerca do funcionamento das câmaras e das eleições; não poder avocar a outro juiz feito ou causa alguma pendente em sua jurisdição, salvo por provisão expressa do rei; informar ao rei em caso de interferência do governador nas matérias de Justiça, impedindo seu curso e execução; passar sentenças e cartas em nome do rei, servindo de Chanceler da Ouvidoria; arrecadar para o rei os direitos (das sentenças e cartas passadas); atuar nos agravos dos eclesiásticos, junto a 02 pessoas de nomeação do governador.<sup>229</sup>

**b. Provedor da Real Fazenda:** instituído em 1655, o mesmo bacharel exerceria este cargo e o da Ouvidoria até 1700, cabendo-lhe: fazer o pagamento dos ordenados dos que estão no serviço do rei ao governador e lançar aos almoxarifes; informar as condições das Milícias (soldos, estruturas e gente da guerra, inclusive indígenas); auxiliar o governador.<sup>230</sup>

**c. Juiz de Fora:** alçadas maiores que os Juízes Ordinários; vistoriar e arrecadar com os visitantes por requerimento das partes; assinar licenças passadas pelo Senado, dar juramentos aos capitães e oficiais de milícias da ordenança, dar juramentos aos juízes dos ofícios mecânicos; conceder revista a julgamentos da Câmara e aplicar as penas julgadas em revista.<sup>231</sup>

**d. Intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio:** este cargo é particularmente curioso. São poucas as referências historiográficas acerca das funções e do regimento desses agentes coloniais. A mais clássica é a de Ângela Domingues, que o descreve conectado às instruções constantes no Diretório dos Índios de 1757, como característico dessa Região Amazônica. Mais recente, Marcia Eliane Alves de Souza e Mello fez investigações sobre esse agente régio e temos indícios de que seja um ofício criado para a Amazônia portuguesa.<sup>232</sup>

<sup>229</sup> SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*, 1986. Pp. 251-254.

<sup>230</sup> SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*, 1986. Pp. 285-286.

<sup>231</sup> SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*, 1986. Pp. 268-269 e 359.

<sup>232</sup> “Mas, o que importa aqui destacar foi a instituição da “Intendência Geral das Colônias, da Agricultura e das Manufaturas”, em 30 de maio de 1756, com a nomeação do ministro João da Cruz Dinis Pinheiro como “intendente geral das colônias já estabelecidas, ou por estabelecerem, do comércio, da agricultura e das manufaturas” nas capitanias do Pará, Maranhão e Piauí. (...) É importante observar que a intendência das colônias surgia dentro de uma conjuntura idealizada pelo governo central, na qual as populações indígenas, uma vez livres da tutela dos religiosos, seriam capazes de desenvolver a agricultura e o comércio no âmbito das novas povoações civis, bastando, para tanto, designar um ministro específico que fosse capaz de promover essas atividades.” MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina. BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (orgs.).

No decorrer dos séculos do processo colonizador, Alvarás, Provisões e Regimentos novos foram passados aos muitos oficiais a serviço do rei e os detalhamentos constantes no Livro 1 das Ordenações Filipinas. Assim, para além das especificadas, os ouvidores gerais agiriam dentro de um mesmo perfil por todas as comarcas do ultramar.<sup>233</sup> Muitos outros trabalhos foram produzidos sobre as atribuições desses agentes coloniais do rei e com tais pesquisas compreendemos as relações dinâmicas que os regimentos dos ofícios não detalhavam e que eles não limitavam o funcionamento dos vínculos com o monarca e da existência de adaptações durante o exercício nos diversos espaços coloniais. Nessa perspectiva, conecta-se tais instruções e determinações com a experiência que os magistrados vivenciaram, como um processo dialético de adaptação e mediação para projetar a imagem paternal da Coroa, que pune e perdoa.

A partir de 1758, ocorreram uma alteração na execução da Justiça, pois as capitânias deviam constituir Juntas de Justiça, reunindo os magistrados do rei da circunscrição com o governador, que presidiria a Junta, e estabelecer um tipo de Tribunal de Recursos acima da Ouvidoria Geral da Comarca. Percebemos tais mudanças como um paralelo entre as funções do Tribunal da Relação e a Junta, a presença do Governador não seria uma novidade nas mesas de tribunais, tendo em vista que esse militar presidia o colegiado das Relações e era, pelas suas atribuições, de presidência semelhante ao papel do governador-geral/vice-rei nos Tribunais da Relação: uma função diretiva e organizativa da reunião da Junta de Justiça, tal qual na Relação, presidindo a mesa e distribuindo certas ingerências, mas não assumindo o papel de voto e julgamento próprio a magistratura. O que ocasionou problemas entre os magistrados era a vaga de Relator da Junta, uma posição de bacharéis e interferente no andamento dos trabalhos no ano de 1766.

Satisfa-se ao *que Sua Majestade* determina sobre as Contas que deram o Ouvidor, Juiz de Fora, e Intendente Geral do Comércio da Capitania do Pará em *que* pedem ao *dito Senhor* seja servido declarar se os dois últimos devem ser Juizes Relatores, na Junta da Justiça daquele Estado das Devassas *que* tirarem nos seus Juízos e vão os documentos e copias *que* se acusam.<sup>234</sup>

---

*Justiça no Brasil colonial*, 2017. P. 61.

<sup>233</sup> Dos Governadores Gerais: “dar regimento aos capitães-mores de seu distrito para que os exercícios das ordenanças se façam nos lugares e épocas julgados mais convenientes”; “sentenciar em junta, com o auditor-geral e cabo de maior patente, as apelações e agravos interpostos pelos ouvidores sobre causas movidas contra os capitães-mores (que não forem alcaides-mores ou senhores) e demais oficiais da Ordenança.” SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*, 1986. P. 342-343.

<sup>234</sup> AHU, Códice 277, 19/02/1766 – Lisboa.

Mais adiante aprofundaremos essas questões, por hora, indica-se a estrutura projetada para colônias sem Tribunais da Relação, como era o caso do estado do Grão-Pará e Maranhão como um todo. Ela objetivava diminuir os custos para a população e agilizar o procedimento judicial, pois o recurso e apelação para Lisboa tinha altos valores e atravessava as dificuldades do tempo das frotas e do mar. Também se pensou no quantitativo de apelações para a Casa da Suplicação, que recebia ações de toda a metrópole e ultramar. Assim como foi realizado para os lugares distantes das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, jurisdições com dimensões de quilômetros. Mudanças partes de um processo para agilizar a realização e execução das ações judiciais e peneirar tipos de pedidos e recursos que teriam necessidade de ser resolvidos por desembargadores em Salvador e no Rio de Janeiro de outros que poderiam ser resolvidos localmente.

Na monarquia pluricontinental portuguesa, a cadeia não era a melhor punição, como sentença era rara e não tinha uma função na doutrina como solução das querelas e danos entre os moradores. Os letrados buscavam nos tribunais execuções de penas que não esvaziassem os cofres e as posições dos contratantes, mas, como em muitos locais, foram acusados de fazerem chicanas e protelações para, aumentando o tempo no serviço, receberem mais pecuniário e emolumentos, os advogados dos envolvidos também foram acusados do mesmo. A Junta de Justiça, talvez, tenha promovido maior circulação de letrados e bacharéis que buscava cumprir os dois anos exigidos nos tribunais para se submeterem no serviço régio e potencializado o movimento do setor da Justiça.

Para além dessas situações vinculantes aos tribunais metropolitanos, a comarca do Pará, possuía letrados vivendo em Belém e licenciados para advogar nos Auditórios da cidade. Oferecendo seus préstimos ou buscando informações das ações e presenças dos Ouvidores Gerais, os advogados recorriam aos Ouvidores e, dessas decisões, à Junta de Justiça para a apreciação de seus embargos, apelações, cartas de seguro e demais instrumentos para a representação de seus clientes nas sesmarias ou nos sertões. Alguns dos colonos da capitania do Pará era gente remediada e de boa situação, com indígenas de serviço nas roças e sertões e sesmarias divididas entre essas terras e Belém. Em dadas ocasiões, eram representados pelos seus advogados nos processos.

No Pará havia espaços formais e informais de contato (e confrontos) entre os agentes coloniais, a presença de letrados advogando apresenta a centralidade e os potenciais que as dinâmicas locais imprimiam politicamente e economicamente para a capitania. A Comarca do Pará tinha um peso que se desdobra na quantidade de bacharéis nomeados para os ofícios, tendo um papel estratégico para a Coroa nesse momento do século XVIII, em que a habitação e as fronteiras eram pontos fundamentais para a política colonizadora adotada. Desse modo, compreendemos que esse corpo de bacharéis estava inserido em tramas de ofícios, objetivos e atuações fundamentais para o estabelecimento e manutenção da governação de uma destacada possessão.

A figura que personificava a Justiça do Rei era o seu magistrado, no território da Comarca, temos o ouvidor geral. Nessa comarca tinham mais de um magistrado régio, não somente nos cargos da Justiça, mas atuantes na Fazenda e apresentando-se nas viagens pelos sertões e nas Juntas, Extraordinárias e de Justiça. Nessa jurisdição real do Pará estavam inseridos atores sociais com interesses e objetivos na rede burocrática régia, buscando acrescentar na folha de serviço e defender um território de poder da Justiça. Envolvidos nessas redes, os magistrados tomaram rumos e decisões não apenas para o exercício do ofício, mas para constituir uma carreira na estrutura burocrática da monarquia.

A Ouvidoria Geral do Pará teve uma atuação enfática no período pombalino, buscando demonstrar serviço e poder, os ouvidores se envolveram em diversas situações que os levaram de elogios aos ostracismo. Vejamos mais detalhadamente esses magistrados régios nomeados para ouvidores gerais da Comarca do Pará.



## CAPÍTULO 03

### Os bacharéis do rei na Comarca do Pará (1751-1773)

A Comarca do Pará foi uma jurisdição criada em 1652<sup>235</sup> nos variados reinados e diretrizes governativas que recebeu, tal qual as mudanças históricas no ultramar colonial europeu. O papel, extensão e *status* do Pará, dentre os cargos e ofícios de uma estrutura de administração, foram transformados até o período pombalino.

Os reis e governos coloniais interpretavam de modos diferentes os comportamentos dos habitantes da Amazônia e buscavam meios de manter o espaço amazônico como território de posse portuguesa. As mudanças de ordens e diretrizes eram para operar a continuidade (e ampliação) da colonização por esses espaços. Nesse sentido, os perfis dos oficiais de governo indicados para as colônias se transformaram e foi possível a eles maiores agraciamentos e emulamentos. Operando o cruzamento dos patamares de carreira com os rumos que os ouvidores do Pará desenvolveram no serviço do rei, existiam alguns caminhos que os bacharéis poderiam vivenciar.

Dos magistrados régios nomeados como ouvidores gerais na Comarca do Pará, localizamos alguns rumos de carreira que podem ter sido influenciados pelo serviço no Pará:

- a. Manuel Luís Pereira de Melo:** ouvidor no Pará entre 1750 e 1753, foi cortado do serviço do rei ao produzir uma Devassa contra o governador do estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, não termos notícias de outra nomeação e as críticas que recebeu;
- b. João da Cruz Dinis Pinheiro:** ouvidor que exerceu a função na comarca do Pará de 1753 até 1756, atuou por muito tempo pelos territórios portugueses da Amazônia, vindo a falecer quando fazia viagem para exercer funções na capitania do Piauí e, antes do Pará, foi ouvidor do Maranhão;
- c. Pascoal de Abranches Madeira:** ouvidor da Comarca do Pará entre 1756 e 1763, teve muitos confrontos com o Bispo do Pará e com o governador do estado, Manuel Bernardo

<sup>235</sup> Com o governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, o estado passou a ser chamado de Grão-Pará e Maranhão e, dentro desse, a Comarca do Pará foi dividida com a criação da comarca de São José do Rio Negro, em 1760, e os limites dessa jurisdição foi alterada no seu ponto mais a oeste – maior parte da fronteira com a posse espanhola.

de Melo e Castro. Todavia, seguiu nos cargos da Justiça, alcançando vaga no Tribunal da Relação do Porto;

**d. Feliciano Ramos Nobre Mourão:** desembargador que foi ouvidor do Pará de 1763 até 1767, percorreu muitos postos da administração do rei, indo à Índia e, recebendo título no Conselho do Rei, foi um dos desembargadores do Desembargo do Paço;

**e. José Feijó de Melo e Albuquerque:** iniciou carreira na colônia norte da América portuguesa, atuando como ouvidor geral da Comarca do Pará de 1767 até 1772, permaneceu em exercício por relativo tempo na Comarca do Pará e alçou vaga no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Após essas apresentações, vamos descrever individualmente dos ouvidores do Pará como bacharéis elaborando uma folha de serviço na Justiça do rei.

### 3. 1. Manuel Luís Pereira de Melo

O bacharel em Leis Manuel Luís Pereira de Melo foi nomeado para ser ouvidor Geral da comarca do Pará em 1751, mesma época em que foram indicados para governador e capitão geral general do estado (ainda) do Maranhão e Grão-Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, bem como para bispo do Pará, Dom frei Miguel de Bulhões — que em algumas vezes foi governador interino do estado. Abaixo temos um quadro expositivo de seu percurso de carreira:

**Quadro 05 — Manuel Luís Pereira de Melo**

Patamar	Posição	Data
Formação	Bacharel em Leis	06/05/1735
Primeira entrância	Juiz de Fora — Ilha de São Miguel	04/11/1737
Segunda Entrância	Desembargador Extravagante — Casa da Suplicação	29/05/1748
	Ouvidor — Pará	12/02/1751
	Provedor de Defuntos e Ausentes — Pará	09/02/1751

Fonte: BNL COD. 10856, 342; João V, 93, 121v; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 61; João V, 115, 320; ANTT, José I, 82, 265; ANTT, DP, RJ, 131, fol. 65 e verso.

Em 1755, Manuel de Melo estava encarregado da Ouvidoria Geral do Pará, porém foi riscado do serviço régio e punido com a proibição de ficar a menos de 50 léguas da Corte, o que encerrou a carreira desse magistrado no serviço do rei. Cerca de quatro anos no serviço da Coroa na colônia Amazônia marcaram o final de sua carreira, que iniciará em 1737, tendo feito a sua leitura para adentrar ao serviço régio apenas dois anos antes.<sup>236</sup>

De acordo com as referências dos registros da Chancelaria, que constam na plataforma de Memorial de Ministros, Pereira de Melo teve um percurso inicial interessante. Serviu na Justiça do Rei como Juiz de Fora em uma das ilhas Atlânticas, a de São Miguel, e recebeu um lugar como Desembargador Extravagante na Casa de Suplicação, que representava uma boa entrada no órgão régio. Este lugar, comumente, era um dos primeiros cargos obtidos por desembargadores que sobem a esse nível de carreira na Justiça do Rei, dentro da Mesa do Tribunal, os extravagantes ocupavam uma posição inicial dentro da rotatividade e das matérias, pois tinham pouca antiguidade frente aos demais.

Segundo Nuno Camarinhas, haveria alguns “hiatos” em alguns cargos, devido, em norma, ao tempo de Residência. O bacharel aguardava fora do termo de jurisdição em que serviria e, com uma Residência positiva, daria entrada em pedido de sua nova colocação. Patamares de ofícios baixos e intermediários muitas vezes eram anunciados e os pretendentes se candidatavam, eles eram selecionados, listados e as listas (do Desembargado do Paço), iam à decisão final dos órgãos da Coroa, cargos mais importantes iam ao rei.<sup>237</sup>

Nesse sentido, os letrados ficavam alguns anos esperando uma nova nomeação normalmente. Possivelmente, a nomeação de Pereira de Melo para o cargo de desembargador

---

<sup>236</sup> “Os estudos universitários duravam em média oito anos e só após a sua conclusão o estudante poderia se candidatar ao exame de leitura de bacharel. O exame consistia na realização de uma prova com leitura pública de um tema do direito romano sorteado na véspera e era de responsabilidade do Desembargo do Paço, tribunal de maior autoridade na corte. Essa instituição recebia anualmente a lista dos estudantes diplomados, onde constava a avaliação qualitativa do estudante, a saber: muito bom, bom, suficiente ou reprovado. Além de ter sido aprovado, o estudante para realizar o exame deveria comprovar sua prática forense, uma espécie de estágio que poderia ser feito nas audiências públicas, no exercício da advocacia ou mesmo como professor substituto na universidade. O Desembargo do Paço também mandava instaurar uma inquirição sigilosa sobre as condições sociais do habilitando para investigar seus costumes e antecedentes. As inquirições eram pagas pelo futuro bacharel e custavam em média trinta mil réis.” MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Sindicantes e sindicados: os magistrados e suas residências na América portuguesa (século XVIII). *Revista Historia y Justicia*, n.º 8, Santiago do Chile, pp. 41-68, abril 2017. P. 42.

<sup>237</sup> CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. P 264.

extravagante era quase como um “temporário”, mas acrescentava em sua carreira qualidade. Tendo ficado pouco tempo, foi em 1751 nomeado para a Provedoria do Pará e dias depois saiu a nomeação como ouvidor Geral do Pará.

O Bacharel Manoel Luiz Pereira de Melo chegou a Cidade de São Luis do Maranhão em trinta de Julho, e logo entrou na deligência das rezidências do Ouvidor, e Capitão Mor dela as quais findou em dez de setembro, e sem demora fez a jornada por terra daquela Capitania para esta adonde tomou posse em quinze de Outubro do Lugar de Ouvidor que Vossa Majestade foi servido conferir-lhe.<sup>238</sup>

Voltemos o olhar esse contexto mais amplo dos funcionários régios na Amazônia. Francisco Xavier de Mendonça Furtado talvez seja o mais famoso governador geral do Grão-Pará, foi uma figura poderosa e proeminente, de força política excepcional e era irmão do secretário josefino mais poderoso: Sebastião José de Carvalho e Melo, na época Conde de Oeiras, e, em 1770, Marquês de Pombal. Mas Mendonça Furtado imprimiu uma atuação ativa na Amazônia, não sendo mero reflexo do poder do irmão. O governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão realizou uma série de reformas na colônia norte de Portugal: mudou a capital, reformulou a estrutura administrativa-governamental do Estado e produziu uma série de políticas para trazer aos agentes do rei à gestão do cotidiano das povoações da região, constituindo uma vasta rede de vilas, lugares e fortificações à defesa, abastecimento e produção do Estado.

Nesse processo de transformações e incursões pelos sertões, os agentes régios adquiriam a figura de protagonismo na implementação dos movimentos sociais locais, inserindo-se entre a população no interior e além do vale.

A ampliação do número de câmaras expandiu o raio de atuação dos ouvidores gerais e a presença dos magistrados do rei, especialmente do ouvidor Geral, sendo que com as populações deu novos cargos da república (camarários) nas vilas e outra estrutura para a colonização que era operada localmente. A Ouvidoria Geral do Pará não deveria se restringir apenas a poucas vilas ainda mais próximas ao litoral em momento tão sensível com a Coroa espanhola. Esses anos as ordens metropolitanas os defrontaram com as povoações que deviam virar vilas. Portanto, as comarcas do estado estavam recebendo os magistrados para cada uma delas

---

<sup>238</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 3064. 20/11/1757 – Pará.

Veio sindicalizá-lo [a João da Cruz Dinis Pinheiro, ouvidor do Pará] um Bacharel provido em Ouvidor desta Capitania, chamado Manuel Luís Pereira de Melo, conhecido entre os Ministros por Bacharel do Castelo; e este se empenhou em arruinar o Sindicato, porém, por mais diligências que fez, não achou quem concorresse para o seu projeto.<sup>239</sup>

Com efeito, há dois ouvidores: uma para a comarca do Pará e outro que ocupava o cargo de ouvidor do Maranhão. Ao ocupar o cargo na Ouvidoria do Pará, o bacharel Manuel Luís Pereira de Melo foi o indicado para fazer a residência do ouvidor geral do Maranhão o bacharel João da Cruz Dinis Pinheiro, que estava terminando seu tempo de serviço na comarca — o tempo de serviço nesse cargo era de três anos. Desde o início, a fama da personalidade de Pereira e Melo não era boa e aparentemente o ouvidor geral do Maranhão havia caído nas graças do governador Mendonça Furtado, enquanto seu repúdio ao ouvidor geral do Pará, Manuel Luís Pereira de Melo, só piorou nos anos seguintes.

Como abordado pelo historiador Mauro Cezar Coelho, o experimentado militar Francisco Xavier de Mendonça Furtado veio ao estado com instruções secretas e algumas orientações gerais da perspectiva da política a ser adotada para modernizar a região e adequá-la melhor para gerar ganhos à Coroa. Mas, a experiência que vivenciou no decorrer do anos foi moldando e o fez elaborar o Diretório dos Índios e compreender o papel que os agentes locais deveriam assumir para realizar a colonização adequada aos interesses e objetivos da Coroa.<sup>240</sup> Muito tratada na historiografia foi a relação desse governador com os colonos e os religiosos, e como se posicionou, como também, de como essas dinâmicas e confrontos foram se desenvolvendo. Contudo, é importante compreender o papel dos ouvidores nesse processo histórico.

Como tem sido dito, a Justiça do rei era um braço essencial para a governação, e não apenas nas colônias. Essa atribuição era considerada uma prerrogativa do monarca e um papel que ele tinha como fundamental para a ordem e manutenção da sociedade. Sem a Justiça do Rei não havia o Reino, pois essa função unificava os povos, assim como era o que intermediava e atribuía as mercês, pois premiar era um ato de Justiça régia. Logo, não bastava o governador para

<sup>239</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina: correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão: 1751-1759*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. Tomo I P. 140. 02/12/1751.

<sup>240</sup> COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir do Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1789). 2005. 433p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

fazer a governação ou ser a burocracia administrativa, pois certas atribuições e papéis eram apenas dos bacharéis em Direito. Não podendo sobrepor ou dispensar a existência da Ouvidoria Geral, não que Mendonça Furtado o quisesse, poder-se-ia ter preferências e/ou indicar algum “mais competente” para o cargo.<sup>241</sup>

Aqui achei um Bispo que me parece homem de propósito, o secretário deste Governo também é capacíssimo, e recolhe-se a essa Corte um bacharel chamado João da Cruz Diniz Pinheiro que acabou de Ouvidor-geral do Maranhão, que antes eu quisera que ele agora principiasse, porque é um homem em quem concorrem todas aquelas boas partes que se requerem em um perfeito ministro.

Aqui me fica o bacharel Manuel Luís Pereira de Melo que me tem dado bastante que sofrer, e não me tem sobejado nada da paciência, é mui curto de talento, sumamente malcriado e proporcionalmente atrevido, soberbo, e incivil, com o pior modo que eu vi a homem nenhum, *deu-me o desgosto de me obrigar a dar uma Conta dele, quando eu menos o poderia esperar*. Esses Senhores lá votarão na matéria o que entenderem, e se houver tempo eu remeterei a V. Sa a cópia.<sup>242</sup>

O governador Mendonça Furtado deixou extremamente nítido que não gostava de Manuel Luís Pereira de Melo desde o início. As relações nunca foram pacíficas, mas, como dito, a governação não era feita apenas de um agente, por mais animado que ele fosse. O novo ouvidor foi elogiado e bem-vindo quando assumiu esse posto, sendo elogiado pela câmara e alguns setores. As rugas com autoridades não eram incomuns. Stuart B. Schwartz e Isabele de Matos Pereira de Mello citaram muitas situações em seus trabalhos<sup>243</sup>, em que militares, religiosos e magistrados frequentemente tinham conflitos e chegavam até as vias de fato, além de que formavam bandos e associações para terem proteção e apoio, inclusive. A Época Moderna acabou legando muito à cultura das facções políticas que deu base ao coronelismo político.

Entretanto, as desavenças entre as autoridades coloniais evitavam certos níveis elevados de desacatos e ofensas, situações que levassem ao grave transtorno local com algum risco à Coroa de perda da Real Fazenda ou do território. O ouvidor Manuel Luís Pereira de Melo teria cometido um grande erro: fez um Ato de Devassa negativo contra o governador e capitão-general

<sup>241</sup> HESPANHA, Antônio Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A Representação do rei. In: HESPANHA, Antônio Manuel (coord.). *História de Portugal*, 1998.

<sup>242</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina*, 2005. Tomo I. P. 183. 22/12/1751. Grifo próprio.

<sup>243</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais da comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. 2013. 360 p. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói. Também o livro: GONÇALVES, Adelito. *Direito e Justiça em terras D’El-Rei na São Paulo Colonial (1709-1822)*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2015.

do estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, irmão do Marquês de Pombal. Como ouvidor geral, ele poderia e deveria fazer inquirições e residências sobre os demais funcionários e agentes, porém ele foi longe demais em suas atribuições e confrontou-se com o irmão de Pombal e também plenipotenciário dos limites do Tratado de Madri, autoridade máxima encarregada das demarcações na colônia norte.

A convivência entre Pereira de Melo e Mendonça Furtado foi profundamente tumultuada e soa como disputa de autoridade e poder, além do favor real por serem Justiça e Milícia do rei. Em 1753 foi composto um auto de devassa em que consta situação que ocorrerá em 11 de fevereiro, pela manhã, o ouvidor foi a residência do governador Mendonça Furtado para tratar sobre o 8º parágrafo do Regimento de Governadores de Armas para prender o Sargento Mor da cidade e do presídio, Luís Fagundes Machado. O ouvidor geral o achava culpado, obrigado a prisão e livramento devido a querela que teve com Domingos Portulho de Mello. Porém, Mendonça Furtado se opôs. Fagundes era oficial do governador e, segundo narra Pereira e Melo, era seu amigo e de sua facção.

Nesse caso, tem-se como cerca de dois anos de atuação concomitante. O ouvidor e o governador não se davam nada bem e chegaram aos gritos e acusações públicas. Com a ida de Pereira e Melo para afirmar da prisão de Fagundes, o governador discordará e o ouvidor o responderá que tinha a “obrigação de prender aos criminosos, nem podia consentir, que ele andasse passando e ficasse assim criminoso Governando quando ele, dito governador fosse para o Maranhão, como o Governador queria”<sup>244</sup>. As palavras nesse período tinham muito significado e o ouvidor expressasse de um modo curioso, ao colocar que também não poderia consentir. Como ouvidor, Pereira de Melo tinha obrigações para que a justiça fosse realizada, mas caberia a ele consentir? Ou será que como uma das maiores autoridades locais, caberia a ele ter concórdia em muitos dos procedimentos da governação? Mas, a escolha de quem ocuparia essa função de governador interino na ausência de Mendonça Furtado, não sendo da Ouvidoria.

As autoridades régias ou locais, fazendo uso de seu poder, tinham seus aliados e favoritos, podendo ser pessoas de sua confiança ou aparentados para porem em cargos e postos. De fato, Pereira de Melo e Mendonça Furtado não eram aliados, a discordância tomou ares de briga, Nesse ínterim, prossegue narrando o ouvidor que

---

<sup>244</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3204. 18/05/1753 – Belém do Pará.

que ele dito Ministro tinha ordem de sua Magestade para não cumprir o que o tal Governador lhe mandasse, na materia de justiça além do dito Parágrafo ordenar o mesmo o qual [...], como o dito Governador viu, que ele dito Ministro lhe não obedecia na dita materia de justiça, mas sim ao que o dito Senhor lhe ordenava, lhe disse em voz alta e com ludíbrio, que se fosse embora, e que não tornasse ali mais. E vendo-se ele dito Ministro assim descomposto por cumprir as obrigações de seu ofício em obser[apagado] o que o dito Senhor lhe determinava, e querer evitar o delicto em que incorria por não prender ao dito criminoso, [...], e assim tambem passa aquele serviço do dito Senhor, em que ele dito Ministro se achava: o que ouvido pelo dito Governador chamou e muita Alta pelos seus criados dizendo lhes que botassem fora a ele dito Ministro, o qual vindo andando naturalmente para fora, pois não havia [apagado] de, ficar, vieram os ditos criados unidos a bota-lo fora, e como alguns deles o em puxaram pelas [apagado] diante do dito Governador, que queria o mesmo, quando o mesmo Ministro vinha andando por dentro das ditas casas, como quem o botava fora se virou ele dito Ministro para eles dizendo que os prendia, e como por ser sô o não podia fazer, pois os oficiais de justiça que o acompanhavam estavam da parte de fora das ditas casas esperando por ele dito Ministro, não teve este mais remédio do que uzar da Defesa natural abstinando na presenca do dito Governador aos ditos criados que não fugiram com o castam que como Auditor Geral na forma costumada trazia até lhe fugirem um dos quais se diz trazia uma faca de Ponta<sup>245</sup>

A situação toda tomou uma forma gigantesca, pois o magistrado do rei foi expulso pelos criados, o que desrespeita completamente os privilégios de seu cargo. Destaca na carta que os homens da facção do governador geral adoram esse procedimento nas ordens de Mendonça Furtado e toda a agitação praticamente chegara as vias de fato com faca. “O atrevimento e ofença ainda de justiça que os ditos criados lhe faziam em virem a deita-lo fora obviando como Ministro aquela acção indigna”. Mas a desavença piora muito, pois de acordo com o magistrado, ao ser retirado a força do local, o governador foi a janela gritar contra o funcionário da Justiça

e saindo ele dito Ministro pela porta das ditas casas fora veio o dito Governador a Janela de uma das ditas Salas e sem o dito Ministro lhe fazer ou dizer cousa alguma, lhe disse o dito Governador publicamente em voz alta da dita Janela, fosse com os Diabos; ao que o mesmo Ministro respondeo, que ficasse ele com o [apagado] juntamente que lhe entregava da parte de Sua Magestade preso ao dito Sargento mor; ao que ir a do o dito Governador respondeu também publicamente, e em voz alta da mesma Janela dizendo para a guarda Militar que ali costuma ter as Palavras seguintes “metam e se Homem na Gutilha” que vinha a ser a ele dito Ministro, o qual respeitando ao dito Senhor naquele Lugar de Governador e Capitão General, tratou ao dito Governador ainda então por Excelência Respondendo-lhe em seu justo desagravo as Seguintes Palavras “a gutilha é que vossa Excelência merecia” e sem intrevirem nem haverem mais Palavras nem ações de parte a parte, veio ele dito Ministro para sua casa acompanhado dos ditos seus oficiais<sup>246</sup>

<sup>245</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3204. 18/05/1753 – Belém do Pará.

<sup>246</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3204. 18/05/1753 – Belém do Pará.



Ofensas e gritos públicos entre altas autoridades devem ter sido bem curiosas para os moradores e em uma cidade como Belém do Pará de 1753 rapidamente virariam assunto de toda a comunidade, algo que expunha a imagem de ambos os funcionários. Possivelmente já fosse notória a animosidade entre os dois, ao ponto de deixarem tão evidente seu antagonismo. O que não significaria que todos fossem opostos aos ouvidor geral, essas facções e alianças agregavam elites locais e funcionários régios em tramas sutis de mando local, favorecendo grupos a medida das circunstâncias, aqui inclusive a câmara de Belém, que no ano anterior solicitou a permanência de Pereira de Melo

O Ouvidor general desta Capitania, Manuel Luiz Pereira de Melo é tão bom Letrado, recto, limpo de mãos, e zeloso do bem comum, que por utilidade desta Republica Suplicamos a Vossa Majestade a mercê de o conservar no mesmo Lugar por três anos além dos da sua carta. Vossa Majestade mandara o que for servido. Belém do Grão-Pará em Câmara 8 de novembro de 1752.<sup>247</sup>

Todavia, a relação entre o militar e o letrado chegou a níveis incontornáveis, o ouvidor precisava da ação da tropa para a prisão, e esta respondia ao chefe de armas, o governador, mas, usualmente, o Auditor de Guerra era o ouvidor e o governador precisava das ordens e despachos dos ouvidores para proceder em processos de prisões.

Nesse sentido, Pereira de Melo teria se dirigido à residência do governador para solicitar a guarda e noticiar uma importante prisão. Afinal Fagundes tinha um posto alto, e não seria algo estranho. Mas não poderia ter informado por correspondência e despacho através de um de seus oficiais? Talvez, mas seria uma demonstração de respeito, nesse teor tão sensível de um militar em destaque, ir pessoalmente ou denotação de autoridade sob os militares também, pois, alegadamente, Fagundes era aliado de Mendonça Furtado e o ouvidor ordenara a prisão dele. Pereira de Melo continua a sua narrativa expondo que era comum esse comportamento soberano do governador

o dito Governador costumar fazer muitas injustiças, e proceder por modo absoluto, soberbo, e descomposto, e ser amigo de fazer mal, de maneira que esta por este Povo muito mal quisto e Reputado por Homem abalado, e adoudado como na Realidade é,

<sup>247</sup>AHU – Avulsos, Pará, D. 3145. 08/11/1752 – Belém do Pará.

quando pelo contrário ele dito Ministro esta pelo mesmo Povo bem quisto por ser de bom procedimento, recto e limpo de mãos<sup>248</sup>

O ouvidor defende a sua posição, o seu cargo e o seu comportamento durante o período que atuava na comarca do Pará. Os bacharéis em Direito frequentemente eram muito sensíveis com a sua honra como magistrados e enfáticos frente às demais autoridades em relação as suas jurisdições de ofício.<sup>249</sup>

Para servir a Coroa, necessitava-se a atenção aos limites, no qual era o ponto que não se deveria atravessar para enfatizar a própria autoridade. O poder e os ganhos? Esse limite fugiu das vistas de Pereira de Melo. Em 27 de março de 1753 foi expedido um decreto de suspensão do bacharel Manuel Luís Pereira de Melo do cargo de ouvidor e nomeado João da Cruz Dinis Pinheiro para assumir a função na comarca do Pará. Suspenso, Pereira e Melo deveria ter a residência realizada pelo magistrado com do Mato Grosso, abrindo-se uma devassa para retirar o ouvidor.<sup>250</sup>

É certo que o dito Sindicato, procede-o á tal devassa com a dolosa destreza, de querer encobrir, e pretextar, os absurdos que em certa ocazião praticou em Palácio, com o dito Capitão General; perguntando nela testemunhas suas afectas, e quase todas de inferior condição: inquirindo industriozamente, por ações suas próprias, que fossem dignos de louvor, e de menos lustre, ao dito Capitão General. Assim o afirmam muitas testemunhas da residência que eu tirei ao Sindicato e o mesmo é notória nesta terra e se colhe também da própria de devassa. A qual pelos motivos expressados, desistos de direito, e patentes nulidades em que Labora, parece que estava talvez no termos de se queimar.<sup>251</sup>

O ouvidor Manuel Luís Pereira de Melo, desejoso de provar seus pontos e alegações contra o governador general do estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, lançou-se a elaborar um auto de devassa para, supostamente, ser parte de uma residência ou denúncia contra a mais alta autoridade militar do estado. O procedimento do bacharel foi descoberto e denunciado, acusando-o que ameaçava e coagia as pessoas para falarem falsos contra o militar e recolhia testemunhos de pessoas de baixa qualidade. Logo, suspeitas em sua honra para prestarem os depoimentos. Devido a ser uma sociedade de Antigo Regime, as posições sociais indicavam a

<sup>248</sup> AHU – Avulsos, Pará, D. 3204. 18/05/1753 – Belém do Pará.

<sup>249</sup> MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais da comarca do Rio de Janeiro (1710-1790). 2013. 360 p. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói. Pp 170-174.

<sup>250</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3176. 27/03/1753, Lisboa.

<sup>251</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3343. 15/02/1754, Pará.

confiabilidade e honra da palavra das pessoas, e um rol de testemunha deveria ser constituído entre a gente mais honesta, devota e honrada da localidade.

O documento composto pelo bacharel Manuel Luís Pereira de Melo foi recolhido da sua residência, processo que havia sido realizado pelo ouvidor nomeado para a Comarca do Cuiabá, Fernando Caminha de Castro<sup>252</sup>. Segundo narrou na correspondência, o bacharel havia tido certa resistência e cita que o fez quando estava preso o ex-ouvidor do Pará, que negara que possuísse outras cópias. Esse conjunto documental decorre dos confrontos, que teriam levado o ouvidor a decidir elaborar essa Devassa contra o governador do estado. Decisão que acabou sendo a sua ruína no serviço régio, pois, em 09 de outubro de 1753, o governador Mendonça Furtado escreveu ao secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real para denunciar e se queixar dos planos do Ouvidor Geral:

Não devo de ultimamente deixar de tomar a *Vossa Excelência* mais este tempo para lhe participar a última loucura que fez o Ouvidor que acabou desta *Capitania* Manoel Luis Pereira de Melo, e imaginando eu que não poderia haver maiores petulância que a última que ele acabava de fazer sempre a sua louca imaginação lhe ministrava outras não esperadas, nem que facilmente podiam vir ao pensamento a um homem prudente, tendendo porém todas ao fim dever se podia precipitarme. Depois que vir que quando veio a minha casa insultar-me não conseguir aquele fim; seguiu depois dous meios certamente bem novos, e não esperados.<sup>253</sup>

Ocorre que os choques e desentendimentos entre o governador Mendonça Furtado e o ouvidor Geral Pereira e Mello se acumulavam. Em muitas correspondências, Pereira de Melo era profundamente criticado e a ação dele foi qualificada muito negativamente. Nas palavras de Mendonça Furtado em 09 de outubro de 1753:

Este Ministro é Sumamente ignorante, porque se tivesse qualquer tintura de Direito, não se precipitaria ao ponto de tirar uma Devassa de fato, e sem jurisdição alguma como a ele não tinha este caso, e ainda que a tivera bastaria para ela ficar sem efeito o perguntar por pessoa certa, como ele o fazia por mim, e a algumas pessoas pelo Bispo desta Diocese, cegando o somente a Sua paixão para ver se ou eu procedi pelo meio da violência mandando-o prender e as Testemunhas, ou tolerando-o eu acabava a sua Devassa, porque se capacitou a que por um, ou outro modo me arruínas sem dúvida.<sup>254</sup>

<sup>252</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3343. 15/02/1754, Pará.

<sup>253</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3247. 09/10/1753 – Pará.

<sup>254</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3247. 09/10/1753 – Pará.

Por meio da análise de Cláudia Atallah sobre as comarcas em Minas Gerais no decorrer da segunda metade do século XVIII, percebemos que houve uma inclinação das autoridades para “esvaziar” poderes e influências (e exclusividades de temas) do Desembargo do Paço<sup>255</sup> e o privilégio do direito régio sobre o direito comum. Assim, o gabinete pombalino traçava políticas e alterações nas comunicações com o rei e na distribuição de poder entre as estruturas novas e anteriores da burocracia lusitana.

Ao lado da reforma da Universidade de Coimbra, que começou pela elaboração de cursos básicos para a formação e na doutrina aplicada, de modo, a limitar traços interpretativos da Justiça mais conformes à linha jesuítica — posto que esses bacharéis foram formados na Universidade de Coimbra antes da reforma — ou que excluíssem sua intervenção. Temos, assim, não uma modificação das atribuições, mas as linhas e tons das atitudes e procedimentos da Justiça do Rei seriam interpostas a novos pesos.<sup>256</sup>

Se alguns se comprometeram, muitos outros teimaram em não reconhecer o ministério de Pombal como centro referencial do poder, ou ainda continuaram a exercer práticas políticas cotidianas que Carvalho e Melo pretendia superar. O resultado desses conflitos é que alguns ouvidores foram envolvidos em processos e muitos condenados pela caça às bruxas promovida pelo marquês, como parte da promoção de sua política de fidelidade que arrolava homens comprometidos com o governo e, por outro lado, punia os infiéis.<sup>257</sup>

Como figura representativa da política pombalina e irmão do secretário de estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado significava a política em construção do centro na própria colônia portuguesa. Somava-se a isso o papel nas demarcações que o plenipotenciário exercia e as suas práticas enquanto governador mais próximas às projeções da Coroa para a região. Manuel Luís Pereira de Melo investiu contra, naquele momento, na mais forte força política e com associados poderosos, talvez acreditasse na distinção de sua área sem vislumbrar os novos ventos no mundo português.

---

<sup>255</sup> Segundo Cláudia Atallah, Sebastião José de Carvalho e Melo fez editar um Aviso de 02 de junho de 1756 ao duque de Aveiro que interrompeu a privilégio do Desembargo do Paço diretamente com o monarca que, a partir de então, deveriam enviar os acórdãos por via do oficial Maior da Secretária de Negócios do Reino entregar ao titular dessa pasta os maços lacrados, como qualquer outra comunicação. Alguns desembargadores foram aposentados compulsoriamente por Pombal a partir de 1758, tendo poder e convívio nos círculos políticos bastante limitados. ATALLAH, Cláudia C. Azevedo. *Da Justiça em nome d’El Rey*, 2016. P. 167-168.

<sup>256</sup> ATALLAH, Cláudia C. Azevedo. *Da Justiça em nome d’El Rey*, 2016.

<sup>257</sup> ATALLAH, Cláudia C. Azevedo. *Da Justiça em nome d’El Rey*, 2016. P. 169.

Manuel Luís Pereira de Melo, de acordo com Mendonça Furtado, traçou duas ações contra o governador do estado, na intenção de comprovar o caráter problemático que o funcionário da Milícia adotava no estado do Grão-Pará e Maranhão.

O primeiro foi o de encontrar em um destes Matos nos subúrbios desta Cidade dous Carpinteiros que assistem em minha casa ensinando uns poucos de Tapuias, e prendê-los na Cadeia pública com o fundamento de que os achara com espingardas caçando aos Passarinhos com chumbo; sendo que um deles tais espingardas não levava, e como se persuadio a que eu os mandaria violentamente tirar da Cadeia, me afirmaram que dera ordem ao Seu Carcereiro, que se eu mandar-se por alguns Soldados, ou Oficiaes tirar os presos, não o impugnasse, e que os deixasse levar, e como viu que eu não fiz caso da dita prisão, os mandou soltar quando ele quis obrigando o primeiro a que jurassem na Devassa que abaixo direi a Vossa Excelência; o que a ele lhe pareceu, porque são dous rústicos estavam perante aquele Ministro [borrado]recendo-lhe a soltura se eles prestassem o seu nome pois aqueles juramento; a qual [borrado] efeito lhe cumpro depois que eles caíram naquele [borrado] por se verem livres da violência que lhe estava fazendo.<sup>258</sup>

Devemos notar que nos caminhos apontados por Mendonça Furtado era necessária a fala de pessoas e como o governador destaca a ação injusta de Pereira de Melo ao prender os carpinteiros sob alegação falsa. Dessa forma, expõe como o ouvidor não atua em seu papel com os povos e ressalta a sua conduta, pois a armadilha era porque o bacharel acreditava que, vendo a injusta prisão, o governador mandaria soltar e isso criaria situações para elaborar uma trama de acusações. No segundo caminho adotado, temos que o ouvidor geral, que poderia estar a fazer a sua atribuição que era percorrer o espaço da comarca, estava a realizar outra ação

O Segundo ainda é mais estranho, e além de ser escandalosíssimo, sedicioso, porque depois de andar por estes rios a persuadir a todas estas gentes *que* eu era um Louco tido, havido, e reputado em Lisboa portal, como lhe mostraria e mostrava com efeito por alguns papéis *que* ele mesmo fingio, e inimigo comum dos Povos e que cuidava só na sua Ruína, que havia boas ocasião para mesmo Povo se Livrar de mim pintandosse com ele que os protegeria na Corte para me perderem, e fazendo bastantes destas práticas, como foram a muitas das principais pessoas, não houve quem [borrado], e dando a todas aquelas palavras o valor *que* elas mereciam as desprezaram [sic]; e me vieram avisar do que se passava, e da loucura do tal Ministro.<sup>259</sup>

O governado general apresentou a sua denúncia contra o ouvidor, expondo a gravidade das acusações contra si e, também, como as ações do letrado iam contra a dignidade e a verdade

<sup>258</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3247. 09/10/1753 – Pará.

<sup>259</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3247. 09/10/1753 – Pará.

exigida para o cargo. Os cargos assumidos deveriam ser exercidos com a devida honra, sendo necessário que os povos vissem os funcionários do monarca como representações da presença do rei. Logo, uma atuação escandalosa refletia negativamente na imagem do rei.

Na documentação, a Devassa de Francisco Xavier de Mendonça Furtado havia sido várias vezes indicada, apesar de não citar claramente o teor nem em termos gerais. As autoridades coloniais e metropolitanas solicitam a garantia do envio de todas as cópias do documento e de quaisquer indicativos de seu conteúdo, colocando sob suspeita que não as houvesse. Quando noticia-se sobre a sua partida da capitania do Pará, tem-se indicado o seu ostracismo do serviço régio:

Segundo prover o Lugar do Bacharel Manoel Luiz Pereira de Melo, entregando a administração da justiça a dois Ministros de conhecida honra, e probidade. Ele acabou de completar o seu infeliz destino, querendo embaraçar [apagado] Decreto da Sua suspensão com o pretexto de [danificado], saindo ao mesmo tempo com uns embargos infamatório contra a Pessoa do Governador, e Capitão General do Estado, em cujo teatro também eu fiz papel, e o que mais é, Luiz de Vasconcelos, Governador, que foi do Maranhão, não lhe valendo a este o privilégio de morto, nem a mim a imunidade de Eclesiástico.<sup>260</sup>

O Ouvidor Geral, porém, foi longe demais em seus conflitos e disputa de poderes, ficando assim suspenso para sempre e impedido de entrar na Corte. Manuel Pereira da Melo havia sido nomeado para a Ouvidoria Geral do Pará antes de João da Cruz Dinis Pinheiro, mas este já atuava na Ouvidoria e Provedoria do Maranhão, pouco mais de dois anos depois, Dinis Pinheiro assumiu a Ouvidoria Geral do Pará.

### **3. 2. João da Cruz Dinis Pinheiro**

Em 24 de fevereiro de 1754, o governador e capitão-general do estado do Grão-Pará e Maranhão, tratando sobre a comarca do Pará e do Almojarifado da capitania do Maranhão consideravam que as contas estavam em confusão. Nesta correspondência o militar indica um magistrado para analisar os confusos papéis e sobre este letrado, que é por ele muito elogiado

---

<sup>260</sup>Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos – Capitania do Pará, Cx. 35, D. 3311. 28/11/1753 – Pará.

Como aqui se acha o Desembargador João da Cruz Diniz Pinheiro, que é ministro de honra e cristandade que *Vossa Excelência* conhece, e tendo um pleno conhecimento, daqueles sertões e uma clara notícia destes negócios, lhe entreguei todos os papéis para que os examinasse e me fizesse uma informação individual do que eles continham e do que compreendia a este respeito.<sup>261</sup>

Pouco mais de três anos depois, o mesmo magistrado, João da Cruz Dinis Pinheiro, faleceu no sertão do Piauí enquanto seguia para assumir mais uma nomeação no serviço régio pelo estado do Grão-Pará e Maranhão. Abaixo temos o quadro da breve carreira desse letrado em cânones.

**Quadro 06 — João da Cruz Dinis Pinheiro**

<b>Patamar</b>	<b>Posição</b>	<b>Data</b>
<i>Formação</i>	Bacharel em Cânones	16/04/1739
<i>Primeira entrância</i>	Juiz de Fora de Óbidos	1742
<i>Segunda Entrância</i>	Ouvidor do Maranhão	08/05/1747
	Provedor de Defuntos e Ausentes - Maranhão	09/12/1749
<i>Correição Ordinária</i>	Ouvidor — Pará	1753
	Provedor de Defuntos e Ausentes — Pará	30/04/1753
	Intendente da Agricultura, Comércio e Manufatura	1757

Fonte: ANTT, DP, RJ, 131, fol. 97v; João V, 116, 93; ANTT, DP, RJ, 134, fol. 91v; João V, 119, 147v; ANTT, José I, 65, 189; AHU – Avulsos, Pará, d. 3876.

Esse quadro de posições expõe os cargos que estão registrados na base de dados provindos da Chancelaria do Rei e do Desembargo do Paço reunidos pelo projeto do professor Nuno Camarinhas e divulgados no site Memorial dos Ministros (<https://memorialdeministros.weebly.com/>). Então, as informações das nomeações que têm registro na Chancelaria de Dom José I e consta fonte referente ao Arquivo Histórico Ultramarino que não esta na base Memorial dos Ministros. Não vamos nos debruçar tanto nesse particular agora, isso consta mais ao final do capítulo demonstrado, porque Dinis Pinheiro exerceu todos os cargos da Justiça do rei na comarca do Pará. E foi o primeiro Intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura, um novo cargo criado no contexto do Diretório dos Índios de 1757.

<sup>261</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina*, 2005. Tomo II. P. 124

A trajetória de João da Cruz Dinis Pinheiro iniciou cerca de 15 anos antes, quando recebeu a sua primeira nomeação para atuação em vila na metrópole. A primeira colocação do letrado em Direito pela Universidade de Coimbra foi como juiz de Fora em Óbidos, cidade em Portugal, no ano de 1742, cerca de três anos após haver concluído a sua formação e realizado a leitura de bacharéis, em 16/04/1739, recebendo a titulação de Bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra aos 33 anos de idade.

Segundo Nuno Camarinhas, a formação em Cânones era uma das duas habilitações em Direito pela Universidade de Coimbra. Essa “especialidade” teve momentos de grande preferência entre a juventude que fez a formação na faculdade, em certa medida por ter sido considerada mais proveitosa por permitir que o magistrado atuasse em tribunais com matérias eclesiásticas, abrindo a possibilidade para atuação no braço da Coroa e no braço da Igreja. Importante observar que, nos anos de estudos desses futuros bacharéis, até a Reforma da universidade, os jesuítas tinham direta e ativa influência na instituição e havia uma valorização muito grande das interpretações mais “religiosas” dos textos obrigatórios.<sup>262</sup>

Além das disputas, outra prática pedagógica eram as aulas expositivas pautadas por ditados e comentários acerca de temas e autores. Os professores liam, explanavam, glosavam e os alunos tomavam nota e redigiam apostilas. [...] Também não aceitavam qualquer “sorte de doutrinas diferentes, nem verbalmente nos discursos, ou lições públicas, nem por escrito nos livros”.

O que se extrai da leitura do *Ratio* é a preocupação com o aumento da “glória de Deus” por meio da educação. Tratava-se de uma pedagogia religiosa comprometida com os interesses da Igreja e que casava fé e razão. O método de ensino estabelecido pelo *Ratio* e preconizado pela escolástica tinha na razão um meio de acesso à revelação, à manifestação da vontade divina. [...] Tratava-se, portanto, de por a educação ao serviço da Igreja, de conjugar razão e fé, esta sempre precedendo aquela dos assuntos controversos. Essa seria a determinação e a prática das instituições de ensino dos jesuítas que incluía a Universidade de Coimbra. Até 1772, esta instituição estaria comprometida com a ortodoxia de conhecimento que passava aos seus alunos.<sup>263</sup>

De acordo com Camarinhas, os estudos dos Direito das Leis e do Canônico se distinguia, pois estes poderiam atuar em tribunais eclesiásticos também e esse era o caso de Dinis Pinheiro. Na época que adentrou a universidade, Dinis Pinheiro pode ter feito a escolha pensando nas circunstância de um reinado com a presença religiosa fortalecida (o governo de D. João V, teve

<sup>262</sup> CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010.

<sup>263</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 370 p. (Tese de doutorado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2005. Pp. 150-151.



elevada fama por suas obras relativas à devoção religiosa) e essas trilhas poderiam apresentar mais cargos para ele se candidatar. Mas, em 1738, Dinis Pinheiro finalizou seus estudos. Em 1742, ocupou colocação em Portugal, seu primeiro degrau na carreira da Justiça do Rei. E, cinco anos depois de ser nomeado para atuar na metrópole, recebeu a nomeação como Ouvidor Geral do Maranhão.

Assim, nos anos finais da década de 1740, Dinis Pinheiro veio para a colônia norte da América portuguesa para retornar brevemente a Portugal e voltar à Amazônia. Os demais cargos que ocupou foram no estado do Grão-Pará e Maranhão, primeiro no Maranhão, depois no Pará e finalizando no Piauí, passou a ser nomeado na documentação do governador como Desembargador, o que indica a possibilidade de ter recebido a beca de Desembargador para compensar a permanência na colocação — as carreiras na Justiça do Rei não retrocediam, apenas avançavam ou se era cortado das listagens para servir em qualquer atribuição régia.

No decorrer dos anos de serviço na colônia norte da América Portuguesa, Dinis Pinheiro adquiriu uma experiência ímpar e preciosa para a governação da região. Ao todo, o bacharel Dinis Pinheiro permaneceu pela Amazônia portuguesa cerca de 10 anos. Em muitas ocasiões Dinis Pinheiro acumulou cargos interinamente devido à doença de agentes, falecimento ou as viagens dos funcionários para situações como as demarcações de limites pelo Tratado de Madri. Portanto, seriam colocações dentro de circunstâncias de urgência e temporárias nessa Comarca Geral do Pará que, apenas em 1760, foi dividida em duas com a criação da Ouvidoria e da Comarca Geral de São José do Rio Negro. Logo, no período de atuação de Dinis Pinheiro, a jurisdição da Comarca do Pará era terrivelmente vasta para tão poucos bacharéis e se observa a dificuldade que o magistrado do rei tinha para sair da região do estado do Grão-Pará.

Ao avançar na leitura da documentação, encontramos o magistrado atuando como provedor interinamente, como juiz de Fora de Belém e como intendente geral da Agricultura, Comércio e Manufatura. Também foi encarregado dessas funções devido ao processo de demarcação de limites do Tratado de Madri, pois altas autoridades deveriam ir para os locais de fronteira, a exemplo do governador Mendonça Furtado e, com isto, ficou o bispo do Pará D. frei Miguel de Bulhões como governador interino e João da Cruz Dinis Pinheiro como provedor geral e juiz de Fora interino. Portanto, Dinis Pinheiro tinha que exercer três cargos

Como pela morte do Dezembargador Juiz de Fora, de que já dei parte a Vossa Excelência, vagou o Lugar de Provedor da Fazenda Real nesta Cidade, que ele ocupava interinamente, reflectindo na importância deste emprego, especialmente no tempo presente, em que pela introdução dos dois Regimentos, e pelas continuas expedições, que se fazem, respectivas de Demarcação dos Reais Domínios; senão devia ficar de qualquer pessoa a administração da Fazenda Real, a entreguei ao Dezembargador Ouvidor Geral João da Cruz Diniz Pinheiro por concorrerem nele todas as circunstâncias, que podem constituir um Ministro completamente honrado, e benemérito. O que participo a Vossa Excelência para que o faça presente a Sua Majestade, que mandará o q for servido.<sup>264</sup>

Aqui estava posta uma das mais flagrantes contradições dos planos em implementação da colonização movidos pelo governador Mendonça Furtado, e que as demais autoridades participavam ativamente: Dinis Pinheiro era ouvidor, devendo realizar as viagens de correição e nelas aproveitar para orientar e indicar a formação das vilas e sua estruturação urbana. Mas, como juiz de fora, Dinis Pinheiro deveria estar presente nas reuniões da câmara. Nisto observamos um bacharel do rei muito inserido nas dinâmicas locais, Renata Malcher de Araújo destaca a sua participação na elaboração dos traços das vilas e o seu comportamento em outros tons:

Nesta altura, no final de 1752, o ouvidor João da Cruz Diniz Pinheiro vai para Macapá. A partir daí, até à sua morte, em 1757, será o dinamizador da instalação do povoado. Dinâmico e supostamente bastante autoritário, o ouvidor vai requisitar para si todos os méritos da evolução dos trabalhos. Nega o que antes já tinha sido feito pelo capitão João Baptista de Oliveira, tecendo constantes comentários sobre a desgraça a que estavam reduzidos os povoadores e as grandes dificuldades do estabelecimento. As primeiras plantas de Macapá, que temos conhecimento, aparecem em cartas de João da Cruz Dinis Pinheiro dirigidas a Mendonça Furtado e ao bispo do Pará.<sup>265</sup>

Não seria Dinis Pinheiro um técnico, a exemplo dos vários engenheiros militares que participaram de todo o processo de habitação nesses anos, pois havia atuação dele na confecção e manutenção dos termos das urbes. Segundo aborda Renata Malcher, o letrado acabou por utilizar um discurso que centralizava a suas ações para o crescimento da vila de Macapá, tendo ele se dedicado e, sendo Macapá um estabelecimento importantíssimo, posto ser a fronteira com Caiena — colônia francesa na boca do Amazonas, pela margem esquerda.

<sup>264</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3671. 08/11/1755.

<sup>265</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*, 1998. P. 150.

A historiadora trata da inserção do ouvidor do Pará na confecção do traçado urbano das povoações que estavam sendo instaladas e como até assina plantas e dava orientações relativas ao desenho do território:

As plantas que são remetidas têm um desenho tosco, mas, na essência, representam o que de facto será o embrião da vila, inclusive com a definição das duas grandes praças. Pela natureza enfática e pouco modesta do discurso do ouvidor é lícito, neste caso, questionar se terá sido de facto ele o verdadeiro autor do plano ou se, ao ser encarregado da continuidade do estabelecimento da povoação, teria outras indicações para a instalação urbana.<sup>266</sup>

Um comportamento autoritário e, ao incorporar a si as práticas que contribuíram para a instalação da vila do Macapá, tomando as ações de outros como movimentos de seu exercício no cargo, o que não fugia tanto do que era realizado por altas autoridades coloniais.

Como detentores de poder e mando, os agentes coloniais buscavam meios para demonstrar e reafirmar esse caráter, também para construir um rol de atos para o serviço e engrandecimento da monarquia, que seria utilizado para obter mercês e o benefício régio. O ouvidor Geral, na segunda metade do século XVIII, acabou tendo a sua função de devassar e fazer a correição como uma das principais de seus movimentos no cargo, devido ao processo de fundação de vilas na comarca do Pará. Demonstrar, pela confecção de mapas, relatos e plantas, uma atuação dedicada era fundamental para ter provas da atuação e colecionar elogios e apoios que possibilitariam subir na burocracia régia, tendo em vista que o bacharel passou a ser nomeado, em correspondências de autoridade régias, como Desembargador, um título importante no Antigo Regime.

Considerando-se essa atuação na instalação das vilas, o desembargador Dinis Pinheiro soube se posicionar em meio aos funcionários régios. Obteve elogios e boas impressões de pessoas que engradeceram suas qualidades como magistrado do rei, pessoas como o bispo D. Miguel de Bulhões e o governador Mendonça Furtado. Mais adiante, em seu texto, Malcher de Araujo indica que o ouvidor que foi elogiado por Mendonça Furtado: *“Ainda em Julho de 1756, o governador emite uma opinião das mais esperanças, dizendo que “ Não pode deixar a Nova Vila de São José de Macapá de prosperar tanto quanto nos todos desejamos”*. *Entusiasmado, faz*

---

<sup>266</sup> ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*, 1998. P. 150.

*elogios ao ouvidor João da Cruz Dinis Pinheiro.*<sup>267</sup> Nessa vila, o ouvidor Geral teria dedicado muita atenção na sua instalação e na estruturação do espaço urbano.

Com isto, temos que Dinis Pinheiro acabou por comprovar as expectativas de Mendonça Furtado sobre ele nos anos de 1751. Logo nos primeiros momentos em que chegou ao Pará, no ano de 1751, o governador e capitão-general foi extremamente explícito no seu desejo que o bacharel Dinis Pinheiro permanecesse no estado, segundo ele, pela sua valiosa capacidade, como (já demonstrado acima) preferia o ex-ouvidor do Maranhão para a comarca geral do Pará.

Com grande mágoa minha se recolhe para essa Corte o bacharel João da Cruz Diniz Pinheiro, ouvidor que acabou na Capitania do Maranhão, Ministro que eu nunca conheci, nem ouvi nomear, porém a geral aclamação que achei dele naquela terra, as informações particulares que tive do seu procedimento, me fizeram principiar a formar conceito dele, no qual me confirmei depois que tratei pessoalmente, porque achei que além do que me tinham dito, que tinha cuidado em se instruir nos interesses do Estado, no conhecimento dos sertões, por onde vagou em correição; que nele se tinha instruído das plantações, do modo de imaginar das gentes, dos seus costumes, e me tem socorrido com notícias interessantes que eu na averiguação que fiz de muitas as achei exatíssimas. Bem quisera eu que ele agora principiasse o seu lugar, e que se não fosse, porque em eu vendo Ministro com as circunstâncias que concorrem neste não o quisera separar de mim, porque necessito do Conselho de todos.<sup>268</sup>

Como dito, Dinis Pinheiro foi nomeado para a comarca Geral do Maranhão em 1747. Na época em que Mendonça Furtado chegou ao estado para atuar como governador, estava o letrado encerrando seu tempo de serviço no Maranhão e deveria sair da região para ser feita a sua residência, como ela retornaria a metrópole e se candidataria a nova atribuição, via Desembargo do Paço.

Deve-se lembrar que as Residências eram feitas ao final do serviço e o letrado em Direito deveria sair do termo do seu local de exercício, sendo enviado um magistrado específico para fazer essa avaliação. Esse procedimento era realizado reconhecendo um rol de testemunhos, cerca de 15 pessoas com pública honra e dignidade — o que excluía pessoas em condição de escravidão, mulheres e pessoas com atividades manuais e desonradas. Esses testemunhos eram sempre suspeitos e, em casos de Devassas Específicas, os testemunhos de gente de “menor

<sup>267</sup> A citação que Renata Malcher de Araújo é uma correspondência remetida por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, na data de 24/06/1756. ARAUJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*, 1998. P. 155.

<sup>268</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina*, 2005. Tomo I. P. 164. 01/11/1751. Grifos próprios.

qualidade” ou em “falta de honra” eram ouvidos em último caso e com queixas muito enfáticas e sensíveis à ordem e paz pública. Seguindo esse procedimento, que poderia demorar muito a indicação de um magistrado e a formação do rol, um bacharel poderia esperar até anos, pois para novas candidaturas ao serviço se obrigava uma residência positiva.

Ainda no ano de 1752, temos correspondência que trata Dinis Pinheiro como ouvidor Geral do Maranhão; em 27 de março de 1753 temos o Decreto régio de nomeação do bacharel Dinis Pinheiro para o cargo de ouvidor Geral do Pará: “Por alguns justos motivos, que me foram presentes, fui servido nomear para Ouvidor geral do Pará ao Bacharel João da Cruz Dinis Pinheiro: e ei por bem haver por acabado ao Bacharel Manoel Luis Pereira de Melo o referido lugar de Ouvidor geral do Pará, que está exercitando.”<sup>269</sup>

A correspondência elogiosa de Mendonça Furtado ao ouvidor do Maranhão, logo em novembro de 1751, culmina, em março de 1753, com o afastamento o ouvidor Manuel Luís Pereira de Melo e a nomeação de Dinis Pinheiro para o cargo de ouvidor Geral da comarca do Pará. Aquele desejo do poderoso militar e plenipotenciário se realizará e em pouco tempo. A situação do afastamento do antigo ouvidor se tratou anteriormente, mas denoto que expressão grifada, indicando que houve indicação desse nomeado com motivos sobre a investidura especificamente desse bacharel para essa particular colocação.

Dois meses depois, em 02 de maio de 1753, o novo ouvidor geral faz um requerimento de ajuda de custo e pagamento do ordenado desde o dia de seu embarque para o Pará, retornava Dinis Pinheiro para o estado do Grão-Pará e Maranhão. Encontramos o bacharel, em 1755, em correspondência na qual o ouvidor citava que estava em degredo na capitania: “Perdoa Vossa Excelência o molestá-lo tanto, e o dar lhe estas ruins noticias que lhe comunico só para lembrança do que tenho referido e para que tenha a bondade de me livrar do resto que ficar deste Degredo finda a diligencia, em que espero em Deus merecer a conservação da sua Proctecção”<sup>270</sup>.

Estava Dinis Pinheiro na segunda nomeação na região Amazônica, uma colônia que administrativamente se comunicava diretamente com os órgãos metropolitanos, mas em comarca muito grande e com muitas intemperes naturais. Nas décadas de 1740 e 1750 ocorreram alguns grandes surtos epidêmicos, que adensavam as dificuldades, como as fugas de indígenas e

<sup>269</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3176. 27/03/1753 – Lisboa. Grifo próprio.

<sup>270</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3838. 13/08/1755. Grifo próprio.

soldados, que eram comuns e os ataques de nações indígenas que frequentemente ocorriam nas povoações. O serviço régio colonial era muito custoso à maioria, ainda que muitos tenham permanecido nas zonas coloniais e constituído fortuna e linhagem.

Todavia, esse ouvidor da comarca do Pará passou quase uma década na região, percorrendo os sertões como Ouvidor e Provedor, primeiro no Maranhão e depois no Pará e, ao final, indicado para outra Comarca que acabara de ser criada. Seu degredo não se findou, os seus anos de serviço o tornaram valioso como funcionário experimentado e capaz de percorrer os sertões do estado. Dinis Pinheiro vivenciou muitas situações da colonização e dos custos do serviço régio nos domínios ultramarinos portugueses

A novidade da terra digna de notícia foi falar-se em uma sublevação que deu cuidado em princípio: porém segundo a informação e autos que se remetem não passou de prática que entre si uns poucos, e ridículos Homens levados de se lhe segurar injusta a Liberdade dos Índios, nos que os possuíam por escravos; por pessoas que pelo seu estado tinham obrigação de lhe dizer aconselhar e persuadir o contrário para tirar de uma vez a má fé com que todos se embaraço: mas tem se dado as providências precisas, para se saber a verdade e se fazerem as seguranças da fortificação acomodadas ao tempo [...].<sup>271</sup>

Além das vicissitudes ambientais e das dimensões da região, lidar com os povos colonizados, os “índios cristãos”,<sup>272</sup> fundamentavam a rotina produtiva e cotidiana da vida Amazônica. Em torno de sua condição de trabalho e da posse ou tutela de suas pessoas estavam boa parte das raízes das querelas locais, assunto espinhoso e que ocasionava muitos movimentos de revoltas e comentários críticos e mordazes contra as autoridades régias e religiosas. Havia a Junta das Missões, que julgava petições de liberdade e pedidos sobre a tutela e tropas de resgate em algumas ocasiões, igualmente gerava animosidade entre a população.

A principal força de trabalho na colônia norte eram os indígenas, povos explorados para os trabalhos nas roças, nas plantações e nas viagens de coleta das drogas do sertão. Mas não eram utilizados somente no trabalho na produção de bens da floresta e no cultivo, mas também como remadores, cozinheiros, limpadores dos solos, levantadores dos prédios e pescadores de peixes para consumo e até peixes-boi para o uso da sua gordura. Além disso, trabalhavam na construção

<sup>271</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3594. 12/08/1755 – Belém do Pará. Grifos próprios.

<sup>272</sup> CARVALHO JR., Almir Diniz de. Índios cristãos: a conversão dos gentios na Amazônia portuguesa (1653-1769). 2005. 407 p. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

das embarcações. Não somente seus braços, mas todos os conhecimentos dos povos originários eram fundamentais para sobrevivência e para obtenção de ganhos na região, sem eles os colonos passavam fome.

Portanto, em princípio, a liberdade dessas populações agitava os colonos e os religiosos, os dois grupos dependentes dos indígenas. Mas também inquietou os “índios coloniais”, que são os indígenas frutos desses séculos de contato e colonização, pois tais mudanças poderiam levá-los a vários rumos ainda desconhecidos. Os missionários alegavam que perderiam a sua “proteção”, alguns tinham acordos, ou a perda de seus territórios, o aldeamento. Também ventilavam que sem a presença dos religiosos novas violências ocorreriam contra eles e a perda das suas roças. Quando Mendonça Furtado chegou ao Pará, ele estava encarregado da demarcação e as expedições para as Demarcação de Limites requeriam muitos indígenas para as viagens e eles, consumidos no percurso, fugiam para não realizar tão excessivas demandas: aldeamentos, serviços a Coroa e aos moradores não-indígenas, processos que reforçaram a narrativa dos missionários.

Os comentários se aceleravam e eram de difícil vigilância e controle pelas autoridades, ainda que o governador Mendonça Furtado tenha optado por não publicar as Leis de Liberdade por alguns anos. Os esforços em torno das demarcações e as viagens pelas povoações, principalmente nas de controle temporal e espiritual missionário, dos funcionários régios começaram a incomodar pessoas com influência local. Algo que confrontou o ouvidor Dinis Pinheiro com os deputados na Junta da Missões e desse processo temos a anteposição de religiosos às Leis de Liberdade e o ouvidor Geral intervindo.

Mas como o tempo é o melhor interprete da justiça, ou sem razão das Leis, tem mostrado a experiência, que não deviam ser os Regulares os Juizes Supremos das Liberdades dos Índios, consistindo nas escravidões a maior parte dos seus interesses particulares, a quem eles totalmente se tem aplicado com ultraje do Instituto Apostólico, que professam. E muito mais no tempo presente, em que *Sua Majestade* foi servido mandar para esta Capitania dois Ministros de Letras, dos quais juntamente com o *Governador* me parecia justo se compusesse a Junta das Missões com a autoridade de sentenciarem sem Appelação, nem Agravo as causas das Liberdade, como assim com o tem nas causas de morte dos mesmo Índios, e de todos os peões.<sup>273</sup>

---

<sup>273</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3784. 19/09/1755 – Belém do Pará.

Assim defendia o bispo do Pará, Miguel de Bulhões as sentenças favoráveis de liberdade dadas pelo ouvidor João da Cruz Dinis Pinheiro.

Sem embargo do Alvará alegado, que como senão mostra se faz duvidosa a forma da concessão, que sé expressava nele, e muito mais faltando o título, que justifique o cativo da A., por tanto, e pelo mais dos autos a julgo Livre, e isenta de cativo, e condeno ao Roque desabra mão dela, e de seus filhos, e a deixe gozar de sua Liberdade, e pague as custas dos autos.<sup>274</sup>

Defrontamo-nos com algumas sentenças de liberdade dadas pelo ouvidor Dinis Pinheiro, decisões que batiam de frente com as que tinham sido expressas pela Junta das Missões e de acordo com o Bispo do Pará e o ouvidor geral do Pará, os deputados das Juntas das Missões não defendiam a liberdade dos indígenas. Passavam, assim, a disputar jurisdição a Ouvidoria Geral com a Junta das Missões, o funcionário da Justiça se colocava como protetor da liberdade, especialmente pela falta de registros dentro dos termos que a lei estabelecia.

Parte das diretrizes pensadas nesse período pombalino era reformar o Direito e a Justiça, estabelecer um maior controle e regulação das práticas. As críticas e queixas sobre a confusão da falta de registros e da conduta dos missionários na Junta de Liberdade nas missões depunham contra a permanência deles na administração temporal dos indígenas, como abordou Mauro Cesar Coelho<sup>275</sup>. A expulsão dos religiosos regulares não se constituía um plano inicial e as opiniões negativas de sua conduta foram sendo formadas durante o exercício dos cargos no estado do Grão-Pará, pois eles dificultavam deliberadamente a atuação dos funcionários régios. Nesse contexto, estava o ouvidor Dinis Pinheiro dizendo

Eu nesta terra fico vivendo entre o fatal labirinto de questões de Liberdades; e cativos, que me não deixam (sic) sossegar um instante inquietando-me a toda a hora, por ter nesta matéria contra mim, contra o que El Rei manda e contra o que Direito determina a favor das Liberdades o Corpo forte destas Religiões todas que clamam já declaradamente por toda a parte, e por toda a forma contra as Liberdades dos Índios afirmando não pode deixar de haver cativos com o que fazem obstinar, nesta mais que miserável gente a sua teima, e inquietar Brancos, e Índios e a quem com eles lida que fica nestes termos sendo Alvo do seu Ódio ao que se Sua Majestade que Deus Guarde não der remédio em breve termo estará isto concluído,<sup>276</sup>

<sup>274</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 3784. 30/10/1755 – Pará.

<sup>275</sup>COELHO, Mauro Cesar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir do Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798). 2005. 433p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>276</sup>Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos – Capitania do Pará, Cx. 36, D. 3345. 20/02/1754. Grifo próprio.



Os anos de 1753 e 1754 se aprofundam em meio aos problemas envoltos às decisões das petições de liberdade nos tribunais. A Junta de Liberdades recebia demandas de súditos portugueses, livres os indígenas poderiam recorrer aos bacharéis do rei, e estes deveriam e poderiam os atender. Assim, a presença dos magistrados do rei se fazia importante aos súditos livres reduzidos a um injusto cativo, entretanto, a atuação dos magistrados esbarrava no poder missionário caso esse bacharel régio discordasse dos deputados das Juntas das Missões. O caráter do Direito na época não ajudava a impor a norma escrita, pois o costume e a palavra ocupavam lugar definidor. Era uma sociedade majoritariamente ágrafa e que grande parte da população não falava português e era desconhecadora de muitas das leis e decretos régios. Encontrava o ouvidor casos em que o argumento era a queixosa lembrar gerações anterior que desceram livremente.<sup>277</sup>

Tais antagonismos foram acelerando uma relação nada amistosa e compreende-se que Mendonça Furtado teve muita prudência, manteve guardadas as Leis de Liberdade dos Índios, mas havia suspeitas e, ao prescrutar a documentação dos ouvidores percebemos a agitação dos povos com os exercícios de viagens das autoridades régias visitando as povoações e as próprias posições do magistrados sobre a dinâmica com os povos indígenas. Esse estado de coisas estava posto em alguns documentos produzidos pelo ouvidor Dinis Pinheiro e a fuga dos indígenas era sempre uma possibilidade, fossem pelo cativo ou pela liberdade.<sup>278</sup>

Nesta Cidade e sua Comarca que se Compõem de suma pobreza morrem ao desamparo muitas pessoas em que entram os Índios que se forrão, e vem das Aldeas ao serviço Real, e a outros mais por falta da providência de não haver um Hospital Público em que se possam curar cujo segundo o meu parece ser se podia findar; e estabelecer com o producto das fianças que tem / por dito, e perdem os que Livrando-se sobre alvarás de fiança (sic) passar o tempo deles sem concluírem os seus Livramentos: que não tem aplicação certa até o presente nem formal arrecadação a qual praticada poderia fazer algum rendimento estável: ficando esta obra da Real proteção encarregada a sua administração depois de fundada ao Presidente da Câmara e Officiais dela, e ao Provedor

<sup>277</sup> “Mostra-se da parte da A. ser filha da Índia Helena, e neta da Índia Iria, e bisneta da Índia Esperança da nação Inghaiba, filha de uma Principal, dada por mulher a Bertholomeu Pereira, o qual por este respeito desceu vários parentes da Bisavó da A., com que situar a uma Fazenda no districto do Maranhão, onde chamam Aguaiba, por ter sido povoado com a gente da Nação Inghaiba, sendo certo ser toda a gente desta Nação Livre de sua natureza, e assim se conservarem por serem dos primeiros, que abraçava a Fé Católica, sem que contra eles houvesse Tropa de Guerra, ou resgates.” Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos – Capitania do Pará, Cx. 36, D. 3345. 30/09/1755.

<sup>278</sup> GOMES, Robeilton de Souza. “*Na forma que sua Majestade permitir*”: legislação indigenista e conflito. Uma leitura sobre a Lei de liberdade dos índios de 1755. 2013. 167 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

da Comarca por via de Correição para entender nos seus prejuízos: o que ponho na Real presença de Vossa Majestade para sendo servido levar a bem esta obra Pública por este meio lhe dê as providências precisas mandando o que for servido.<sup>279</sup>

Dinis Pinheiro elaborou direcionamentos para solucionar situações sensíveis ao governo da comarca geral e para confeccionar o próprio rol de bons serviços e dedicação as suas atribuições como magistrado do rei. Como um letrado que adentrou aos ofícios da burocracia régia objetivava subir os patamares, igualmente queria sair da região, com uma boa folha de serviços e o favor de poderosas autoridades conseguiria alcançar seus desejos, podem a demonstração de tanta compreensão sobre a dinâmica local da mesma forma o tornou valioso ao serviço no estado do Grão-Pará e Maranhão.

Diz o Desembargador João da Cruz Diniz Pinheiro, Ouvidor Geral desta Capitania que tomando ele *Suplicante* posse do dito lugar em 29 de Setembro de 1753, e continuou Exercer servindo justamente de expectos Intendente invariável da Casa de Inspeção que *Sua Majestade* mandou houvesse neste Estado passado benefício e aumento, e despacho do tabaco, e açúcar na forma do Regimento da dita Casa.<sup>280</sup>

Inserindo-se nas causas e petições, defendia a jurisdição da Ouvidoria Geral para receber as demandas de todos os súditos do rei, ocupava-se de outras demandas nesse estado tão faltoso de magistrados ou mesmo de gente letrada.

Por estar encarregado do estabelecimento dos novos Povoadores das Ilhas nas duas Vilas de Ourém, e Bragança, que se estão fundando no continente de terra firme que se comunica com esta cidade e juntamente por ocasião de suceder morrer de repente o Vigário da Vila de Bragança fazendo-se certo tinha sido de veneno que lhe deram passei a dita Vila com os fins de Junho, e não achando nela outras casas em que me apozentasse mais que as do mesmo Vigário defunto, que quase estavam sem cobertura expostas as chuvas e trovoadas me recolhi a elas, e chamando o Principal da Aldeia pedindo-lhe me desse gente tanto para procurarem cobertura como para os mais trabalhos necessários para o estabelecimento dos Povoadores.<sup>281</sup>

O desembargador Dinis Pinheiro viajou para muitas povoações e esteve presente em algumas vilas recém-instaladas pelo governador e capitão-general Mendonça Furtado, apresentando a sua presença e demonstrando conhecimento sobre os procedimentos para organizar e dar funcionamento aos órgãos instalado. Alguns casos de crimes mais declarados,

<sup>279</sup> AHU – Avulsas, Pará, d. 3349. 23/02/1754.

<sup>280</sup> AHU – Avulsas, Pará, d. 3654. 03/07/1755.

<sup>281</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3454. 30/09/1754.

como o envenenamento do vigário, indicariam a presença do ouvidor para abrir uma Devassa, mas Dinis Pinheiro havia-se feito participante do estabelecimento dos novos povoadores da Vila. O magistrado conhecia a localidade e indica que era certo que o vigário de Bragança morreu envenenado.

Ao tratar do falecimento do vigário, Dinis Pinheiro relatou o estado de conservação da localidade, ou melhor a falta de conservação que a vila estava em junho. Que chamou o principal da aldeia que mandasse gente para fazer a cobertura das residências e todo o necessário para que os povoadores, colonos vindos das ilhas do Atlântico que aderiram as políticas de deslocamento para a região, e desse modo teria procedido dentro das suas obrigações para com o serviço da Coroa na instalação das vilas. Entre junho, quando esteve lá, e setembro, a morte do vigário de Bragança, estava fora da ciência e antecipação do ouvidor, mas o contexto o leva a crer em envenenamento.

A colônia não era desconhecida para o desembargador Dinis Pinheiro e por causa disso não conseguia sair da região, seus anos de serviço acabaram-no fazendo ser indicado para um terceiro serviço no estado do Grão-Pará, mas na capitania recém fundada do Piauí. Esta capitania tem uma trajetória administrativa complexa, pois ela possuía uma forma de administração autônoma militar e depois como comarca, mas somente no período de governo de Mendonça Furtado que de fato a capitania do Piauí foi desmembrada do território do Maranhão e passou a ter governo próprio. Um espaço belicoso e com largos sertões de criação bovina, mas como muito indígenas em guerra com os colonos, povos empurrados das expansões sobre o Rio Grande e o Ceará que se encontraram nessa região e mais colonizadores nos seus encaixes para se apropriarem de suas terras, o que criava um grande caos na capitania.<sup>282</sup>

Na época, como tratamos, Dinis Pinheiro foi duas vezes indicado para serviços na capitania, em instalação e organização, de São José do Piauí. Na primeira ocasião, o governador interino alegou da sua extremada necessidade na comarca do Pará, devido o falecimento do juiz de Fora, Francisco Rodrigues de Rezende, no final do ano de 1755, em consequência de uma epidemia.

---

<sup>282</sup> ARRAES, Esdras Araujo. As vilas de índios dos sertões do norte e do estado do Maranhão: desenho, território e reforma urbana no século XVIII. *Antíteses*, v. 11, n. 21, pp. 193-216, jan./jun. 2018. FERREIRA, Josetalmo Virgílio. *Conflitos jurisdicionais no sertão do Ceará (1650-1750)*. 2013. 139 p. Programa de Pós Graduação em História – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

Não pondero a Vossa Excelência o quanto foi sensível para mim a não esperada morte do Desembargador Juiz de Fora, porque além das particulares razões de Patrício, e amigo, Vossa Excelência compreende muito bem o grande desamparo, a que me deixara reduzido este lamentavel successo, rendo-me no Labirinto de tantas expedições, sem ter quem me ajude mais que um só Ministro, o qual se acha próximo a fazer viagem para a Mocha. Nestes termos; considerando, que a necessidade quando há v[?]gantissima, constitue uma Lei superior a todas, desenganei logo ao Desembargador João da Cruz, que sem me chegar outro Ministro o não deixava sair desta Capitania; porque suposto a necessidade da Mocha fosse urgente, a Lei da Caridade me obrigava a remediar primeiro os danos próprios, que os estranhos. A este mesmo Ministro encarreguei a administração da Fazenda Real, passando-lhe nomeação de Provedor, por entender em minha consciência, que não devia fiar de outrem semelhante emprego; pois certifico a Vossa Excelência, que depois da introdução dos dois Regimentos nesta Capitania, e especialmente no presente tempo, em que são contínuas as expedições para o Rio Negro, não há em tudo este Estado emprego de maior importância, que o de Provedor da Fazenda nesta cidade.<sup>283</sup>

O ano de 1755 foi um momento muito delicado a governação do estado do Grão-Pará e Maranhão, pois havia inquietação nos sertões. Mais uma epidemia vitimava a região e a população adoecida fugia para as matas, aumentava a fome pela falta de roças e a demanda de indígenas nas expedições de demarcações fez muitos se deslocarem (ou fugirem). No ano de 1758 foi publicado o Diretório do Índios e os povos notavam transformações ocorrerem no cotidiano das povoações, surgiam novas vilas e os religiosos estavam percebendo que seu território de poder estava sendo transformado, os agentes régios eram mais presentes pelos sertões e estavam mais envolvidos em temáticas com os indígenas e a sua liberdade.<sup>284</sup>

A governação da região era carente de uma maior quantidade de agentes, estavam vindo colonos e tropas regulares, mas estes ainda deveriam ser amparados para cultivarem as suas roças e não eram aptos a funções mais elevadas nos ofícios. Com o estabelecimento das vilas, se entende que a comarca teria vereadores e procuradores, também juízes Ordinários. Com estes, a Justiça atingiria a população local e a Ouvidoria poderia operar com os recursos e, nos casos de alçadas maiores, o que faria com que os casos menores fossem ouvidos e atendidos. Formando-se uma rede de informações que o ouvidor Geral teria acesso quando procedesse nas Devassas Gerais.

<sup>283</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3662. Correspondência feita pelo bispo do Pará.

<sup>284</sup> SANTOS, F. J. dos; SAMPAIO, P. M. M. 1755, o ano da virada na Amazônia portuguesa. Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos, Manaus, v. 8, n. 2, p. p. 79–98, 2012.

Algo interessante em termos de evolução de carreira é a trajetória que Dinis Pinheiro acabou traçando, acumulando muitos serviços e funções no estado. Em mais de uma comarca e mais de dois cargos, pois o magistrado migrou de uma comarca para outra, locais que fazem fronteira, levantando questionamento sobre a hierarquia entre as comarcas e a benesse (ou o castigo) que teria recebido Dinis Pinheiro. Esse ouvidor seria o homem apto para resolver conflitos da colônia amazônica e instaurar paz e vilas coloniais em espaços franqueados por sertões?

A historiadora Renata Malcher de Araújo encontrou esse magistrado na construção de prospectos de vilas e na planificação das ruas, praças e edificações, pensando a implantação de aspectos lusitanos para tornar aldeamentos em vilas — não somente as câmaras, mas um termo urbano. O desembargador Dinis Pinheiro havia recebido a nomeação para o cargo de Intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura, função que teve papel no contexto do Diretório dos Índios: “30 de maio do presente ano, pelo qual *Sua Majestade* foi servido mandar-me participar a resolução que tinha tomado a favor deste Estado de encarregar a Intendência-Geral das suas colônias, do comércio, da agricultura, e das manufaturas do mesmo Estado, ao Desembargador Diniz Pinheiro.”<sup>285</sup>

O governador Mendonça Furtado segue na correspondência de 17 de outubro de 1756 descrevendo as qualidades e capacidades do desembargador Dinis Pinheiro

que de todos os ministros que conheço, nenhum é mais hábil para este importantíssimo emprego, porque, além do natural zelo e amor que tem real serviço e ao bem comum dos povos, é sumamente inteligente e robusto, e tenho por sem dúvida que há de render no emprego que Sua Majestade foi servido conferir-lhe um interessantíssimo serviço em benefício geral destes povos.<sup>286</sup>

O magistrado atuou em muitas das elevações de vilas e povoações do estado do Grão-Pará e Maranhão, na sua jurisdição, a Comarca do Pará, seria homem experimentado nesses procedimentos, o magistrado teve um particular processo de relacionamento com as outras autoridades régias: o governador Mendonça Furtado e o bispo D. Miguel de Bulhões. Em outro capítulo apresentando um pouco dos conflitos que Dinis Pinheiro se defrontou e os apoios com o

<sup>285</sup>MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina*, 2005. Tomo III. P. 204. 17/10/1756.

<sup>286</sup>MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina*, 2005. Tomo III. P. 204. 17/10/1756.

bispo do Pará, na ocasião, governador interino, havia troca de informações e diálogos, além de um descrição elogiosa.

Ele o vai exercitando com tanta vigilância, zelo a actividade, que só agora por e o dizer com verdade, que tenho quem me ajude na laboriosa fadiga deste Governo. Cada vez me confirmo mais no conceito de que entre todos os Ministros, o nosso Desembargador João da Cruz iguala aos melhores na capacidade, e instrução, e excede a todos na honra, e Cristandade. Por esta razão peço com toda a eficácia a *Vossa Excelência*, que me não tire daqui este Ministro.<sup>287</sup>

De fato, encontramos documentação do governador interino afirmando da necessidade da ida do letrado Dinis Pinheiro, correspondências que destacam o conhecimento do bacharel e a dificuldade de ter agentes da Justiça do rei na região.<sup>288</sup>

Vossa Excelência sabe muito bem, que Sua Majestade quer estabelecer aqui um novo Estado, reformando o antigo, e a execução de semelhantes disposições não cabe só nos limites de um Governador, especialmente quando a esfera da Sua capacidade é tão limitada, como a minha Bem conheço, que Sua Majestade pela ausência deste Ministro me poderia mandar um Ouvidor, e um Juiz de Fora, de todos de uma capacidade notória, e procedimento exemplar. Mas como estes Ministros, pela falta da experiência deste País, hão de ignorar precisamente os costumes, e as imaginações destas gentes, em pouco, ou nada me poderão ajudar ao menos no primeiro ano. Torno a confessar, que a diligência da Mocha é importantíssima, e que necessita de um Ministro de conhecida honra. Mas pondere Vossa Excelência que é mais importante reformar, e estabelecer um Estado, que uma comarca.<sup>289</sup>

Em junho de 1757, o Intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura do Pará e Maranhão, o desembargador Dinis Pinheiro pedia à Coroa as leis relativas ao exercício que deveria operar na região da capitania do Piauí.<sup>290</sup> Os riscos para essa porção do estado iniciavam na viagem, quer fosse por terra ou através do mar, era reconhecidamente perigosa porque possuía muitas nações rivais aos portugueses pelos matos, que também caçavam os bois e andavam nas plantações, as populações de colonos entravam em várias querelas entre si e a disputa e o trânsito por mar poderia ser mais violento devido às correntes que empurravam os barcos para a direção oposta ou mesmo para a morte.

<sup>287</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3662. 05/11/1755 – Pará. Correspondência feita pelo bispo do Pará. Grifos próprios.

<sup>288</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. A Amazônia na era pombalina, 2005. Tomo III.

<sup>289</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3662. 05/11/1755 – Pará. Correspondência feita pelo bispo do Pará.

<sup>290</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3876. 18/08/1757.

Esse magistrado do rei foi um dos muitos funcionários que faleceu em serviço nas colônias, sua carreira o deslocou pela mesma colônia, ainda que em cargos e comarcas diferentes. Teria o bacharel desenvolvido compreensões próprias as formas de viver e produzir na Amazônia? Assim, para além da pouca atração que o estado do Grão-Pará e Maranhão pudesse exercer sobre os candidatos, podemos questionar também se não haveria uma valorização de pessoas capazes de se deslocarem entre as gentes da colônia sem tantas perdas, ou mesmo que a “aderência” aos usos locais e projeções da Coroa, tornou mais interessante fugir da norma do Desembargo do Paço do que colocar outro magistrado estranho à natureza amazônica?

Tivemos até aqui dois bacharéis com impedimentos para a continuação da carreira de serviços para o rei: a morte e o desacato ou conflito com alguém melhor posicionado nas redes clientelares que cobriam a administração e burocracia do poder lusitano.

### 3. 3. Pascoal de Abranches Madeira

Um bacharel com uma trajetória entremeada de rugas na colônia amazônica, o magistrado em Cânones Pascoal de Abranches Madeira realizou a leitura de bacharéis em 1737, como consta na tabela abaixo, teria nascido em 1711 e somente em 1744, com 33 anos e após quase sete anos de espera recebeu a sua primeira nomeação na Justiça do rei no domínio régio de Angola.

A África – Angola, Cabo Verde, São Tomé e Mazagão – tem ouvidores de carreira a partir da década de 1650. Mas só a partir do final do século XVII a coroa começará a fazer nomeações regulares e de forma sistemática de ouvidores para o Brasil. O século XVIII conhecerá um grande crescimento do aparelho judicial, sobretudo ao nível das magistraturas inferiores. Com efeito, até ao final do século XVII, apenas três juizes de fora haviam sido criados pela Coroa fora da metrópole, dos quais dois arquipélagos dos Açores e da Madeira, enquanto que os ouvidores no ultramar eram catorze.<sup>291</sup>

Portugal tinha um território colonial pluricontinental, domínios na América, na Ásia e na África e, neste último, os portugueses estabeleceram uma das mais longas colonizações em Angola. Este território obteve a sua independência somente após a 2ª Guerra Mundial e em meio a muitos conflitos, inclusive contra a ditadura salazarista. Durante muitos séculos Portugal

<sup>291</sup> CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. P. 123.

manteve funcionários metropolitanos no controle da governação e com controle econômico e social. Na Época Moderna, a malha de funcionários da burocracia administrativa da Coroa enviava para essa região seus agentes para exercerem as funções. Assim estavam conectados os muitos espaços do ultramar com a metrópole, os agentes régios serviam em todas as colocações do rei, em metrópole ou ultramar, segundo a nomeação régia.

**Quadro 07 — Pascoal de Abranches Madeira**

Patamar	Posição	Data
Formação	Bacharel em Cânones	17/10/1737
Segunda entrância	Juiz dos Órfãos — Angola	03/02/1744
	Provedor — Angola	04/02/1744
	Juiz de Fora — Angola	06/05/1744
Correição Ordinária	Ouvidor — Pará	07/06/1756
Primeiro Banco	Provedor — Coimbra	27/10/1764
Tribunal da Relação	Desembargador — Relação do Porto	23/12/1771
Conselho do Rei	Corregedor do Crime da 1. <sup>a</sup> Vara — Relação do Porto	11/12/1778

FONTE: João V, 108, 63; João V, 108, 62 e 62v; ANTT, DP, RJ, 131, fol. 86v; ANTT, José I, 46, 245; ANTT, José I, 5, 382v; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 84; ANTT, José I, 89, 162; Maria I, 21, 108.

A primeira coluna do quadro acima é uma possibilidade de interpretação da qualidade dos cargos para a carreira do magistrado Abranches Madeira, dada a sua trajetória oficial e o cruzamento entre o peso desses domínios na circunstância política, também o significado que a comarca tinha como cabeça do estado do Grão-Pará. A Amazônia e suas capitânias eram um estado mais periférico, porém, uma área estrategicamente muito sensível para a Coroa e assegurar a posse dos dois lados da boca do Amazonas era importante para o controle, o comércio e a segurança da América portuguesa, um entorno próximo à colônia francesa e ao Caribe. Não à toa, houve muitos esforços pela instalação da vila de São José do Macapá e de Nova Mazagão.



Portanto, devemos observar a carreira dos bacharéis como degraus em uma escada que somente sobe. Compreender o valor político e social que os degraus anteriores e posteriores à Ouvidoria do Pará ajuda a entender qual era o peso que o Pará possuía neste momento histórico.

Os magistrados nomeados deviam possuir uma experiência prévia de vários anos de serviço e, frequentemente, de mais de uma magistratura. A importância desta etapa era a abertura do campo das magistraturas de jurisdição territorialmente mais alargada. Geralmente, acedia-se a essa categoria depois de servir apenas uma magistratura de “segunda entrância”. [...]

Se o magistrado fosse bem sucedido a ultrapassar esta etapa, acedia mais facilmente aos lugares de corregedor, de ouvidor ou provedor. A este nível, os ofícios dividem-se em duas categorias: os lugares ditos “de correição ordinária”, ou seja, magistraturas ordinárias exercidas a nível das comarcas; e os lugares ditos “de primeiro banco”, [...]

Os primeiros serviam como etapa intermédia, de espera antes da promoção aos postos mais importantes no nível periférico. Uma parte muito reduzida dos magistrados chegava a este nível directamente (5% dos indivíduos recebem como primeira nomeação um posto desta categoria) mas é sobretudo a partir das magistraturas menores exercidas ao nível das vilas e concelhos que se acede a este escalão.

A experiência acumulada durante o exercício de um ou de vários ofícios ao nível das circunscrições ordinárias abria a porta aos ofícios de primeiro banco, essa antecâmara das nomeações para os tribunais de relação e da aquisição do estatuto de desembargador. Como já mencionámos, esta categoria era composta por uma série de cargos exercidos nas cidades mais importantes do reino e que, graças ao seu estatuto, ocupavam o primeiro banco das cidades nas reuniões de Cortes.<sup>292</sup>

Os patamares angolanos da Justiça do Rei, como os Juizados e a Provedoria, não teriam como ocupantes funcionários inexperientes ou sem lastro familiar de serviço, então, seu significado para a carreira de Abranches Madeira seria de segunda entrância, porque os de primeira eram colocações em vilas menores. Nos meados da metade do XVIII, a região de Angola era um importante governo para a monarquia lusitana também um grande fornecedor de escravizados para Rio de Janeiro e Bahia, destacados negociantes circulavam naquela praça e muitos tumbeiros conectavam os portos das Américas com a África. Como dito, por mais inicial que o Juizado de fora fosse, não deve ser ignorado o peso da colônia angolana na carreira de Abranches Madeira, tendo o mesmo recebido três nomeações na mesma ocasião.

Atuando como Juiz de Fora, dos Órfãos e provedor da Fazenda Real, Abranches Madeira exercia a função segundo as normas das Ordenações Filipinas, o regimento que houvesse para os cargos de Angola e as ordens do rei. Não existia uma designação específica para cada localidade,

<sup>292</sup> CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. P. 268-269.

ainda que pudessem existir regimentos específicos, as normativas e as expectativas em torno do serviço eram as mesmas independente da colônia. O magistrado do rei ia com a sua formação de Direito exercer a Justiça do Rei, dessa maneira destaca-se o viés de “uniformidade” que alguns ofícios exprimiam. Afinal, o monarca respeitava os privilégios e os temas particulares, mas estaria presente para todos os seus vassallos, coexistindo com o Direito Consuetudinários havia o Direito Romano, os comentaristas e glosadores que eram estudados e lidos por todos os estudantes de Direito em Coimbra, e as ordens régias.

A primeira nomeação do bacharel Abranches Madeira o levou para o Ultramar português e recebeu três atribuições acumuladas, como provedor sua inserção estava mais relativa aos interesses mais diretos da Fazenda Real e como Juiz de Fora e dos Órfãos estava entranhado nas questões da câmara, crimes e descaminhos da cidade e com o cofre e das divisões de heranças. O cargo de juiz dos Órfãos normalmente acabava sendo mais uma função dada ao provedor ou a Juiz de Fora para aumentar os emolumentos, o funcionário que conseguisse esse juízo administraria o cofre com os valores do bens dos órfãos e esse dinheiro era objeto de desejo de muitos, pois eram possíveis os empréstimos e recebia-se a cada administrado.

Como aconteceu com muitos súditos que adentraram ao serviço da Coroa, Abranches Madeira fez um relativo tempo de serviço nos domínios do ultramar, um recurso para obter perdão de máculas mecânicas, mas, também, para mostrar disposição. Nuno Camarinhas<sup>293</sup> esclarece que esses ofícios de primeira entrância eram normalmente em concelhos de menor importância, mas Angola não era um lugar de pouca importância, pois no século XVIII era o principal porto de negócios do comércio de pessoas e gerava muito lucro. De acordo com o autor luso, as localidades de menor relevância acabavam recebendo os bacharéis com menores notas e disso podemos aventar que a nota de Abranches Madeira não era baixa. Esta colocação levantaria a sua carreira. Após esse serviço, em 1756, o bacharel em cânones recebeu a nomeação para a Ouvidoria Geral do Pará, para a carreira do bacharel, seria como uma Correição Ordinária? Entre o serviço como provedor da Fazenda Real em Angola e provedor em Coimbra, uma das cidades

---

<sup>293</sup>CAMARINHAS, Nuno. Administração da Justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juizes, na época moderna. *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* – Anuario de Historia de America Latina, vol. 52, p. 109-124, 2014. CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, LIII (1.º), nº 226, 2018, pp. 136-160.

mais importantes do Reino, o Pará ficaria em que patamar para a carreira de um magistrado em Direito?

O bacharel Abranches Madeira aparentemente não tem origem na nobreza. Logo, seria possível que o Pará ocupasse um papel diverso para carreiras de magistrados servidores na região? As Correições Ordinárias eram os cargos “atalhos” do ultramar que ajudavam para uma melhor colocação, servindo para muitos magistrados como um recurso de acúmulo de serviços com alegado sacrifício e, assim, receber indicações nos Tribunais.<sup>294</sup> A região de Angola estaria bem mais cotada e melhor conectada que o Pará, pois servir no estado do Grão-Pará seria uma punição? Ou a região adquirirá um outro papel para a carreira de Abranches Madeira?

Aqui se indica que, ainda que tenha sido um ouvidor com desavenças com autoridades coloniais importantes, o terceiro lugar que serviu foi a cidade de Coimbra, uma das mais relevantes colocações dentro dos lugares de serviço do Justiça Régia, um lugar de Primeiro Banco. Patamar de poder e acrescentamento à folha de serviço, além de possibilitar muitos contatos, os lugares de Primeiro Banco:

A chegada aos lugares de primeiro banco faz-se sobretudo a partir das correições ordinárias, mas também das ultramarinas ou mesmo das judicaturas locais. Pelo contrário, quando um magistrado chega ao nível dos lugares de primeiro banco, tem apenas duas vias de progressão: a permanência no mesmo nível, frequentemente em recondução, ou a entrada nos tribunais de relação. Ao nível da jurisdição central e do estatuto de desembargador, os magistrados conhecem uma muito grande circulação entre instituições e uma acumulação de postos que os conduzem, frequentemente, aos grandes conselhos da monarquia do Antigo Regime.<sup>295</sup>

Como temos dito, estamos levantando possibilidades, através das carreiras dos magistrados, do lugar que a Comarca Geral do Pará ocupou, nesse período, dentro da malha administrativa da burocracia portuguesa.

<sup>294</sup> “O serviço nas colônias é um importante meio de saltar algumas etapas que, na metrópole, se sucediam no caminho dos magistrados. Muitas nomeações para o Brasil ou para arquipélagos atlânticos, por exemplo, eram acompanhadas pela promessa de uma promoção para a Relação do Porto. Para a coroa, este tipo de promoção é um meio para garantir um campo de recrutamento de magistrados para exercer o controlo judicial, mas também económico e fiscal, das colônias, nomeadamente do Brasil que, a partir do século XVIII, representa 20% dos ofícios de justiça da monarquia portuguesa, ou seja, a segunda região do conjunto dos territórios portugueses, incluindo a metrópole.” CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. P. 271.

<sup>295</sup> CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. P. 271.

Sobre o ouvidor geral do Pará Abranches Madeira, podemos pontuar inicialmente sua boa relação com o Intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura do Pará, João Inácio de Brito e Abreu, e sua conflituosa relação com o Bispo do Pará e com o governador do estado, Manuel Bernardo de Melo e Castro. Quando assumiu o posto na comarca do Pará, Abranches Madeira não apresentou desavenças com o governador e capitão general do Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, mas quando Melo e Castro assumiu o posto, a situação foi muito distinta. Numa observação geral, o comportamento de rivalidade entre os quatro era público e notório, constando em observações das testemunhas no Auto de Residência do ouvidor e que, apesar disso, foi considerado de bom procedimento e diligente nas funções pelos depoentes.

E perguntado ele testemunha [Baltazar do Rego Barbosa, foi administrador da Companhia Geral do Comércio e morador de Belém, com 62 anos] pelo conteúdo nos Interrogatórios da ordenação e Capítulos do Regimento das residências que todos lhe foram lidos e declarados pelo dito Desembargador Juiz Sindicante disse que o Desembargador Ouvidor Geral Sindicado Pascoal de Abranches Madeira tinha servido com boa aceitação deste povo muito limpo demais de bom procedimento e agrado para as partes, e somente o não mostrava ao Excelentíssimo e Reverendíssimo Bispo e ao Excelentíssimo General deste Estado o que muito se lhes estranhava.<sup>296</sup>

No seu Auto de Residência, dentre os elogios de ser bom ouvidor, agindo com honestidade e limpeza de mãos, além de bem visto pelo povo, segundo o rol de testemunhas. Algumas não indicavam qualquer desavença no seu testemunho

E perguntado ele testemunha [Francisco da Silva Monteiro, vive de seus negócios, com 40 anos] pelos interrogatórios da ordenação e Capítulos do Regimento das Residências que todos lhe foram lidos e declarados pelo Desembargador Sindicante [Luís Gomes de Faria e Souza] disse que sabe pelo ouvir dizer constantemente que o Desembargador Sindicado [Pascoal de Abranches Madeira] foi sempre Ministro recto bom despachador e limpo de mãos e mais não disse nem do costume e assignou<sup>297</sup>

Francisco da Silva respondeu o interrogatório sobre o magistrado de modo mais breve e expressou uma imagem positiva do bacharel. Os relatos negativos aos magistrados em suas

<sup>296</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4229. 24/08/1760.

<sup>297</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4229. 24/08/1760.

residências eram raros, normalmente o discurso presente era o mesmo de “bom procedimento e de mãos limpas”, também sobre outros cargos do serviço régio eram correntes essas posturas, sendo mais presentes as críticas, denúncias e reclamações das câmaras, que reunidas despachavam diretamente ao rei, não dependendo das “interpretações” de outros agentes régios. Outros depoentes foram mais detalhistas, relatavam alguns moradores, os conflitos entre eles os agentes do governo expressos publicamente na falta de determinadas reverências dos magistrados com o Bispo e o Governador.

E perguntado ele testemunha [João Felipe Barbosa Pereira da Silva, cavaleiro da ordem de Cristo Fidalgo da casa de Sua Majestade e tenente coronel do regimento da guarnição da praça do Macapá] pelos interrogatórios da ordenação e Capítulos do Regimento das residências que todos lhe foram lidos e declarados pelo Desembargador Sindicante [Luís Gomes de Faria e Souza] disse que sabe pelo ouvir dizer constantemente que o Sindicato Pascoal de Abranches Madeira foi sempre grande despachador afável para as partes e muito limpo de mãos porém que o gênio e orgulho o tem na mesma igualdade fazendo desfeitas ao Governo e tratando com incivildades tais que o por vocação a alguma ruina más que a prudência do mesmo Governo tem feito ceçar todo o tumulto; e especialmente se lhe notou a ação que obrou na vila da Vigia em companhia do Desembargador João Ignácio de Brito na ocasião em que se puzerão Luminárias em aplauso do Excelentíssimo Bispo desta Cidade lançando as ele abaixo com o dito seu sócio, e mais não disse de tudo o que lhe foi perguntado nem do costume somente que o sindicato se acha diferente com ele testemunha<sup>298</sup>

Os magistrados da Coroa eram muito cientes de suas prerrogativas e defendiam enfaticamente os seus privilégios, especialmente quando adquiriam a beca de Desembargadores. A Justiça do rei constituiu uma camada social de nobreza pelas letras, defensora de seus lugares na sociedade, sendo uma tradição de distinção que ainda segue sendo reafirmada por alguns bacharéis.

Mas, nessa sociedade, focando nas práticas entre os agentes reinóis, os tratamentos eram simbólicos e os comentários definiam muito a respeitabilidade de uma autoridade. Gestos e palavras públicas fragilizavam o poder sobre a população que observava a dinâmica entre os agentes. Logo, certos atos poderiam ser movidos para expressar uma não submissão ou invalidar uma pretendida autoridade. A exemplo das lanternas referidas no depoimento de João Felipe de Barbosa, militar de alta patente e com condição de fidalgo, o descaso com esse sinal de

<sup>298</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4229. 24/08/1760. Grifo próprio.

deferência ao Bispo foi público ao povo da vila de Vigia, do bacharel Abranches Madeira com o intendente geral João Inácio de Brito, este seu aliado político.

Formou-se no estado do Grão-Pará e Maranhão dois lados, o primeiro do ouvidor Geral Abranches Madeira e o intendente geral, João Inácio de Brito Abreu contra o governador e capitão general Manuel Bernardo de Melo e Castro e o bispo do Pará, João de S. José Queiroz. Mas entre o ouvidor e o governador a situação era mais endurecida e explícita. As hostilidades principiaram cedo entre eles. O governador Melo e Castro tomou posse no Pará em 03 de março de 1759 e dezesseis dias depois o novo Ouvidor Geral teria feito escândalo durante um jantar:

No dia 19 do mesmo mês de Março indo o dito Ministro a minha Casa, e achando todos os Oficiais; e pessoas distintas da terra para jantarmos por ser dia dedicado a São. Jozé nome de Sua Majestade; diante de todo aquele concurso me atacou dizendo me, que eu tinha mandado buscar a Cadeia seis Índios para o Hospital, cometendo nesta diligência um atentado, por não ter jurisdição alguma para assim o fazer, porque eles não podião sair da Cadeia sem ordem, e que já a tinha passado ao Carcereiro para não entregar mais algum por aquela forma, compondo esta arenga com quantidade de insultos, que não repito a Vossa Excelência; por não fazer esta Relação ainda mais fastidiosa.<sup>299</sup>

Nessa ocasião, estavam presentes muitas figuras importantes do Estado, sendo uma ocasião festiva em honra ao rei Dom José I e, podemos acreditar que tais reuniões, com a função de aproximar os potentados locais, o novo governador talvez buscasse traçar suas primeiras conexões constituindo amizades e apoios. Até esse ponto, tudo bem, mas na narrativa percebemos que o ouvidor do Pará não estava presente e o jantar seria iniciado, foi nesse momento que Abranches Madeira adentrou o recinto. Não há indicação de ter havido recusa de um suposto convite de Melo e Castro pelo ouvidor ou que ele era esperado na reunião. Logo, além do motivo do “ataque”, se tem a probabilidade de ofensa ao *status* do magistrado pelo fato de ter sido ignorado entre as pessoas distintas do Pará.

O ouvidor geral da Comarca não era uma autoridade de menor importância, como temos destacado, já que esse cargo recebeu um papel fundamental para as ações pombalinas na região e era uma autoridade superior da Justiça do Rei. Nesse sentido, ainda com tão pouco tempo servindo no Pará, há um estranhamento na ausência do bacharel do rei em dia tão relevante, como a data de comemoração em honra ao rei, como a sua Justiça poderia estar ausente? A correspondência tem como autoria o governador Melo e Castro e informar que o magistrado

<sup>299</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4098. 30/07/1759.

negou o convite ou não respondeu seria imprescindível para demonstrar, de sua parte, disposição para ter boas relações com o ouvidor geral. Todavia, não está presente qualquer indicação de que o bacharel Abranches Madeira teria sido convidado para o jantar.

Acerca das queixas do ouvidor geral do Pará por variados ângulos, a situação era curiosa. Ocorreu que o novo governador teria mandado transferir os indígenas que estavam presos na cadeia (por levante na vila de Barcelos) em razão de que por doença e/ou por fome, e abandono de suas pessoas, alguns teriam falecido, sendo enterrados sem a dignidade cristã. O governador Melo e Castro, exercendo o posto, decidiu dar ordem de transferência dos doentes para o Hospital Militar da cidade de Belém. Porém, a Devassa e a prisão tinham ocorrido pela Ouvidoria Geral do Pará (em 1759, o Rio Negro não possuía comarca, sendo parte da jurisdição da comarca do Pará). O ouvidor do Pará, Abranches Madeira, tomando ciência das ordens do governador somente depois de executadas teria invadido a celebração para proferir ofensas a Melo e Castro em repúdio a atitude intrometida do governador.

A cadeia estava lotada antes da chegada dos novos presos, que, por terem feito insultos na capitania do Rio Negro, foram direcionados a esta cadeia, mas segundo os ouvidores do Rio Negro (nos anos seguintes) faltavam prédios de cadeia pública<sup>300</sup>. A prisão era algo considerado como um entre processo, porque normalmente a detenção não era compreendida como pena, o Código Filipino previa outras maneiras de punições e sentenciamentos. Nesse sentido, as cadeias eram erguidas como o piso das câmaras, o térreo dos prédios, e não possuíam verba ou orçamento para manutenção dos presos. Estes contavam com a caridade de pessoas que os alimentavam entre as grades ou de seus familiares que consumiam os bens nos sustentos deles na prisão e nos recursos para liberdade ou cartas de seguro<sup>301</sup>.

Esses presos transferidos do Rio Negro não estavam próximos aos seus parentes e, jogados à própria sorte na cadeia de Belém, ficavam ao desalento em uma cidade que não possuía vínculos afetivos, ficando nus em sua morte, largados entre outros presos e, quando recolhidos, eram sepultados desnudos, sem a família e as comunhões católicas. Toda esta situação dos presos

<sup>300</sup>VALE, Stephanie Lopes do. “*Adequar e não inovar*”, 2015. P. 158-159.

<sup>301</sup>Cartas de Seguro eram expedientes para que os réus tivessem um tempo para resolver as suas questões econômicas e sociais antes de serem levadas à cadeia, escolhendo representantes legais dos seus negócios e tutores aos seus dependentes. Normalmente, as cartas de seguro eram solicitadas pelos advogados para “atrasar” o encarceramento – que não era punição na época – e permitir que os réus se deslocassem muitas vezes, já que as dimensões na colônia eram grande, e o prazo dela seria de 01 ano mas houve flexibilização e a possibilidade de prorrogações. O uso delas para a fuga era possível, mas as fugas não dependiam de se ter a carta.

foi narrada no ofício remetido pelo governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, em julho de 1759.

Na narrativa, Melo e Castro tecia argumentos dos princípios de uma longa convivência marcada por choques da magistratura régia consigo e com o bispo: “Não posso porém deixar de molestar a Vossa Excelência mais em referir lhe uma desatenção pública, que este Ministro, e o Desembargador Intendente me fizeram, e ao Bispo desta Diocese.<sup>302</sup>” Esse foi o início de longo processo de convivência conturbada entre as quatro autoridades coloniais. Melo e Castro, em 1760, afirmou que:

Na carta que Vossa Excelência me dirigiu com data de 13 de Junho deste presente ano vejo o que Vossa Excelência foi servido resolver a respeito da conta que dei no ofício, que a Vossa Excelência.<sup>a</sup> fiz presente em 30 de Janeiro deste mesmo ano, sobre as desordens do Intendente geral João Ignácio de Brito na Vila de São José do Macapá; e por ela fica certo, que Sua Majestade providentemente não só manda conhecer das do dito Ministro, mas também das do Ouvidor geral Pascoal de Abranches Madeira; para com ele proceder como lhe parecer mais justo.<sup>303</sup>

Assim, ao longo dos anos seguintes, sucederam rugas e um clima de animosidade entre os setores, se devendo perceber esse relato pormenorizado do novo governador como uma defesa de seu comportamento com a Ouvidoria, alegando emergência e caridade cristã. Dessa maneira, escurecia a ausência do ouvidor dos festejos em honra do rei D. José e não era criticado por não receber o bacharel no seu destacado lugar como agente do rei. É importante que observemos esse aspecto: tal como era censurável a postura de Abranches Madeira, com suas imposturas com o governador, também o era a exclusão do ouvidor geral do Pará em tão destacada festividade.

A grande antipatia entre os setores da Milícia e da Justiça não era algo incomum, estas áreas tinham procedimentos que se encontravam na execução das prisões, punições e procedimentos jurídicos. O ouvidor geral possuía seus agentes, como o meirinho e outros executores de suas ordens, mas precisava muitas vezes dos militares que estavam sob as ordens do governador, a autoridade militar. Somava-se que frequentemente os ouvidores recebiam conjuntamente a função de Auditor da Guerra, o que dava a eles relativa ingerência em questões

<sup>302</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4098. 30/07/1759.

<sup>303</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4310. 17/10/1760.



das tropas e regimentos. Assim, temos casos em que os governadores e os ouvidores tinham grandes discussões sobre quem mandava nas cadeias e nas detenções:

Em dadas ocasiões, os ouvidores poderiam assumir a função de Auditores da Guerra e ter alçada sobre as questões militares, fazendo apurações e procedimentos de justiça. Mas o que surge em alguns momentos é a completa ausência de jurisdição sobre qualquer matéria que envolva militares, ainda que a prisão e o crime tenham passado por um funcionário da justiça (o juiz), os guardas e demais oficiais não respondiam ao ouvidor! Esta é uma grande divergência com relação ao comando das armas e sua autonomia frente aos demais poderes e autoridades.<sup>304</sup>

É uma questão difusa as ordens e a lei sobre as detenções e das liberdades, pois o Direito praticado no período não era uma normativa rígida. Coexistindo níveis de privilégios entre os processados e as autoridades régias, o que estabelecia as ordens era o Direito que desenhava esse ordenamento. Expressando de outro modo, os fios que costuravam essa sociedade decorriam do próprio Direito, os pactos que elaboram as relações coletivas constituíram ordenamentos e costumes que se tornaram práticas e jurisprudência. Nas colônias, a convivência com povos locais, portadores de outros sistemas e relações culturais, construíra mundos específicos — o mundo colonial —, que não reproduzia os significados metropolitanos, nem os dos povos antes das invasões europeias, mas produziu novos significados.

Baldus descreveu o ato de governo e de criação de normas como algo tão natural, contínuo e informal quanto o respirar. A vivência da lei era suficiente para promulgá-la, tanto assim que práticas enraizadas tinham o valor de um ato formal de promulgação de normas jurídicas (lei consuetudinária; *usus, styli, consuetudines*).

[...]

Resumidamente, uniformidade e poder político ilimitado característico de Estados centralizados não existiram nesse tipo de império. Mas, sim, justaposição institucional, pluralidade de modelos jurídicos, diversidade de limitações constitucionais do poder régio e o conseqüente caráter mutuamente negociado de vínculos políticos. Enfim, também no ultramar, a estrutura compósita e complexa das comunidades políticas do início da Época Moderna.<sup>305</sup>

O ponto “eixo” do Direito aplicado na monarquia pluricontinental portuguesa era a *Ius Commune*, que tinha uma maleabilidade, sendo composto ou, de modo mais simples, plural.

Falar em direito comum do reino significava uma tentativa de trazer unidade a um cenário de pluralidade de ordenamentos dentro do espaço estatal, o que fazia do Estado o limite territorial nessa busca. O processo de fortalecimento das instituições das coroas,

<sup>304</sup> VALE, Stephanie Lopes do. “*Adequar e não inovar*”, 2015. P. 159. .

<sup>305</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Na trama das redes*, 2010. 55 e 57.

em especial as ligadas à administração da justiça, parece ter sido fundamental para a criação de uma ordem jurídica nacional, o que evidencia a relação de dependência entre instituições régias fortes e a afirmação de um direito nacional, centrado na ordem jurídica régia e na jurisdição régia.<sup>306</sup>

Porém, como abordou Gustavo Machado Cabral, não ocorreu a substituição de um ordenamento ou jurisprudência (adaptável e múltiplo) por outro rígido e positivo. A formação do direito pátrio se desenvolveu no final da segunda metade do século XVIII em meio às dúvidas e consultas aos tribunais superiores (Tribunais da Relação e Desembargado do Paço) e dos conselhos régios e de suas secretarias.

As disputas e dúvidas enviadas aos órgãos da metrópole pelos magistrados do rei, em torno das jurisdições e das formas de execução, elaboraram a reforma das leis. Com isto, temos o ouvidor geral, um bacharel formado em cânones pela Universidade de Coimbra, enviando consulta à Coroa sobre alvarás que estavam sendo passados pelo governador do Estado. O Conselho Ultramarino havia recebido a representação do bacharel Abranches Madeira, que citava uma carta de 08 de janeiro de 1722 (?) ao governador José da Serra, que o proibia de passar Alvará de Fiança e que os seus sucessores os passavam, indicando que encontrou essa prática quando assumiu o seu cargo no Estado.

Ordem de oito de Janeiro de mil setecentos vinte e dois; pela qual foi *Vossa Majestade* sentido declarar ao Governador José da Serra, que ele não podia mandar passar Alvarás de fiança, sempre os Seus Sucessores os passaram, e nesta posse os achara, quando a tomara daquele lugar, de que *Vossa Majestade* lhe fes mercê, ouvindo-o sempre inda *que não fosse Juiz da Culpa*, na forma do *Capítulo* do seu Regimento, como constara da Certidão N.º primeiro<sup>307</sup>

Indicando que o governador do Estado não era Juiz das Culpas, logo, não poderia realizar a expedição do alvará. Como indicado nos testemunhos, Abranches Madeira era orgulhoso, analisando essas situações podemos compreender que o bacharel enfatizava e delimitava muito claramente o seu papel e lugar na estrutura administrativa portuguesa. O ouvidor geral buscou assegurar território de poder, e aparentemente, a sua alegação inicial estava alinhada ao que ditava a legislação.

<sup>306</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. P. 79.

<sup>307</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4416. 02/03/1761, Lisboa. Grifo próprio.

e porque fora a passar pela Chancelaria um Alvará, em que não tinha sido ouvido, duvidara passa-lo, por ser contra a forma dada no dito Capítulo, e propondo ao Governador, e Capitão General a Sua duvida, se fizera uma Junta, em que se tomara a Resolução, que se mostrava da Certidão N.º Segundo, e assim o ficara executando; e como lhe parecia, que a parte, que seguira o Governador, e se observara, era contra o seu mesmo Regimento, lhe parecia a devia pôr na Real presença de Vossa Majestade, para que lhe determinasse o que fosse servido.<sup>308</sup>

Abranches Madeira teve conhecimento da prática e destacou que isso ia contra os regimentos e normativas — como a exemplo da ordem passada ao governador José da Serra que deliberadamente proibiu. O bacharel travou diálogo como Melo de Castro e levou as questões à Junta, para nesta sair uma resolução, e seguiram o governador Melo de Castro.

Foi proposto pelo Desembargador Ouvidor geral que nos Alvarás, que o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor General pode passar na conformidade do parágrafo trinta e dois do seu Regimento determina o mesmo parágrafo, que seja comparecer do Ouvidor, não sendo Sua Excelência obrigado a segui-lo, e que agora os que Sua Excelência passa de Reus, cujas culpas se acham perante o Desembargador Juiz de fora desta Cidade, Sua Excelência os mandava passar ouvindo só este Ministro; e porque lhe parecia que o dito parágrafo requer por forma, que seja ouvido o Ouvidor, duvidava se deviam passar pela Chancelaria, por não levarem esta circunstancia, porque o voto daquele Ministro era como Juiz da culpa, e não como Adjunto, por não ser declarado no dito Regimento, e votou o Desembargador Juiz de fora, que tendo ele dado o seu parecer, não era necessário o do Desembargador Ouvidor da Comarca por ser Juiz Letrado, que é a principal razão atendida no dito Regimento para mandar ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor General, que ouça o parecer do Ouvidor por ser feito o dito Regimento no ano de mil seiscentos secenta cinco, em cujo tempo, não havia mais Ministro Letrado neste Estado, que um Ouvidor, e como no presente há Juiz de fora, e a Lei do Reino o distingue para este não sujeitar o seu parecer ao do Corregedor da Comarca, nos Casos em que julga os perdões por conformes as culpas, e nas Apelações por parte da Justiça nos feitos de furtos de pequena quantia, e em outros mais cazos expressados na dita Lei do Reino, lhe parecia tambem, que no caso proposto, dado o seu parecer, não era necessário o do Ouvidor da Comarca como dito tem.<sup>309</sup>

Não satisfeito, ou discordando com a resposta da Junta, o que não era ilícito, propôs a questão ao Rei. Chegando aos órgãos da Coroa, o Conselho Ultramarino avaliou, através de seus Procuradores da Fazenda e de Coroa que exprimiram suas opiniões para aconselhar a decisão do monarca.

Na metrópole, o Procurador da Fazenda avaliou

Que o Regimento do Governador no Seu entender, não requeria pro forma o voto do Ouvidor, para *que* aquele possa usar dos poderes concedidos no Capítulo, cuja copia se juntava mas sim *para* o efeito de que instruído com o parecer de um Jurista, ou Ministro

<sup>308</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4416. 02/03/1761, Lisboa. Grifo próprio.

<sup>309</sup> APEP – Códice 46, foto 0094-0096. 01/05/1759.

Letrado, qual o ouvidor, possa por ele guiar-se para o melhor acerto, no exercício dos mesmos poderes: Que hoje havia Juiz de Fora, Ministro também Letrado, para o Governador haver de passar Alvarás de fiança aos Réos, cujas culpas se achavam perante o dito Juiz, bastava que procedesse o parecer dez[apagado] com o que se conseguia o mesmo efeito, procurado pelo dito Regimento: E que assim lhe parecia se devia declarar, sem que se inovasse mais coisa alguma; pois o Governador não fazia estas Graças em forma de Tribunal, mas pela concessão dos poderes dele.<sup>310</sup>

O procurador da Coroa concordou com o procurador da Fazenda, indicando que deveria ser alterada a forma dada ao referido capítulo. O procurador da Fazenda elaborou aspecto relevante desse “novo” ordenamento, pois o governador dava os alvarás de fiança por concessão. Admitindo-se que não era um privilégio dos governadores em norma ou na lei, mas uma permissão dentro das circunstâncias, que acabaram por reformar o Direito “oficial” em atenção as práticas executadas de muitos anos no estado do Grão-Pará.

depois que Vossa Majestade fora servido mandar criar o Lugar de Juiz de Fora, pelo Bacharel Francisco Rodrigues de Resende, assentara com ele o Governador, e Capitão General, que foi daquele Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, e Ouvidor Geral; que então era João da Cruz Diniz Pinheiro que visto haver Juiz de Fora Letrado, devia informar a Juiz da Culpa; o que assim se observara naquele tempo, e seguindo-se no mesmo Lugar de Juiz de Fora o Bacharel João Ignacio de Brito e Abreu, também se praticara da mesma forma; e indo ultimamente provido no mesmo Lugar o Desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão, também não houvera novidade alguma a este respeito, em quanto não tomara posse daquele Governo, mas logo depois suscitara o Ouvidor Geral Paschoal de Abranches Madeira esta duvida, que em mais de dois anos, que tinha servido aquele lugar, passara muitos Alvarás de fiança pela Chancelaria, sem ele ser ouvido, por não ser Juiz da Culpa.<sup>311</sup>

No documento, o Conselho Ultramarino abordou que durante vários anos juízes de Fora procederam com o governador como juiz letrado a informar das matérias. A criação do cargo de Juiz de Fora mudou a situação anterior, inserindo um juiz letrado, pois anteriormente havia apenas o ouvidor geral que viajava pela Comarca, o que dificultava o juizado das culpas. Logo, a expedição dos alvarás de fiança.

Nesse sentido, a conjuntura local, com as limitações que impunha aos funcionários régios, interponha outras práticas para a região. Então, essa aparente inovação — que seria contra o Direito — era o Direito executado usualmente, fruto das dinâmicas sociais locais, adquirindo um caráter não apenas de Direito Consuetudinário, mas se tornando letra da Lei. Ponderamos,

<sup>310</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 4416. 02/03/1761, Lisboa. Grifo próprio.

<sup>311</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 4416. 02/03/1761, Lisboa. Grifo próprio.

seguindo Antonio Manuel Hespanha e José Subtil, como o Direito estabelece a Lei, erguia-se um direito plural que abarcava uma multiplicidade de práticas.

Que quando Vossa Majestade fora servido fazer o Regimento para os Governadores daquele Estado, não havia Juiz de Fora, e neste caso não era justo, que os Juizes Ordinários, informassem os ditos Alvarás, interpondo o Seu parecer; porém havendo os ditos Juizes de Fora Letrados, não parecia decente, que O Ouvidor Geral avocasse a si as Culpas daquele Juízo, para informar com o seu parecer, e muito menos, que o interpusesse depois da informação do dito Ministro; em cujos termos lhe não parecia digna da Real atenção de Vossa Majestade a conta do Ouvidor Geral, pelas razões ponderadas, e por se ter observado inalteravelmente depois que fora Juiz de Fora, o informarem os Juizes da Culpa<sup>312</sup>

Um aspecto é bem relevante, a dúvida de Abranches Madeira tem registro no ano de 1759, porém, o ouvidor geral atuava na comarca desde 1756. Logo, no decorrer de três anos, esse encaminhamento do Juízo da Culpas manteve o mesmo, que ia contra o regimento, mas era prática. Observa-se que nesses anos ocorreram duas inovações: 1759, assumiu como governador do estado do Grão-Pará e Maranhão Manuel Bernardo de Castro e Melo e João Ignácio de Brito e Abreu deixou de ser Juiz de Fora e passou a atuar como Intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio, magistrado que era seu aliado e amigo. Pelo decreto do rei D. José, de 27 de julho de 1758, Feliciano Ramos Nobre Mourão recebeu a nomeação de juiz de Fora da cidade de Belém do Pará e em 02 de março de 1759 estava no Grão-Pará noticiando ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, a chegada do governador Castro e Melo.<sup>313</sup>

Nesse sentido, podemos indagar as circunstâncias de Abranches Madeira para essas correspondências, em que sua antipatia encontrou uma situação que corria fora dos regulamentos. Mas, a prática e como a administração ia sendo configurada acabaram reconhecidas e legitimadas. Entendo que o trecho “o Governador não fazia estas Graças em forma de Tribunal, mas pela concessão dos poderes dele” explícita as dinâmicas da aplicabilidade da Lei no Antigo Regime. Não se estava dando poder ou lugar de tribunal ao governador, mas expressava uma concessão. Logo, essa prática não repercutia da natureza de sua autoridade, pois ela permanecia sendo atribuição e espaço da Justiça, e devido a existência dela, o governador poderia executar esse Juízo. Adicionava-se à demarcação da presença de ministro letrado, os juizes ordinários

<sup>312</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4416, 02/03/1761, Lisboa. Grifo próprio.

<sup>313</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3966, 27/07/1758 e AHU – Avulsos, Pará, d. 4058, 02/03/1759.

(juízes de câmara sem formação), que não tinham esse nível de autoridade e conhecimento, mas eram fundamentais esses agentes para o governador expedir os alvarás. Ao conceder a prerrogativa, a Coroa não abria mão de suas estruturas, ela agregava e ampliava os campos, com o juiz de Fora, o Juizado das Culpas funcionaria independente do ouvidor Geral estar na cidade de Belém. O ouvidor geral poderia apresentar o seu parecer, que seria ouvido pelo governador do Estado, mas este não tinha a obrigação de seguir as ponderações e indicações que o magistrado desse sobre o alvará.

servido permitir, que passassem Alvarás de fiança, e os mais declarados no mesmo §.º, com parecer do Ouvidor Geral, mas que não seriam obrigados a seguir o seu parecer: Que enquanto naquela Cidade não houve Juiz de Fora, sempre se ouviram os Ouvidores, por serem os únicos Ministros Letrados, que ali havia, porém depois que Vossa Majestade fora servido mandar criar o Lugar de Juiz de Fora,<sup>314</sup>

A Justiça do Rei não perdeu autoridade para a Milícia, na verdade, a ampliação de seus agentes permitia uma estrutura de órgãos administrativos. O Juiz de Fora nesses anos era Feliciano Ramos Nobre Mourão, magistrado que se colocava como aliado do governador Melo e Castro. A resposta da Coroa, tendo em vista que o rei seguiu as opiniões de seu Conselho, reconheceu a nova conjuntura do Estado que tinha três bacharéis no serviço da Justiça Régia. A nomeação do Juiz de Fora retirava atribuições acumuláveis ao ouvidor geral, situação que Isabele Mello encontrou na capitania do Rio de Janeiro:

Os ouvidores gerais durante esses dois séculos acumulavam a função de provedores dos defuntos e ausentes e não de provedores da fazenda real. Segundo o dicionário de Rafael Bluteau, o provedor da comarca “era o ministro responsável por tratar dos bens dos defuntos e ausentes, responsável por tomar as contas dos testamenteiros e tutores.” (BLUTEAU, Rafael. Vocabulário português e latino. (1712-1721).

[...]

Nenhum dos ouvidores gerais nomeados nos séculos XVII e XVIII na cidade do Rio de Janeiro exerceu a função de provedor da fazenda real, acumulando apenas o ofício de provedores dos defuntos e ausentes. Os provedores da fazenda real, por sua vez, poderiam acumular as funções de juiz e ouvidor da Alfândega, mas nunca acumularam a função de ouvidores gerais no Rio de Janeiro. No entanto, em algumas localidades, como no Maranhão e em Belém do Pará, o juiz de fora chegou a acumular a função de provedor da fazenda real<sup>315</sup>

Uma estrutura de Justiça do Rei maior acelerava processos, evitando acúmulos de atividades sobre o mesmo letrado. Porém, no caso do ouvidor, ele somente teria acesso aos

<sup>314</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4416. 02/03/1761, Lisboa. Grifo próprio.

<sup>315</sup> MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei*, 2013. Pp. 144-145. Grifo próprio.

crimes de maior monta (que ultrapassassem as alçadas dos juízes de fora) e daqueles de causa nova quando tivesse em vila realizando as Devassas.

No entendimento de Abranches Madeira, foram vários os insultos do governador e capitão-general do Estado feitos à sua autoridade como agente da Justiça do Rei. Como no testemunho do tenente coronel João Felipe Barbosa Pereira da Silva, o bacharel Pascoal Abranches Madeira era homem de muito orgulho e gênio, já que o ouvidor não aceitaria com submissão desacatos a sua dignidade de ofício e a sua posição como funcionário de régia nomeação. Remeter as dúvidas da execução das ordens régias e dos regulamentos era um caminho para “brigar” pelos espaços de autoridade e reafirmar a submissão ao que a Coroa definisse como um vassalo que procura atuar conforme os interesses e as ordens do rei.

Persistiam por toda a monarquia pluricontinental portuguesa a disputa entre os agentes da administração e burocracia, particularmente os governadores e ouvidores mantinham disputas de autoridade e interpretação acerca da hierarquia de poder entre eles e deles com a população. Os questionamentos do magistrado em exercício na Ouvidoria se deslocavam pelo fato de Melo e Castro ter atravessado a sua alçada e comando. As dúvidas e reclamações de Abranches Madeira sobre as transferências dos presos e do Juizado das Culpas se relacionam com territórios da jurisdição da Justiça, ainda que os soldados seguissem as ordens do governador era necessário o despacho da Ouvidoria.

A piedade católica do governador e, nesse último, o uso da terra com a presença de outro ministro letrado são argumentos que circulam para justificar e legitimar procedimentos que iam contra as ordens régias. Prerrogativas da Justiça incontornáveis e decisões da Coroa fora do Direito deveriam ter fundamentos para serem alteradas. Melo e Castro e Abranches Madeira atuaram concomitantemente por volta de dois anos e este alçou bons cargos e colocações no Reino e no Tribunal da Relação do Porto. Não atingiu o cume da Justiça, porém não foi riscado da carreira pelos seus desentendimentos e posturas públicas contra outras autoridades. Aparentemente ele soube até onde ir.

O ouvidor continuou na comarca exercendo suas atribuições, sendo elogiado nas suas ações e atingindo boas posições nos patamares da Justiça do Rei. No alvorecer da década de 1760, algo era diferente no equilíbrio dos agentes do rei, talvez somente as redes clientelares do governador e/ou as transformações sócio-políticas promovidas pela política de Dom José I

tornassem o ambiente um tanto distinto. Francisco Xavier de Mendonça Furtado retornou à metrópole e deixou três magistrados no Pará: Abranches Madeira, Feliciano Ramos Nobre Mourão e João Ignácio de Brito e Abreu.

Os agentes coloniais buscavam assegurar uma rede de apoio e os magistrados, ao atuarem nos domínios, construíam a sua volta favoritismos e uma esfera de proteção dos encarregados e executores das ordens e serviços da Justiça do rei. Assim o fez o ouvidor geral Abranches Madeira, quando seu meirinho<sup>316</sup> foi preso na noite do dia 02 de julho de 1759, pelo Cabo da ronda noturna da cidade de Belém, João Bernardes Burrelho. Fazendo a ronda pelas ruas, o cabo de esquadra encontrou o meirinho da Ouvidoria de capote com a Espada nua debaixo do braço. Bernardes Burrelho o prendeu, o oficial quis resistir e o cabo lhe deu uma pancada em um dos braços, conduzindo-o ao calabouço.

O problema toma forma quando Abranches Madeira tomou conhecimento da detenção, tendo rapidamente o governador Melo e Castro ordenado a soltura do meirinho, tudo isso em menos de uma hora, segundo Melo e Castro. Porém, o ódio do ouvidor estava levantado contra o cabo da ronda, pois o ouvidor considerou a prisão como um desafio à autoridade e ao poder da sua magistratura e foi descompor o cabo, que ainda estava em ronda. Só que a história não estava encerrada para o ouvidor geral:

Vindo este Ministro no dia seguinte a minha casa para uma Junta de Justiça, que se fez me não falou no dito caso uma só palavra, e o Desembargador Juiz de Fora me disse, que ele estava muito bravo por aquele sucesso prometendo vinganças no Cabo de Esquadra, e que queria uma publica satisfação; e sem eu atender a que o Meirinho não podia trazer a Espada fora do ato da ronda, por livrar me de maiores perturbações, e disputas, mandei prender logo ao dito Cabo de Esquadra no Calabouço, aonde se acha sem que em todo este tempo me tenha falado por ele uma só palavra.<sup>317</sup>

Tanto o cabo quanto o meirinho tinham autorizações para portar armas e fazer as rondas durante a noite, o primeiro no serviço da Milícia e o segundo nas funções da Justiça. Existiam orientações sobre os procedimentos de vigílias e o chamado poder de polícia ainda não bem discriminado. Logo, as prisões e rondas acabavam executadas por agentes das duas áreas régias. Enfrentamentos de agentes menores poderiam ser causadores de outros problemas e, muito

<sup>316</sup> Meirinho era um funcionário da Justiça que atuava junto ao Ouvidor (havia o cargo em outras instâncias de justiça). Essa função se referia ao papel de acompanhar o magistrado no exercício de sua função e executar prisões e mandatos.

<sup>317</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4359. 09/11/1760 – Pará.



comumente, foram meios de atacar rivais poderosos. Talvez fosse essa a interpretação do ouvidor geral.

Segundo o governador general relatou, para evitar a vingança e ódio de Abranches Madeira, ele preferiu prender o militar. O cabo ficou preso por um mês, sem ter qualquer culpa, acusação ou sentença contra ele e aqui surge a dúvida de qual vingança o ouvidor poderia fazer pior que a detenção. Portanto, o militar permaneceu preso para deixar o bacharel satisfeito, aplacando a sua alegada fúria. Melo e Castro não sabia ao certo o que pretendia fazer o ouvidor contra o cabo Bernardes Burrelho, mas acreditava que poderia inventar algo falso ou criminoso para o prender. Observo que a detenção dificilmente era uma punição em si nessa sociedade, logo, a prisão do cabo procedida pelo ouvidor poderia ser o começo de uma longa história de sentenças e desgastes físicos, emocionais e financeiros para o cabo de esquadra.

Como bem aborda Maria Lúcia Resende Chaves Teixeira, ser preso era um detalhe perto de todos os custos materiais e simbólicos que isso gerava. As cadeias tinham péssima conservação, as condições sanitárias eram muito pior — isto em uma cidade que enfrentou surtos violentos de bexigas com altas mortalidades, a fome era comum e os custos para soltura eram elevados. A prisão acabava por atingir pessoas que ajudavam na manutenção de outras pessoas, fosse pelos soldos ou pelo trabalho como agricultor, por exemplo. Ter um parente preso era muito complicado, principalmente em famílias com muitas mulheres e que tinham trabalhos fora das vilas ou cidades. Essas pessoas ficavam mais expostas e não tinham foro legal independente.<sup>318</sup>

Portanto, do que relata o governador Melo e Castro, compreende-se que a prisão do cabo foi um modo de “punir”, ou demonstrar isso, o desacato que ofendeu o ouvidor Abranches Madeira. As cadeias eram compostas, muitas vezes, de grades abertas. Assim, estaria notória a todos a punição. Além disso, o capitão general do Grão-Pará e Maranhão determinou que ficaria mais algum tempo na cadeia e de lá iria para outro destacamento. Bernardes Burrelho, depois de amargar meses na prisão, sem acusação, crime ou sentença, seria enviado para longe da capital ainda como militar, não sabemos a patente ou localidade.

Afastando o militar do termo da cidade de Belém, para a proteção dele ou para evitar alguma situação, pois essa narrativa dos significados dos atos foi elaborada pelo governador, não temos detalhes como ficou a situação social do militar. No mesmo parágrafo, Melo e Castro

---

<sup>318</sup>TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro*, 2011. Pp. 245-284.

pretendida livrar-se “de maiores histórias que todas me mortificam” e se justifica, pois, de acordo com ele, ao ouvidor do Pará “causam o maior gosto, pois já chegou a proferir na minha presença que nada o divertia tanto, como ter disputas com os Governadores.”

Não entendo bem o que o governador Melo e Castro busca expressar ao falar de histórias que o mortificavam. Não consta a abertura de processo ou inquirição sobre as prisões do meirinho e do cabo. Podemos avaliar os tons dos atos dos funcionários régios, pois estaria o governador se antecipando para evitar um novo problema com o ouvidor geral? Porém, ainda que aborrecido ou irritado, Abranches Madeira conteve-se na reunião da Junta de Justiça e o procedimento de prisão do cabo, seguindo as ordens do governador, foi imediatamente posterior ao ocorrido com o meirinho. Efetivamente, da parte do ouvidor Geral do Pará, temos o magistrado aborrecido e o governador afirmando que prendeu o cabo para evitar a vingança, que não ocorreu.

Com tal narrativa, Melo e Castro segue na correspondência tratando da postura e atitudes do ouvidor Pascoal de Melo e Castro e do Intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura do Pará

Esta expressão só basta para Vossa Excelência conhecer o carácter, e conduta deste Ministro; e não devo tomar a Vossa Excelência mais tempo em repetir-lhe imensidade de fatos, e só digo a Vossa Excelência; que quantas ocasiões este Ministro me fala outras tantas vezes me insulta, e me é preciso estar todos os instantes fazendo atos de reflexos, por não romper com ele em algum excesso e creio que isto é o que ele cuidados a muito procura para confundir, e por duvida todos os seus desatinos. Não posso porem deixar de molestar a Vossa Excelência mais em referir lhe uma desatenção pública, que este Ministro, e o Desembargador Intendente me fizerão, e ao Bispo desta Diocese.<sup>319</sup>

Aqui temos mais diretamente as relações simbólicas dessa sociedade portuguesa e das associações entre autoridades coloniais. As relações do ouvidor Abranches Madeira com os encarregados do governo e do bispado do Pará talvez se desloquem pela confusão de jurisdições e a afirmação de poderes e influências sobre os oficiais do serviço régio das colônias

Tanto o Desembargador Ouvidor geral; como o Desembargador [riscado] Intendente tem um entranhável ódio ao Bispo o se declararão formalmente seus inimigos, deixando de visitá-lo, e murmurando pública, e particularmente de todas às suas ações, ao mesmo

<sup>319</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4098. 30/07/1759 – Pará.

tempo, que elas tem os aplausos, e aceitação de todos, como a Sua Majestade a Vossa Excelência é bem constante.<sup>320</sup>

A antipatia era declarada entre os agentes coloniais em situações visíveis, como cumprimentos nas praças públicas e homenagens em datas importantes. Abranches Madeira encontrou em Brito e Abreu um aliado que não se omitia de expressar seus desgostos.

Em relação de 30 de Junho do ano passado | que foi no n.º 5.º da Coleção que levou o Navio Nossa Senhora da Conceição | participei a Vossa Excelência o caracter do Desembargador Ouvidor geral Pascoal de Abranches Madeira Fernandes, e que junto com o Desembargador Intendente Geral João Ignácio de Brito e Abreu se tinham declarado contra mim; não havendo dia algum em que não estejam maquinando desordens com que perturbem as disposições do Governo, vexando em consequência os Povos que de modo ordinário são os que costumam padecer os feitos das suas malévolas e perniciosíssimas intenções.<sup>321</sup>

Esse parágrafo é parte do traslado de temas das correspondências do governador, dentro de documento enviados para a metrópole em 09 de novembro de 1760, sobre as devassas tiradas pelo ouvidor Abranches Madeira e do intendente Geral Brito e Abreu. Esse conjunto ia do Grão-Pará enviado, junto à devassa, pelo novo intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio do Pará, Luís Gomes de Faria e Souza. Esse magistrado assumiu a função após o magistrado Brito e Abreu ser afastado, a devassa foi feita contra os outros dois letrados citados e o ouvidor Geral permaneceu no cargo um pouco mais e obteve, apesar das críticas as suas brigas e gênio forte, uma avaliação positiva e creditado como honesto e de bom procedimento com a população.

E perguntado ele testemunha [Pedro de Siqueira de Queirós, capitão de infantaria auxiliar da cidade com 35 anos] pelos interrogatórios da ordenação e capítulos do regimento das residências que todos lhe foram lidos e declarados pelo Desembargador Sindicante desse que o Desembargador Sindicado Pascoal de Abranches Madeira que no tempo que serviu de ouvidor Geral fez a sua obrigação, e somente se lhe notou o defeito de falar com alguma demasia do Governo e tratando-o com incivilidade mais que a prudência do Governo evitou todo o distúrbio e sedição que poderia suceder e mais não disse nem do costume<sup>322</sup>

Nas conclusões do desembargador sindicante e, também, do intendente Geral do Pará, Luís Gomes de Faria e Souza

<sup>320</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4098. 30/07/1759 – Pará.

<sup>321</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4359. 09/11/1760 – Pará.

<sup>322</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4229. 24/08/1760 – Belém do Pará.

por ele Desembargador Sindicado estar presente lhe disse que desta devassa lhe não resultava culpa antes pelas testemunhas que se perguntaram [borrado] mais averiguações que fizeram por autos e papéis constava ser ele dito Sindicado bem procedido Grande Letrado muito observador das ordens que se lhe encarregaram do serviço de Sua Magestade e muito limpo de mãos de bom acolhimento as partes, e bom despachador fazendo com muito cuidado, e actividade as obrigações de seu cargo: o que tudo ele Desembargador Sindicante fazia presente a Sua Magestade que Deus Guarde para o despachar e aumentar nos lugares de Letras que seu bom procedimento merecesse de que fiz este levantamento [borrado]bamento da residência que ambos assignaram<sup>323</sup>

Os testemunhos que criticaram a sua conduta com o governador do estado e com o bispo ou apenas ao seu temperamento e orgulho não deixaram de elogiar o seu procedimento com os povos. O ouvidor Geral Abranches Madeira passou por uma devassa que abordou o seu comportamento e das brigas com o governador Melo e Castro. Citando também o intendente Geral Brito e Abreu. De acordo com Melo e Castro, relata em 25 de janeiro de 1760 que

Estes dois Menistros sendo [sic] animados de Espíritos malévolos e revoltosos, estão continuamente praticando, e maquinando uma formal sedição contra o Prelado, e consequência contra o secretario do Estado, emcaminhando as conversações que tem com todos a persuadir que o Governo é tirano e injusto, e que não podia deixar de assim suceder conferindo com o Bispo que além de ser ignorante é injusto, e que só se dirige pelas suas particulares paixões, porém que eles com Ministros tão amantes da justiça se vão de opor a tudo, porque para isso tem jurisdição muito ampla, inventando para este perniciosíssimo fim quantidade de testemunhos e illusões que continuamente me estão acumulando.<sup>324</sup>

Contudo, o desembargador Abranches Madeira, pouco mais de três anos depois, recebeu nomeação para novo cargo. Esse tempo não foge do intervalo de espera para nova colocação no serviço da Justiça do Rei, a residência positiva do ouvidor Geral poderia não ter lhe garantido nomeações, mas ele obteve bons depoimentos e seguiu carreira, retornando à cidade de Coimbra como desembargador na Provedoria Geral. Esta colocação representava um degrau a mais na carreira, devido a ser uma das mais importantes cidades da metrópole, o que demonstra que sua carreira não foi perdida.

### **3. 4. Feliciano Ramos Nobre Mourão**

<sup>323</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4229. 24/08/1760 – Belém do Pará.

<sup>324</sup> Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 4359. 09/11/1760 – Belém do Pará.

O desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão apareceu anteriormente quando tratamos do bacharel Abranches Madeira e este magistrado do rei chegou na cidade de Santa Maria de Belém do Pará no final da década de 1750.

Fui servido nomear para Juiz de fora da Cidade do Graõ Pará, para findar a sua criação ao Bacharel Feliciano Ramos Nobre, que serviu o lugar de Juiz de fora de Arraiolos, de que deu boa residência; cujo lugar servirá um Beca, como ativeram seus Antecessores; e findo o dito lugar, e dando dele boa residência lhe faço mercê de um lugar sem concurso na Relação da Bahia.<sup>325</sup>

Nomeado para o lugar de Juiz de Fora na cidade de Santa Maria do Belém do Pará, a cidade sede do estado do Grão-Pará e Maranhão, Nobre Mourão recebeu também a nomeação como provedor da Fazenda Real do Pará. Essa colocação era a sua segunda posição no seu percurso de carreira e Nobre Mourão a recebeu possuindo o título de doutor em Leis. O doutoramento na faculdade não era uma norma e exigia que o estudante permanecesse mais algum tempo na Universidade de Coimbra para obter essa titulação, a priori o formando receberia o título de bacharel em Direito (Leis ou Cânones):

O título mais importante era o doutoramento mas tratava-se sobretudo de um título honorífico, uma vez que o exame não era muito elaborado. Os candidatos deveriam ser maiores de 25 anos de idade e ter todos os diplomas anteriores. [...] Uma maioria esmagadora dos candidatos à magistratura contentava-se com o diploma de bacharel para começar a sua carreira. Com efeito, “bacharel” era a designação corrente e diária dos titulares de uma formação em direito. O exame de acesso realizado pelo Desembargo do Paço tomava também esta designação (“leitura de bacharéis”). Do conjunto de candidatos à carreira, 70% são bacharéis, 4% são doutores e apenas 3% são licenciados. Não há relação unívoca entre o título e os inícios de carreira: encontramos tantos doutores a começar as suas carreiras como desembargador quanto os que o fazem como juiz de fora. É possível, no entanto, isolar um pequeno grupo de doutores que, na sua qualidade de professores da Universidade, começam a sua carreira sempre no nível de desembargador. De qualquer forma, temos um grupo considerável de candidatos que, apesar do doutoramento, começam o seu percurso pelo escalão mais baixo na carreira.<sup>326</sup>

Essa qualificação não levaria automaticamente a cargos altos. Por isso, para atingir os bancos do Desembargado do Paço era necessário capital de serviço. Logo, alguma forma de comutar a experiência para atingir o nível exigido. Nestes casos, o tempo de serviço poderia ser adquirido através da herança familiar, do serviço ao rei ou a docência na universidade. O curso de Direito produzia Assim, de licenciados a doutores e Nobre Mourão optou pela conclusão dos

<sup>325</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3966. 27/07/1758 – Lisboa.

<sup>326</sup> CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*, 2010. Pp. 240-242. Grrifo próprio.

estudos até em 1751 ser titulado como doutor em Direito Leis. No ano de 1753, Nobre Mourão foi agraciado com o cargo de Juiz de Fora em Arroios, uma vila em Portugal.

**Quadro 08 — Feliciano Ramos Nobre Mourão**

Patamar	Posição	Data
Formação	Doutor em Leis	21/07/1751
Primeira Entrância	Juiz de Fora — Arroios	1753
Segunda Entrância	Juiz de Fora — Grão-Pará	31/07/1758
	Provedor — Pará	03/08/1758
Correição Ordinária	Ouvidor — Pará Reconduzido com exercício de Desembargador da RP	10/11/1763
Tribunal da Relação	Desembargador — Relação do Porto	10/11/1768
	Desembargador dos Agravos — Casa da Suplicação	05/06/1773
	Ouvidor Geral — Índia	17/01/1774
Conselho do Rei	Conselheiro — Conselho Ultramarino Com exercício em Secretário de Estado de Goa	17/12/1780
	Carta do título do Conselho de Sua Magestade	22/02/1786
	Desembargador — Desembargo do Paço	21/02/1786

Fonte: ANTT, DP, RJ, 133, fol. 197v; ANTT, José I, 85, 383; ANTT, José I, 85, 382; ANTT, DP, RJ, 133, fol. 197v; ANTT, José I, 86, 307; ANTT, José I, 52, 331v; ANTT, José I, 76, 189; ANTT, José I, 77, 158v; Maria I, 21, 118; Maria I, 26, 364; Maria I, 26, 363.

O juizado de Fora de Arroios não era uma das mais importantes colocações. Logo, apesar da formação de Nobre Mourão, a sua colocação não foi tão elevada. A família de Nobre Mourão não estaria dentre as mais nobres ou influentes, mas não seriam pobres, pois os estudos na universidade tinham um alto custo. Os jovens estudantes de Coimbra deviam se dedicar integralmente ao curso, que integral, requeria livros caros e os recursos de alojamentos e alimentação. A cidade de Coimbra era marcada pela presença de jovens vindos de muitas regiões da monarquia, que alteravam a dinâmica local e muitas vezes se envolviam em brigas e beberagens.

A Universidade de Coimbra possuía foro próprio e cadeia para julgar e condenar professores, estudantes e funcionários. Um conservador e um meirinho eram responsáveis pela justiça no espaço acadêmico para os distúrbios provocados dentro e fora dos muros acadêmicos (BRAGA, 2003; FONSECA, 2012). [...]

Um lugar de encontro dos estudantes era o pátio do Mosteiro de Santa Ana, na parte baixa da cidade. Abrigo de romances proibidos, o local servia de cenário para as "amizades" com as freiras que burlavam a reclusão conventual, e também para as brigas, por vezes sangrentas, entre os estudantes (GOMES, 1991: 28). O "Alvará de Reforma" de 1612 previu penas rigorosas para tais contendas, bem como para os estudantes que portavam armas, como pistoletas, espingardas, terçados e facas: "nenhum estudante trará armas ofensivas e defensivas, de qualquer sorte que sejam [...] nas escolas nem fora delas, pela cidade e seus arrabaldes". O infrator primário, além de multa de dez cruzados, ficava trinta dias na cadeia. Se reincidente, além da repetição da penalidade, ficava privado de frequentar os cursos (ARTIGOS de reforma, 1612).<sup>327</sup>

Os custos de acesso à educação era muito altos e quanto mais se avançasse, maiores eram os gastos, Nobre Mourão obteve o título de doutor em Leis e dois anos depois servia como juiz em Arroios. Através do decreto de sua nomeação para o Juizado de Fora de Belém do Pará, podemos deduzir que teve boa aceitação na função, com residência positiva, além de indicar que o magistrado recebeu beca. Isso significava, aos bacharéis em Direito, a prerrogativa de serem nomeados como desembargadores, uma grande honraria que representava privilégios e a sinalização que o caminho para lugares nos Tribunais da Relação estavam próximos.

Os Tribunais da Relação, a partir de 1751, eram quatro: Porto, Goa, Bahia e Rio de Janeiro, e dentro desses havia uma média de dez vagas exclusivas aos desembargadores. Órgãos complexos e importantes, os Tribunais julgavam recursos e petições, além de denúncias de elevada alçada, de amplos territórios e com salários, propina e emolumentos altos e, atuar neles, era um dos objetivos dos bacharéis em direito. Na segunda metade do século XVIII, passou a ser mais frequente a promessa de comutação do tempo de serviço para os Tribunais, significando que, quando houvesse vaga e o rei determinasse novo agente na função, o magistrado assumiria no Tribunal com aquele período contabilizado como se fosse no Tribunal da Relação.

O tempo de serviço era extremamente relevante para a definição dos cargos e da precedência na mesa do Tribunal da Relação. Tradicionalmente, as mesas (desde as câmaras até as cortes) respeitavam muito a "antiguidade" dos que serviam e eram mais velhos, em geral, esses presidiam as reuniões e sua experiência, no serviço e de vida, dava a sua palavra grande valor. Dessa forma, quanto à promessa da beca ao doutor Nobre Mourão adiciona-se que o tempo que

<sup>327</sup> POMBO, Nívia. A cidade, a universidade e o Império: Coimbra e a formação das elites dirigentes (séculos XVII-XVIII), *Intellēctus*, ano XIV, n. 2, 2015, p. 1-20, 2015, P. 04. Grifo próprio.

servisse no Juizado de Fora do Pará contaria como se fosse tempo de atuação em Tribunal da Relação, obtemos duas ponderações, a primeira sobre a carreira de Nobre Mourão que com a beca recebia a indicação para ser nomeado por desembargador, como já apresentado, e a segunda sobre a capitania do Pará: “cujo lugar servirá uma Beca, como ativeram seus Antecessores”<sup>328</sup>.

O decreto de nomeação de Nobre Mourão expõe o grau político que a região, ao menos da capitania do Pará, havia recebido dentro da administração portuguesa. Afinal, o serviço como Juiz de Fora no Pará premiava com beca há anos os agentes que fossem nomeados nesse posto e isso era interessante, pois os Juizados de Fora, normalmente, eram os lugares de primeira nomeação e em lugares de baixa relevância política. Esse juizado foi a segunda nomeação de Nobre Mourão. Logo, pode-se compreender que havia adquirido mais importância ou deveria ser mais valioso para a Coroa.

A relevância da capitania do Pará se expressaria nas movimentações da Coroa para nomear funcionários, no envio de colonos e militares para a região. Tão logo a indicação de premiação de beca, com a posição em Tribunal da Relação, buscava atrair e recompensar o magistrado pela permanência em um Juizado de Fora, pois já atuara em tal patamar. Todavia, valorizava a colocação para ter vassallos que a secretaria achasse mais aptos ou adequados para este domínio. Também é possível o entendimento que outras localidades, periféricas, enfrentavam dificuldade de indicações para os cargos e postos e, portanto, premiavam com postos e benesses para torná-las atraentes. Entretanto, os lugares de desembargadores nos Tribunais da Relação eram disputados e exigia-se, por parte da área de Justiça, várias qualidades.

Com tais perspectivas, podemos levantar a hipótese da importância política que a região do Pará adquiriu nesse momento e de como seus agentes régios ajudaram a desenhar a governação. Dos magistrados nomeados esperava-se atuação ativa pelo território da comarca. Aqueles que fossem indicados em cargos que viajassem deveriam ser ativos e conhecer as dinâmicas, aptos a negociar com os potentados locais e posicionar-se bem frente às dificuldades. Assim, Nobre Mourão foi um dos funcionários régios que traçou uma parte significativa de sua carreira em dois cargos da Justiça do Rei: Juiz de Fora de Belém do Pará e ouvidor Geral da Comarca do Pará.

---

<sup>328</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3966. 27/07/1758 – Lisboa.



Percebendo os custos e as necessidades que as condições da capitania lhe ofereciam, ou não ofertava, o desembargador Nobre Mourão pede à Coroa

E como Vossa Majestade foi servido criar nesta Cidade o lugar de Juiz de fora, cuja criação vim findar mandando-me passar provisões para vencer ajuda de custo como Ouvidor, e dar-se me aposentadoria, Suplico a Vossa Majestade se digne mandar se me deem todos os meses igual porção de tainhas como leva o Ouvidor, para ajuda de custo do sustento da família numerosa, sem a qual com decência senão pode passar neste País,<sup>329</sup>

Em 1759, Nobre Mourão se dirigiu ao estado do Grão-Pará e Maranhão para assumir o cargo de Juiz de Fora. Belém era a sede da capitania do Pará e do estado, uma cidade com direitos e com uma câmara ativa e com potentados locais envolvidos com o comércio e a produção local, possuidores de sesmarias e desejosos da mão de obra indígena. O Juiz de Fora era o bacharel em Direito que passou a ser nomeado pelo monarca para dirigir as reuniões das câmaras e indicar os caminhos das leis aos camarários, intervindo e direcionando, mas também recebendo as petições e queixas-crimes da cidade. Conseqüentemente, era um estrangeiro para os habitantes locais e sem os vínculos de parentesco e as alianças que os demais agentes tinham. Era um lugar bem sensível politicamente e era necessário saber movimentar-se, anos depois o desembargador Nobre Mourão foi agraciado com o cargo de ouvidor Geral da Comarca do Pará.<sup>330</sup>

Não era o ideal, em norma, que os bacharéis permanecessem nas áreas que serviram e o desembargador Nobre Mourão parece ter traçado boas práticas com as elites locais e os órgãos da metrópole, que decidiram por mantê-lo no mesmo espaço de serviço, no caso o Pará. De Juiz de Fora da cidade sede local, passou ao cargo de ouvidor geral da Comarca do Pará. Nesses anos de sua atuação a antiga comarca foi dividida em duas: a Comarca do Pará e a Comarca de São José do Rio Negro — região mais a oeste do estado. Quando assume a posição de ouvidor Geral, o desembargador Mourão recebe uma comarca com questões relativas às marcas da inserção

<sup>329</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4129. 25/08/1759.

<sup>330</sup> “Fui servido fazer mercê aos Bacharéis Luis Gomes de Faria e Souza, Feliciano Ramos Nobre Mourão, Francisco Martins da Silva, e Francisco Joseph da Fonseca Rangel; a saber contando-se pela ordem da Letra: ao primeiro acima nomeado do lugar de Intendente Geral do Comércio, Agricultura, e Manufacturas da Capitania do Pará; ao segundo do de Ouvidor Geral do Pará; ao terceiro do de Ouvidor, e Intendente Geral do Comércio, Agricultura, e Manufacturas da Cidade do Maranhão; e ao quarto do de Juiz de fora, e Provedor da Fazenda Real da mesma Cidade do Maranhão, para servirem por tempo de três anos, e pelo mais que decorrer em quanto Eu não mandar o contrário. E Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e lhes mande passar os Despachos necessarios”. AHU – Avulsos, Pará, d. 4210. 27/06/1760 – Palácio da Ajuda, Lisboa.

religiosa, especialmente os padres da Companhia de Jesus, e de suspeitas com o território francês, Caiena.

Nobre Mourão se fez presente em questões do cotidiano da administração, desde matérias relativas aos crimes até os procedimentos da câmara, como a formação das Juntas Extraordinárias. A presença do Juiz de Fora desembargador era constante devido as suas características de serviço. Como uma das principais autoridades do estado, posto que era Juiz de Fora na câmara da sede do estado e um bacharel em Direito plenamente formado, o funcionário régio permanecia em Belém e pode ter muito contato com o governador do estado, Manuel Bernardo de Melo e Castro

Aos onze dias de mês de Janeiro de mil setecentos e secenta anos nesta cidade de Belém do Pará [...] estando presentes [...] Governador e Capitão General do Estado Francisco digo Manoel Bernardo de Mello de Castro o Desembargador Provedor da Fazenda Real, e Juiz de fora desta Cidade o Doutor Feliciano Ramos Nobre Mourão, e o Procurador da Fazenda Manoel Machado, na ausência do Desembargador Ouvidor geral, e Desembargador Intendente geral por se acharem ausentes desta Cidade<sup>331</sup>

A governação não poderia congelar-se pela ausência de funcionários. As vicissitudes da vida poderiam acometer qualquer pessoa, ainda mais nesses anos em que os cuidados de prevenção e cura eram mais restritos, principalmente em uma região com poucos especialistas e que estes não davam muito espaço para os remédios e tratamentos das doenças da terra. As epidemias e as fugas eram constantes e, muitas vezes, os encarregados de serviços pelas vilas estavam espalhados pelos sertões ou devido a doenças ou até a morte, tais autoridades eram impossibilitadas de responder a todas as demandas. O caráter imediato de decisões foi tornando mais adaptável as atuações dos agentes e dessa forma. Neste caso, o Juiz de Fora Nobre Mourão conheceu sobre muitas questões da terra, a sua presença nas Juntas (tratadas no capítulo seguinte) o informava de situações, além do termo de sua jurisdição:

logo o *Desembargador* Juiz de fora disse, que o dito Manoel de Azevedo fora admetido ao Cargo de Vereador por não ter erro no *dito* officio, nem de Juiz, segundo opinião provavel de alguns Directores, e cazos *muitas* vezes julgados no Supremo Tribunal da Relação só o erro dos ditos officios podi[?] impedir o ser admetido a vereador, e como *Sua Majestade* na sua Real Ordem nomeia por Juizes competentes na falta de Ministros, e Bacharéis formados aos vereadores actuais, assim como o dito Manoel de Azevedo na

<sup>331</sup> APEP, Códice 46, 0102-0103, 11/01/1760 – Belém.

falta dele Juiz de fora, e do Vereador mais velho, havia servir de Juiz nesta Cidade, da mesma sorte deve ser chamado para esta Junta em quanto actualmente for Vereador.<sup>332</sup>

Nessa reunião, em particular, chamamos a atenção aos desdobramentos que as demandas locais criavam em um território vasto de adaptação. Os juízes ordinários eram eleitos dentre a gente da terra, a gente nobre e cidadã, constituindo uma elite que não obrigatoriamente devia ser letrada, mas como parte “dos melhores” da terra, seriam pessoas conhecedoras das práticas e dos regulamentos locais, pois eram o usos da comunidade e legitimados. Esse rol de conhecimentos os validaria para atuarem na Justiça na falta de “ministros e bacharéis formados aos vereadores”, a Justiça presente na câmara não seria ausente pela falta de um bacharel em Direito.

As dinâmicas e regulamentos das câmaras durante séculos ditavam que os juízes ordinários eram presentes e pessoas eleitas e nomeadas entre a gente nobre da comunidade e, como dito, a falta de conhecimento letrado não era um problema ou obstáculo. Por serem indivíduos da nobreza da terra, os juízes ordinários conheceriam o Direito local e a forma como eram utilizadas e empregadas as rendas locais, devido ao costume. Entretanto, desde o século XVII, foi sendo implementado o cargo de Juiz de Fora em muitas vilas, principalmente as mais importante ou as maiores, e haveria dois juízes, um de Fora e um Ordinário, antes era dois ordinários. Nas menores e com menos renda, frequentemente, havia um juiz ordinário e este dirigia as reuniões. De acordo com o costume, as precedências eram determinadas pela hierarquia, que se guiava na antiguidade, e, com o Juiz de Fora ausente, o juiz ordinário mais velho presidia ou o vereador mais velho, que fazia as vezes de juiz.

O doutor Juiz de Fora assegurava o ordenamento que definia esse espaço para os juízes ordinários, inclusive na conjuntura do Diretório dos Índios e de uma precedência sua de presidir as reuniões da câmara. Ao ocupar os dois órgãos, as Juntas e a Câmara, o juiz de Fora Nobre Mourão detinha informações dos debates e procedimentos de ambos, inclusive das demandas para o funcionamento da casa da Câmara, uma instituição antiga e com uma elite alicerçada e pouco silenciosa de suas necessidades. Belém era um dos principais portos e lugar que tinha muitos interesses dos grupos políticos, indivíduos envolvidos no cultivo da terra e na exploração das drogas do sertão.<sup>333</sup>

<sup>332</sup>APEP, Códice 46, 0130-0131, 04/03/1760 – Belém.

<sup>333</sup>MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. A trajetória de uma rede familiar no Pará setecentista: O caso da família Góis. *Revista Maracanan* – Dossiê, n. 19, p. 79-100, jul./dez. 2018. FEIO, David Salomão Silva. *As Câmaras municipais: administração, elites e exercício do poder local na Amazônia colonial (1707-1722)*. 2007. 88 p.

A presença do Juiz de Fora, o desembargador Nobre Mourão, nas Juntas Extraordinárias e de Justiça era constante. Com efeito, o mesmo tinha conhecimento de muitas questões que eram sensíveis para a manutenção do território, dos conflitos das frotas até as disputas pela mão de obra indígena, recebendo notícias sobre os confrontos por dentro do estado do Grão-Pará e Maranhão. Seu papel como Juiz de Fora se amplificou no exercício de suas funções pelas demandas locais, percebemos que a Justiça do Rei ia se adaptando e estruturando dentro do campo prático dos ofícios, pois uma capitania com mais de dois magistrados tinha condições de expandir a sua política colonizatória.

O desembargador Nobre Mourão cumpriu seu serviço aparentemente com boa atuação, o que o levou a receber, em 01 de julho de 1760, um novo lugar como ouvidor Geral da Comarca do Pará:

José de Mesquita de Bastos Escrivão do Senado da Câmara [...] Belém do Grão Pará [...] Certifico aos senhores que a presente Certidão virem que o Doutor Desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão tomou posse do Lugar de Ouvidor geral desta cidade e mais Lugares a ele anexos o primeiro de Julho de mil setesentos e sessenta o que foi em virtude de uma Carta Régia [...] que dirigio ao Governador e Capitão General que foi deste Estado o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Manoel Bernardo de Melo e Castro para em observância dela fazer dar posse ao dito Ministro, o que assim Se executou de que se fez Auto da dita posse em o Livro das Vereações, que acabou e Servir em dessasete de Março de mil setecentoz sessenta e dois<sup>334</sup>

Alcançando nova nomeação em tão curto tempo de serviço, observa-se na documentação da Junta Extraordinária, que o desembargador Nobre Mourão foi um bacharel muito ativo na política do estado. Presente em muitas situações, Nobre Mourão demonstrou um alinhamento com os projetos e objetos da Coroa e uma atuação com bom envolvimento com a governação do estado. Promovido, o ouvidor Geral do Pará Nobre Mourão permanecia na cabeça do estado: a Comarca do Grão-Pará, o mesmo documento continua

e foi o dito Ministro reconduzido no dito Lugar de Ouvidor Geral, que se acha exercendo por carta régia datada a dez de Novembro de mil setecentos sessenta e três para continuar mais três anos fazendo o Lugar de Desembargador da Relação da Bahia, e que findos os três anos dando boa residência lhe fazia a mercê de um Lugar da Relação do

---

Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Pará, Belém. SANTOS, Arlindyane dos Anjos. “*Gente nobre da governança*”: (re)invenção da nobreza no Maranhão Seiscentista (1675-1695). 2009. 108 p. Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís.

<sup>334</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5275. 20/07/1766.

Porto, sem concurso, o que consta assim da mesma Carta Régia, que se acha registada no Livro onze, que serve de Registo actualmente no Senado a folha 243, ao qual, e ao da Vereações, e folhas acima apontadas me reporto em tudo, e portado.<sup>335</sup>

As viagens de autoridades régias frequentemente ocorriam apenas com autorização expressa da Coroa. No caso das colônias a saída do território era mais restrita para evitar esvaziamentos ou perdas da Fazenda Real. Aguardando autorização ou nova nomeação, Nobre Mourão recebeu ordem de continuar nesse mesmo cargo, porém devemos recordar que a recondução ao mesmo lugar frequentemente acompanhava benesses. As carreiras nas letras era um subir de degraus. Em tais patamares, o desembargador doutor em Leis Nobre Mourão era um magistrado com beca e promessa de condução a lugar em Tribunal da Relação

Tendo consideração ao zelo, e préstimo com que me tem servido o Doutor Feliciano Ramos Nobre Mourão actual ouvidor Geral da Capitania do Grão Pará: Fui servido fazer-lhe mercê por graça especial, que não servirá de exemplo de o reconduzir no sobredito lugar por mais três anos; e de um lugar de Desembargador da Relação do Bahia, que exercitará no referido lugar de Ouvidor geral do Pará: E findo o dito tempo de três anos, e dando boas residências do referido emprego: Fui outro sim servido fazer lhe mercê de um lugar de Desembargador da Relação do Porto, sem concurso.<sup>336</sup>

A indicação para Tribunal mudava. Da Bahia, Nobre Mourão seria conduzido a banco de desembargador no Tribunal do Porto. Os Tribunais da Relação não teriam uma diferença grande de *status* entre si, chanceleres eram chanceleres, por exemplo, o que os valorizava muitas vezes era a jurisdição que se encarregavam. O Porto era uma localidade na metrópole e um dos mais antigos tribunais, com possibilidades de negociações mais próximas à Coroa e a Relação do Porto era o Tribunal de recurso do estado do Grão-Pará e Maranhão. O estado do Grão-Pará e Maranhão há mais de um século tratava de suas matérias com os órgãos da metrópole, não passando pelo vice-reinado do Brasil ou pelo Tribunal da Relação da Bahia ou do Rio de Janeiro. A América portuguesa era formada por duas colônias: o estado do Brasil e o estado do Grão-Pará e Maranhão, as petições e recursos da comarca do Pará subiam para o Tribunal da Relação do Porto ou/e a Casa de Suplicação.

Analisando a trajetória que Nobre Mourão percorreu, compreendemos os caminhos da Justiça. Esse desembargador traçou uma carreira bem sucedida e construiu um conhecimento da região que o deve ter valorizado para outros serviços. A Justiça era orientada e conduzida pelo

<sup>335</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5275. 20/07/1766.

<sup>336</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5003. 06/11/1763 – Palácio de Nossa Senhora da Ajuda – Lisboa.

Desembargado do Paço, este indicava bacharéis para certos cargos e a leitura de bacharéis era obrigatória, o que assegurava a esse órgão um espaço de poder sobre a administração da burocracia<sup>337</sup>. Em 1764, um documento detalha as nomeações e as benesses que o desembargador Nobre Mourão agregou para si em sua folha de serviços:

O Doutor Feliciano Ramos Nobre Mourão Cavaleiro professor na ordem de cristo do Desembargo de sua Magestade Fidelíssima que Deus guarde, e seu Desembargador da Relação da Bahia, ouvidor geral com alçada no Crime e cível Capitania de Belém do Grão Pará e suas Anexas, Auditor geral da gente de guerra, chanceler e Corregedor da Comarca, Provedor dela, e dos defuntos e ausentes Capelas e Resíduos, Juiz das Justificações, e dos feitos da Real Coroa tudo pelo dito Senhor<sup>338</sup>

A comarca do Pará, local em que permaneceu por muitos anos, não significou um isolamento ou decréscimo. A carreira de Nobre Mourão o levou pelo ultramar e o conduziu ao Conselho do Rei e ao Desembargado do Paço, colocações almejadas pelos bacharéis e pela nobreza titulada. O desembargador Feliciano Nobre Mourão atingiu uma posição elevada no final de sua trajetória, o que contribuiu para a sua gradação à comutação de anos de seus serviços na comarca do Pará contarem como atuação em Tribunal da Relação. Essas movimentações na carreira das letras eram formas compensatórias e valorizadoras dos agentes régios, que, colocados em espaços mais distantes ou permanecendo no mesmo termo, continuavam a ascender. Entretanto, muitos funcionários da Coroa não recebiam tais graduações aos seus cargos, podendo aventar o significado da Comarca do Pará durante esses anos para a estrutura administrativa da monarquia portuguesa.

Além da ponderação sobre os prêmios e patamares da Justiça do rei, adicionava-se ao cargo de ouvidor Geral do Pará a função de provedor dos Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos. Alguns acúmulos de ofícios eram quase de praxe no expediente da nomeação, frequentemente os provedores da Fazenda Real eram os juízes de Fora da capital da capitania e o ouvidor Geral também era o encarregado da provedoria de Defuntos e Ausentes. Essas situações somavam os emolumentos e aposentadorias de mais cargos para aumentar os pagamentos que os

<sup>337</sup> Com os contexto do terremoto de Lisboa e, depois, da tentativa de regicídio: “No Tribunal do Desembargado do Paço, aproveitando o desaparecimento, por morte, de dois desembargadores tradicionalistas bem como a do presidente do tribunal, condenado por estar implicado no atentado. Foram feitas, de uma assentada, três nomeações afectas à linha pombalina, passando o tribunal a dispor de uma maioria política, bastante confortável, para apoiar o programa reformista.” SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá, 2011. P. 227.

<sup>338</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5192. 02/09/1764.

magistrados recebiam. Essa provedoria era a responsável na guarda dos valores das heranças e testamentos, com menos impacto que a da Fazenda Real, com a guarda do cofre dos valores.

O Desembargador Nobre Mourão chegou na colônia amazônica como familiar do Santo Ofício, os cargos na região foram sua segunda e terceira colocação, permanecendo por volta de 10 anos na comarca do Pará. Sua carreira culminou em lugares de importância e destaque, com nobreza e titulação no Conselho da Rainha Dona Maria I. Os papéis que exerceu no Pará geraram a Beca de Desembargador da Relação do Porto. Essas becas, prometidas ainda quando atuavam em outros ofícios, não indicavam um caminho certo. Sendo possível que a primeira promessa para o Tribunal da Relação da Bahia acabasse por ser executada no Rio de Janeiro, por exemplo. Essas nomeações dependiam das vagas, do próprio Desembargado do Paço e do monarca, porque cargos mais altos eram definidos mais diretamente pelo rei.

Nobre Mourão teve inegável destaque. Ao se analisar seus caminhos entre as terras do monarca percebemos a circulação em funções no Ultramar: o Grão-Pará e as Índias. A experiência nos sertões amazônicos, na estruturação de povoações e entre querelas coloniais o instrumentalizava para compreender aspectos específicos às negociações entre as autoridades centrais e as nobrezas da terra. De fato, temos correições das viagens de inquirições de sua pena, se destacando os tratos com as câmaras e listagens de habitantes. Bastante ativo nas viagens para elevação e inquirição das vilas coloniais, este bacharel construiu um percurso ativo na política colonizadora.

Pelo ano de 1767, temos uma das correspondências do desembargador Nobre Mourão que discorre sobre as suas viagens de correição pela Comarca do Pará. Nela não tenho a folha detalhada de cada correição, mas se apresenta o percurso através do sertão, indo de vila a vila juntamente com o intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio do Pará. Nessa documentação, Nobre Mourão destaca as devassas que abriu nas vilas, devido aos crimes e ações das autoridades camarárias:

Dei conta a Vossa Excelência na última carta da minha Viagem é a Vila de Esposende. Desta Vila passámos a Outeiro, onde tendo a noticia, que um Índio Pescador do Vigário se refugiou [corroído] a minha chegada, por ter fugido, por ter fugido do degredo das gales, aq[corroído] foi condenado por uma morte, deixei ordem para ser preso e remetido para a cadeia dessa cidade pelo Gurupá.  
Passamos a Monte Alegre, onde tirei uma devassa de morte. Dai a Alenquer, onde tirei 2 devassas de morte; sendo compreendido em uma o Capitão Hipólito da Costa Índio, o fiz

prender, e remeter para Santarém, e ser conduzido para a cadeia dessa Cidade: Pela outra morte sendo culpado um Índio Irmão do Principal, que tinha ido ao negócio, recomendei tanto na dita Vila, como na de Óbidos, que vindo o dito Índio do negócio, fosse preso, e remetido da dita Vila de Alenquer, passamos a dita de Óbidos, e Vila Franca, onde devassei de três mortes, denunciou me o Director, que o Capitão Simplício da Costa Índio fizera uma morte de um seu Irmão no[corroído]mpodos dos Padres da Companhia, e por se lhe provar, o fiz prender e remeter para a dita Vila de Santarém, recomendando ao Juiz desta o remetesse Ao Juiz do Gurupá ficou ordem para prender o Índio Damázio da dita Vila Franca, que estava no Serviço do Capitão Chrispim Al[?]<sup>o</sup> dos Santos por outra morte.

Da dita Vila passámos a Vila Boim, e Pinhel, onde devassei de uma morte Dahi viemos a Alter do Chão, e Santarém, onde ficou ordem para serem presos o Juiz, e escrivão por erros dos Offícios, e se fizeram taxas, e posturas sobre se não vender água ardente na Vila, e a respeito das datas dos chãos, que pediam para cazas.<sup>339</sup>

A correspondência se dirige ao governador do estado Fernando da Costa de Ataíde Teive e faria pouco sentido remeter as cercas de seis devassas que o ouvidor produziu. Notamos também que o magistrado afirma que deu várias ordens de prisão e envio de detidos para cadeias até em outras vilas, porém o desembargador não solicita permissão do governador para emitir a ordem. As relações entre Ataíde Teive e Nobre Mourão aparentemente eram cordiais, e isto pode ter contribuído para esse funcionamento da Ouvidoria Geral, os titulares da Justiça Régia tinham seus oficiais, como o escrivão e o meirinho, mas as tropas eram parte da Guerra.

Tal situação indica que as disputas pela autoridade sobre os soldados e oficiais para transporte e recolhimento de presos decorria de disputa de autoridade entre agentes. As sociedades de Antigo Regime traçavam relações com marcadores de *status* de nobreza e posição, logo, certos modos de tratamento e solicitações eram exigidos para as boas maneiras entre autoridades. Porém, o funcionamento da Ouvidoria não dependeria de despachos e do discricionário de o governador concordar ou autorizar os procedimentos da Justiça. Entretanto, uma relação conflituosa dificultava a atuação dos agentes.

Nesses procedimentos, os guardas, soldados e carcereiros estavam no meio como peões que eram movidos para ataques, porque a dignidade dos bacharéis e dos militares impediria confrontos tão abertos — ainda que eles não fossem tão incomuns, como a documentação colonial tem exposto. A governação na monarquia pluricontinental portuguesa tecia vínculos entre os funcionários e as elites locais, essas relações de governadores e ouvidores com os agentes locais se davam, muitas vezes, através da ocupação desses postos menores, como alferes e tenentes.

<sup>339</sup>APEP – Códice 182, Doc. 07, fts. 25-31. Cameté, 06/03/1767. Grifo próprio.



Na correspondência de 1767, destaca-se os movimentos da Justiça no que se referem ao crime e a detenção. Temos a indicação de pessoas, que condenadas, haviam fugido da vila com a notícia da chegada do ouvidor e de pessoas com graves acusações de homicídios. Pela narrativa, as devassas indicadas pelo ouvidor eram devassas específicas, isto é, processos abertos novos para denúncias individuais de crimes. Esse novo procedimento investigaria, colhendo testemunhos e avaliando as culpas para essa denuncia em particular. Portanto, o ouvidor indica que nas vilas de Alenquer e Franca foram realizadas duas devassas em cada e que atribuídas as culpas, para esses e outros casos, saiu a ordem de prisão da Ouvidoria.

Alguns dos presos sob as ordens do desembargador ouvidor Nobre Mourão ficariam detidos nas cadeias de suas próprias vilas, a exemplo do indígena que estava no negócio dos sertões e, que no seu retorno, deveria ser preso na vila de Alenquer. Porém, o outro acusado de homicídio seria remetido para a vila de Santarém, também o da vila de Franca, ambos os presos eram indígenas e capitães nas suas vilas de origem. Tal posição política e militar poderia ocasionar favorecimentos, preferências ou facilitações de fugas, pois os capitães estavam em posição de poder e envolvidos nas redes locais.

Na correspondência, Nobre Mourão não aprofundou sobre as culpas, temos a informação de que se tratava de homicídios, que feita a devassa e tiradas as culpas, eles deveriam ser presos. As cadeias eram, normalmente, nos terreos das casas da câmara, portanto, ao passar ordem para prisão nas vilas, entende-se que elas possuíam a estruturação urbana esperada para as vilas, ao menos para o funcionamento de estrutura de governo local. Consequentemente, iniciativas e ações dos anos anteriores permaneceram ou foram desenvolvidas com a formação de tropas, cadeias e a eleição dos vereadores e juizes ordinários ocorrendo.

Também se observa que na vila de Boim os juizes e escrivães fizeram procedimento de taxação errado, e a Ouvidoria despachou ordem da prisão deles. Portanto, a vila tinha a constituição regular com camarários como o juiz Ordinário, um juiz leigo que conhecia do costume da terra e parte da elite local. Não consta informação se existiam juiz de Fora das vilas, mas com a presença de juiz Ordinário, teria a vila vereadores e outros cargos camarários, como almotacé, postos de oficiais da câmara com influência nas rendas da vila. Observamos na documentação que parte dos investigados eram indígenas, e alguns estavam em cargos militares de comando. Consequentemente, as vilas percorridas pelo ouvidor Nobre Mourão realizavam as

eleições e nomeações dos postos com os melhores dentre a gente local, seriam a elite local — alguns deles indígenas.

Nesse sentido, apenas com essa parte da carta do ouvidor do Pará, apresenta-se várias das atribuições que a Ouvidoria executava: proceder nas devassas, despachar ordem de prisão, inquirir sobre os procedimentos dos agentes da governação local e realizar as viagens de correição. As obrigações da Ouvidoria Geral imprimiam possibilidades amplas de averiguação do cotidiano dos súditos da Coroa, não sendo restritas aos crimes denunciados, mas investigando os procedimentos cotidianos dos agentes coloniais. O ouvidor Nobre Mourão percorreu o território da Comarca do Pará relatando a construção de vilas e o funcionamento cotidiano dessas *urbes*.

Os procedimentos dos ouvidores Gerais os inseriam em rotas de rios e igarapés. Nesses anos da segunda metade do século XVIII, tornaram ele mais ainda envolvidos com a permanência das vilas e povoações da comarca. O papel desses agentes expressava uma majestade presente nas demandas locais e, na execução de prisões e devassas, representava o monarca imprimindo Justiça com o seus vassalos. Por vezes, a sensação de justiça significava mais que a efetivação de uma mão implacável e rígida, a detenção e o afastamento de presos poderosos localmente era relevante para denotar uma Ouvidoria que não eximia-se de agir em favor de todos os súditos régios.

Nesses anos da segunda metade do século XVIII, encontramos o ouvidor geral do Pará sendo oficialmente nomeado por Desembargador nas documentações remetidas de outras autoridades. Os títulos eram muito importantes entre os homens do Antigo Regime, sendo a negativa ou a desatenção com a deferência uma ofensa grave e de justificada queixa com os órgãos centrais. Para o magistrado, a nomeação como Desembargador destacava a sua importância e *status* de carreira, mas quão significativa seria para um domínio colonial ter entre os seus quadros um agente nesse grau de dignidade?

Nobre Mourão quando foi nomeado para o Juizado de Fora de Belém em 1758 já possuía o título de doutor, uma formação que não o tornava um desembargador. O doutorado poderia ser apenas o indicativo de uma escolha pessoal de continuar os estudos e de ser parte de um grupo familiar que tinha condições de o manter em Coimbra. Também, ampliando possibilidades de atuação, nesse caso para ingressar como professor na Universidade de Coimbra, porém, Mourão decidiu adentrar o serviço da Justiça do rei. Notamos que o desembargador Mourão teve longa

trajetória em muitos cargos da Coroa, realizando impressionante movimentação pela máquina burocrática da administração portuguesa.

Ainda cabe uma apuração do grau que a Ouvidoria do Pará recebeu na burocracia do rei como instância governativa, passando a qualificar seus ocupantes como desembargadores. Os magistrados do rei que temos na documentação da época com esse título seguiram para cargos em Tribunais da Relação. A exceção foi de Dinis Pinheiro que faleceu na região da Capitania do Piauí, e de Pereira da Melo que teve seu nome cortado do serviço régio. Porém, as descrições da sua folha de serviços não apresentam indicativo de cargo prometido. Notamos que Nobre Mourão percorrer cargos pelo Ultramar e que, ao final de seu percurso, a recompensa que este desembargador recebeu foi elevada. Os longos anos nos postos da administração colonial podem indicar que esse magistrado teve poucos privilégios e “padrinhos” políticos para o ajudar a pular níveis ou a atingir mais rapidamente cargos na metrópole.

Pouco destacado na historiografia, Nobre Mourão produziu documentos que denotam que o magistrado como ouvidor Geral da Comarca do Pará fez viagens de correição que chegaram até nós. Discorrendo sobre as povoações do Grão-Pará durante a década de 1760, o magistrado fez eleições com vereadores e lideranças indígenas, estas encarregadas em postos na Milícia e no Governo recebiam ordens e instruções de agentes como o ouvidor do Pará:

Hoje no 1º de Janeiro cheguei a esta Vila do Gurupá, e se momearão Juizes, Vereadores e Procuradores da Camara segundo a portaria, e ordem de Vossa Excelência em um requerimento dos moradores. Amanhã à se levanta o pelourinho, e ei de continuar a viagem com o Doutor Intendente, aqui achei, a visitar as mais Vilas.<sup>340</sup>

Com isso, observamos que o bacharel em Direito realizou incursões nos sertões da Comarca e que sua atuação esteve entremeada com a atuação de outro agente, o intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura do Pará. Equilibrar as relações conflituosas entre disputas de bandos políticos locais era somente um aspecto do Governo, instruindo nativos falantes da língua geral das lógicas administrativas lusitanas e dos papéis de seus postos e cargos foram experiências vivenciadas por esse desembargador nas povoações dos rios amazônicos. O quanto isso qualificou o magistrado no serviço régio é uma dúvida importante para também entender o que significou o serviço na comarca do Pará para as ascensões de carreira desses agentes.

---

<sup>340</sup> APEP – 182, ft 01 e 02. Gurupá, 01/01/1767. Anexo: APEP – 182, ft. 03.

Entendemos que a prática de Justiça do Rei ia muito além do exercício estrito de punição e castigo na aplicabilidade das normas e ordens régias. A função da área da Justiça imprimia uma prática flexível, posto que, era necessário evitar os conflitos e crises com a Coroa. Assim, encontramos o ouvidor dizendo que “adverti” e “admoestei” moradores da vila que ocupavam cargos camarários e instruindo os comportamentos de militares, diretores e principais, por exemplo, em um exercício de atribuição adaptativo e maleável às conjunturas locais. A Lei e o Costume estavam se entremeando na estruturação de uma governação mais centralizada e conforme, não apenas a uma normativa central, mas a uma lei que fosse vista como legítima e costumeira.

O ouvidor Feliciano Ramos Nobre Mourão traçou um percurso qualitativamente profícuo em sua individualidade de bacharel, como um funcionário da Coroa do século XVIII, valorando-se na nobreza das letras até atingir o patamar do Conselho do Rei.

### **3. 5. José Feijó de Melo e Albuquerque**

Enquanto bacharel do rei na comarca geral do Pará, José Feijó de Melo e Albuquerque, exerceu três funções na jurisdição do Pará, adquirindo boa experiência nas circunstâncias e particularidades amazônicas, como: Juiz de Fora de Belém do Pará, acumulando o posto de Provedor da Fazenda Real do Pará e sendo nomeado, e, por fim, Ouvidor Geral da Comarca do Pará, recebendo a Beca do Tribunal da Relação do Porto.

O Doutor Jozé Feijó de Melo e Albuquerque do Desembargo de Sua Magestade seu ouvidor Geral com alçada no Crime e Cível nesta Capitania do Pará Auditor Geral da gente de Guerra Chanceler e Corregedor da Câmara Provedor de [corroído] defuntos e ausentes Capelas e Rezíduos Juiz das Justificações e dos feitos da Real Coroa [corroído]<sup>341</sup>

Melo e Albuquerque havia recebido a nomeação para Provedor da Fazenda Real na cidade de Belém do Pará e Juiz de Fora no ano de 1760, menos de um ano após a sua Leitura de Bacharéis em dezembro do ano anterior. Melo e Albuquerque havia recebido esses cargos como sua primeira colocação no serviço régio, cabendo devidamente o lugar no juizado de Fora como passo inicial no percurso pela carreira das letras da monarquia lusitana. A cidade de Belém do

<sup>341</sup> Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 5403. 23/10/1767.

Pará era um porto com boa circulação de pessoas e mercadorias, sede da capitania e do estado estava em posição de destaque e tinha conexões diretas com os órgãos da metrópole.

O magistrado Melo e Albuquerque é o único que majoritariamente tem a sua trajetória em cargos nessa mesma comarca: a do Pará. A carreira do bacharel possui quatro indicações: Juiz de Fora de Belém do Pará, provedor da Fazenda Real do Pará, ouvidor Geral do Pará e desembargador do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Somente esta última fora do estado do Grão-Pará e Maranhão. Na época de sua nomeação para o Juizado e Provedoria do Pará, o magistrado tinha 28 anos, uma faixa etária dentro da média de recém-formado na Universidade de Coimbra.

#### Quadro 09 — José Feijó de Melo e Albuquerque

Patamar	Posição	Data
Formação	Bacharel em Leis	12/12/1759
Segunda entrância	Juiz de Fora — Pará	27/06/1760
	Provedor — Pará	27/06/1760
Correição Ordinária	Ouvidor — Pará	29/03/1767
Tribunal da Relação	Desembargador — Relação do Rio de Janeiro	27/05/1779

Fonte: AHU-Brasil-Geral, d. 20; AHU – Avulsos , Pará, d. 1497; Registo Geral de Mercês de D. José I, liv. 21, f. 2; Maria I, 14, 146v.

Todavia, não seria indicado que os bacharéis permanecessem nas mesmas jurisdições, ainda que em cargos diferentes. O magistrado Melo e Albuquerque, além de continuar a servir na mesma capitania, também teve recondução nos mesmos lugares, permanecendo até o início do ano de 1767 como Juiz de Fora e provedor da Fazenda Real e depois passando ao cargo de ouvidor do Pará, permanecendo nele até 1773.

Diz o Bacharel José Feijó de Melo e Albuquerque, Juiz de fora, e Provedor da Fazenda Real na Cidade de Nossa Senhora de Belém do Grão Pará, que Vossa Majestade foi servido fazer lhe mercê do referido Lugar, para o Suplicante o lograr na mesma forma, em que o tinha ocupado seu antecessor o Desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão, como consta da Certidão 1.<sup>a</sup> da própria carta de Vossa Majestade, e porque o dito Ministro passando o lugar de Ouvidor Geral daquela Capitania; depois de servir três anos, foi Vossa Majestade servido fazer lhe a graça de o reconduzir por outros três,

fazendo o lugar de Desembargador da Relação da Bahia com seus respectivos ordenados, e propinas, e que findos os três anos, dando boa residência, lhe faria também a mercê de um Lugar da Relação do Porto sem concurso, como consta da 2ª, e 3ª Certidão.<sup>342</sup>

O documento acima indica que o bacharel Melo e Albuquerque intentava seguir a trilha de ascensão nos patamares do ouvidor anterior, Feliciano Ramos Nobre Mourão, que esteve como juiz de Fora e ouvidor do Pará, tendo recondução com promessa de vaga em Tribunal da Relação. O perfil da Ouvidoria do Pará daria aos titulares do órgão uma possibilidade de bom caminho às vagas dos Tribunais da Relação? Uma possibilidade aventada, nesses anos de implementação das Leis de Liberdade e do Diretório dos Índios de 1757, é o valor estratégico dessa jurisdição para a preservação dos domínios da Coroa contra as fronteiras francesas e espanholas.

Como Juiz de Fora e ouvidor do Pará, o bacharel Melo e Albuquerque teve, de fato, duas reconduções, ficando cerca de seis a sete anos em cada cargo. Ao final, o magistrado permaneceu na região do estado do Grão-Pará e Maranhão aproximadamente 13 anos. Nos anos que exerceu a função de Juiz de Fora e provedor tinha cargos anexos de Juiz dos Órfãos e do Crime, provedor das Capelas, Rezíduos e das fazendas dos Defuntos e Auzentes, juiz da Alfândega, dos Direitos Reais, dos Feitos da Fazenda e, também, Vedor geral da Gente de Guerra. No mesmo documento acima citado, indicou-se que o magistrado teve a dificuldade de lidar com o crescimento de todos os contratos de renda real.

O documento argumenta dos muitos serviços de Melo e Albuquerque com atuação honrosa, de zelo e desinteressado serviço do rei, inserindo juntamente ao conjunto de certidões uma atestação passada pelo governador Manuel Bernardo de Melo e Castro

não sendo menos atendível o trabalho, que o Suplicante teve em todo o referido tempo com a Nau da Guerra Nossa Senhora de Belém, e São José que Vossa Majestade foi servido mandar construir naquela Cidade, com a nova Fortificação da praça de São José de Macapá, com a condução das madeiras, que são transportadas, para o Arcenal desta corte, e com as continuadas expedições das Capitânicas do Mato Grosso, e São José do Rio Negro: pertende o Suplicante por isso da Paternal Clemência de Vossa Majestade lhe confira o dito Lugar de Ouvidor daquela Capitania por três anos.<sup>343</sup>

Apresentando um conjunto de certidões que referendavam as suas qualidades e qualificações, o bacharel Melo e Albuquerque solicitava a vaga no cargo de ouvidor daquela

<sup>342</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5275. 20/07/1766 – Pará.

<sup>343</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5275. 20/07/1766 – Pará. Grifo próprio.

capitania. Mas pedia a autoridade metropolitana que replicasse as pegadas de Nobre Mourão para que Melo e Albuquerque pudesse percorrer a mesma trilha, valorando o lugar de ouvidor do Pará e as sua folha de serviço na região:

fazendo o da Relação da Bahia, na mesma freguezia que se praticou com o dito Desembargador Ouvidor Geral em atenção também aquele fazendo Vossa Majestade ao Suplicante a mercê do dito Lugar de Juiz de fora, sendo este de cabeça de Comarca, e da Capital daquele Estado, que corresponde a Segundo Lugar, tendo o exercitado o Suplicante pelo espaço de seis anos veio não só a fazer o dito Lugar, senão também a servir mais outro triênio, que corresponde ao tempo de uma correição ordinária; estando por isso o Suplicante a caber a um Lugar de primeiro banco.<sup>344</sup>

A parte destacada indica uma interpretação, não dos espaços de recursos e petições dos súditos d'el Rey, mas o peso de cada serviço na Justiça do Rei para os bacharéis que adentravam nesse setor da administração portuguesa. O tempo dos triênios na Comarca do Pará corresponderia a um patamar de Correição Ordinários, pois a Ouvidoria Geral era, prioritariamente uma Segunda Entrância. Caberia aos magistrados, após os dois triênios, 06 anos, solicitarem um lugar de Primeiro Banco.

O magistrado Melo e Albuquerque pondera, ainda que nenhum dos antecessores completou os seis anos, pois tiveram novos rumos em seus percursos de vida e serviço antes desse período completar. Todavia, indicava o hábito de Cristo que acabou por ser conferido ao bacharel Melo e Albuquerque:

concorrendo ser o Suplicante o que verdadeiramente acabou a criação do mesmo Lugar pela razão de que nenhum dos seus antecessores completaram os três anos da sua respectiva criação, conferindo lhe juntamente a mercê do hábito de Cristo, com a tença que Vossa Majestade for servido.<sup>345</sup>

Em 1779, o magistrado teve nomeação como desembargador do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, território ultramarino, no estado do Brasil. Tendo permanecido desde 1760 até quase 1774, Melo e Albuquerque foi um magistrado de boa circulação na região. Com relação a isso, não deixou de se envolver em conflitos e disputas com outras autoridades, como os militares, sendo acusado de sedução e defloramento.

Em 02 de janeiro de 1773, o magistrado Melo e Albuquerque pedia duas licenças à Coroa, com a chegada de seu sucessor encaminhou a solicitação para a secretaria de Estado de Marinha e

<sup>344</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5275. 20/07/1766 – Pará. Grifo próprio.

<sup>345</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5275. 20/07/1766 – Pará.

Ultramar, na figura de Martinho de Melo e Castro, para poder casar e levar a sua futura esposa para o Reino pois a noiva era uma mulher da colônia. A mulher que casaria com o ex-ouvidor do Pará era Catarina Micaela Souto Maior, filha de Felix Joaquim Souto Maior e de Tereza Antonia Ferreira

Com a chegada de meu nomeado Sucessor pertendo efectuar o referido consórcio: e caso, em que eu aqui haja de ter alguma demora no serviço do mesmo Senhor; como não posso casar sem a sua licença espero merecer a *Vossa Excelência* a honra de me á obter; como tão bem á de se poder transportar a dita minha futura consorte para esse Reino com a sua família precisamente necessaria.<sup>346</sup>

Porém, esse casamento tem aspectos sensíveis e exemplares, comecemos pelo fato de que bacharéis no serviço do rei não poderiam constituir laços e casamentos em seus territórios de atuação de ofício. O Manual do Perfeito Juiz indica varias orientações sobre as boas práticas e as ações que poderiam depor contra a honra dos bacharéis, sendo algumas das mais destacadas o envolvimento em amizades com pessoas locais — inclusive familiares e servos dos funcionários:

Indo o Bacharel para o seu lugar, podem haver algumas pessoas grandes, e principais da terra, que o invitem com hum levíssimo mimo, como um prato de doce, duas perdizes, ou coisa desta categoria. Julgo, que aceitar semelhante ninheria não é crime no Ministro; pois estas coisas não são bastantes a corromper um sujeito, nem é de presumir tal da pessoa, que manda, nem da que recebe. Peço se não estenda a resolução, nem se adiantem demasiadamente as presumpções; e que o Bacharel se contente com os emolumentos do seu lugar, mostrando no mais um animo livre de todo o interesse; porque só desta sorte fara justiça, e com ela será promovido a maiores lugares.<sup>347</sup>

Esse texto produzido por Jeronymo da Cunha indica instruções para a preservação da imagem do bacharel, nessa sociedade de Antigo Regime os comportamentos não estavam individualizados, atos suspeitos e criminosos contaminavam a família e o próprio corpo de funcionários. Sendo assim, era fundamental que os magistrados do rei apresentassem condutas exemplares e mantivessem a representação do monarca como um senhor justo.

Casar na colônia não era próprio de autoridades reinóis, ainda que ocorresse em termos de casamentos as colônias tinham um leque restrito de moças aptas ao matrimônio. Stuart B. Schwatz desenvolve em seu trabalho, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, como os

<sup>346</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5926. 02/01/1773 – Pará.

<sup>347</sup> CUNHA, Jeronymo da. *Arte de Bachareis, ou Perfeito Juiz, na qual se descrevem os requisitos, e virtudes necessárias a hum Ministro*. Officiana de João Bautista Lerzo: Lisboa, 1743. P. 64.



desembargadores, enviados para atuar no Tribunal da Bahia, envolveram-se em relações parciais com potentados locais. A expectativa da Coroa eram agentes que não teriam laços com a elite local. Todavia, a documentação analisada por Schwartz trouxe casos de envolvimento financeiro e afetivo, com os desembargadores tomando parcialidades em querelas e se confrontando com militares e religiosos.

Na maior parte do período da colonização, a inserção dos magistrados do rei nas relações sociais e econômicas nas regiões de sua jurisdição foram restritas e até mesmo proibidas. Esses funcionários do rei não podiam participar do comércio e não poderiam casar, pois particularmente o matrimônio para os bacharéis significava algo sensível e que devia ser avaliado e autorizado pela autoridade régia. Para constituir casamento com qualquer mulher, os bacharéis do rei estavam obrigados a solicitar e esperar a permissão real, não sendo adequado a sua imagem e função se casar com alguma mulher do local que atuava durante o seu período de exercício.

Permissões para casamento com mulheres das colônias eram possíveis, e o ponto mais delicado era esse pedido no decorrer de sua inserção como ouvidor do Pará, não sendo adequado. Para obter essa certidão do monarca, os solicitantes enviavam seus documentos e de seus pais e avós, pois esse laço entre as famílias ia constituir parte da folha de qualidades (ou defeitos) do bacharel que passavam a formar uma só família dissolúvel apenas com a morte. Tais exigências se inserem na perspectiva que o magistrado representava a figura do monarca nos seus domínios e a união com uma família marcada com demérito, sangue impuro, defeito mecânico e de outro estamento social decrescia a respeitabilidade dessa autoridade exemplar. Portanto, os pedidos de autorização eram comuns e o monarca poderia vetar o matrimônio. Nesses casos, a insistência no casamento ocasionaria punições, repreendas e até ostracismo.

A situação do magistrado Melo e Albuquerque apresentava um fato grave para o ouvidor geral do Pará: defloramento. O secretário de Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, recebeu do governador Pereira Caldas as denúncias e reclamações que a senhora Teresa Antonia Ferreira fez contra Melo e Albuquerque, pois ele havia adentrado a sua casa e deflorado a sua filha, dona Teresa era uma mulher viúva.

procurei examinar de meu Antecessor os fundamentos da queixa, que tem feito a Sua Majestade Dona Thereza Antonia Ferreira, em razão da aleivozia com que entrou em sua

Caza o Ouvidor Geral Jozé Feijó de Melo e Albuquerque, e desflorou a sua filha Dona Catharina Micaela Souto Maior<sup>348</sup>

A situação como um todo expõe aspectos dessa sociedade, a jovem Catarina tinha a sua mãe como protetora e era uma jovem solteira, enquanto a mãe era viúva. Infelizmente, a historiografia demonstra como a violência sexual não era incomum no mundo colonial, principalmente contra mulheres de cor, pobres e escravizadas. O pai de Catarina era falecido e não era adequado a um homem adentrar em residências de mulheres, a imagem das mulheres estava mais fragilizada nessa situação. Todavia, a senhora Tereza Antonia Ferreira conseguiu levar a sua queixa ao governador, que a passou ao secretário de Estado em Portugal. O escândalo da violência seria mais facilmente esquecido ou ignorado caso fosse uma família pobre de mulheres. Logo, podemos depreender que essa família tinha bons vínculos.

Como temos informação, Melo e Albuquerque conseguiu seguir na carreira das letras após o ocorrido. O casamento com Catarina Micaela Souto Maior, filha de Félix Joaquim Souto Maior e de D. Teresa António Ferreira, aconteceu e a moça estava grávida. Essa situação apresentava outros pontos, pois não era a primeira queixa de sedução contra o magistrado, porém esta teve acolhimento e o bacharel descumpriu normas de seu ofício de não casar-se com pessoas das terras, que interferia nas suas funções como funcionário do monarca. Essas situações deporiam contra a ascensão de Melo e Albuquerque, que aguardou relativo tempo para receber a vaga no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

dizendo-me ser aqui bem público, que o sobredito Ouvidor se introduzira na casa da referida Dona Thereza Antonia com o pretexto de arrajar-lha, na falta de seu defunto marido que da que procedera a ocasião de se lhe facilitar a desfloração da dita sua filha, tendo dela uma menina, que se esta criando: Que continuava atualmente o dito Ouvidor na mesma comunicação: E que o crédito dito daquela moça se conservava, antes de semelhante sucesso, sem desar algum; não constando tambem depois, que tivesse mais falta, que aquela, em que existe com o mesmo Ouvidor.<sup>349</sup>

As ações dos magistrados do rei nas terras de seus exercícios apresentaram muitas parcialidade e atos que se opunham ao bom procedimento de uma autoridade da Justiça do rei. O ouvidor Melo e Albuquerque agiu contra o regulamento social, indo contra a honra do seu ofício, e acabou por ter uma filha com a jovem Catarina. O defloramento poderia ou não ser uma relação

<sup>348</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 5917. 16/12/1772.

<sup>349</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 5917. 16/12/1772. Grifo próprio.

consensual, mas, de qualquer modo, constituía ato fora do regime do matrimônio e implicou em uma criança. Filhos fora do casamento não eram incomuns e alguns chegavam a filiar seus bastardos quando eles estavam maiores, dando-lhes algum caminho na vida como seminários ou estudos. Entretanto, para a mulher, a situação se fazia mais delicada e restaurar a honra era fundamental para a família da jovem.

Ele porém se acha resoluto a recebe-la por mulher, por persuasão do Reverendo Bispo desta Diocese; e já o dito Ministro assim mo participou, segurando-me que nesta ocasião pedia Licença a Sua Majestade para logo se casar, quando por algum incidente se houvesse demorar a vinda do Sucessor, que o mesmo Senhor lhe tem determinado: E assim se recuperará o crédito da referida Dona Catharina Micaela, sendo, como é, das famílias mais distintas deste Cidade, e que nela fazem a maior representação.<sup>350</sup>

Assegurar a honra de dona Catarina Micaela talvez não fosse tão importante caso a sua família não fosse uma das mais distintas da cidade de Belém do Grão-Pará. O bispo do Pará havia ido com o magistrado para que fosse persuadido a constituir casamento e, desse modo, limpasse a honra da jovem e de sua família. Todavia, mais que a honra de Catarina, estava em caso a posição da elite belenense que requeria a postura do ouvidor do Pará de acordo com a respeitabilidade do cargo e da dignidade da nobreza da terra, pessoas que os funcionários do monarca tinham de dialogar e negociar constantemente.

Esta não era a primeira queixa sobre o ocorrido, já que, anos antes, o magistrado Melo e Albuquerque havia recebido queixa contra si, em 1770. Nesta correspondência, o tio de Catarina, o militar João Ferreira Ribeiro reclama e sinaliza que havia uma criança “e tanto se tem adiantado este ilícito trato, que com todas as veras me asegirão estar-se criando hum filho seu em casa de Bento Pires Machado”. O caso era notório de todo o povo e, segundo o tio, a sobrinha não serviria para concubina e ele deveria satisfazer o que fizera, afinal, Catarina era uma “órfã desamparada” e a correção serviria de exemplo para não “animarem outros a desacreditar famílias”. Porém, a jovem Catarina Micaela não era uma órfã qualquer dentro da sociedade de Belém, como apresenta seu tio:

pois tem sido cauza do descredito de uma sobrinha minha, filha do defunto Felix Joaquim Souto Maior; e assistente com a sua mãe, em casa de minha tia a viúva de Guilherme Brussem. Teve este embaraço de se introduzir com a dita minha tia, com o pretexto dele fazer as suas partilhas amigaveis, e com esta introdução entrou a estender a

<sup>350</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5917. 16/12/1772.

sua rede por meio de messageiras, tanto de fora (para o que a tem sempre de mão posta) como de casa da mesma, com o fundamento de casar com ela; com o qual se deixou cair como mulher,<sup>351</sup>

O comportamento do ouvidor para se aproximar da jovem, adentrando na residência e partilhando da intimidade da família compromete a imagem ideal da magistratura régia. Os bacharéis deveriam ser uma camada distinta e que não poderia construir laços de amizade e negócios, assim como, não deviam casar nas jurisdições de atuação. Mas, nesse caso, temos uma jovem da elite local belenense que foi “desvirtuada”.

As situações encontradas na documentação, que envolveram todos os magistrados do rei, demonstram um universo da burocracia misturado com as tramas da administração e das vicissitudes locais. A rede de funcionários da burocracia portuguesa era um tabuleiro muito complexo, as peças tinham poderes e qualidades diferentes, com algumas podendo se mover mais livremente e obtendo vantagens devido aos seus enfrentamentos serem contra peças descartáveis ou mais fracas ou sem a movimentação que detinham essas peças com gradação de bacharel, doutor e desembargador.

O doutor Melo e Albuquerque, nos anos de seus cargos como Juiz de Fora e provedor da Fazenda Real, teve problemas com o intendente da Agricultura, Comércio e Manufatura, Luís Gomes de Faria e Souza. Com querelas e confrontos que se expandiam contra outros agentes, Faria e Souza tinha seus favoráveis que se uniam contra o inimigo comum, que durante um período foi o magistrado Melo e Albuquerque:

desunião em que se acha comigo o Desembargador Intendente Geral Luis Gomes de Faria Souza as desatenções que nele tenho experimentado, e as calúnias que contra a minha honra tem manchado proferindo-as, levantando-as, e arguindo-as. [...] e junto com o dito tenente Coronel inqueriu dois Taverneiros, mediando aquele entre estes, sem usar comigo a atenção de me mandar dar parte de que uma a àquela casa, de que sou Presidente, por aquele modo ultrajando o decoro dela em Inquerir os ditos Taverneiro, e sem advertir que só entra a Nobreza desta cidade, e casa em que os Governadores, e Ministros tomam posse dos seus empregos, e em que se acha autorizando a o indelével Letrado de Vossa Excelência<sup>352</sup>

O bacharel Luís Gomes de Faria e Souza atuava na capitania do Pará em atividade profundamente implicada no Diretório do Índios e encontramos documentos de ouvidores em que consta a citação de que realizava viagens acompanhado do intendente Geral da Agricultura,

<sup>351</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5585. 12/01/1770.

<sup>352</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4920. 15/04/1763 – Belém do Pará.

Comércio e Manufatura. Este cargo se apresentava para a região do estado do Grão-Pará e Maranhão, uma Intendência inserida na elevação das povoações à condição de vila e nas atividades dos diretores de índios com as instruções do Diretório dos Índios. O funcionário tinha que ser um bacharel em Direito que, instruindo os diretores, inquiria sobre o trato e o trabalho da população indígena.

Também, sendo um dos bacharéis da Justiça do Rei, esse funcionário régio estava presente nas reuniões das Juntas que se realizavam no Pará. O intendente Geral tinha cadeira nas mesas da governação e transitava entre a elite local, com todo o prestígio de uma autoridade régia metropolitana. Esse agente régio era um magistrado a mais para atuar e apoiar a aplicação da Justiça do Rei. Afinal, portava conhecimento técnico raro na monarquia portuguesa, pois somente havia as Universidades de Coimbra e Évora para todo o império ultramarino português. A conjuntura tornava o intendente Gomes de Faria uma presença incontornável para o ouvidor Melo e Albuquerque.

Frequentemente as autoridades coloniais, em desavença, indicavam as “más intenções/más condutas/aleivosidade” de seus inimigos como meio de acusar os rivais. Como se as acusações e indisposições fossem elementos que compunham uma relação estremecida devido ao opositor. E, assim, ele, alvo “dos ódios”, evitou de muitas formas os enfrentamentos e, ignorando os ataques, não ultrapassava a linha da dignidade da posição de ambos e buscou a paz e temperança da governação, mas o “rival” expressava publicamente o “desacato”, inclusive nas reuniões da Junta de Justiça:

Para mostrar o dito Intendente geral a sua má intenção contra mim depois de feito o dito Sequestro, requereu uma Junta ao Governador e Capitania para General, em que assistissem o Desembargador Ouvidor geral, e os ditos Administradores com a exclusiva de se não assistir a ela; e fundamento daquela exclusiva só é reservado ao seu conceito, porém se tem lugar apressumpção; bem dá a entender, que o ódio, e a vingança contra mim não se podia encobrir.

Fez se o dita Junta, a que não assisti, e nela bem se conheceu a sua má intenção, e como o dito Governador e Capitão General, segundo conjecturo na deixa de estar capacitado na candura do meu animo, e pureza da minha índole constou-me não querer resolver coisa alguma, sem que eu assistisse, e nela taõ bem votasse.<sup>353</sup>

Esse padrão de argumentação, quando conflitavam as autoridades, encontramos em outras querelas e rivalidades. Existia uma padronização nessa sociedade de Antigo Regime, mesmo que

<sup>353</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4920. 15/04/1763 – Belém do Pará. Há outra Ata foi de 07/03/1763. Agradeço a informação da professora doutora Marcia Mello.

homens atuantes em territórios coloniais, eles não era pessoas da terra, que objetivava indicar o respeito ao cargo e ao monarca, para que as circunstâncias locais não tomassem ares graves e depusessem contra os agentes. A manutenção da imagem “pessoal” e da Coroa era fundamental. Logo, o silêncio e a ausência nas Juntas significavam bastante para a metrópole e para a colônia. Sair-se bem de um conflito era uma arte que exigia inteligência, pois as alianças favoreciam e um comportamento grave afastava pessoas.

Observamos atentamente que a alegação era do magistrado Melo e Albuquerque, que, segundo narrava, não tinha problemas com o intendente, mas este o tinha por inimigo. O ouvidor Melo e Albuquerque alegava que a origem da antipatia do intendente Gomes e Faria resultava da sua posição com o pretendido aumento do pecúlio, que ele foi contra. O bacharel destaca que seguiu a prática e isso, para a Justiça e o período pombalino, acompanhava as determinações e indicações metropolitanas. A Lei e o Direito se fundavam na memória e no diálogo com as normas e ordens régias. Escrever que seguiu os valores praticados localmente indica respeitar a maneira como a Justiça se orientava: na manutenção da sociedade. E nessa comunidade, os valores para o intendente eram de 900 mil réis.

Entretanto, de acordo com Melo e Albuquerque, o intendente não aceitou e entendeu que o ouvidor apenas se opunha a ele. O conflito acabou por circular entre os vários órgãos que os bacharéis do rei estavam inseridos como os funcionários com habilidade e habilitação nas leis, um perfil de agente ainda pouco presente nos domínios da Coroa portuguesa. Dessa forma, Faria e Souza e Melo e Albuquerque atuavam juntamente na Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão e nas reuniões das Juntas do estado, as coisas extravasavam de uma Mesa/Colegiado para o outro órgão.

consta me *que* a este propusera o *mesmo* Intendente *geral*, querer dar-me por Suspeito na ocasião da Junta, por eu ser *companheiro* do Mercador por eu o favorecer, como se eu fosse *Ministro* capaz de faltar com a *Justiça* a pessoa alguma, e como se um *Julgador* pudesse dar o outro por suspeito, *que* é adjunto na mesma causa.  
Nem a razão daquela *afinidade* poderia persuadir me a votar na Junta o *contrário* do *que* intendesse,<sup>354</sup>

Vale destacar que a forma como o doutor Melo e Albuquerque expressa uma sutil ofensa a sua honra pela suspeita levantada contra ele pelo intendente. Não aparenta negar ter qualquer

<sup>354</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4920. 15/04/1763 – Belém do Pará.

forma de proximidade com o mercador, mas coloca a sua dignidade quase como uma estratégia para desviar a discussão para aspectos de sua conduta pessoal. Desse modo, desvia o que poderia ser a “suspensão” de sua participação nesse caso por impossibilidade de cunho íntimo — algo que não era previsto como normal, mas se exigia dos magistrados distanciamento das pessoas de sua circunscrição de atuação.

Igualmente interessante que o bacharel Gomes de Faria não deixava de ter seus favoráveis, mesmo que Melo e Albuquerque alegasse que não fizera nada que ferisse as normas e causasse tais rivalidades. Sendo o intendente que pretendia receber valores maiores que os praticados no estado para os pagamentos da Intendência, mas isto poderia ser das circunstâncias e os custos terem aumentado entre os anos.

Não sei qual seja a causa do ódio, e má vontade, que me tem este meu Colega, pois nunca conspirei cousa alguma contra a sua honra, o certo é que depois q eu lhe não quis fazer o ordenado de um conto de reis, como ele queria, mas são de oitocentos mil reis na conformidade do ordenado que tinha o Intendente João da Cruz Dinis Pinheiro, como Vossa Excelência me determinou, não ficou muito meu amigo. Também nesta ocasião me persuadem, que o dito Desembargador Intendente, junto com o Coronel Alvaro Jozé de Mendonça meu principal inimigo neste cidade.<sup>e 355</sup>

O magistrado Melo e Albuquerque tentava expressar tranquilidade e conduta honrosa, assegurar que as palavras do opositor não influíssem negativamente na carreira e pesasse nas impressões. Portanto, escreveu correspondência em “alerta” da possibilidade do magistrado Gomes de Faria falar contra si na Corte, mas se encontrava feliz de vê-lo partir da região, pois, segundo ele, haveria mais paz. E há um ponto importante: a posição do governador do estado, Manuel Bernardo de Melo e Castro, e do ouvidor do Pará anterior, Feliciano Ramos Nobre Mourão

A saída do dito Galeão, não bem pouco estimada tem sido nesta Cidade, pois recuperando o seu antigo sossego, que o tinha perdido, depois *que* à ela se recolheu o Desembargador Luiz Gomez, hoje com o seu embarque já severá Livre de tanta intriga, calúnia, e enredos, quantas são as que aqui tem fomentado; lá ó fez á Vossa Excelência revestido de Simulações, com uma coleção de testemunhos falsos, e de Calúnias contra o Senhor Manoel Bernardo, contra o Desembargador ouvidor geral, e contra mim, e até contra seu Sucessor, seu Sindicante.

Publicamente nesta cidade tem blasfemado contra o *Senhor* Manoel Bernardo, indagando fatos, e procurando Certidões de algumas pessoas inimigas; pois nunca são izentos destas, os que tem empregos maiores na República; ao Desembargador ouvidor, não satisfeito. Com a injuriosa suspeição, com que averbou, faz *lhe* publicamente o

<sup>355</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 4920. 15/04/1763 – Belém do Pará. Grifo próprio.

cárater de traidor, e a mim e de seu inimigo capital, e não se acha em conversação alguma, em *que* não nos desautorize, e descomponha.<sup>356</sup>

A oposição de dois bacharéis e do governador do estado, homem com boas articulações, penderia a balança dos órgãos metropolitanos para “favorecer” o doutor Melo e Albuquerque nessa disputa entre magistrados. Essa trajetória conflituosa de Melo e Albuquerque, contrário ao magistrado Gomes de Faria, estava presente desde de 1762, em ocasião em que Melo e Albuquerque, como juiz de Fora, afirma que o intendente Gomes de Faria estava em vila abandonado de seus agentes, devido a sua postura autoritária

requerendo estes ao dito Intendente como Juiz conservador da mesma companhia lhes mandasse passar Avocatoria para eu lhe remeter a querela, *para* aquele Seu prejuízo privativo; como o dito Intendente Se acha sem oficiais pela razão de o terem desemparado os Seus, deixando-o Solitário em uma das ditas vilas; dispótico, e absoluto mandou a um meu Escrivão, de Capelas, e rezíduos que passasse, *para* mim aquela Avocatória, ou Remissoria, sem me dar parte, ou mo poder, o que costumava fazer quando carecia de algum oficial meu, e comunicando-me aquele Escrivão o seu dispotismo; lhe ordenei, que nem a passasse até Segunda ordem minha [...]

E com justificada razão, porque de outra sorte vinha aquele Menistro a faltar ao decoro da minha autoridade, e a não observar a forma que a lei prescreve em Semelhantes casos, e não se dá maior razão para que deixe de uzar comigo a mesma atenção de me dar parte, que executa com o *Desembargador* Ouvidor Geral quando careçe de algum seu oficial<sup>357</sup>

Porém, o magistrado Luis Gomes de Faria e Souza apresenta as discordâncias sobre as posições, precedências e jurisdição desses agentes da Justiça do Rei, que, além de tudo, estavam envolvidos na atuação de outros órgãos:

Pelo que respeita á duvida que se oferece ao Doutor Juiz de Fora para que eu não seja Juiz dos Denunciados por falta de Jurisdição parece me que esta declarada nos referidos Álvaras

No que respeita porém a duvida que se lhe oferece pretendendo que eu lhe peça primeiro licença para nomear alguns de Seus oficiais que haja de servir perante mim nesta, ou naquela diligência do Serviço de Sua Majestade; esta dita diligência é meramente impraticavel insignificante e acidental

Impraticavel, porque tendo eu obrigação como Menistro de deferir as partes com toda a proptidão e sem demoras é certo que nem faço o que devo, se acaso primeiro que despache qualquer petição haja de mandar esperar as partes enquanto peço venia ao Doutor Juiz de Fora para nomear um seu oficial e podendo suceder que este tenha saído para fora de casa e não haveria outro remédio mais do que esperar para o outro dia a sua resolução o que é indecorozo.<sup>358</sup>

<sup>356</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5125. 03/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

<sup>357</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4813. 21/07/1762 – Pará.

<sup>358</sup> Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 4813. 21/07/1762 – Pará.



Gomes de Faria se manteve firme em suas posições e resistente contra seus rivais. Demonstrar dedicação na correta interpretação das ordens e normas era fundamental nessa sociedade, cuja legislação ia se amoldando e adaptando. Instrumentalizados pela memória e pelas suas alianças, conseguiram fortalecer o poder de suas funções.

Ate ao presente ao não ha criação da Escrivão nem oficial algum que possa servir perante mim como Juiz conservador da Companhia geral porém enquanto eu tive oficiais como Intendente geral estes serviam juntamente a conservatoria o que não pode ser prezetemente porque não tenho oficiais na Intendência como é notório [...]

Este ponto é também meramente insignificante a accidental; porque não se duvidando que os oficiais de Justiça em qualquer cidade executar todas as deligências que respeitão ao Serviço de Sua Majestade, não se deve tambem suspender o serviço do mesmo Senhor por falta de um insignificante ato verdadeiramente accidental qual é a licença de outro Menistro que não procedeu antes da nomeação falo dos menistros que servem na dita cidade ou vila quanto mais que esta caso negado se faço precisa parece que bastava pedi-la uma vez somente, e bem sabe o dito menistro e meu colega, que eu o ano passado enquanto não teve escrivão próprio do meu cargo lhe pedi muitas vezes mandasse um dos seus para o conseguir me era preciso o Meirinho não fazer outro officio mais do que ocupar-se neste chamamento todo o dia

Eu protesto que não quero duvidas, nem controversias com pessoa alguma; porém para que estas cessem de um vez e as partes não experimentem o menor detrimento, e perjuízo, e o serviço de Sua Majestade se execute com a proptidão que deve ponho na presença de Vossa Excelência o referido para que como regedor das Justiças deste Estado seja servido prover de remédio neste caso e declarar-me o que devo obrar porque tudo o que Vossa Excelência for servido ordenar me, proptamente o executareis com a obediência que devo<sup>359</sup>

A posição enfática do intendente Geral demonstra uma grande defesa do cargo que ocupa e da própria dignidade como funcionário régio. Luis Gomes de Faria e Souza ocupava uma posição ainda pouco entendida na estrutura da burocracia administrativa lusitana e demarcava lugares da Intendência e da Companhia de Comércio. Para além disso, indicava que a situação que estava, atuando sem secretário, decorria do pouco tempo do órgão, que continuava com poucos agentes, e não de seu temperamento. Que, enquanto autoridade colonial, fazia os requerimentos e indicava as demandas, procurando instituir o corpo de agentes da Intendência, mesmo com a resistência de outras autoridades coloniais.

<sup>359</sup> Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 4813. 21/07/1762 – Pará. Documento de autoria de Luis Gomes de Faria e Souza.

Foram anos de desavença e o intendente não continuou no estado do Grão-Pará, enquanto o ouvidor geral do Pará, Melo e Albuquerque, permaneceu no cargo com crescimento de carreira e promessas de progressão nos Tribunais da Relação:

Diz o Bacharel Jozé Feijó de Melo, e Albuquerque Ouvidor Geral da Capitania do Grão Pará que despachando Vossa Majestade para o Lugar de Juiz de Fora, e Provedor da Fazenda Real da mesma Capitania ao Desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão por tempo de três anos com Beca e mercê de um Lugar sem concurso na Relação da Bahia, não servindo o dito Ministro mais que um ano, oito meses, e cinco dias, como consta do 1.º documento,<sup>360</sup>

Um documento de 23 de outubro de 1767 indica os passos do ouvidor Geral anterior, o magistrado Feliciano Ramos Nobre Mourão, que havia agradecido a sua recondução para o lugar de desembargador da Relação da Bahia e, findo este, os anos na Ouvidoria Geral do Comarca da Pará, como dito acima, Nobre Mourão atuou no Tribunal da Relação do Porto. O pedido de Melo e Albuquerque mirava o percurso de Nobre Mourão, este desembargador havia recebido carta régia que o reconduzia novamente na função de Ouvidor Geral do Pará e trata do lugar como Relação da Bahia, aparentemente sua indicação seria esse Tribunal. Todavia, sua comutação foi a Relação do Porto, lugar que assumiu depois do Pará. Assim, segue o documento:

imediatamente passou para o Lugar de Ouvidor da dita Capitania, aonde foi reconduzido no mesmo Lugar, fazendo o de Desembargador daquela Relação com o seu respectivo ordenado, e propinas, e com a mercê de um Lugar da Relação do Porto sem concurso, findos os três, ano, dando boa residência,<sup>361</sup>

Como não era de uso e norma a permanência no mesmo patamar e o decréscimo da carreira<sup>362</sup>, a Coroa encontrou como solução para a recondução com a premiação de seus funcionários da Justiça com as becas das Relações, geralmente no Porto, para comutação. De tal modo, observamos o ouvidor Feijó constituir uma carreira dentro dos órgãos da Justiça do Rei, por outro lado, percebemos a Comarca do Pará apresentando algumas continuidades de percursos de seus funcionários régios: a condição de desembargador, a progressão para o Tribunal da Relação, a circularidade entre cargos no estado do Grão-Pará e Maranhão e a permanência de

<sup>360</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5403. 21 de outubro de 1767 – Belém. Anexo a: 23/10/1767.

<sup>361</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5403. 21 de outubro de 1767 – Belém. Anexo a: 23/10/1767.

<sup>362</sup> Depois dos serviços no Tribunal da Relação do Porto e na Casa de Suplicação o serviço na Ouvidoria da Índia poderia dar a ideia de retrocesso pela nomeação na Ouvidoria da Índia. Porém havia um valor distintivo na tradição portuguesa para os cargos no Estado da Índia, que era um vice-reino e tinha um sentido de conquista muito honrosa, portanto, a posição traria muita nobreza e capital ao magistrado.

tempo maior que três anos. Os rumos do antecessor de Feijó seguem de quem atende ao comportamento esperado de um desembargador atuante na Comarca do Pará. Os desviantes eram cortados do serviço ou não atingiam a Ouvidoria, saindo da região ao final do serviço na Intendência:

Fazendo lhe Vossa Majestade a mercê do dito Lugar de Ouvidor para o exercer na mesma forma, que o serviram seus Antecessores, parece se lhe deve declarar que ó sirva com o predicamento de Beca, fazendo o Lugar da Relação da Bahia pelos ditos três anos com o seu respectivo ordenado, e propinas, na mesma forma que se praticou com o Seu Antecessor, visto que o Suplicante estava acabar a um Lugar do primeiro Banco:<sup>363</sup>

A trajetória do desembargador Nobre Mourão foi debatida no tópico anterior, com rol de cargos de alta ascensão. Esse trecho do documento trás a informação de que a Comarca do Pará recebeu agentes no cargo principal da Ouvidoria, local que representava o Lugar de Primeiro Banco, patamar acima de uma simples Ouvidoria. Na sequência, detalha-se a diferença que a Ouvidoria do Pará tinha com relação às outras Ouvidorias:

principalmente tendo o referido Lugar diferença de todas as mais Ouvidorias Ultramarinas pela Junta da Justiça, de que o Ouvidor é Juis Relator, como consta do 9.º documento na qual se Sentenciam todos os delictos das Capitánias do Maranhão, Piauí, e São José do Rio Negro com os próprios daquele Estado, como se manifesta do 10 documento em que o Ouvidor tem excessivo trabalho pelo grande numero de delinquentes, e facinorosos que concorrem a Cadeia da Cidade Capital do mesmo Estado;<sup>364</sup>

As Juntas de Justiça, tratadas no capítulo seguinte, eram órgãos colegiados que foram instituídas por ordem régia no ano de 1758 como um tribunal permanente que deveria ser instalado em locais mais distantes de Tribunais da Relação, de maneira a diminuir as demandas de recursos da Relação e acelerar as resoluções, tornando a Justiça Régia mais presente e menos onerosa. Tais mesas reuniam os bacharéis do termo jurisdicional e apoiavam o entorno. Portanto, os desembargadores do Pará (atuantes como ouvidor, juiz de Fora e intendente) ocupavam lugares nesse tribunal posição que elevava a folha de serviço com cargos de maior dignidade, questões de alçadas maiores e com temáticas mais complexas e caras para os litigantes.

Dessa forma, a Comarca do Pará tinha em sua jurisdição um tipo de tribunal de recurso e que o ouvidor Geral ocupava a posição de Juiz Relator. Temos acompanhado que os agentes

<sup>363</sup> Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 5403. 23/10/1767 – Pará.

<sup>364</sup> Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 5403. 23/10/1767 – Pará. Grifos próprios.

investidos como ouvidor do Pará passavam frequentemente à condição de desembargador no decorrer do anos, um título de elevação obrigatória aos bacharéis que atuavam nos Tribunais da Relação. A conjunção desses elementos destacava a Comarca do Pará e os seus funcionários da Justiça entre o estado do Grão-Pará e Maranhão, frente às demais Comarcas. Conseqüentemente, essas circunstâncias de carreiras e benesses dos magistrados atuantes na Ouvidoria esclarecem o desenho dos órgãos da burocracia portuguesa, com as particularidades e esferas de poder que a região adquiria.

Melo e Albuquerque era atuante em mais de 4 anos na Ouvidoria na cabeça do estado da Amazônia, os magistrados do rei não estavam desabonados da graça da monarquia. Porém, tal como qualquer outro agente régio, procuravam expor sucessivamente a sua dedicação e honradez de serviço:

cuja graça não desmerece o Suplicante da Inalteravel Grandesa, e Paternal amparo de Vossa Majestade; pois o tem servido no espaço de sete para oito anos sempre com honra, zelo, fidelidade, e desinteresse, como se mostr do documento numero 11. de sorte que Vossa Majestade para haver de fazer mercê ao Suplicante do dito Lugar de Ouvidor foi o mesmo, que o honrou em lhe dispensar a rezidência dos lugares de Juiz de Fora, e Provedor da Fazenda; mostrando nesta forma não ter sido neles mal servido;<sup>365</sup>

Construir um rol de serviços e não deixar todos os anos de atuação serem esquecidos, com os sacrifícios e dificuldades, fazia parte da metodologia dos funcionários e demais agentes da governação da monarquia portuguesa. A Coroa era generosa, mas tinha grandes domínios e muitos súditos, destacar-se era fundamental para obter benesses e suavizar “falhas” fruto de humanidade, solidão e engano. Afinal, Melo e Albuquerque casou com a jovem Catarina e dedicado na sua atribuição apoiou o governador de Melo e Castro, argumentando ter temperança nas Mesas e Juntas e, depois de dois ou três anos ouviu o bispo do Pará, contraindo núpcias e levando a sua esposa para a metrópole, jovem que era de uma família bem situada na elite paraense.

Tão logo, anos antes, havia obtido o privilégio que não ter que passar por residência como juiz de Fora e provedor. Em 23 de outubro 1767, almejada a mesma mercê no cargo de ouvidor do Pará, recebendo o ordenado e propinas, mas, também o hábito de Cristo, em 1769, como aconteceu com o seu antecessor, Nobre Mourão.

---

<sup>365</sup>Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 5403. 23/10/1767 – Pará. Grifo próprio.

e por isso espera o Suplicante que Vossa Majestade lhe declara a mercê; de que nos mesmos três anos faça o Suplicante o Lugar de Desembargador da Relação da Bahia com Beca, vencendo o seu respectivo ordenado, e propinas com decorando-o juntamente com a mercê de hábito de Cristo na mesma forma, que se fez a seu Antecessor o Desembargador Feliciano Ramos Nobre Mourão<sup>366</sup>

O hábito da Cristo era um título de nobilitação às Ordens Militares, possuir essa benesse indicava ancestralidade cristã velha e boas condições financeiras e conduta. Nesse período, os valores de tais condecorações haviam sido transformados em meio de demonstração de dignidade maior e elementos de prestígio social. Simbologias que refletiam nos cargos e órgãos que esses agentes atuavam, e exigiam dos demais comportamentos que reconheciam as precedências e nobreza. Para uma Ouvidoria ou Junta ou Tribunal, ter desembargadores que tivessem o hábito de Cristo expunha o caráter honroso, leal e católico desses órgãos, que formados por pessoas de tanta qualidade tomariam decisões justas.

As vagas nas Relações não eram correntemente disponíveis para tantos magistrados como novos desembargadores, tinha um limite de vagas no Tribunal. Para resolver esse tipo de impasse, o poder majestático elevava a qualidade dos magistrados com honras e distinções (aumento de pagamentos e títulos), mas também com a condução desses períodos de tempo exercido nas Comarcas como se fosse realizado nos Tribunais da Relação. Consequentemente, quando ingressasse na vaga (pela promoção de alguém ou morte de ocupante), o magistrado aderiria para sua colocação (os cargos tinha exigências de tempo de serviços para serem escalados também) entre os Desembargadores o período antecedente de serviço perfazendo mais antiguidade, também acumulando para a aposentadoria, e adentrando o Tribunal em posição mais elevada.

Existia uma tendência para a indicação nos Tribunais da Relação do Porto ou da Bahia para os magistrados que receberam, no norte, esse tipo de mercê real. Todavia, cabe uma percepção de diferenças entre carreira e juízo: essa ascensão que tratamos não estipulava um caminho para os súditos e vassallos que pedissem à Justiça do Rei, indicando uma hierarquia entre os desembargadores do Pará e o Tribunal da Relação da Bahia, o que tratamos são dos patamares da carreira de um magistrado que participava da monarquia pluricontinental portuguesa. As duas Relações em questão foram possibilidades de exercício aos bacharéis no nível dos Tribunais, por isso, aventamos a interpretação dessa recondução na Ouvidoria do Pará com a contagem como

---

<sup>366</sup> Anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 5403. 23/10/1767 – Pará.

Desembargador nos Tribunais como Correição Ordinária ou Primeiro Banco: pelo seu caráter para a ascensão na carreira de Nobre Mourão e de Melo e Albuquerque.

Aqui entra nossa estruturação via primeira coluna: as colocações de patamares nos percursos de serviços da Justiça do Rei eram definidas pelas possibilidades que os espaços abriam, assim, as Ouvidorias recebiam qualidades diferentes e algumas eram mais “nobres” que outras. Os valores das aposentadorias e “salários” eram muito semelhantes, mas os emolumentos e a quantidade deles se distinguiam de possessão em possessão, também a extensão dos vínculos com os órgãos e agentes metropolitanos era mais frouxa ou articulada em dados locais. Logo, algumas circunscrições potencializavam carreiras e os testemunhos dos Autos de Residência se convertiam em proteções e favores trocados, por vezes casamentos, noutros como a extensão de um afilhamento.

A comarca do Pará não teria demonstrado um elevado destaque e fortes conexões com as redes de funcionários, possuindo um circuito de carreira em seus bacharéis mais modesto. A Ouvidoria Geral do Pará não ocupava um lugar como eixo centralizador de carreiras, não era um objetivo de nomeação, mas percebemos que os titulares da cadeira desenvolveram trajetória interessante e com potencial. O desembargador Nobre Mourão desenvolveu uma larga e bem sucedida carreira, transitando entre o ultramar e tribunais na metrópole, o que pode ter feito dele homem valioso nos Conselhos do Rei.

A trajetória de Melo e Albuquerque é curiosa, pois, apesar de se dar praticamente na mesma Comarca (o Pará) e tendo incorrido em falhas e conflitos, essas não depõem contra sua avaliação e possibilidades de boa colocação nos cargos da administração, atingiu boa projeção e benesses.

O desembargador Melo e Albuquerque teve uma trajetória curta, mas com bom lugar em Tribunal da Relação, não tendo sido o único dos bacharéis que atuaram na Ouvidoria no Pará a ingressar nesse elevado degrau da carreira. Juntamente aos ouvidores, outros magistrados atuaram no território da capitania do Pará, tendo a região como um cargo na folha de serviços.

Os ouvidores gerais da Comarca do Pará adquiriam experiência nos espaços de poder que ocupavam enquanto estavam nas devassas, de vila em vila demarcando a sua atuação, mas também nos seis meses em que permaneciam na sede da Comarca (Belém) recebiam recursos, julgavam e interagiam com outras altas autoridades locais. Como vimos, nas praças, no palácio

de governo e nas casas em jantares e reuniões, os mais altos agentes do estado do Grão-Pará e Maranhão conviveram com conflitos e amizades. Porém, os laços de amizade e alianças no Antigo Regime reverberavam em favores e trocas, com avaliações elogiosas nas residências e a associações que fortaleciam posições frente a disputas de autoridade.

Então, nos anos de 1751 até 1773, a Comarca do Pará tinha em sua jurisdição territorial entre 3 e 4 bacharéis de nomeação régias exercendo mando. E, como dito anteriormente, as circunstâncias históricas e geográficas impunham demandas às autoridades régias que necessitando de respostas ageis aos recursos e proferir sentenças finais. Somava-se às orientações e instruções passadas ao governador e capitão-general do estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado para serem aplicadas na governação do estado. Tão logo, a participação dos magistrados na elaboração da política colonizadora expressa a abrangência de suas funções e poderes. Segue-se, desse modo, ao entendimento das Juntas.

## Capítulo 04

### Juntas de Justiça e Rivalidades de Autoridades Coloniais

A segunda metade do século XVIII trouxe a ampliação da máquina administrativa e, em alguns pontos do Império Ultramarino Português, o aumento do número de cargos, junto à consequente maior participação de vassallos do rei na malha administrativa lusitana que se expandia pelo além-mar. Esta estrutura buscava aglutinar sob o controle da Coroa os variados domínios da monarquia pluricontinental uma rede de agentes complexa.

Nos capítulos anteriores vêm sendo abordadas as atuações e papéis que os letrados em Direito poderiam exercer dentro do serviço régio, particularmente na Justiça do rei. Tais vassallos, servindo como ouvidores gerais de comarca, atravessaram o oceano para o exercício dos cargos, como na região Amazônica. Nessas atuações, os magistrados constituíam as suas carreiras e exerciam os ofícios percorrendo os sertões para realizar devassas, inquirições e residências nas vilas. Contudo, como pudemos notar, os letrados do rei receberiam outros cargos e atribuições. A persistência de alguns dos magistrados em nomeações como provedores ou juizes de Fora é interessante para a pesquisa, pois constrói um corpo de funcionários para a região que se inter-relacionaram com as dinâmicas locais por alguns anos e entre si.

Assim, observamos que a Comarca do Pará conseguiu ter um corpo de agentes da burocracia régia em seu território, sendo que alguns foram elaborando a sua experiência no serviço régio na Amazônia portuguesa. O Pará teve nomeados para os cargos de Juiz de Fora, provedor da Fazenda Real, intendente geral da Agricultura, Comércio e Manufatura e ouvidor geral da Comarca, podendo, desse modo, compor colegiados com esses agentes versados em leis e são essas mesas que vamos explorar nesse capítulo.

#### 4. 1. Atuando conjuntamente: as juntas

A estrutura colegiada para elaboração política vem de uma herança do Senado romano, uma estrutura que reunia pessoas com condição de cidadania e tempo para exercê-la politicamente. Tal perspectiva atravessou os séculos, as cidades tinham seus colegiados de cidadãos, pessoas que herdavam a condição pelo sangue, sendo de famílias de nobre condição,



teriam a competência para organizar as localidades que foram compondo câmaras para decidirem sobre a manutenção da urbes, aonde se localizariam pontos importantes como o mercado e o açougue, e o que seria feito com as terras da vila.

O fato das Câmaras Coloniais, além da simples administração dos impostos criados pela metrópole, lançarem por sua conta taxas e arrecadações, demonstra inegavelmente uma certa tendência ao auto-governo. A Câmara do Rio de Janeiro, além de "lançar tributos sobre si", gozou, durante todo o século XVII, de uma autonomia impensável para quem se detém no estudo de suas funções na centúria seguinte. [...]

[...]

Não obstante, a partir de finais do século XVII e início do XVIII, o exacerbado poder político e econômico das Câmaras Municipais Ultramarinas foi sendo progressivamente cerceado pela metrópole. A primeira medida neste sentido foi a criação, nas principais cidades coloniais do Império, do cargo de Juiz de Fora, aumentando desta forma o poder de interferência dos funcionários régios a nível do governo local. Em algumas destas cidades, como nos casos de Goa e de Salvador, a Coroa modificou o sistema sobre o qual se baseavam as eleições municipais, substituindo os pelouros pelo escrutínio a cargo dos Juizes da Relação. Estes eram encarregados de compor listas trienais com o nome dos eleitos, cabendo ao Vice-Rei escolher os componentes das vereações seguintes.<sup>367</sup>

A natureza do poder das câmaras em Portugal estava vinculada ao papel dos Conselhos do Rei e à própria constituição do que definia o direito do monarca de governar, e os seus limites. Assim, de estrutura fundamental, como tão bem afirmou o brasilianista Charles Boxer sobre a importância simbólica do pelouro (símbolo da justiça, mas também da câmara, pois era aspecto fundamental para a eleição) e da misericórdia.<sup>368</sup> Aqueles locus de reunião de figuras proeminentes com papel fundamental na manutenção e organização locais se expandiam como ferramenta para a administração de governos, que foram ampliando-se com o decorrer das décadas até a forma de grandes territórios quilométricos e a dinâmica dos órgãos serem transformados:

durante o consulado pombalino (1750-1777), quando a autoridade real passou a sobrepor-se às leis e o direito público deixou de estar também radicado em mãos de particulares. Até aí, apesar das Ordenações proferirem as competências naturais e essenciais da realeza e proclamarem a origem real de toda a jurisdição, acreditava-se que o rei deveria respeitar a generalidade das concessões feitas por seus antecessores. Se o período pombalino tornou-se o marco do absolutismo português, foram os esforços centralistas anteriores que lhe possibilitaram tamanho vigor [...]<sup>369</sup>

<sup>367</sup>BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista brasileira de História*, 1998, vol.18, no.36, p.251-580. P. 257 e 258.

<sup>368</sup>BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português, 1415-1825*, 2002.

<sup>369</sup>SOUZA, Avanete Pereira. Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII). In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de governo*, 2005. P. 313.

No decorrer do século XVIII, a Comarca do Pará passava a receber com mais constância magistrados do direito para atuarem no serviço do rei. Esses funcionários deram densidade e definição à governação da capitania sede do estado do Grão-Pará e Maranhão. Inseridos nas esferas do poder régio, particularmente Justiça e Fazenda da capitania, comarca ou vila, tais agentes iam agregando informações sobre a região e fornecendo seu capital intelectual ao agir em situações de disputas, irregularidades e desvios, aprendendo (ou não) a negociar com os potentados locais e os vereadores, religiosos e indígenas em algumas circunstâncias. A capitania do Pará possuía, assim, um conjunto de vassallos agindo na aplicação da colonização e, a partir dos anos de 1750, foram sendo mais e mais inseridos coletivamente na governação.

Os agentes nomeados pela majestade atravessavam o oceano com carta de nomeação, instrução e regimentos que arrolavam funções e temáticas que deveriam ser foco de atenção, das medidas e aspectos do cargo que se entrecruzavam com as outras autoridades coloniais. Esta questão deve ser observada para entender a convivência entre os agentes e como os conflitos de compreensão sobre os regimentos e ordens eram algo previsto pela metrópole: confrontos e interpretações distintas sobre as matérias não eram estranhos, nesse sentido, o ponto fundamental era o processo de resolução de cada conflito. Todavia, esse entrecruzamento tornou mais substancial a composição das chamadas Juntas, mesas colegiadas que eram compostas por figuras de autoridade no território.<sup>370</sup>

Os magistrados régios eram parte de um conjunto de funcionários do rei espalhados para a governação dos domínios portugueses. Esses funcionários sob nomeação régia movimentavam a máquina da burocracia atuando nas áreas da Justiça, Fazenda e Guerra. Justamente ao governador e capitão general do estado do Grão-Pará e Maranhão e do Bispo do Pará estava constituído o poder português na colônia, o temporal e o espiritual. Esses agentes da colonização portuguesa atuavam concomitantemente e, nesse contexto, os bacharéis em Direito foram sendo convocados a se reunir com o governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado e com o Frei Dom Miguel de Bulhões para tratar de problemas relativos ao próprio exercício da Justiça régia. Nesse ponto é

<sup>370</sup> “[...] foi no próprio quadro do paradigma jurisdicionalista, das suas categorias e das suas soluções administrativas, que se processou o alargamento da esfera de intervenção da Coroa. E tal só foi possível porque o paradigma jurisdicionalista possuía, no seu seio, determinados expedientes de carácter extraordinário que, longe de desmentirem os princípios em que repousava o sistema, os corroboravam.” CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar*, 2005. P. 60.

importante recordar que a Justiça era o efeito de *fazer justiça* para a manutenção da sociedade — dessa comunidade de súditos católicos do rei. Em **Juntas Extraordinárias**, magistrados e o governo/milícia debatiam assuntos da rotina governativa do estado do Grão Pará e Maranhão.

Entretanto, essas Juntas Extraordinárias — em que estudaremos as da década de 1750 —, abarcam a tradição romana de reunir figuras proeminentes com as condições de poder e nobreza (estamos tratando das perspectivas do Antigo Regime sobre essa cidadania e caráter/dom governativo) requeridas aos atores sociais que ocupavam cargos e postos de liderança e poder. Nesse sentido, estas Juntas Extraordinárias não possuíam composição permanente e constante. Houveram Juntas Extraordinárias com o governador em exercício com os militares de alta patente e outras com a presença religiosa, com os prelados maiores. Esses colegiados tratavam de temáticas sensíveis à preservação do domínio e da colonização portuguesa, envolviam Guerra e Fazenda, por exemplo.

A política de adoção de conselhos ou juntas não seria uma inovação pombalina, como dito anteriormente. A estrutura de colegiados estava presente na história portuguesa, como as câmaras e Cortes, e marcava o poder régio nos domínios além-mar<sup>371</sup>. Também, não deve ser ignorada a relevância do mecanismo das consultas<sup>372</sup> e a permanência de conselhos junto ao rei (a exemplo do Conselho Ultramarino) como forma de obtenção de informações e de pareceres com as opiniões de técnicos e pessoas experimentadas naquelas questões e nos atores envolvidos nas matérias. Um território colonial tão vasto, como era o português, carecia da constituição de uma rede de agentes que informasse e que soubesse agir em tempo hábil com “autonomia” e lealdade.

a volumosa correspondência entre as capitânias e o centro administrativo permite vislumbrar que as câmaras ultramarinas diminuíram sua capacidade de negociar ao longo dos Setecentos, sobretudo no governo pombalino. [...] No reinado de d. José, uma política colonial mais centralizadora teria provocado a diminuição do poder de negociação das câmaras e a consequente queda das emissões e recepções de papéis. Por outro lado, possivelmente ocorreu aumento da participação das elites locais em outras instâncias administrativas, como as juntas locais de Fazenda e mesas de inspeção. A

<sup>371</sup> BOXER, Charles R. *O império marítimo português, 1415-1825*, 2002.

<sup>372</sup> As Consultas são uma forma de realizar uma deliberação de alguma matéria obtendo mais informações com agentes locais. Na definição do dicionário de Bluteau “Resolução da Consulta, ou o que el-Rey responde por seus ministros, o que o mesmo Rei elege, por lhe parecer melhor”. Bluteau, Rafael. *Vocabulário portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico...*: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. João V. 2º Vol. Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus: Lisboa, Oficina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 Vols. P. 488.

nova inserção talvez tenha diminuído a atratividade das câmaras como importante espaço político de negociação, como ocorrera na América espanhola seiscentista.<sup>373</sup>

Desse modo, as juntas e as consultas oportunizavam a elaboração de políticas nas colônias e a obtenção para a metrópole de um fluxo de informações sobre as dinâmicas locais. Podendo ser fontes de dados sobre as circunstâncias locais e do comportamento de agentes da colonização, o rei mandava realizar consultas nas colônias acerca de denunciados e circunstâncias delicadas à Defesa e à Fazenda. Alguns dos funcionários régios que atuaram nas colônias ultramarinas atingiram posições elevadas na Corte, obtendo nomeação para secretarias (a exemplo do próprio Mendonça Furtado, que depois do governo do Grão-Pará foi nomeado para secretário de estado de Marinha e Ultramar) e como conselheiros do rei, a exemplo de Melo e Albuquerque.

Nesses órgãos colegiados, parte da política lusitana era elaborada, dando pareceres ao rei e indicando agentes para situações, como o próprio Desembargo do Paço — que o decidia em mesa composta por desembargadores. A estrutura da Justiça, em seus tribunais era em colegiado de letrados em Direito, pessoas que haviam atuado por largos anos e tinham formação e experiência<sup>374</sup>. No estado do Grão-Pará e Maranhão, a presença das Juntas Extraordinárias com reuniões de várias configurações como: os prelados, o bispo e o governador; os magistrados a serviço do rei e o governador e os agentes da Justiça do rei, o governador, o bispo e autoridades da Defesa do rei. Agentes da colonização que tinham poder e alguma forma de experiência nas dinâmicas e relações locais.

No decorrer da Época Moderna, foram sendo estruturadas juntas pelo ultramar português, que passaram a ocupar espaço de instituições intermediárias e de consulta do monarca. No desenvolver da colonização, as Juntas teriam o fim de permitir que as decisões e pareceres fossem obtidos mais com maior detalhamento das circunstâncias ou mais rapidamente e evitar o soterramento de requerimentos e recursos aos tribunais e instâncias metropolitanas.

---

<sup>373</sup> RAMINELLI, Ronald. Poder político das câmaras. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 391

<sup>374</sup> Era possível a bacharéis em Direito (Leis ou Cânones) que optassem por fazer o doutoramento e lecionassem na Universidade de Coimbra por alguns anos irem diretamente, após isso, para vagas nos postos de Desembargadores nos Tribunais da Relação. Nesses casos, a experiência e o saber dessa vivência como professora era considerada como elemento de experiência, pois, inclusive, fazer esse percurso era difícil e custoso.

O advento das denominadas Juntas pode ser considerado como um fenômeno característico do desdobramento tipológico da estrutura interna da administração central na época moderna, tendo sido criadas, sistematicamente, a partir do século XVII, para atender a demanda de questões objetivas impostas ao governo, que não estavam especificadas no regimento dos órgãos existentes, funcionando como agentes consultivos que não tinham caráter jurisdicional. Cessavam as suas atividades quando a controvérsia fosse resolvida ou mesmo continuavam a funcionar de forma mais estável se a conjuntura assim o permitisse.<sup>375</sup>

As mesas e juntas foram se transformando em patamares para indicações de ações e até exprimindo decisões sobre recursos e petições. Com o desenrolar dos séculos XVII e XVIII, foi-se abrindo um território político aos potentados locais que moveriam seus esforços para a afirmação da monarquia:

Não há dúvida de que, durante a Época Moderna, se registrou o alargamento das incumbências dos oficiais da Coroa, mas não é menos certo que tal aconteceu sem que tivesse surgido um novo espírito de serviço, sem que se gerasse uma nova “cultura de serviço”. Tratou-se, no essencial, do expandir da actividade jurisdicional mediante o recurso a figuras que o próprio sistema previa no seu seio.<sup>376</sup>

A implementação dessas mesas e juntas indicava muito a política e estratégia para uma administração mais ágil e presente, ainda que sem tantos custos para a Coroa e, burocraticamente, os vassallos serviriam a mais de uma função para a estruturação da monarquia portuguesa.

A câmara desempenhava um papel fundamental para o estabelecimento do reino de Portugal e do pacto que fundamentava o governo dos povos exercido pelo monarca. A câmara era mecanismo de consulta dos povos, “reproduzindo” o instrumento político das cortes localmente, sendo também como um método de deliberação e debate acerca das matérias pertinentes ao interesse do povo constituindo a realização do Bem Comum<sup>377</sup>. Cada vez mais razão de governo, o Bem Comum, era aspecto a ser promovido pelos agentes e vassallos do rei. Juntamente à figura

<sup>375</sup> MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império: as juntas das missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009. P. 57. Grifo próprio.

<sup>376</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime, 2005. P. 60

<sup>377</sup> “O conceito de Bem comum é próprio do pensamento político católico, e, em particular, da escolástica nas suas diversas manifestações desde S. Tomás a J. Maritain, e está na base da doutrina social da Igreja, baseada no solidarismo. O Bem comum é, ao mesmo tempo, o princípio edificador da sociedade humana e o fim para o qual ela deve se orientar do ponto de vista natural e temporal. [...] O Bem comum se distingue do bem individual e do bem público. Enquanto o bem público é um bem de todos por estarem unidos, o Bem comum é dos indivíduos por serem membros de um Estado; trata-se de um valor comum que os indivíduos podem perseguir somente em conjunto, na concórdia.” NOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 2 vols. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. P. 106.

real, conselheiros e secretarias indicavam consultas às câmaras, elaborando caminhos de informação e formas de participação, ainda que não tão atendidas.

Como tão destacado, os mecanismos de colegiados decisórios ou consultivos não eram novos, em si, porém seus usos mais sistemático e integrado às estruturas regulares era algo do século XVIII, pensado como efeito de economia e ampliação da governação régia. Essas instituições foram tendo sentidos remodelados e a estrutura sendo redesenhada sutilmente, segundo José Subtil:

No fundamental a nova arte de governar não foi determinada pela subversão do sistema político e administrativo do Antigo Regime mas resultou da reconversão das orientações que uma particular literatura dedicava ao governo das coisas privadas e particulares, ao governo da casa e da família, com o objectivo de as adaptar ao governo das coisas públicas, à *res publica*.<sup>378</sup>

Os corpos da Fazenda e Justiça ainda são setores pouco investigados na historiografia, principalmente em comparação aos governadores e câmaras, tais áreas oportunizam um terreno novo e os demais ofícios eram locais de participação dos vassalos. No contexto do Diretório dos Índios, com novas vilas, adentravam mais funcionários régios (ouvidor e intendente, com seus secretários) pelo vale amazônico. Dessas câmaras e devassas saiam solicitações e recursos, demandando à Justiça mais agilidade e a solução de questões de grande urgência ou maior alçada aos magistrados.

O estabelecimento de Juntas adquiria importância para a governação régia, evitando longas esperas para os requerentes, mas também para a administração que necessitava de território de poder para assegurar cada membro dessa sociedade em seus lugares. As Juntas de Liberdade, Extraordinária e de Justiça deliberavam aspectos fundamentais dessa realidade: a liberdade dos indígenas, a forma da aplicação das ordens régias e a definição de políticas para a preservação das conquistas portuguesas e a emissão de recursos e decisões sobre indígenas, religiosos e militares. Portanto, tais espaços desenvolviam debates sobre o cotidiano e as gentes da terra a partir das experiências e conhecimentos dos funcionários régios que a compunham.

De acordo com José Subtil, no período pombalino ocorrem transformações nas interpretações e nas doutrinas em torno do papel régio, discorria-se acerca da natureza do poder

---

<sup>378</sup>SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, 2011. P. 257.

do rei. Nesse contexto, a natureza abriu um caminho para a Coroa ser fortalecida em sua centralidade:

O estado de exceção criado pelo terramoto permitiu, assim, práticas inovadoras no plano da administração financeira e estimulou medidas de intervenção fundadas na racionalidade de uma administração activa e voluntarista cujos desenvolvimentos acabariam por estar na origem da criação do Erário Régio e da administração intencional que revolucionou toda a estrutura organizativa da fazenda Real à custa da perda da influência do Conselho da Fazenda.<sup>379</sup>

As Juntas de Justiça foram parte dessa política, inseridas no reformismo pombalino na Justiça Régia. Em torno de uma doutrina racionalista, propunha-se redesenhar politicamente e centralizar a administração de maneira a amplificar o controle e fortalecer a autoridade do rei. Todavia, tais lugares eram ocupados por indivíduos com interpretações e interesses próprios, uma ocasião interessante a aplicação da autoridade de agentes investidos de mando, possibilitando execução conjunta, e até uniformizada, dos poderes régios nos domínios.<sup>380</sup>

O gabinete de Sebastião José de Carvalho e Melo, principalmente após o terremoto em Lisboa, soube utilizar das cadeiras vagas com o falecimento de muitas figuras detentoras de cargos altos na Fazenda e na Justiça e perda de muitos documentos — além da situação de grave emergência e desmoronamentos — permitindo a reconfiguração portuguesa, não apenas na arquitetura lisboeta, mas da composição dos quadros da Coroa. O Conde de Oeiras pode colocar e direccionar vassallos para postos como a Casa de Suplicação, o Desembargador e Conselhos.<sup>381</sup>

<sup>379</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, 2011. P. 191.

<sup>380</sup> “Vimos, também, que o próprio Conselho Ultramarino, apesar de se apresentar como uma extensão da vontade régia, nem por isso deixava de se apresentar como um “tribunal”, como órgão composto – pelo menos em parte – por magistrados e que actuava segundo uma técnica fundamentalmente jurisdicional. Significa isto que foi no próprio quadro de paradigma jurisdicionalista, das suas categorias e das suas soluções administrativas, que se processou o alargamento da esfera de intervenção da Coroa. E tal só foi possível porque o paradigma jurisdicionalista possuía, no seu seio, determinados expedientes de carácter extraordinário que, longe de desmentirem os princípios em que repousava o sistema, os corroboravam.” CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime, 2005. P. 60.

<sup>381</sup> Partindo de Nuno Monteiro, a historiadora Cláudia Atallah analisa o fio da prática de governo da monarquia no século XVIII, encontra-se uma lenta mutação que se opera do período Joanino: “Sob D. João V, os rituais e práticas de sociabilidades foram redefinidos, reconfigurando novos simbolismos e nichos de representações, reorganizando, assim, as formas de exercício de poder e das redes de interdependência. Nesse aspecto, a monarquia assumiu posição central. E, segundo o autor, um dos grandes focos dessa mutação a qual se refere é a reforma das Secretarias de Estado em 1736. Essa nova configuração seria mantida até o reinado de D. José, quando as secretarias alcançariam o status de ministérios, tal como as monarquias vizinhas a Portugal. Nesse período de quase vinte anos (1736-1750), as relações entre o centro administrativo e as conquistas tornariam a administração ainda mais complexa, reforçando a importância dos agentes reinóis que exerciam seus cargos no ultramar. Entretanto, em que pese todos esses argumentos, o autor afirmou que “as reformas mais sistemáticas

Com tais procedimentos, o período iniciado na década de 1750 apresenta transformações que, estavam a lentos passos em curso, sem que ocorressem confrontos em em torno da mudança de órgãos da administração. Algumas função ou instituições foram sendo esvaziadas de seus poder e outras foram fortalecidas, sem que houvesse a necessidade de convocarem as Cortes para definir e a historiografia observou como a nobreza titulada não perdeu seus status e privilégios, permanecendo seus acessos privilegiados para mercês e benesses enquanto cargos intermediários eram ampliados e ocupados pela chamada nobreza das letras e das armas — em funções que os Grandes de Portugal não desejavam ocupar, ou que numa sociedade de ordens como a do Antigo Regime fossem muito desprovidos de prestígio e da dignidade que nobres tivessem de nascimento.<sup>382</sup>

O que buscamos destacar são as tramas que estavam envolvidas nessas estruturas que passaram a fazer parte da governação, os cargos e as pessoas que os recebiam em mercê conectavam-se profundamente pois certos níveis de nobreza eram esperados (talvez exigidos) de vassalos no serviço da Coroa portuguesa. A constituição dessas reuniões (e/ou colegiados) destacam a relevância da ação conjunta desses funcionários régios para o governabilidade colonial, elaborando um outro órgão, temporário ou permanente, que poderia se sobrepôr às decisões monocráticas e/ou elaborar relatórios diretamente ao rei, no caso das consultas. Desse modo, não eram convocações aleatórias e desprovidas de uso na estrutura portuguesa, a elaboração delas no século XVIII era parte da lenta transformação que a Justiça e aplicação do Direito passou, principalmente, nos anos posteriores ao terremoto de Lisboa “quando a a

---

estavam por vir” e seria durante o secretariado do marquês de Pombal que as esferas de intervenção da monarquia se alargariam consideravelmente”. Atallah, Cláudia (2021). *Às vésperas do Liberalismo, Boa Razão e prova do direito comum na América portuguesa (1769-1808)*. *Janus.net, e-Journal of international relations*. Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020), pp. 28-41, Dezembro de 2021. P. 30.

<sup>382</sup> “Importa sublinhar que a nomeação dos governantes decorria tanto dos critérios sociais e de mérito pré-definidos pela Monarquia para cada território, quanto da construção individual de decisão de aceitar ou não o posto. E esta era influenciada pelo resultado das negociações sobre mercês que o governante indigitado iniciava antes de aceitar o cargo e pela situação concreta em que se encontra o próprio território. As benesses solicitadas podiam incidir tanto sobre as condições de exercício do cargo (ordenado, complementos remuneratórios, titulação), quanto sobre as mercês a obter, imediatamente ou no regresso, para si e para os seus descendentes. Por parte da Coroa, os fatores que intervinham no parecer final articulavam as qualidades do requerente com a situação concreta do despacho de serviços anteriores, poderando-as com o estado de necessidade do território em causa e, por isso, com a urgência na partida para o posto.” CUNHA, Mafalda Soares da. *Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII)*. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar*, 2005. P. 73.



‘população’ e o ‘território’ se tornaram objectos da política em consequência do terramoto de 1755”<sup>383</sup>.

Mais adiante nos aprofundaremos nas Juntas de Justiça, nesse tribunal de recurso que passou a ser parte da estrutura de órgãos da Justiça Régia. Entretanto, nos níveis mais circunscritos das colônias existiram tribunais de recursos a decisões com as Juntas de Liberdade e as Juntas das Missões, eram exemplo dessa prática decisória e de tribunal nos territórios ultramarinos. A historiadora Márcia Eliane Alves de Souza e Mello tem vastos estudos sobre as Juntas das Missões, tratando especificamente desse instrumento implementado no estado Maranhão e Grão-Pará, sendo também criadas Juntas no Brasil, em Angola e em Goa<sup>384</sup>. Essas Juntas reuniam as representantes das ordens religiosas, observando que na atuação das do estado do Maranhão e Grão-Pará, elas debatiam e decidiam sobre as condições de liberdade, as condições de cativo e as tropas de resgate.

visto que era através das Juntas que passavam todas as operações de recrutamento da força de trabalho indígena – descimentos, resgates e guerras justas – bem como o julgamento da legalidade ou não dos cativos, nesse sentido a Junta era considerada um tribunal de defesa da liberdade indígena.<sup>385</sup>

Destaco esse último trecho, pois as Juntas das Missões absorveram as particularidades locais onde eram implementadas, refletindo a própria demanda local. Essa plasticidade da colonização e da administração régia é algo destacado por autores como João Fragoso, tendo ganhado mais espaço nos debates em torno da atuação dos agentes da colonização. A estrutura desse tribunal em específico era composta por religiosos, mas as petições partiam de demandas de indivíduos com interesses bem temporais e que ocupavam posições importantes. Essa adaptabilidade que as Juntas tinham, como espaços de recurso e de consulta de mais de um agente, abria caminhos interessantes para a centralização e a obtenção de informações pela Coroa.

Em princípio, especificamente o órgão da Junta das Missões

<sup>383</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, 2011. P. 265.

<sup>384</sup> Nessas colônias foram criadas várias e em momentos distintos. A carta régia de criação é de 1681 das Juntas das Missões no Ultramar, dessa data até 1750 foram instituídas em: Bahia, Angola, Goa, Maranhão, Cabo Verde, Pernambuco, São Paulo, Pará e Rio de Janeiro. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império*, 2009. P. 140-141.

<sup>385</sup> MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império*, 2009. P. 245.

foi especialmente criada para tratar do envio de missionários para promoverem o ideal da propagação da fé cristã nas conquistas da Coroa portuguesa. Competia à Junta zelar para que fossem admitidos como missionários nas conquistas somente os sujeitos mais adequados ao serviço de Deus e ao bem da Coroa. Se, no entanto, fossem encontrados nos domínios de Portugal missionários que não procedessem conforme a sua obrigação, estava a Junta encarregada de fazê-los voltar. Foi também incumbida de fazer com que os missionários fossem providos de viático (dinheiro ou mantimentos) para sua viagem, cuidando para lhes fossem pagas as ordinárias que garantissem seu sustento.<sup>386</sup>

O papel das Juntas das Missões se adaptou às circunstâncias, dada a natureza própria da concepção da função de uma Junta para a administração e na burocracia portuguesa.

Desse modo, o contexto Amazônico se mesclou com o funcionamento regular das Juntas e o papel dos agentes da colonização e, conforme as demandas iam elaborando política e constituindo um campo de poder para os participantes. A participação dos religiosos no cotidiano da governação local era notável, eram figuras de autoridade ampla e força ativa, principalmente com as populações indígenas. Debruçando-se sobre a dimensão de interferência e poder que a Junta das Missões do Maranhão e a do Pará adquiriram, vislumbramos uma sociedade que tinha um tribunal que decidia localmente sobre a liberdade de súditos portugueses.

Nas décadas finais do século XVII e na primeira metade do século XVIII, os religiosos que atuavam nos aldeamentos missionários tinham representações na Junta das Missões. Essa estrutura fortaleceu a influência do braço regular na região, assegurando um território a mais de decisão para esses agentes da colonização. Nesse sentido, as mesas e juntas eram mecanismos para traçar políticas conjuntas colegiando decisões, dando-lhe peso, apoio e dividindo o encargo, fosse da execução ou de consequências negativas para a Coroa ou, no caso da Junta, a Igreja. Pois esses indivíduos personificavam o poder dos regimentos e atribuições que recebiam, sendo o rosto das decisões.

Importa também perceber os colegiados como usuais no período em que Mendonça Furtado foi governador e que a posterior criação da Junta de Justiça integrou um processo histórico de realinhamento do poder da Coroa com centralização, uma burocracia mais ativa e financeiramente mais “econômica”. Para tanto, vamos nos deter mais nesses espaços, entendendo-os como territórios de disputas entre as autoridades e de fortalecimentos das alianças

---

<sup>386</sup> MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império*, 2009. P. 64.

e da governação, da mesma forma, como um instrumental para a “desaturação” dos Tribunais lisboetas.

Como tem sido trabalhado nesse texto, a atividade de atuar na “máquina administrativa majestática” implicava em situações de cruzamentos de atribuições iguais para agentes diferentes e o acúmulo de atividades no mesmo funcionário colonial. Os regimentos possibilitavam amplos campos de jurisdições, não se restringindo em setores e racionalidades pós-revolução francesa que definiam divisões de temas<sup>387</sup>. A Igreja e a Coroa haviam agido concomitantemente para estabelecer domínio e controle sobre o espaço, e a razão de legitimidade da monarquia se alinhava ao rei ser “sua alteza pela graça divina”.

O período do afastamento dos religiosos regulares do governo temporal até a sua expulsão definitiva, e extinção da Ordem dos Jesuítas, teve no Bispado um braço de assumir essa função sobre o espírito dos súditos. O Bispado deveria ter seu corpo de padres e frades ampliado com a construção de colégios, para ingressarem nessa missão, e os planos urbanos previam igrejas e muitas instruções falaram da necessidade de sinos e demais materiais a função sacerdotal. Procurava-se da sutileza às alterações para tornar menor a resistência a atuação dos funcionários coloniais, de modo, a não romper os pactos que estabeleceram com a sociedade.

A criação de Juntas foi uma possibilidade no decorrer do século XVIII cada vez mais adotada, elas não inovavam em si mesmas e definiam ações dos agentes para a implantação da política régia. Instâncias como o Desembargo do Paço e os Conselhos operavam decisões em votação e apresentação de pareceres e opiniões, tais instrumentos estavam previstos nas Ordenações Filipinas, em vista de que as Cortes e Câmaras existiam como elemento basilar do Reino de Portugal. Sendo instrumentos comuns para o auxílio e consulta ao rei, algumas, como a Junta do Comércio, eram representativas como instância de recurso. Nesse sentido, a reunião de autoridades com disposições regimentares próprias e reconhecida autoridade régia poderia ser um degrau para intermediar entre a metrópole e a colônia, decidindo em um juízo e em situações de emergência.

Nesse espaço que se abriu, pela extensão dos domínios e complexidade cada vez maior da colonização. Com perspectivas da política régia mais ativa, entre os funcionários régios e os órgãos metropolitano a elaborarem a formação de patamares intermediários, que dariam

---

<sup>387</sup>NOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*, 1998.

velocidade às decisões e às informações. Para a colônia norte da América portuguesa, os recursos para o Tribunal da Relação na Bahia (ou Rio de Janeiro) ou para a secretaria de Marinha e Ultramar poderiam ser excessivamente longos e dispendiosos, a criação desses espaços de juízo abriam possibilidades.

Todavia, comecemos com as Juntas Extraordinárias, uma mesa que reuniu autoridades coloniais em torno de questões da segurança do território e da aplicação das Leis de Liberdade, e como deveriam ser abordados aqueles que fossem contra ela.

#### 4. 2. As Juntas Extraordinárias

Na Amazônia portuguesa da década de 1750, encontramos o governador e capitão-general do estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado se deslocando através do território da grande capitania do Grão-Pará e atuando na função de plenipotenciário das demarcações do Tratado de Madri (1750), subindo o rio Amazonas, até o alto rio Negro para esperar a partida de demarcação espanhola. Enquanto isso, explorou a região e transformou a aldeia de Mariuá na vila de Barcelos.

A nomeação de Mendonça Furtado para ser governador e capitão general do estado do Maranhão e Grão-Pará acompanhava a atribuição de Plenipotenciário das Demarcações do Tratado de Madri na colônia norte da América Portuguesa, com isto a preocupação estratégica e com a fronteira dessa colônia era mais profunda. O governador tinha experiência como militar e trouxe orientações secretas de projetos para a região, além de ter constituído um bom acordo de administração e trocas de ideias com o novo bispo do Pará, o Dom Frei Miguel de Bulhões, algo que será fundamental para as mudanças com a questão religiosas e durante as viagens de demarcações na futura capitania de São José do Rio Negro.<sup>388</sup>

Desse modo, os anos de atuação do governador Mendonça Furtado foi estrategicamente pensada a ocupação da região através do uso dos povos indígenas. Como também a dinamização da economia, ao mesmo tempo em que ocupavam as fronteiras com fortalezas. É relevante o mote de ocupação, tropas regulares e colonos foram enviados para a região, como uma política de

---

<sup>388</sup> SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte*, 2008. GOMES, Robeilton de Souza. “*Na forma que sua Majestade permitir*”, 2013. COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*, 2005.

incentivo ao cultivo da terra e à produção de manufaturas, além do objetivo de formar uma sociedade mestiça, estimulando os casamentos mistos entre soldados portugueses e índias. Nesse processo, os regimentos de tropas regulares foram alvos da política de casamentos e a ideia era que permanecessem casando com mulheres locais, recebendo em troca terras e animais, e a incorporação em tropas auxiliares e ordinárias. De militares, esses lusitanos virariam colonos, serviriam nas tropas locais e produziram a terra, atendendo a perspectiva que o novo cargo de intendente geral indicava: agricultura (agricultor), manufatura (olarias, salgas, tecelagem) e comércio (as feiras e vendas para a Companhia).<sup>389</sup>

Quando Mendonça Furtado atravessava os sertões com as tropas de demarcação a explorar e visitar as povoações, o Bispo do Grão-Pará, Dom Frei Miguel de Bulhões, assumiu como governador interino e teceu farta correspondência com o governador e capitão-general. Essa comunicação foi aspecto de grande destaque na dissertação de mestrado realizada por Robeilton de Souza Gomes, que desenvolveu pesquisa sobre o Bispo do Pará e percebeu como a atuação dele como governador interino esteve profundamente próxima a Mendonça Furtado. Concordante com a tese do professor Mauro Cezar Coelho, Gomes observa como o Diretório dos Índios (1757) era fruto dos diálogos entre esses dois agentes, que, em locais distintos, trocavam percepções e críticas aos rumos da Amazônia portuguesa. As trocas e debates entre autoridades coloniais não seriam uma novidade e como participantes de uma administração com o mesmo fim: para a manutenção do poder e das fronteiras portuguesas, as atuações deveriam ter coerência interna. Com esse aspecto, as Juntas Extraordinárias não surpreendem, ainda que sejam pouco trabalhadas na historiografia.

Na década de 1750, principalmente após 1755, há algumas correspondências que narram a composição de Juntas variadas, que reuniam autoridades coloniais diversas, militares, bacharéis do rei e religiosos com o governador e muitas vezes o bispo, estas eram as Juntas Extraordinárias. Tais Juntas Extraordinárias reuniam autoridades (prelados maiores, militares, magistrados, comandantes de embarcações e governador) em representação de alguma matéria e não deixaram de se reunir com a ausência de Mendonça Furtado, tendo em vista que estava exercendo as funções de presidente da mesa o governador interino o bispo do Pará D. Miguel de Bulhões.

---

<sup>389</sup> VALE, Stephanie Lopes do Vale. *Alistar para habitar*, 2011.

Faz-se interessante examinar a estrutura de composição nesses momentos. Tal estruturação diversificava de ocasião em ocasião, dando a impressão de terem a participação de membros específicos da governação dependendo dos temas tratados. Com efeito, esses membros exerciam os mesmos mandos dos cargos e funções da governança da colonização: Guerra, Letras (Justiça e Fazenda) e Religião. Desse modo, refletia-se, possivelmente, as matérias que tinham ingerência e/ou conhecimento sobre aspectos da situação em debate. Mas, em muitas das Juntas Extraordinárias, a presença dos magistrados do rei era comum, em situações de petições ou pedidos de grupos de comerciantes, por exemplo, que haviam regulamentos para a realização dos atos.

Nesse ponto, ressaltamos a análise de Gustavo Machado Cabral sobre a aplicação do Direito no Antigo Regime:

De um modo geral, *ius commune* e *ius patrium* conviviam nos mesmos espaços jurídicos, cabendo a este, em razão da especificidade, uma aplicação prioritária, enquanto que aquele servia, em linhas gerais, a uma aplicação subsidiária e à função integradora em casos para os quais não haja previsão em direitos próprios. Quando não houvesse, para o caso concreto, regra própria e específica, deveria ser utilizado o direito comum. Esse tese foi muito difundida pelo que ficou conhecido como fórmula de Nicolini, segundo a qual o juiz deveria decidir de acordo com os estatutos, e, só na deficiência deles, deveriam ser aplicados, sucessivamente, os costumes – que eram parte do *ius patrium*, deve-se lembrar – e o *ius commune*.<sup>390</sup>

É pertinente examinar as funções que as Juntas adquiriam durante o seu funcionamento, pois, nesse momento histórico, elas ultrapassaram o papel tradicional de reunião para responder as consultas e colher informações. Elas passaram a produzir respostas às petições e definir diretrizes políticas para a aplicação das ordens régias e da forma como executar as normas e regulamentos. Percebemos a formação de uma personalidade institucional que reunia as maiores autoridades do estado: governador do estado, governador interino, missionários, ouvidor geral, juiz de fora, provedor e intendente geral, todos juntos ou apenas alguns deles. Havia um peso de autoridade e mando régio nessas reuniões muito além do consultivo. Posto isso, vamos ao dia 13 de maio de 1755:

no Palácio da Residência do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo do Pará Governador do Estado sendo convocados em Junta Extraordinária os Desembargadores Ouvidor General João da Cruz Dinis Pinheiro, e Juiz de Fora Francisco Rodrigues de

<sup>390</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune*, 2019. P. 72-73. Grifo próprio.

Rezende ali por Sua Excelência foi mandada Ler a carta de Sua Majestade datada de 11 de Março do presente ano, para execução da qual propôs que estava em precisa necessidade de a fazer logo cumprir pela obrigação que indispensavelmente tinha de Socorrer a expedição do Rio Negro, e mais deligências pertencentes as Demarcações dos Reais Domínios. E como nela ordenava Sua Majestade que depois de chamar a sua presença os Prelados das Religiões e estranhar-lhe em seu Real nome, a falta de obediências as circulares ordens que lhe foram expedidas pela Secretaria de Estado respectivas aos Índios precisos para a dita expedição, a qual desobediência se verificava pelo desamparo que eles faziam do Real serviço, lhe ordenasse novamente que para bem se fazer a distribuição dos mesmo Índios fossem os ditos Prelados obrigados a apresentarem os Livros das Matrículas de todas as Suas Aldeiaz.<sup>391</sup>

Nessa primeira situação, haviam três grandes autoridades do estado: o governador em exercício, o ouvidor Geral e o Juiz de Fora. A situação era objetiva, pois uma importante ação para a defesa e manutenção do território português estava em curso e era necessário socorro com mais indígenas. Logo, podemos apreender disso que o governador Mendonça Furtado estava nesse momento na região do rio Negro e, de acordo com a historiografia<sup>392</sup>, temos que no decorrer do deslocamento da viagem muitos indígenas fugiam do serviço e das vilas para não irem junto com o governador. Mendonça Furtado havia feito muitas queixas das vilas esvaziadas, com suspeita dos religiosos terem incentivado fugas e negativas ao governador. Somava-se a isso a dificuldade de realizar a viagem para a demarcação sem os indígenas.

O documento apresenta que as solicitações de indígenas para o serviço do rei haviam sido tentadas muitas vezes, pois a demanda indicava a necessidade de indígenas para essa região, fosse como os que conduziriam alimentos e tropas, ou mesmo o socorro indicado fossem mais indígenas para executar a missão régia. Os pedidos de trabalhadores para os projetos régios tinham prioridade e deveriam ser atendidos sem dificuldade e resistência dos missionários. Esta questão era muito sensível para a Coroa lusitana, estava em execução as tentativas de demarcação e o governador Mendonça Furtado também estava organizando e fundando a capitania de São José do Rio Negro.

Elevar o aldeamento de Mariuá à sede da nova capitania exigia muito além da mudança de nomenclatura para Barcelos. O governador do estado estava a projetar uma vila estruturada com casa de governadores, mercados e todas as exigências burocráticas e materiais para o funcionamento de um governo para a nova capitania de São José do Rio Negro. Tal esforço requeria muitos braços para levantar os prédios, ocupar o espaço, abastecer e fazer as roças, além

<sup>391</sup> APEP – Códice 46, ft. 37-38, dia 13/05/1755. Grifo próprio.

<sup>392</sup> DOMINGUÊS, Ângela. *Quando os índios eram vassalos*, 2000.

de estabelecer tropas de defesa, levar materiais, militares e os indivíduos que estabelecidos lá fariam tudo isso, demandando um contingente enorme de pessoas, mas as notícias indicam fugas dos trabalhadores.

O oitavo negócio consiste na deserção dos índios das obras reais, do serviço real e da expedição do rio Negro e aldeias daquela parte, pela sublevação a que os têm animado os religiosos da Companhia indignos de o serem, que se acham referidos em muitas das vossas cartas e das desse digníssimo Prelado; com as intoleráveis conseqüências de se verem iludidas as reais ordens de S. Maj. na presença dos Comissários Castelhanos, e impossibilitada com tanto pesar do real nome a demarcação que por essa parte se deve efetuar em comum benefício.<sup>393</sup>

No decorrer de 1755, os religiosos já representavam um problema à execução das medidas da Coroa para a região. A resistência dos indígenas em atender esse serviço poderia ter muitas origens, mas força política e a autoridade dos missionários adquirida nesse meio tempo — além de suas posições resistentes com a presença de funcionários do rei nas localidades — custou muito à imagem das ordens frente aos funcionários régios que compunham as Juntas Extraordinárias. Os religiosos das missões atuavam com as populações indígenas há muitos anos e alguns aldeamentos eram antigos e prósperos. Por isso, estranhava-se muito o surpreendente vazio desses locais e a alegada falta da listagem de indígenas.

O documento acima é parte da correspondência de Mendonça Furtado de 1755 com o poderoso secretário de Negócios do Reino, Sebastião de Carvalho e Mello, em que, nesses anos do terremoto e da tentativa regicídio, adquiriu um poder enorme na Corte.<sup>394</sup> Ele deixa nítida uma grande insatisfação com os missionários e o tom de suspeita com essas autoridades religiosas se propagava entre os maiores funcionários régios no estado do Grão-Pará e Maranhão. A Junta Extraordinária foi reunida para encontrar uma saída para as constantes desculpas dos religiosos regulares para não enviar os indígenas para o serviço do Rei.

<sup>393</sup>MENDONÇA, Marcos Carneiro. *A Amazônia na era pombalina*, 2005. Vol. I. P. 324. Grifo Próprio.

<sup>394</sup>Depois do terremoto de 1755, a estrutura sinodal da administração central da Coroa entraria em colapso total. Os relatos da época repisam o estado irrecuperável em que ficaram as instalações e os arquivos dos tribunais e conselhos régios bem como a confusão causada pela dispersão dos ministros e funcionários. [...] Pedro da Mota e Silva nem sequer participou na gestão da situação devido à fragilidade da sua saúde e Diogo de Mendonça Corte Real abandonaria a cidade para se refugiar nas suas quintas. Ficaria sozinho, a assumir a coordenação do governo, Sebastião José de Carvalho e Melo, apoiado por um pequeno núcleo inorgânico formado por diversas personalidades. Esta equipe terá funcionado, inicialmente, sem conflitos graves, embora alguns dos seus membros, sobretudo os nobres, começassem a sentir mal-estar com o crescente protagonismo assumido pelo secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, 2011. P. 226.



se mandassem buscar todos os Índios *que* fossem precisos conforme a possibilidade de cada uma das Aldeias, couminando aos ditos Prelados pela ponderada fugida dos Índios, e falta da Sua restituição em tempo com {pe[borrado]te}, a privação da administração das Aldeias como melhor parecesse a Junta na conformidade da dita Real Carta.<sup>395</sup>

A crescente insatisfação das mais poderosas autoridades do estado (o governador e o bispo, governador interino) se traduzia em queixas contundentes da resistência dos missionários com as ordens, principalmente ordens régias para a defesa dos domínios portugueses. Os religiosos não entregavam as listagens dos Livros de Matrícula para que não fosse possível fazer a repartição dos indígenas e os registros que tinham estimativa de apenas 300 indígenas. Portanto, a Junta decidiu por fazer de maneira nova: de povoação em povoação “pegar” dentro do quantitativo que existia até formar a quantidade de trabalhadores necessária.

A disputa pela mão de obra indígena, nesse momento, deixou de ser entre colonos e missionários, confrontavam-se com as solicitações do governador e plenipotenciário com as mais poderosas conexões em época. Na sua carta de 1755, Mendonça Furtado expressa diretamente o desacato as ordens da Coroa pelos missionários, principalmente os jesuítas.

E considerando S. Maj. que tão temerários, tão prejudiciais e tão repetidos atentados têm constituído uma urgência tal que não admite o remédio dela a menor dilação; e vendo claramente que esta necessidade grave, comum, equiparando-se (como tal) à necessidade particular extrema, e estabelece uma lei superior a todas e quaisquer outras leis, mandando vir à sua real presença ordens que até agora frustravam a inconsiderada temeridade dos tais religiosos; e achando que na que foi expedida a 18 de maio de 1753 pelo Sr. Diogo de Mendonça Corte Real ao Vice-Provincial da Companhia de Jesus nesse Estado e aos Superiores das Missões do Carmo, Mercês, Santo Antônio e Piedade, na conformidade da cópia inclusa, se lhes declarou já que tínheis ordem no caso de se vos não dessem os índios para os tirardes por força – foi S. Maj. servido resolver que no mesmo espírito daquela carta se passasse da ameaça à execução nos termos da outra carta firmada pela real mão que também agora receberéis com esta na data de 11 do corrente.<sup>396</sup>

Depreende-se dessa correspondência que o governador tentou outros meios e buscou atender os privilégios dos missionários, além de evitar ser imperioso para não levar a revoltas e instabilidade. Medidas mais duras ou autoritárias não eram algo vetado ou proibido nos Regimentos e Ordenações Filipinas, porém algo tão enfático não era o ideal, pois um braço excessivamente rigoroso e inflexível tendia a gerar desordens, resistências e levantes. Os

<sup>395</sup> APEP – Códice 46, ft. 37-38, dia 13/05/1755.

<sup>396</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro. *A Amazônia na era pombalina*, 2005. P. 324. Grifo próprio;

missionários possuíam sob sua influência e presença muita gente, vê-los desaparecer pelos matos era um risco muito grande, pois poderiam se aliar aos espanhóis e diminuir o quantitativo de moradores lusitanos.

Entretanto, a situação estava em extremos, pois, nas palavras do plenipotenciário, não constam suavidade e mediações, visto que se refere de modo direto e duro sobre a conduta dos religiosos, expressando irritação e impaciência com a demora. Há questões de ofício muito fortes, pois a autoridade maior do estado era deliberadamente desacatada em suas solicitações e, portanto, destaca como havia ordens anteriores, ordens de sua majestade que estão sendo desrespeitadas. O poder dos religiosos, tanto pelo fato de serem parte de outra estrutura em que o monarca não tem intervenção direta e por possuírem privilégios incontornáveis adensa essa relação entre o governo do rei e as Ordens Religiosas, mas um outra Junta Extraordinária expressou outra interpretação da conjuntura — mais adiante trataremos dela.

De todo esse percurso, que culminou nos dois documentos, notamos que, mesmo que as normas e ordens estivessem autorizando uma conduta mais assertiva, não necessariamente deveria esta ser a primeira opção de ação. O poder era negociado, as circunstâncias deveriam ser avaliadas e, nesse procedimento, estavam os magistrados, pois na Junta Extraordinária os bacharéis João da Cruz Dinis Pinheiro, ouvidor Geral, e Francisco Rodrigues de Resende, Juiz de Fora, estavam presentes e emitiram seus pareceres:

O que visto pelos ditos Ministros, ponderada bem a urgente necessidade; examinadas as Listas, e refletidas todas as mais circunstâncias, uniformemente votaram que devera Sua Excelência, exceptuando unicamente; mandar tirar todos os Índios que lhe fossem precisos conforme [corroído] possibilidade das Aldeias;<sup>397</sup>

Dessa junta saia não os pareceres, mas as resoluções como políticas para serem executadas. Para essa reunião da Junta ainda se tomou mais uma decisão relativa ao comportamento dos missionários, indicando outro rumo na dinâmica interna da colônia: os religiosos seriam punidos com remoção.

outro sim devera intimar logo aos mesmos Prelados que desamparando qualquer Índio do Real serviço e não sendo a ele restituído no termo competente a distancia de cada uma das Aldeias, ficarem removidos os Seus Missionários de toda a administração delas como Sua Majestade ordena, e logo entregue a administração espiritual a clérigos súbditos de Sua Excelência e de nenhuma sorte a outra qualquer Religião por senão

<sup>397</sup> APEP – Códice 46, ft. 37-38, dia 13/05/1755.

experimental, o mesmo prejuízo que Sua Majestade intenta evitar para bem do Público,<sup>398</sup>

Nesse sentido, aventar a possibilidade de recorrer à força, indo a um extremo de confronto deliberado, revela muito o nível em que as relações entre as autoridades coloniais estavam em 1755 com os religiosos das Ordens Missionárias. Saiu dessa mesa com o governador interino, o ouvidor Geral e o Juiz de Fora uma decisão que instala uma diretriz de “aviso”: desatendendo a demanda régia que o governo e administração passaram para os clérigos, estes eram parte da diocese, as povoações não iriam para outra ordem religiosa ou missionários, mas para o clero secular.

Essa correspondência do governador Mendonça Furtado foi produzida em março de 1755, a documentação da Junta Extraordinária que trata da reunião dessa mesa ocorreu em maio do mesmo ano. Aparentemente, as tentativas de diálogo haviam sido realizadas desde antes de março. O governador em exercício, o bispo D. frei Miguel de Bulhões, tinha tentado reunir os prelados nas Juntas das Missões para negociar a situação por meio da Junta, evitando um confronto que causasse instabilidade e desordens na região. Em capítulos antecedentes, apresentamos a dificuldade que o ouvidor Geral Diniz Pinheiro teve durante suas viagens; reclamava expressamente da conduta dos padres missionários, como estes levantaram os indígenas contra a sua atuação e que este ministro do rei teve confrontos na Juntas das Missões<sup>399</sup> com os deputados, discordando deliberadamente das opiniões e decisões dos religiosos:

Eu nesta terra fico vivendo entre o fatal labirinto de questões de Liberdades; e cativeiros, q me não deixam sossegar um instante inquietando-me a toda a hora, por ter nesta matéria contra mim, contra o que El Rei manda e contra o que Direito determina a favor das Liberdades o Corpo forte destas Religiões todas que clamam já declaradamente por toda a parte, e por toda a forma contra a Liberdades dos Índios<sup>400</sup>

O ouvidor Dinis Pinheiro se exasperou com os religiosos posto que era um magistrado da Justiça do Rei e os indígenas, ainda que sob administração temporal e espiritual dos religiosos, eram súditos da Coroa Portuguesa. Logo, como representante do rei, deveria o ouvidor Geral da Comarca do Pará, uma autoridade régia, ter seu parecer sobre a liberdade atendido. Com isto, notamos um clima entre os agentes coloniais que acelerava os enfrentamentos e as disputas pela

<sup>398</sup> APEP – Códice 46, ft. 37-38, dia 13/05/1755.

<sup>399</sup> Até 1754 havia a Juntas da Missões.

<sup>400</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3345. 20/02/1754 – Belém do Pará.

ingerência com a maior parte da população do estado, os indígenas se faziam fundamental para afirmar o poder da Coroa.

A sequência de situações é profícua para perceber os níveis de relações e a dinâmica da administração de uma monarquia tão grande. De acordo com a fonte de 1755, a ordem havia sido despachada por Diogo de Mendonça Corte Real em 1753, na época o secretário de Marinha e Domínios Ultramarinos, uma figura nobre e de elevada posição na hierarquia portuguesa. Todavia, mesmo após dois anos, o governador não conseguia que ela fosse cumprida. Mendonça Furtado estava no alto rio Negro e o governador em exercício era o bispo Bulhões, uma autoridade religiosa, mas do braço secular, que não conseguia atravessar as resistências dos religiosos regulares. Procurando estabelecer no diálogo o meio de implementação das ordens régias — evitando a severidade que poderia promover uma revolta — assim, indica que “nela ordenava Sua Majestade que depois de chamar a sua presença os Prelados das Religiões<sup>401</sup>” afirmou que agia nas ordens do rei. Reforçando seu esforço para evitar o conflito ou desordens, assegurando seu papel como bom governante, mas que o desacato foi feito pelos prelados.<sup>402</sup>

Portanto, em maio, o governador em exercício não apenas convoca o ouvidor Geral da Comarca e o juiz de Fora para uma reunião, mas ele o faz em Junta. Um instrumento que tem um peso diferente para a administração régia, posto que, nos meses anteriores se observou a “falta de obediência às circulares ordens que lhe foram expedidas pela secretaria de Estado respectivas aos Índios precisos para a dita expedição, a qual desobediência se verificava pelo desamparo que eles faziam do Real serviço<sup>403</sup>” e esse ponto era bastante sensível: a solicitação era para as expedições de Demarcações de Limites. Lembremos que, como falado na página anterior, nesse processo consta que a ordem de reunião vinha de março de 1755.

O Tratado de Madri foi um acordo que definiu políticas e resultava de muitas negociações entre as Cortes lusitana e espanhola. No decorrer da década de 1750, as dinâmicas europeias ficaram cada vez mais tensas devido as disputas pelos tronos de França, Espanha e das incursões e acordos portugueses com a Inglaterra. Não era um momento em que as relações com os espanhóis fossem tranquilas e essa Junta Extraordinária de maio era composta com duas

---

<sup>401</sup> APEP – Códice 46, ft. 37-38, dia 13/05/1755.

<sup>402</sup> APEP – Códice 46, ft. 37-38, dia 13/05/1755.

<sup>403</sup> APEP – Códice 46, ft. 37-38, dia 13/05/1755.

autoridades da Justiça do Rei. O braço encarregado de *fazer justiça*, logo, não era uma convocação aleatória, esta Junta era parte de um processo para a governação.

A manutenção dos domínios portugueses por todo ultramar era função primordial dos súditos de sua majestade, fossem ou não funcionários do rei. Os movimentos dos religiosos foram situando uma posição conflitante às políticas que os agentes régios exerceriam. Lesar a Coroa era o limite do que os vassallos em serviço poderiam realizar, como bem destacou Adriana Romeiro<sup>404</sup>. Os atos que colocassem em riscos os territórios de mando da Coroa — a arrecadação e os territórios da Coroa — faziam a balança pesar em desfavor, o peso da mão do rei que podia (e devia) perdoar e punir. Nesse sentido, a presença dos magistrados do rei em Junta com o governador interino ganha um significado para a punição e fundamentação das denúncias dos religiosos à metrópole. Mais que isto, eles estavam agindo contra o monarca.

Acompanhemos como essa percepção ganhou impacto e força com a Junta Extraordinária de maio de 1757, que reuniu o governador e capitão general Mendonça Furtado, o bispo D. frei Miguel de Bulhões, o ouvidor Geral Abranches Madeira e o Juiz de Fora, desembargador João Inácio de Brito e Abreu para debater sobre a publicação das Leis de Liberdade.

foi proposto pelo Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor General que havendo-se assentado em uma conferência que se fez no dia trinta de Dezembro do ano passado, ser mais conveniente publicar-se a Lei porque Sua Majestade mandou abolir o Governo Temporal, que os Regulares administravam nos Índios das Aldeias, e que depois se publicaria a da Liberdade de todos os Índios e porque havia já tempo bastante que se publicara a primeira, queria saber, se julgavam algum inconveniente para se publicar agora a segunda<sup>405</sup>

Começamos por um ponto bem curioso, o teor do texto não indica uma ordem, mas uma proposta. O governador Mendonça Furtado apresenta a necessidade de publicar a Lei de Liberdade dos indígenas naquele momento, tendo já passado um tempo da publicação das primeiras das Leis sobre a abolição do Governo Temporal dos regulares e ele desejava saber se o bispo e os magistrados viam algum inconveniente nessa publicação. O que expõe um espaço de debate, dentro dos limites de uma sociedade de Antigo Regime, e nessa Junta Extraordinária temos um magistrado que era desembargador, um título de distinção.

<sup>404</sup>ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil*, 2017.

<sup>405</sup>APEP – Códice 46, ft. 65-66, 24/05/1757.

No primeiro momento, não houve nenhum desacordo, os magistrados do rei e o bispo do Pará entendiam que os povos se achavam acomodados com o atual estado de coisas, sem o governo temporal dos missionários e que seus temores de desordens não existiam mais, tendo assim, um clima de mais confiança: “se assentou uniformemente, que como os moradores estavam dispostos com aquele primeiro benefício, que Sua Majestade lhes havia feito, e com os Índios que se lhes haviam dado, e repartido por administração”<sup>406</sup>. Porém, salientou-se na Junta que nem tudo estava sendo abertamente declarado, persistindo comentários de cochichos, a exemplo dos confessionários:

porém para que pelos confessionários, ou por algumas conversações particulares, não pudessem os Eclesiásticos espalhar algumas práticas indignas, ou Doutrinas errôneas com que movam os Povos a alguma sedição, seria muito necessário, que ao mesmo tempo publicasse também o Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo o Breve do Sumo Padre Benedicto décimo quatro de vinte de Dezembro de mil setecentos quarenta e um, que declara por incursos em Excomunhão, não só a quaisquer pessoas, que tratarem como escravos os Índios, mas as que darem conselho, ou ajuda a fazer da mesma escravidão: o qual Breve fora dado ao mesmo Excelentíssimo Prelado por ordem de Sua Majestade, e que até agora senão tinha publicado pelos justos receios<sup>407</sup>

Desse documento advém as hipóteses de conversas privadas, e sigilosas, que poderiam propagar críticas e alimentar sedições contra as Leis de Liberdade de sua Majestade, de início, essas conversações se propagariam entre os moradores. Entretanto, há um destaque aos confessionários.

Os atos de oposição às atuações dos funcionários régios da governação ocorriam da parte de religiosos deliberadamente e esse tom de segredo ou crítica cotidiana era visto como sedicioso. As conversas discretas e particulares eram formas de elaboração das críticas as medidas régias, algo que poderia enredar na crítica ao monarca e no crime de lesa-majestade. Levantar-se contra as ordens do rei fazia-se algo complicado, porém no percurso histórico da região havia religiosos que usaram do púlpito da igreja para proferir críticas diretas e incitar formas de resistência, situações arriscadas.<sup>408</sup>

Depreende-se da Junta a suspeita sobre as medidas que os religiosos tomariam que alimentariam sedições, de usarem do segredo e da privacidade para construir levantes contra as

<sup>406</sup> APEP – Códice 46, ft. 65-66, 24/05/1757.

<sup>407</sup> APEP – Códice 46, ft. 65-66, 24/05/1757.

<sup>408</sup> CARVALHO, Roberta Lobão. Antijesuitismo no Amazônia portuguesa (primeira metade do século XVIII). *Revista Brasileira de História*, vol. 39, n.º 82, São Paulo, pp 153-174, 2019.

Leis de Liberdade. Esses anos eram período muito sensível ao perigo externo, com os espanhóis e franceses, e, também, com o perigo interno dos moradores da região insatisfeitos e “pouco apegados” à Coroa. Essa compreensão de um perigo interno é muito importante para entender a forma como se instalou uma tensão nas relações dos agentes régios com os missionários. Não era uma resistência ou antipatia à pessoa específica, mas um ataque deliberado da ordem contra a Coroa, o que culminou na expulsão das Ordens religiosas.

Com estas ponderações, definem os magistrados do rei, o governador e capitão-general do estado e o bispo que o líder do bispado deverá publicar um Breve do Papa Benedito do ano de 1741, que ditava que estavam sujeitos a Excomunhão quaisquer pessoas que tratassem os indígenas como escravizados, igualmente aos que dessem conselho ou ajudassem a reduzi-los à escravidão. E, assim como a Lei de Liberdade, esse Breve de 1741 não havia sido publicado, passados mais de 15 anos. O que indica como as autoridades régias acabavam por ponderar a maneira como agiriam para estabelecer e a afirmar a colonização, não era um desacato ou desobediência as ordens.

Como destacou Lincon Marques Santos, muitas ordens da Coroa não eram implantadas de imediato, devido às circunstâncias, sendo exigida muita prudência dos agentes da burocracia portuguesa:

O pedido por segredo na condução da confirmação régia [do perdão pelo levante de 1720] para os habitantes de Vila Rica e cautela na posse do governo de uma capitania recém separada da de São Paulo evidencia a preocupação do rei em tornar a autoridade metropolitana presente sem alteração da ordem social vigente na região. Não adiantaria só perdoar. Assim como também não só adiantaria ter o perdão régio confirmado e assinado em carta, como é o caso acima. Era necessário agir conforme o estado em que se achavam aqueles povos.<sup>409</sup>

<sup>409</sup> MARQUES DOS SANTOS, Lincoln. *O “saber mandar com modo” na América: a experiência administrativa de d. Lourenço de Almeida em Pernambuco (1715-1718) e Minas Gerais (1721-1727)*. 2009. 132 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal Fluminenses, Niterói. P. 95-96. Anteriormente, Lincon Santos sobre o governador anterior, D. Pedro de Almeida, relatou como o uso da força e da imposição, sem a devida ponderação de quando e como aplicar as ordens régias: “Tendo como missão por em prática o decreto de 11 de fevereiro de 1719 que estabelecia a criação das casas de fundição e o pagamento da extração do ouro através do quinto, D. Pedro de Almeida precipitou-se em seu estabelecimento, não consultando os representantes dos mineradores presentes na região. Sua tentativa de impor-se como autoridade régia o levou a distender a malha administrativa e o seu respectivo raio de alcance. O levante do ano de 1720 – desdobramento parcial destas iniciativas - repercutiu de forma profundamente negativa para D. Pedro. Sua posição como governante tornou-se instável e em meio às turbulências do momento retrocedeu em relação às medidas fiscais tomadas, concedendo perdão aos dissidentes logo após”. Idem. Pp. 91-92. Grifos próprios.

Vila Rica havia-se rebelado contra o governador D. Pedro de Almeida, por este ter alterado abruptamente a forma como se cobrava o ouro extraído das minas. O governador da capitania de Minas Gerais não era alguém irrelevante, carregando consigo nobreza e boas relações, mas esses títulos não impuseram medo ou obediência do povo ao governador. Tal como outras revoltas, no caso da revolta de Vila Rica, de 1720 a sedição foi contra o governador da capitania, visto que, raras vezes, alguma crítica era ao monarca.

O governador, e os demais agentes régios, eram as autoridades visíveis e a eles se dirigiam os ódios dos povos locais com as medidas. Tornando-se necessária muita prudência na atuação e constituir laços com autoridades e poderosos locais. O que igualmente tornaram esse agente inimigo da facção rival, como aconteceu com o primeiro ouvidor da comarca do Ceará. A Ouvidora foi uma demanda muito solicitada pelos habitantes da capitania do Ceará:

Atendendo aos inúmeros apelos que defendiam a importância da instalação de uma comarca na Capitania do Ceará, a Coroa portuguesa resolveu criá-la, por volta de 1720, com sede na vila de Aquiraz. Após a fundação da comarca, foi enviado para a Capitania o ouvidor José Mendes Machado, primeiro ouvidor do Ceará. Entre suas funções deveria viajar pela comarca julgando os litígios. Em uma dessas viagens, quando estava na região do Cariri, para executar medições de terras, envolveu-se em uma disputa de terras que antagonizava duas famílias ilustres do Ceará, os Montes e os Feitosas. Em determinado momento desse processo, o ouvidor, ao ser consultado sobre a quem pertenceria às terras do rio Jucá, causa do litígio entre as duas famílias, favoreceu os Feitosas. Essa sua decisão atraiu a oposição dos Montes “que empregaram todos os meios possíveis para desconceituar e o ridicularizar”. A oposição dos Montes levou José Mendes Machado a buscar a compor aliança com os Feitosas.<sup>410</sup>

A situação é reveladora das dificuldades de governação. Exercendo poderes locais, as elites da terra estavam amoldadas dentro das redes de negociação, inseridas em disputas e os povos locais ficavam entre brigas e turbas desses bandos. Algo que produzia insegurança, violência e injustiças que atingiam os mais pobres.

A balança da Justiça Régia não tinha por objetivo equalizar os súditos, mas controlar a extensão desses poderes locais para não gerarem risco à condição de colônia e de vassalagem à Coroa portuguesa. As injustiças eram alvos da atenção das autoridades quando elas significavam risco a própria autoridade do rei. Importava assegurar que não houvessem grupos que prejudicassem a Fazenda Real, que ideias de rebelião ao rei circulassem ou que o excesso das

<sup>410</sup> FERREIRA, Josetalmo Virgílio. *Conflitos jurisdicionais no sertão do Ceará (1650-1750)*. 2013. 139 p. Programa de Pós Graduação em História – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. P. 73.



elites locais gerassem a sensação de um rei que não tivesse clemência. Portanto, a solicitação das elites de ouvidores ocorria pela necessidade de resoluções em situações que, para eles, havia risco à paz da comunidade, em que as querelas tomavam ares de colapso. Entretanto, esses grupos não se viam como os agentes da instabilidade e os bacharéis do rei sofriam da constante pressão dos grupos locais.

A atuação das autoridades régias vindas da metrópole, inevitavelmente se chocava com aqueles que se viam como desfavorecidos ou “injustiçados” nas sentenças. E tais agentes metropolitanos deveriam estar presentes em eventos públicos e festejos religiosos, além de dialogar com os camarários nas inquirições e correições, igualmente participavam do cotidiano das vilas e nessa rotina se formavam algumas amizades. Do mesmo modo que nas ocasiões mais “informais”, como jantares e encontros nas ruas, os comentários se espalhavam e esses moradores muitas vezes passavam a compreender os aceites e caminharas como posições políticas nas disputas dos potentados locais.

Retornando ao exemplo do Ceará, seu ouvidor acabou encontrando problemas quando decidiu sobre a antiga disputa das elites da Comarca, contendas que se arrastavam e produziam alterações nas vilas e sertões. O lado opositor compreendia a decisão do ouvidor como um desfavor, inserindo-o dentro do bando rival, não como uma autoridade régia. No final, o ouvidor teve que pedir ajuda ao governo do Pernambuco. As ações do bacharel do rei foram vistas com muito estranhamento e grande resistência, sendo preciso que se buscasse apoio bélico para evitar maiores problemas. Os povos locais queriam a Justiça do Rei, porém nos seus moldes e em função de suas demandas.

A Ouvidoria tinha como atribuição fundamental a manutenção da sociedade e reconciliação das partes em disputa. Todavia, os bandos interpretavam a Ouvidoria como um caminho para enfraquecer seus opositores. De acordo com a pesquisa de Fabiano Vilaça dos Santos, a formação dos bandos ocorria, inclusive, entre agentes da missão e as disputas inseriam os bacharéis de muitas formas, levando a governação a ser parte nessas querelas.

As propriedades do Colégio da Bahia vinham sofrendo o assédio do ouvidor Castelo Branco, que pretendia demarcá-las em seu benefício. Para isso, contratou o serviço de comissários que seriam pagos com gados, escravos e outros bens das próprias fazendas da Companhia, levando à reação do padre Manuel Gonzaga. A rede de conluíus rendeu frutos ao sucessor de Castelo Branco, Manuel Cipriano da Silva Lobo, que antes mesmo de deixar o Maranhão para assumir o cargo no Piauí, reuniu em torno de si “uma boa

parte dos sócios que arruinaram ao ouvidor José Marques da Fonseca”, aos quais prometera diversas serventias de ofícios na administração local. Com o passar dos anos, o aumento da tensão entre o poder temporal e os regulares, especialmente os jesuítas, tornou-se um componente cada vez mais presente na apuração de vários desacertos da administração colonial.<sup>411</sup>

As tensões dentro da colônia representavam riscos à colonização, que deveria ser preservada pelas autoridades coloniais. Conflitos e desavenças não eram incomuns, a participação dos agentes do rei demonstram como o governo colonial envolvia aspectos personalistas e particulares. Todavia, o tema debatido nas Juntas Extraordinárias prévia grande resistências e os “rumores” traziam grande risco a manutenção do estado, posto que, o risco de fuga dos indígenas era grave aos projetos da Coroa, não tratava-se de uma disputa entre grupos políticos.

Nesse sentido, a posição de manter o Breve segredo e sem publica-lo por muito tempo, não demandava cobranças para isso. O que o Breve instituiu se tratava de uma punição muito grave: a Excomunhão, e a Justiça precisa dosar os remédios para não causar envenenamento — ou seja, dosar as punições para evitar revoltas e riscos à manutenção do poder régio. Aquele que foi excomungado não poderia receber benesses e mesmo um bacharel do rei, até Chanceler, ficava impossibilitado de fazer qualquer ação de seu ofício, mesmo que fosse para se defender de algum religioso autoritário<sup>412</sup>. Para um missionário ou padre seria uma condenação absoluta e morte, pois, como excomungado, iria diretamente para o inferno, além de, nessa sociedade católica, ficar apartado de tudo e todos. A pessoa em vida estava morta para a sociedade, sem família e sem proteção. O Breve constituía um instrumento de elevado impacto para coibir a ação de religiosos que contrariavam a liberdade dos indígenas.

Portanto, o decorrer da reuniões mostra a ponderação da recepção dos nativos nos aldeamentos e potencialização dos religiosos como inimigos internos.

Argumento, em adição, que ao eleger os missionários como inimigos preferenciais, a administração colonial teve de redimensionar os seus projetos em favor de outros aliados possíveis, os colonos, e, assim, modificar o conteúdo da liberdade inicialmente pensada para os índios.

Em suma, a luta que se estabeleceu, entre a administração colonial e os religiosos missionários, é elucidativa, porque evidencia o redimensionamento dos planos iniciais, traçados pela Metrópole, em função das disputas havidas na Colônia. A participação missionária, prevista nas Instruções, foi descartada, em favor de um outro paradigma de assimilação, calcado em outros valores, que não estritamente cristãos, como o casamento

<sup>411</sup>SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte*, 2008. P. 259.

<sup>412</sup>SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011. P. 174-180.

interétnico, a educação para o trabalho e a subordinação às autoridades administrativas – todos presentes na política indigenista adotada.<sup>413</sup>

A documentação da Junta Extraordinária em análise permite observar que debates e assuntos estratégicos de muita importância para o governo do estado tramitaram partilhavam das ordens do secretário Sebastião José de Carvalho e Melo e das repercussões vinda dos povos indígenas. Presentes os magistrados do rei, estava presente o corpo de leis do *ius commune* que os amparava para o serviço. Com isto, a consulta ao que o ordenamento indicava e restringia. Talvez podemos compreender um movimento de centralização e atuações com viés de alinhar as políticas coloniais produzidas através da Junta com o Direito, afastando o costume como definidor final e este um espaço do geral, não do particular.<sup>414</sup> Nota-se uma rigidez nos pedidos de autorizações para procedimentos distintos das instruções. Entretanto, as situações eram ponderadas em seu contexto de tensionamento, estando presente a adaptabilidade própria do Antigo Regime. Examinemos os exemplos a seguir.

Em 04 de julho de 1755, a Junta Extraordinária foi convocada para analisar duas petições. A primeira petição reunia como solicitantes os homens de negócio e os carregadores da Frota da cidade de Belém do Pará, que estava com dificuldade de cumprir os prazos de embarque e despacho das cargas, segundo apresentado na Junta<sup>415</sup>. Devido ao atraso das canoas dos negócios do sertão, não houve tempo hábil para prepararem devidamente as cargas. Com efeito, temos que as drogas do sertão não foram obtidas em quantidade para formar todo o quantitativo ideal para esse envio para Portugal. Decorrente a alguma intempérie, as expedições de coleta de droga atrasaram e isso afetou o carregamento, pois, quando havia chegado o período da frota de embarcações saírem do porto de Belém, ainda faltava carga.

As frotas de embarcações com mercadorias tinham períodos de saída e chegada, não apenas pelo espaço e organização de embarque e desembarque, mas pelas correntes e ventos. Quando mais distante dos meses adequados, mais caras e perigosos eram as viagens e os

<sup>413</sup> COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*, 2005. P. 128-129.

<sup>414</sup> Isto mais como uma discussão da reforma jurídica, ou da sua aplicabilidade. Não creio que se trate propriamente de um Direito Pátrio nesse momento, seria mais uma adequação das práticas da lei e do Direito.

<sup>415</sup> “não terem pronta as suas cargas, por não terem chegado as canoas do Sertão com os effec[corroído] dele, de cuja falta se seguia grande prejuízo não só aos Suplicantes, mas aos [corroído]ytos de Sua Majestade; pediam se lhes dilatasse a partida da Frota até a monção da Lua cheia de Agosto.” APEP – Códice 0046, ft. 41. 04/07/1755.

contratos. A segunda petição somente assinavam os homens de negócio de Belém. Neste documento, trata-se de ouro e dinheiro:

outra dos homens de negócio desta Cidade em que pediam se dilatasse a Frota até o tempo mencionado valendo-se do fundamento de lhes ser preciso mandarem conduzir da Cidade de Sua Luís do Maranhão o Ouro, e dinheiro do Rn.º que tinham na mesma Cidade producto das fazendas que nela tinham mandado vender para o emba[corroído]em no Cofre da Nao de Guerra onde só podia ser co[corroído] duzid[corroído]p[corroído] Rn.º com segurança.<sup>416</sup>

De acordo com a petição, os homens de negócio de Belém possuíam fazendas que foram vendidas em São Luís do Maranhão e estavam aguardando o ouro e dinheiro obtido, para poderem enviar esses ganhos no cofre da nau com segurança. O transporte de ouro e dinheiro era arriscado, sendo o ideal meios seguros e vigiados, uma nau com cofre e os lacres, e adequada ao transporte de produtos, logo, bens de valor e contrato seriam mais seguros e garantidos a sua chegada ou a compensação em caso de roubos, pirataria e naufrágios. Todavia, a resposta da Junta foi a mesma para ambas as petições: não, na resposta da Junta “nenhuma das razões alegadas era bastante para ao menos se observar”<sup>417</sup>.

Do corpo de documentos da Junta Extraordinária, pouco depois, encontramos um registro de reunião no mesmo ano, mas com dia e mês corroídos, e que o tom da resposta das autoridades coloniais se fez outro. Nesta estavam convocados o ouvidor Geral, João da Cruz Dinis Pinheiro, o provedor da Fazenda Real, Francisco Rodrigues Rezende, o bispo e governador interino, d. Miguel de Bulhões, e o Capitão de Mar e Guerra comandante da Frota Francisco Aguiar Souza. Esta composição não era constante. A temática da reunião ditava o tom de agentes da colonização convocados a participar das reuniões para definir respostas e ponderação. Na reunião estava posta a ponderação da saída da frota no início de Agosto:

foi proposto, que pelos últimos Editais passados digo pelo último bando passado a requerimento dos homens de negócio e Capitães Porto nas primeiras águas de Agosto conforme o Real Decreto so[corroído] regulamento das Frotas, e porque sobreviera o indidente da denúncia de uma conspiração contra El Rey Nossa Senhor [corroído] os ditos Ministros estavam pr[corroído]essando [corroído] como caso de tanta ponderação S[corroído] dar ver da dr.<sup>a</sup> conta a Sua Majestade nesta mesma Frota, para assim se assentar o competente tempo da sua saída<sup>418</sup>

<sup>416</sup> APEP – Códice 0046, ft. 41. 04/07/1755.

<sup>417</sup> APEP – Códice 0046, ft. 41. 04/07/1755.

<sup>418</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0043-0044. Ano de 1755.

A reunião com a presença do comandante da frota abarcou os pedidos dos homens de negócio de Belém, pois existia o decreto que regulava as frotas e a circunstância havia mudado. Dentro do estado do Grão-Pará e Maranhão ocorria uma investigação, que os ministros do rei realizavam, decorrente de denúncias de uma conspiração interna entre os colonos para entregarem a colônia para a França.

Em agosto do mesmo ano de 1755, os magistrados do rei foram chamados a compor a Junta Extraordinária e não apenas eles:

Aos três dias do mês de Agosto de mil setecentos cinquenta e cinco anos nesta Cidade de Belém do Pará no Palácio da Residência do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo Governador do Estado foram convocados os Desembargadores Ouvidores Geral, e Juiz de Fora e Provedor da Fazenda Real, Brigadeiro, Coronel Tenentes Coronéis dos Regimento Sargento Mor do mesmo, e da Praça, Sargento mor Engenheiro do Estado; Capitão de Mar e Guerra, e Capitão Tenente e o Capitão Engenheiro, e sendo todos presentes propôs o Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo Governador que por quando havia evidentes presunções, e da que em alguns infieis moradores desta Cidade e[corroído] distrito tinha entrado o pensamento de quererem fazer uma conspiração contra El Rey Nosso Senhor entregando esta Conquista a El Rey de Franca, como melhor deve constar pelos autos Judiciais<sup>419</sup>

A convocação dessa Junta Extraordinária chamava os magistrados, o bispo do Pará que atuava como governador interino e cerca de quatro autoridades militares. Assinam ao final do documento cerca de 10 pessoas, além de D. Miguel de Bulhões, do desembargador João da Cruz Dinis Pinheiro e Francisco Rodrigues Rezende.

O documento desenrola uma série de preocupações com a segurança interna e externa da sede do estado e da capitania do Pará, Belém, com a segurança de suas fortalezas, de sua costa e das vigilâncias, pois dentro da rotina deveria ocorrer de vigília por guardas na cidade e na costa. Na ponderação da questão consta que estavam formando os autos judiciais, a matéria estava sendo processada pelos ministros do rei, isto é, o ouvidor desembargador Dinis Pinheiro e o juiz de fora e provedor Francisco Rodrigues Rezende, não havendo um detalhamento da denúncia e das investigações em processo pela Justiça do rei.

Dessa maneira, compreende-se que a Junta Extraordinária, ainda que abordasse temas que envolviam a avaliação, decisão e intervenção dos bacharéis em Direito no serviço de sua majestade, não era um tribunal ou uma mesa de definição jurídica. O Antigo Regime agregava para a Justiça muitos papéis que entendemos, na atual jurisprudência, como territórios do

<sup>419</sup> Junta Extraordinária. APEP, Códice 46, folha 42-43. 03/08/1755. Grifo próprio.

Executivo, indo além de quando o Judiciário no Direito Administrativo exerce função de Legislativo e Executivo em tópicos muito específicos. No nosso ordenamento político, o Judiciário se manifesta quando é convocado, agindo dentro da solução, mas não é um agente que produz a lei ou determina a política, ele age para resolver dúvidas da aplicação das leis e definir culpa e inocência. O que temos encontrado nos procedimentos dos ouvidores são intervenções e elaborações de políticas.

As Ouvidoria Gerais não eram órgãos para a determinação de culpados e inocentes, ainda que o fizessem algumas vezes. A prisão no Antigo Regime não era vista como a punição, já que as Ordenações Filipinas prescrevem uma serie de crimes e punições para os culpados, mas o índice de aplicação era relativamente baixo. A função das penas era servir de exemplo. Como a prisão não era a pena final, funcionando como uma passagem, muitas vezes as pessoas ficavam nas cadeias pela lentidão e pelos poucos recursos financeiros para pedir uma Carta de Seguro ou um Agravo.

Os atos da Justiça no Antigo Regime produziam política e interferiam ativamente no andamento da governação, não sendo possível a governação com a ausência dela. Um súdito sem a presença da Justiça do rei era um filho desamparado do pai que o protege e o ensina, numa comunidade que rumaria ao caos e à desordem descontrolada, afinal, o monarca perdoa e castiga. Sem os olhos e os ouvidos dos funcionários da Justiça Régia este rei não teria acesso a informações do cotidiano, obtidas regularmente pelas Devassas Gerais e as Viagens de Correição, e as distâncias entre os espaços coloniais e a Coroa seriam profundamente nítidas e esse rei desnecessário.

No estado do Grão-Pará e Maranhão não se indicou a criação de um Tribunal da Relação, havia na sede do estado bacharéis do rei e estes estavam presentes nas Juntas Extraordinárias para definirem e terem ciência das medidas adotadas:

assim lhes ordena que positivamente dissessem o modo com que se devia fazer a dita defesa ponderando distintamente toda a que era necessaria para esta Cidade ficar segura de todas [corroída]al quer invasão, e assim se por na Real presença de Sua Majestade, e a que interinamente Se podia fazer para acautelar todo o incidente que occorresse, em quanto o mesmo Senhor não fosse servido dar a sua Real rezolução.<sup>420</sup>

<sup>420</sup> Junta Extraordinária. APEP, Códice 46, folha 42-43. 03/08/1755.

A circulação de estrangeiros e de navios de outras nações próximas a entrada do delta do rio Amazonas representava um alerta, presente expressivamente na segunda metade do século XVIII. Áreas e fronteiras são, historicamente, locais de tensão e suspeição das atitudes de forasteiros de outras nações, especificamente em tempos de rusgas internacionais. Mas essa era uma das várias possibilidades de temáticas sensíveis aos agentes régios, o risco de levante interno era causa de muita angústia, pois, perder a colônia de sua majestade se fazia o pior dos percursos para qualquer súdito que ambicionasse seguir no serviço do rei.

A denúncia que moveu a convocação da Junta era de grande gravidade pelo teor das suspeitas ser sobre os moradores da própria sede do estado, onde estava o principal corpo da administração do Grão-Pará e Maranhão e o maior quantitativo da defesa, região do porto com frotas de produtos valiosos. A conspiração pretendia entregar a região para a Coroa francesa, nação que Portugal tinha desavenças e que possuía uma colônia, Caiena, do outro lado da boca do rio Amazonas. Na Junta de 1755, com os magistrados, o bispo e apenas o comandante da frota, sobre a investigação da conspiração se diz:

Ministros dizer se tinham já prompta e expedita aquela deligência [?] o tempo de que necessitavam para a sua inteira averiguação Responderam que era bem constante a *Sua Excelência* e a todo o povo o laborioso cansaço, com que trabalhavam nessa *materia*; e pelo horror e gravidade do caso, e circunstâncias do seu segredo, se lhes não fazia possível acabar com tanta brevidade a averiguação da verde; com que necessitavam de dar conta a *Sua Majestade*<sup>421</sup>

Em 1755, tomaram conhecimento de plano para invadir a região do Pará; franceses de Caiena e moradores de Belém do Grão Pará estariam unidos para tomar a cidade das tropas portuguesas e estabelecer o domínio da França. Todavia, a questão não chegou a um combate mais claro e à invasão da capital do estado. Essa questão tinha como principais envolvidos os agentes da Milícia como responsáveis pela defesa e organização das tropas do estado. A Junta Extraordinária do dia 03 de agosto foi composta também pela presença dos bacharéis do rei da Comarca do Pará e do Bispo. A questão da conspiração não é nosso foco nesse documento, mas a estrutura dessa Junta que reunia as autoridades do estado para um debate que iria além da guerra, também tratava da conspiração.

---

<sup>421</sup>APEP – Códice 0046, 0043-0044. Ano de 1755.

A ideia de uma traição dos moradores com a Coroa portuguesa estava relacionada à concepção de lealdade com a monarquia, o que inseria esse ato não apenas nas questões estratégicas da Guerra, mas na quebra de fidelidade filial ao rei, a continuidade da sociedade e a Deus que deu ao monarca os domínios. No primeiro e segundo capítulo abordamos os conceitos que o papel da Justiça estava relacionado e como a manutenção da comunidade era aspecto primordial de suas funções na governação. A presença do Ouvidor e do Juiz de Fora estava inserida em atribuições que entrecruzavam com a inquirição das testemunhas e denunciantes, sendo as informações que recebiam eram importantes para evitar qualquer possibilidade de perda do território (o que seria um desastre para a carreira de todos os agentes régios). Dessa forma, as atribuições de inquirir e receber denúncias para, assim, proceder em devassas específicas estavam profundamente alinhadas com as ações das Milícias.

Entretanto, as Juntas não podem ser resumidas nos seus sentidos internos e causas particulares. A Junta Extraordinária de 03 de agosto de 1755 não era uma exceção naquele momento da colônia; no decorrer dos anos de 1755 e 1756 ocorreriam várias Juntas Extraordinárias, nem todas contavam com a participação dos bacharéis do rei ou dos militares e tiveram Juntas com os deputados das Ordens. Havia a constante da participação do governador e capitão general Francisco Xavier de Mendonça Furtado, embora as sessões de reunião se dessem na residência do governador.

As Juntas tinham um papel interessante no cotidiano das atuações e medidas da colonização. Era um colegiado de agentes que, envolto nos vários níveis da burocracia colonial (Justiça, Fazenda e Milícia), era responsável pela aplicação das projeções metropolitanas. Esses funcionários do serviço real portavam, individualmente, poderes e funções da e na representação do poder régio. Portanto, podemos refletir o caráter simbólico e potencial desses agrupamentos de autoridades coloniais. Igualmente a indagar a amplitude dos poderes e forças de cada agente para entender limites das atribuições, posto que as composições se alteravam em função dos distintos assuntos tratados.

As reuniões extraordinárias, compostas como Juntas são bastante significativas da necessidade de produzir uma articulação das ideias entre esses administradores, que, apresentados os casos e questões na Junta, opinavam e buscavam soluções. Certa feita, sob suspeita de aliança (caso acima) com franceses para rebelar o estado, a convocação da Junta tinha militares e



magistrados para manter essa região como domínio da Coroa portuguesa. A reunião de autoridades das Milícias e da Justiça é expressiva da época vivida em 1755, com o acordo de demarcação de limites e uma disputa antiga entre os franceses de Caiena e os portugueses no Pará.

A região da fronteira entre as colônias portuguesa e francesa que, como esclarece Ciro Flamarion S. Cardoso, passou por variações de demarcações e movimentação de escravizados e desertores dos dois lados — caracterizando-se como uma porta aberta à fuga; já os colonos dos dois lados e autoridades buscavam atrair fugitivos. Por esta razão, a vila de São José do Macapá se tornou mais estratégica e necessária para a manutenção da região, pois, desde o Tratado de Utrecht (1713), a região era considerada posse lusitana, embora lá houvesse apenas um pequeno forte e um reduto (construído em 1738).

Assim, reunindo as autoridades coloniais, a Junta Extraordinária, em agosto de 1755, arbitra posicionamento estratégico da capitania para se defender de rebelião, de invasão e de um circuito de informações trocadas que alimentariam os ânimos dos que tramaram para “entregar a conquista ao rei de França”. Apresentaram aos oficiais engenheiros e demais militares a estratégia de uma cortina para proteção da capitania e da cidade de Belém do Pará: “de São Boaventura, até Santo Antônio, com suas figuras de fortificação como pedir as distâncias e com especialidade reedificar-se o Forte de Santo Cristo, desde o seu fundamento e com uma nova bateria ao Lume da água e outra da mesma sorte na Fortaleza da Barra”.<sup>422</sup>

Fortalezas e fortes foram um dos caminhos pensados para a proteção, mas, ao lado desses, e nos percursos dos rios, vilas que, protegidas pelas edificações militares, forneciam alimentos e soldados de suas tropas Auxiliares e de Ordenanças para a proteção e apoio das fronteiras e da ocupação do sertão. Logo, centros populacionais que reuniam moradores, produtores e militares encarregados de irradiar estruturas de ocupação dos sertões amazônicos, deveriam estar aptos para amparar em casos de urgência e para os estabelecimentos de novas vilas, com indígenas de novo descimento. Logo, as medidas direcionadas pelos ouvidores e governadores para organizar o povoamento nas ordens régias com os símbolos da presença do rei lusitano: o pelouro e a câmara, para além da igreja.

---

<sup>422</sup> Junta Extraordinária. APEP, Códice 46, folha 42-43. 03/08/1755.

O papel de Francisco Xavier de Mendonça Furtado e do frei D. Miguel de Bulhões na elaboração do Diretório dos Índios e das Leis de Liberdade havia sido fundamental para a construção dessa política. A intensa documentação, como bem analisa Robeilton de Souza Gomes, expõe um processo de ponderações e elaborações da legislação, mas, para além do governador e capitão general do estado e do bispo do Pará e governador interino, outras autoridades estiveram envolvidas nos processos que marcaram esses anos. Seria uma ideia curiosa a existência de reuniões extraordinárias para a governação do estado, tal agrupamento de funcionários e agentes coloniais que teria conhecimento e voz nas medidas para a preservação do território como domínio da Coroa, a qual remetem as situações de emergência, como invasões ou possibilidade de guerra.

Assim, para além de problemas emergenciais, como as denúncias sobre uma sedição para entregar a capitania para a Coroa francesa, os conflitos e insatisfações chegavam às reuniões da Junta Extraordinária. Lembrando o papel fundamental que esta mesa decisória assumia, pois a perda territorial para uma nação rival ou uma revolta jogaria até um nobre em péssima estima pela Coroa<sup>423</sup>. Observamos, na documentação da Junta, a presença dos missionários, existindo uma crescente suspeita sobre o comportamento desses religiosos:

servido declarar por Livres todos os Índios deste Estado, e abolir o Governo Temporal, que os Regulares exercitavam nas Povoações dos ditos Índios determinava mandar erigir em Vilas, ou Lugares as Aldeias de Mamaiacu, e Crussá, conforme o numero de gente de que se compuzessem as sobreditas Aldeias; porque os Religiosos da Companhia de Jesus do Colégio desta Cidade se opunham as ditas fundações com o fundamento de que as Referidas Povoações não eram Aldeias, mas sim Fazendas do mesmo Colégio, como tudo expressaram em duas representações, que foram Lidas na mesma Junta<sup>424</sup>

Anos sensíveis para a governação, com a oposição dos jesuítas à aplicação das medidas se tornava mais difícil. As povoações que os padres da Companhia de Jesus tinham eram alguns de lugares que a política lusa objetivava, pois, o quantitativo populacional e a organização, tornavam essas concentrações populacionais interessantes para a formação das vilas. Porém, nessa conjuntura se somava as reclamações sobre a riqueza da ordem religiosa, com grandes fazendas e estruturas produtivas.

<sup>423</sup> Vide o exemplo da invasão da ilha de Santa Catarina. CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. *Sentir, escrever e governança: A prática epistolar e as cartas de D. Luís de Almeida, 2º marquês do Lavradio (1768-1779)*. 2011. 384 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>424</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0071-0074. 25/06/1757. Grifo próprio.

Como muito abordado na historiografia, a Companhia de Jesus buscou meios para o próprio sustento, fazendo-se independente da cômputa régia para a manutenção de sua missão, No decorrer das décadas, a Ordem tornou-se dona de muitas propriedades com cabeças de gados, plantações e grande mão de obra. A Companhia de Jesus construiu um grande patrimônio com as suas fazendas de gado bovino e cavalari, búfalos e plantações, além de possuir fábricas para as suas necessidades, tendo indígenas aptos a serviços complexos. Esse capital da ordem dos jesuítas passou a ser alvo, pois durante muito tempo se argumentou que não era dos religiosos, mas dos indígenas, porém, quando se debateu a formação de vilas nessas áreas, aproveitando a estrutura existente, missionários alegaram que não haveria aldeias e sim fazendas, estas de propriedade da Ordem por beneplácito régio.

O clima entre os moradores e os religiosos da Companhia de Jesus variou à medida do tempo, entretanto, as queixas (e talvez a inveja dos seus lucros) contra a Ordem religiosa chegaram a levantar suspeitas e alimentaram rivalidades que, nos anos de 1750, culminaram no antagonismo da governação com a permanência desses religiosos. As suas resistências e cochichos, de incômodos entre agentes da colonização passaram a ser interpretados como oposição às ordens do rei. A ação de padres da Companhia de Jesus aparece na documentação em busca da manutenção das práticas e da influência que tinham no cotidiano dos indígenas, quando não aceitavam bem a presença dos ouvidores Gerais ou, a exemplo do apresentado na reunião, reivindicarem que as terras que os indígenas ocupavam e produziam eram suas fazendas. Desse modo, transformaram-se em pedras que deviam ser removidas.

O problema foi apresentado na reunião da Junta Extraordinária, pois, ao alegar ser uma fazenda da Companhia de Jesus, os missionários adentravam em uma estratégia de preservação de suas posses. As localidades possuíam certa estrutura e os indígenas que trabalhavam nelas estavam ambientados. Assim, removê-los poderia dispersar esses povos ou os deixar insatisfeitos. Além disso, ao defenderem as terras como suas fazendas, impossibilitariam a perda de algo que viam como sua propriedade, geradora de rendas para o seu sustento e da missão, ações que geraram mais suspeita contra os jesuítas como negociantes e ambiciosos. As alegações dos jesuítas adentram na mesa da Junta para serem analisadas pelos seus componentes, agentes do serviço do monarca

queria saber ele dito Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor General se as razões que os ditos Padres alegavam nas ditas representações eram atendíveis, ou Lugares, na forma que tinha proposto. Uniformemente se assentou, que as ditas fundações se deviam fazer, sem embargo das razões, que alegavam os ditos Religiosos; porque Sua Majestade pelo Alvará com forma da Lei de sete de Junho de 1755 proibia expressamente, que nenhuma Religião podesse ter Aldeias proprias de Índios forros de administração, cuja Real Lei compreendia sem controversia alguma as Aldeias de Mamaiacú, e Crussá:<sup>425</sup>

A nova condição de liberdade dos indígenas, fora do poder temporal dos jesuítas e dos outros missionários, estava posta e a missionação até então praticada não teria mais lugar no estado do Grão-Pará e Maranhão, perdendo força frente à governação local. Os jesuítas foram importantes para a colonização, uma força que levou a fé e o rei para os sertões. Todavia, ocorria outro viés de exploração do espaço colonial com novos direcionamentos dos usos das terras da colônia, outra forma de ocupação territorial. Os problemas com as fronteiras e a urgência em demonstrar com a ocupação o domínio como lusitano, somava-se às intenções mercantilistas para a região, com o aproveitamento das habilidades e da força produtiva local.

Dessa forma, o histórico dos usos e da maneira como os próprios religiosos haviam defendido esses lugares se voltavam contra os jesuítas. A exemplo de situação do ouvidor Geral, Abranches Madeira, não era necessariamente o que ditava o documento que doou a região para a instalação da missão religiosa, mas o costume. Logo, entrava em debate na mesa da Junta como era reconhecida a terra em si:

a do Mamaiacú, porque os referidos Religiosos sempre reconheceram, e nomearam esta Povoação por Aldeia, como consta de varias causas, tiveram com alguns moradores da Vigia, os quais tendo Sítios vizinhos a sobredita Povoação, os Lançaram fora deles, valendo-se para este fim de que naquela Povoação se deviam verificar os privilégios de Aldeia, e que só agora lhe deram o nome de Fazenda, querendo com este aparente e afectado pretexto, que ela se não compreendesse na dita Real Lei, sendo na realidade uma Aldeia privativa da mesma Religião, e concorrendo também nela a circunstância de que aquelas terras como foram tombadas em nome dos índios, senão podiam nem deviam considerar como Fazenda própria do Colégio.<sup>426</sup>

A participação dos bacharéis do rei se fazia fundamental, as argumentações do juiz de fora e do ouvidor Geral, também do intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura e do provedor da Fazenda Real, impunham a norma conjuntamente ao costume, estruturando o Direito que existia e era executado no estado do Grão-Pará e Maranhão. Depreende-se dessas ponderações a historicidade das obras e práticas das ordens missionárias ao longo dos séculos,

<sup>425</sup>APEP – Códice 0046, ft. 0071-0074. 25/06/1757. Grifo próprio.

<sup>426</sup>APEP – Códice 0046, ft. 0071-0074. 25/06/1757. Grifo Próprio.

aspectos a serem avaliados e entendidos na construção do espaço português (entre o pretendido e o realizado). Essa consideração vai além da análise das regulamentações sobre a missionação e os relatórios, exigindo a visitação e a ponderação das autoridades nos aldeamentos e fazendas dos religiosos. O Direito não era uma execução normativa direta sobre a população colonial, tal comportamento não seria bem-visto nem bem vindo pelos moradores que poderiam se voltar contra a governação, caso entendessem como legítima a posse dos religiosos sobre as áreas que se pretendia instalar as vilas.

A alegada fazenda dos missionários era uma aldeia, com os respectivos privilégios desse tipo de povoação. Na argumentação da Junta se citou conflito com moradores da povoação de Vigia, que teriam perdido terras para a aldeia sob a alegação que a terra era da aldeia, lugar privativo da Companhia de Jesus. A antiguidade era fundamental no Direito e a Junta prosseguiu tratando também sobre Crussá:

E que enquanto ao Crussá se verificavam ainda com maior evidência as mesmas razões, porque além de constar pela carta de Se[???]naria de 27 de Setembro de 1725 concedida aos Índios daquela Povoação, que os Padres nunca tiveram posse, ou domínio algum legítimo naquelas terras, como também nas em que se fundou o antigo Sítio do Crussá, os mesmos Padres confessaram nos documentos que apresentaram, que os Índios de que se compõe a Povoação do Crussá, foram descidos dos matos em virtude de uma licença,<sup>427</sup>

A povoação de Crussá existia há algum tempo, como descimento autorizado pelo governador do estado da época, Arthur de Sá e Menezes, em 1725, de acordo com o apresentado na Junta, sob condução do padre Jedoco Peres, o Superior das Missões. Nessa análise do descimento, a instalação da população na região decorreu da necessidade da ordem e dos moradores do entorno. A localização, um pouco mais distante do colégio dos jesuítas, ficaria apta para socorrer a cidade e o serviço das missões. Próximo ao colégio estava fundada Gonçaráy, que, sob ordens do rei, atendia o serviço da instituição, das demais missões e das entradas para o sertão, e esta nova povoação receberia igualmente os nativos e demais casais indígenas:

em que a respeito do Colégio estava fundada a Aldeia de Gonçaráy, a qual Sua Majestade tinha mandado aplicar para o Serviço do mesmo Colégio, uso das Missões, e entradas no Sertão, queriam fazer de missão da Vila Aldeia para o serviço dos moradores, permitindo-se lhe faculdade para descer do mato tanto número de casais de Índios, quantos eram aqueles de que se compunha a referida Aldeia para que situadas em algum

<sup>427</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0071-0074. 25/06/1757. Grifo próprio.

lugar mais próximo a esta Cidade, pudessem os ditos Índios acudir com maior promptidão ao Serviço das Missões, e conseqüentemente ser mais úteis ao Colégio,<sup>428</sup>

Compreende-se a formação de uma malha de povoações, movidas e refundadas, para servir aos projetos colonizadores, como apoio às viagens aos sertões e as povoações com maioria de colonos e missionários. Com isto, alegou-se uma função social da povoação, sua importância e antiguidade, lugar fundado para o estabelecimento de pessoas de modo fixo por concessão do governador do estado em conformidade com as ordens régias. Os indígenas descidos seriam instruídos e “civilizados”, tornando-se vassallos de seu rei poderiam ajudar a construir e crescer a riqueza do Reino, o que os levaria à prosperidade.

Os serviços que os indígenas teriam que prestar não eram exclusivos aos religiosos do colégio e os jesuítas agiam dentro de uma normativa que era instruída com ordens régias

cuja faculdade lhe concedeu o dito Governador na conformidade das Reais ordens de Sua Majestade, respectivas aos Índios descidos do mato nas quais determina o mesmo Senhor, que os ditos Índios senão estabeleçam em Fazendas particulares, mas em Aldeias, administradas por Missionários,<sup>429</sup>

Portanto, a povoação seguiu as ordens do rei português em seu estabelecimento e que estas indicavam que os indígenas não se estabelecessem em fazendas de particulares. Nesse ponto, a Junta alinha as fazendas da Companhia de Jesus como território particular e, a impressão que a documentação fornece, a Ordem dos jesuítas apresentava a região como sua posse. Conseqüentemente, para a Junta era importante elaborar a construção da povoação com a legislação que a instruiu, pois, a concepção das vilas objetivava a elevar em vila, fazendo uso da estrutura material e social, para utilizar a dinâmica existente e manter esses indígenas no local.

A moradia dos indígenas deveria ser em suas povoações, próximas ao grêmio da Igreja e da Coroa, que, sob administração dos religiosos, seriam encaminhados para servir bem aos interesses de sua Coroa. Nesse sentido, as terras não eram dos jesuítas, pois a legislação vedava a permanência dos indígenas em terras particulares e a fundação da localidade observou a distância adequada da cidade e do colégio, para esses indígenas poderem socorrer e apoiar o serviço desses locais, evitando práticas até então proibidas. A conservação das duas povoações, Crussá e Mamaiacú, atendia às necessidades e levantava a discussão da posse de terras na região.

<sup>428</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0071-0074. 25/06/1757. Grifo próprio.

<sup>429</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0071-0074. 25/06/1757. Grifo próprio.

acrescendo mais a circunstância de *que*, sendo na conformidade do referido documento a Povoação do Crussá um sub-rogado das Aldeias de Gonçary, devia conservar a mesma natureza, e conseqüentemente comprehender-se na referida Lei de 7 de Junho, por cujas sólidas razões, se julgou sem discrepância *que* o *Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor General* devia praticar a mencionada Lei com as sobreditas Povoações, mandando as erigir em Vilas, ou Lugares na *freqüesia que* tinha exposto;<sup>430</sup>

Com as alegações, a Junta Extraordinária fundamentava a interpretação que legitimou uma situação que não inovava nem retirava propriedades de particulares ou de religiosos, os critérios de fundação das povoações estavam marcando essas condições jurídicas do território.

A historiadora Ângela Domingues demonstrou que a questão das terras passou a se impor como fundamental para a Coroa com os tratados de limites de Madri e Santo Idelfonso.<sup>431</sup> E Maria Regina Celestino de Almeida, sobre o Rio de Janeiro, tratou que as transformações da política portuguesa marcaram mais fortemente uma luta em torno da posse da terra pelos próprios indígenas, que buscaram demonstrar pelo Diretório dos Índios que os locais lhes pertenciam. Nesses anos, os movimentos colonizatórios indicavam a instalação de vilas (nos locais em que já houvesse população descida seriam elevados a vila) com isto a formação de uma urbes e construções de áreas comuns para a manufatura da farinha, dos peixe e de demais matérias primas para o consumo e o comércio. Foi com base nessas estruturações que povos indígenas do Rio de Janeiro alegavam que as terras em que moravam não eram devolutas, sendo de sua posse e uso.<sup>432</sup>

O uso produtivo da terra passou a ser cada vez mais importante para a luta por sua posse. A confirmação do domínio passou a ser feita pela sua ocupação, com a presença de sinais da Coroa, não bastando mais um signo isolado, mas a constância e a intervenção produtiva desse espaço. Defesa militar, por meio de fortalezas e fortes, e da produtividade, decorrente das plantações e dos movimentos do comércio, marcavam a confirmação do território português. O legado desses sinais gerou uma carga de argumentos pela propriedade particular de muitos hectares, ao mesmo tempo que a legislação traçava argumentos sobre a condição dos nativos para validar ou não a posse deles.

<sup>430</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0071-0074. 25/06/1757.

<sup>431</sup> DOMINGUÊS, Ângela. Quando os índios eram vassalos. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

<sup>432</sup> ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfozes indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

O debate da Junta coloca os padres da Companhia como pessoas que mudaram o discurso da qualidade e condição das terras, e, buscando permanecer com aquele vasto espaço, indicaram a povoação como fazenda. Uma fazenda que seria produtiva, logo, a concessão teve seu fim realizado. Porém, a situação vira contra os próprios religiosos, pois os indígenas não poderiam ter como sua morada fazendas particulares. Estava colocada uma grande condição: ou as terras eram fazenda e a prática dos missionários não foi regular ou as terras eram povoação e a alegação dos religiosos era falsa. Nenhum dos resultados sairia favorável aos jesuítas nessa situação, principalmente devido a sua resistência se tornar incômoda aos rumos da política metropolitana.

Funcionando como um nível de tribunal, com ao menos dois magistrados do rei, a Junta Extraordinária avaliou reivindicações e produziu política para o governo do estado efetivar ordens maiores da administração metropolitana. Estas desenhavam indicações e instruções que foram sendo adaptadas pelas queixas, petições e resistências locais. Assim, a dinâmica levou à Junta temáticas dos jesuítas algumas vezes, com a progressiva e densa resistência dos religiosos aos novos rumos da governação. De resistentes, os religiosos da Companhia de Jesus viraram um problema

que sendo presente a Sua Majestade as sedições, que e os insultos, que os Regulares tem feito nesta Estado, obrigando e por uma parte às Reais ordens do dito [corroído], e fazendo irreverentes, e Sacrilégos protestos contra a execução delas, e por outra monopolizando os mantimentos, e movendo os Índios para desertarem das Povoações com o péssimo, e abominável fim de embarçarem a Demarcação dos Reais Limites as duas Coroas.<sup>433</sup>

A mesa da Junta Extraordinária colocou tons fortes sobre as ações dos padres da Companhia de Jesus. Um órgão com as maiores autoridades régias com entendimentos semelhantes fortalecia a política do estado, possibilitando agilidade nas decisões e na metrópole receber narrativas e alegações produzidas de suas áreas (Guerra, Fazenda e Justiça), que conjuntamente tinham ciência das petições e das crises locais.

fora o mesmo Senhor servido ordenar-lhe por carta do Secretário de Estado da Repartição da Marinha e Conquistas datada de sete de Julho do presente anno, que fizesse embarcar para o Reino na primeira Frota a todos os Regulares que cometessem semelhantes delictos; e porque desejava executar a [corroído]ta Real ordem com a promptidão e acerto que devia, o que não podia fazer sem que procedesse a mandara

<sup>433</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0075-0078. 13/09/1757. Grifos próprios.



conselho, e exame, queria que votassem quais eram os Regulares, [...] regulando-se pela notoriedade das Suas Culpas<sup>434</sup>

A Junta participou ativamente das transformações desse período, não apenas como mesa de consultas. A documentação apresenta alguns detalhamentos e ponderações das autoridades, todavia, o adotado nessas reuniões determinava as medidas a serem adotadas no estado. E, no final da década de 1750, a metrópole decide instituir as Juntas de Justiça, esta mesa não mais Extraordinária, mas fixa e constante.

#### **4. 3. As Juntas de Justiça: os confrontos dos magistrados e a reforma da Justiça Régia**

As reuniões colegiadas dos bacharéis régios tinham funções práticas para a resolução de de querelas, conflitos e impasses da governação e das relações com as autoridades que ocupam posições, sendo um tribunal para a definição de sentenças dos recursos advindos de instâncias menores. Nesses espaços subiam assuntos sensíveis ao cotidiano, como observamos no tópico anterior. Porém, na segunda metade do século XVIII, foi instrumentalizada a Junta de Justiça, essa com composição do governador e dos magistrados da Justiça do rei que atuavam naquele termo jurídico, um perfil de tribunais.<sup>435</sup>

A Justiça do Rei era parte da máquina governamental da monarquia pluricontinental da Coroa, como temos apresentado, a estrutura burocrática tinha na Justiça uma área particular com agentes formados e selecionados pelo Desembargo do Paço, cujas funções era avaliar a folha de

<sup>434</sup> APEP – Códice 0046, ft. 0075-0078. 13/09/1757. Grifo próprio.

<sup>435</sup> Importa destacar que, como dissemos anteriormente, Junta era um termo para um tipo de colegiado para exprimir um parecer ou decisão. Sendo uma nomenclatura utilizada em outras situações, a exemplo da criada em 1735, na Comarca da Paraíba para julgar carijós, negros, indígenas, mulatos e bastardos, conforme abordado por Yamê Paive. Porém, como destaca Marcia Mello, há uma diferença sensível na ordem régia da Junta de Justiça de 1758 que estabelece esse tribunal para punir e premiar, atingir além dos “de baixo”. Distanciando da argumentação de Douglas Santos sobre as Juntas que insere uma linha que iniciaria em 1720, mas que dar-se sob outro contexto histórico e com aspectos distintos como os setores sociais alvos. Enquanto a de 1720 se dirige a dar sentenças até de pena capital aos negros, pobre, indígenas, carijós e demais mestiços, portanto, distinto da ordem de 1758 e mais ainda da de 1765 que dispõe os lugares dos juízes adjuntos e relator dentro do território da Comarca. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina. BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (orgs.). *Justiça no Brasil colonial*, 2017. P. 69-71. PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba*. 2020. 432p. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – História – Especialidade em História dos Descobrimentos e de Expansão Portuguesa. (Tese de Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Portugal. P. 191-203. SANTOS, Douglas Corrêa de Paulo. “Conforme a gravidade das culpas e qualidade dos réus”: as Juntas de Justiça da América portuguesa (sécs. XVII e XVIII). *Temporalidades*, ed. 35, vol. 13, nº 1, pp. 882-913, jan./jun. 2021.

qualidades e serviços dos bacharéis. Desse modo, os órgãos da Justiça Régia eram dotados de magistrados nas suas altas funções, as mesas e colegiados compostos por bacharéis desembargadores. À medida que iam subindo de patamares, a quantidade de agentes ia afunilando, numa sociedade de poucos letrados, e as demandas desses vastos domínios cresciam. A colonização se interiorizava, com novas vilas e mais sesmarias, as desavenças aumentavam, tal como, as fazendas e comércio.

No decurso das décadas de 1750, até o final desse século, iniciaram-se avaliações e reflexões da forma como a Justiça era realizada e constituída, com seu corpo de leis difuso e cheio de particularismos. Como demonstramos acima, existiram Juntas Extraordinárias e essas mesas compostas pelas maiores autoridades, de composição variada, como pelo governador, bispo e os deputados das Religiões, ou pelo governador e militares de patentes superiores, ou pelo governador e os magistrados do rei. A depender da matéria, essas composições se misturavam para dar conta de tantas questões urgentes e críticas à preservação da colônia. Esse colegiado de autoridades coloniais expunha a necessidade de habilidade política desses agentes entre seus pares e a dimensão de governação colonial além do gabinete do governador do estado. Essa maneira de encaminhar decisões, por Juntas, foi cada vez mais utilizada na segunda metade do século XVIII, como as Juntas da Fazenda e a Juntas de Justiça.

A historiografia há décadas debate o caráter desses anos, de uma centralização que expande a malha de funcionários do poder régio. A Coroa emitiu a criação da capitania de São José do Rio Negro e criação de novas vilas. Com efeito, novas vagas para cargos vigentes surgiram, isto é, cargos estavam sendo criados para a região que conhecia a estrutura dessas funções. Esse caminho não inaugurava novidades, o que nunca era aconselhado, e usava de potentados locais. Ao inseri-los nos meandros da burocracia administrativa, a Coroa estava presente, com seus olhos e ouvidos. Seriam esses agentes e funcionários da governação que, em termos menores, operariam a centralização ao, integrados na rede de agentes, enraizarem nos recantos dos domínios portugueses da Amazônia a representação do rei: o pelouro.<sup>436</sup>

<sup>436</sup> BICALHO, Maria Fernanda B. As Câmaras Municipais no Império Português: o Exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, vol. 18, no 36, São Paulo, 1998. DIAS, Joel Santos. *Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)*. 2008. 323 p. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém. VALE, Stephanie Lopes do. *“Adequar e não inovar”*: implementação da Justiça na Capitania de São José do Rio Negro. 2015. 205 p. Programa de Pós-graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus – AM.

Os fios da rede de agentes régios expandiram-se e os nós que uniam estavam nos patamares superiores, nos termos das capitânicas e comarcas, funcionários régios de nomeação do rei, muitos vindos da metrópole e que executando viagens atravessaram dos sertões às vilas. O ponto chave era o entrelaçamento dessas jurisdições maiores com a metrópole. Reunidos em Juntas Extraordinárias matérias urgentes ao estado do Grão-Pará e Maranhão eram tratadas. Entretanto, faltava a devida regularidade. Principalmente, o desenvolvimento da máquina burocrática acompanhava a necessidade de maior controle sob um território em que a ocupação estava sendo processada e produtivo. Todavia, esse crescimento acompanhava disputas com maiores alçadas e reclamações “mais barulhentas”, respostas da Milícia muitas vezes não bastavam e não dispensavam a necessidade da Justiça.

No estado do Grão-Pará e Maranhão, das Comarcas, os recursos e os casos de alçada maior subiam para os órgãos da metrópole: Casa de Suplicação e o Tribunal da Relação do Porto. Formalmente, o estado operava dessa forma, comunicando-se diretamente com a secretaria de Estado de Marinha e Ultramar e os demais órgãos da metrópole, desde o século anterior. Entretanto, para os súditos do monarca português, as custas de suas petições e demandas encarecia muito quando seguiam para o Tribunal do Porto e dependiam dos calendários das embarcações para as correspondências e notícias.

A partir de 1758, ocorre uma alteração na execução da Justiça, pois as capitânicas de todo o império deviam constituir Juntas de Justiça, reunindo os magistrados do rei da circunscrição com o governador, que presidiria a Junta, e estabelecer um tipo de Tribunal de Recursos acima da Ouvidoria Geral da Comarca. Essa ordem régia se dirigia a todo o domínio e obrigatoriamente nas Comarcas com condições para isto, sendo a Comarca do Pará uma delas. Com Juiz de Fora, ouvidor Geral, provedor da Real Fazenda e intendente Geral da Agricultura, Manufatura e Comércio, a capitania do Pará tinha magistrados aptos ao estabelecimento do novo tribunal: a Junta de Justiça.

Partindo de Marcia Mello, é importante destacar as particularidades da ordem régia de 1758 que estabelecia que as Juntas de Justiça atuavam como tribunal permanente, composto pelos magistrados régios das Comarcas. Com especial atenção aos locais que tivessem maior distancia dos Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro, sendo essa primeira ordem expedida para o Mato Grosso e depois para o Pará. Destaca-se que esse documento de 1758

versava da Junta de Justiça julgar eclesiásticos nesse tribunal e que abordava não apenas punir, mas premiar. No ano de 1762 e 1765, foram expedidas novas ordens régias que delimitavam esse colegiado de magistrados com o governador, porém, como vamos abordar, a disposição e o funcionamento desse órgão vai seguir sendo detido entre as autoridades régias.<sup>437</sup>

A instalação do órgão estabeleceu estruturas semelhantes ao Tribunal da Relação na Junta, de forma que, a presença do Governador não seria uma novidade nas mesas de tribunais, visto que este militar presidia o colegiado das Relações, como Regedor. As atribuições dessa presidência: função diretiva e organizativa da reunião da Junta de Justiça, tal qual o vice-rei na Relação do Rio de Janeiro.

[...] porque o Ilustríssimo, e Excelentíssimo *Governador*, e Capitão General do Estado, Presidente da Junta da Justiça, como seu respectivo Regedor não podia nomear Juiz para o conhecimento destas Suspeições, porque o Regedor tão somente tem jurisdição a respeito dos Juizes adjuntos por serem incertos,<sup>438</sup>

O papel do Regedor ou seu referente na Junta de Justiça tinha importância e dignidade, entretanto, devemos destacar que essa presença não estendia ao militar procedimentos dos desembargadores. “E quando o Regedor for ausente, ficará em seu lugar o Chanceler da Casa. E não estando aí o Chanceler, o Regedor deixará em seu lugar o Desembargador dos Agravos, que for mais antigo, ou no-lo fará saber, para provermos nisso, como for nosso serviço”<sup>439</sup>. Por mais nobre que fosse o vice-rei do Brasil, ele não podia suprir a função de um desembargador extravagante ou do chanceler dentro do funcionamento do Tribunal. Para as Juntas de Justiça instaladas na década de 1760, os governadores e capitães gerais também tinham que respeitar os limites que a Justiça impunha a todos os seus participantes: a precedência dentro das reuniões e os colegiados.

A Comarca do Pará tinha três magistrados com dignidade e patamar adequados para atuação em vagas da Junta: ouvidor, intendente e juiz de Fora, mas ordená-los dentre as vagas da mesa era aspecto sensível e deveria atender as precedências. O governador não tinha jurisdição de escolha do juiz em “nível” de Chanceler, a posição era o mais alto e antigo juiz desembargador

<sup>437</sup> MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina. BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (orgs.). *Justiça no Brasil colonial*, 2017. P. 69-71.

<sup>438</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4973. 07/06/1763 – Belém do Pará.

<sup>439</sup> Ordenações Filipinas – Livro I. Título II, parágrafo 48, página 09.

dos Tribunais da Relação e estabelecê-la cabia aos mais altos órgãos da metrópole, sendo uma posição arbitrada pelo rei sob conselho e indicação do Desembargo do Paço.

[...] porque o Regedor tão somente tem jurisdição a respeito dos Juizes adjuntos por serem incertos, e que dito, que do recusante nos termos dos autos pudesse propor as suspeições, que devia ser o Juiz dela o chanceler, que nesta cidade é o Desembargador ouvidor Geral, as quais nulidades são de nenhum efeito, [...]; muito mais perante o Regedor, que tem jurisdição de conhecer de Suspeições, da mesma Sorte que o Chanceler, tendo ambos igual faculdade de nomear Juiz em lugar do suspeito e ainda em casos crimes não observada a diferença do Juiz certo, ou incerto, porque alias não se poderia este recusar por causa da ignorância da parte, sendo ambos os casos compreendidos na disposição da Lei pela jurisdição, que nesta parte lhe atribui,<sup>440</sup>

O Regedor era a posição que o governador e capitão-general ocupava nas reuniões e julgamentos da Junta de Justiça e assumia como Chanceler o ouvidor Geral da Comarca do Pará. A atribuição tinha muita importância e como indicado sobre a carreira do doutor José Feijó de Melo e Albuquerque, a instalação do Tribunal elevava a condição da Comarca na estrutura burocrática da Justiça do Rei. O ouvidor do Pará ocupava o cargo de Chanceler na Junta de Justiça obrigatoriamente, carregando a precedência e a amplitude de poder que a posição inseria, pois não poderia ser removido pelo governador do estado e estava hierarquizado acima dos demais bacharéis do rei.

Essas duas autoridades, governador e ouvidor, receberam ingerência e tinham conhecimento dos processos e confrontos dentro do estado do Grão-Pará e Maranhão. A Justiça do Rei abria-se à todos os súditos da Coroa portuguesa, porém, os advogados, os proclames e petições tinham que ser pagos, e os emolumentos e propinas se somavam. Notamos, portanto, que as transformações dialogavam com as atribuições e as esferas de poder das autoridades régias e faziam usos de suas funções para fortalecer os órgãos que ocupavam assento. Governador e ouvidor escolhiam os juizes de culpas e tinham acesso aos casos em decisão e recurso; conhecer e distribuir os casos era um poder importante.

Dentro dos Tribunais da Relação, o Regedor estava presente nas decisões, em um papel semelhante à presidência de mesa ou “administrativo” da instância da Justiça. Esse agente régio não possuía voto nos casos em debate e decisão, entretanto, poderia indicar suspeita sobre o procedimento de juizes de culpa. A posição do regedor o colocava como um observador da conduta dos magistrados atuantes e inferindo ações suspeitas com as condutas dos juizes, estes

<sup>440</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4973. 07/06/1763 – Belém do Pará. Grifo próprio.

podiam ser retirados da ação. Logo, além de indicar os juízes de culpa, o governador atuava na Junta de Justiça como um árbitro das condutas duvidosas dos magistrados.<sup>441</sup>

A cadeira do governador do estado na Junta era marcada e insubstituível, inserindo-se como mediador em disputas internas dos magistrados. Logo, o seu apoio era importante para os bacharéis terem confirmadas as suas boas condutas. Os atravessamentos entre as áreas de poder do monarca ocorriam quase como um regulador das condutas e um meio de limite, ao mesmo tempo que a indefinição possibilitava que a Coroa tomasse decisões específicas ou governasse com diferentes indicações à medida do jogo político.

[...] Excelência; e preeminência da sua autoridade a quem pertence a vigilância, e cuidado, com os Ministros e mais oficiais deputados para administração da Justiça a exercem, e se portão nos seus officios, tendo igualmente faculdade de diferir o que lhe parecer Justiça; quando a Suspeição for posta ou por Ministro de causa, *que seja parte,* ou porque com for chamado, ou por requerimentos da petição a ele feita, em *que* se lhe represente suspeição posta a algum *Desembargador* não havendo pois nulidade neste processo da qual a alegação por não estar pela Suspeição assim interporta,<sup>442</sup>

Defendia-se esses poderes simbólicos para evitar inimizades e desfavorecimentos, os patamares acumulavam-se elevando a dignidade dos indivíduos que ocupavam os cargos, de modo que, prosseguir em carreiras, era escrever uma folha de serviços e títulos. Como vimos, alguns bacharéis optaram por abrir frentes de guerra contra governador e bispo, outros, o que era mais costumeiro na documentação, sendo que querelavam magistrados do rei:

[...] basta qualquer leve causa para o seu procedimento, e por isso provam-se mais as suspeições do recusante pelo recusado se querer ingerir no procedimento da causa em *que* foi averbado de suspeito com a notificação *que* [corroído]mandou fazer a o recusante para ir a sua presença com as contas da fazenda *que* havia tirado da administração da Companhia geral, querendo protestar a diligência de Ser a respeito da Devassa como se mostra do requerimento fs41 quando a aquela se pertence a inquirição das testemunhas variando ao depois na resposta fl42 de ser a dita diligência dirigida a melhor execução da resolução da Junta, a tempo que aquela já estava executada; e de ser conveniente ao Serviço de *Sua Majestade*, quando muito bem se conjectura não ser para outra cousa, se não para acúmulas mais culpa ao Livramento do recusante, vendo se diversificavão as ditas contas das *que* lhe tinha apresentado a dita administração; por tanto vistos aos autos, e o mais *que* deles consta os artigos das suspeições recebidos,

<sup>441</sup>MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais da comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. 2013. 360 p. Programa de Pós-graduação em História. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ. P. 222.

<sup>442</sup>AHU – Avulsos, Pará, d. 4973. 07/06/1763 – Belém do Pará. Grifo próprio.

julgo por provados, e ao recusado por suspeito nas causas do recusante, e pague este as custas excausa<sup>443</sup>

Aberto conflito entre José Feijó de Melo e Albuquerque, ainda juiz de Fora e provedor da Fazenda Real, e Luís Gomes de Faria e Souza, intendente geral da Agricultura, Manufatura e Comércio, os problemas de outra mesa (da Administração da Companhia) viravam pauta para indicar rivalidades e impossibilidades para a participação do doutor Feijó, de acordo com o próprio bacharel. Falas entrecortadas de acusações pessoais, interesses por amizade com partes do processo e de falta de compostura na acusação de ser pessoa insuportável que os funcionários teriam abandonado o intendente. Portanto, uma confusão de alegações para que ambos recusassem a presença frente ao rival na reunião da Junta.

Essas Juntas frequentemente exigiam repetidas presenças das autoridades régias do estado decorrente das crescentes demandas e a exígua quantidade de funcionários da Coroa aptos a lidar e decidir as matérias. Necessitava-se de agentes metropolitanos que tivessem experiência nas colônias e a maleabilidade para atuar em capitanias e comarcas. Além disso, deveriam ter disposição a estar em muitas atribuições, pois os períodos dos serviços se alongavam. Em meio a essas demandas, os magistrados acumularam muitos cargos e serviços para a Coroa na Companhia de Comércio, na Ouvidoria Geral, nas Juntas Extraordinárias e da Justiça, nas Mesas de Comércios e em outros espaços administrativos, uma circulação na colônia que impressionava pela dedicação e disponibilidade a servir ao rei.

No capítulo anterior, ao abordar a trajetória do magistrado José Feijó de Melo e Albuquerque, está citada a sua atuação na Junta de Justiça do Pará. Esse bacharel, doutor e solicitante do Hábito de Cristo, traçou a carreira no estado do Grão-Pará e Maranhão, não saindo com desonra mesmo tendo violado uma jovem da elite local. O ouvidor Feijó não apenas continuou no cargo de Ouvidor, como retornou à metrópole e depois recebeu um lugar no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. No referido trecho, aborda-se o patamar da Ouvidoria do Pará, pois a referente Comarca tinha a Junta constituída na sua circunscrição e com seus funcionários.

[...] que o Suplicante [Feliciano Ramos Nobre Mourão] tomou posse de seu lugar de Ouvidor, sempre o serviram com Beca como se vê do 8º documento, tendo o Suplicante tanto a mesma mercê no lugar de Juiz de Fora, que teve seu Antecessor, [...], que

<sup>443</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 4973. 07/06/1763 – Belém do Pará. Grifo próprio.

corresponde a dois lugares, um o próprio de Segunda entrância, e cabeça da Comarca, e outro o de uma Correição ordinária: fazendo-lhe Vossa Majestade a mercê do dito Lugar de Ouvidor para o exercer na mesma forma, que o serviram seus Antecessores, parece se lhe deve declarar que ó sirva com o predicamento de Beca, fazendo o Lugar da Rellação da Bahia pelos dito três anos com o seu respectivo ordenado, e proprinas, na mesma forma que se praticou com o Seu Antecessor, visto que o Suplicante estava a caber a um lugar do primeiro Banco: principalmente tendo o referido lugar diferença de todas as mais Ouvidorias Ultramarinas pela Junta da Justiça, de que o Ouvidor é Juiz Relator, como consta do 9º documento, na qual se sentenciam todos os delitos das Capitánias do Maranhão, Piauí e São José do Rio Negro com os próprios daquele Estado<sup>444</sup>

A relevância da Junta de Justiça alçou o serviço na Ouvidoria do Pará a uma posição de destaque, que permitiria manejar as críticas e corrigir possíveis problemas não silenciados — nesse caso, uma mãe com boas conexões. Casar a jovem Catarina com o doutor ouvidor Geral da Comarca do Pará e chanceler da Junta de Justiça restaurava a honra da jovem, conseqüentemente, da família paraense. Mas, não apenas os comportamentos e aspectos “externos” da Junta instabilizavam as relações nas reuniões. Ocasionalmente problemas entre os magistrados estava a vaga de Juiz Relator da Junta, uma posição de bacharéis e com interferência no andamento dos trabalhos.

No ano de 1766,

Satisfaz-se ao que Sua Majestade determina sobre as Contas que deram o Ouvidor, Juiz de Fora, e Intendente Geral do Comércio da Capitania do Pará em que pedem ao dito Senhor seja servido declarar se os dois últimos devem ser Juizes Relatores, na Junta da Justiça daquele Estado das Devassas que tirarem nos seus Juízos e vão os documentos e copias que se acusam.<sup>445</sup>

Fazia-se importante definir os papéis de cada membro da Junta de Justiça, pois esta não lidava com as mesmas possibilidades de um Tribunal da Relação e não estava prevista nas Ordenações Filipinas. Como dito, essa mesa de recurso objetivava diminuir os custos para a população e agilizar o processo judicial, pois o recurso e apelação para Lisboa tinha altos valores e atravessava as dificuldades do tempo das frotas e do mar para recorrer ao Tribunal da Relação do Porto. Também se pensou no quantitativo de apelações para a Casa da Suplicação, que recebia ações de toda a metrópole e ultramar. Instalar um Tribunal da Relação no estado teria um alto custo para o envio, manutenção e os pagamentos dos emolumentos e propinas dos mais de 10

<sup>444</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5398. 23/10/1767 – Pará. Grifos próprios.

<sup>445</sup> AHU, Códice 277, 19/02/1766 – Lisboa.



desembargadores que esses tribunais tinham, somando-se os vários funcionários como porteiros e secretários; a colônia norte não suportaria tais custos.

A legislação que institui um novo tribunal permanente participava das reformas da área da Justiça e do gabinete pombalino. Parte de uma transformação para agilizar os processos e centrar tipos de pedidos e recursos que teriam necessidade de ser resolvidos por esses desembargadores. É importante inserir essas mudanças dentro do século XVIII, momento em que os olhos da Coroa se voltam mais aos domínios do Atlântico, que as colônias da América avançam mais rumo aos interiores, tornando o quadro de agentes pequeno para os termos das comarcas e capitanias.

Depreende-se dessas transformações o reconhecimento das mudanças no mundo colonial, as elites locais alicerçadas enraizaram formas de obter ganhos da Coroa e estabeleceram dinâmicas de governação e comercialização que não deviam sair do controle do razoável. Os potenciais produtivos das colônias e de seus habitantes eram essenciais para as contas da metrópole. Para além dessas situações vinculantes aos tribunais metropolitanos, a comarca do Pará possuía letrados vivendo em Belém e licenciados para advogar nos Auditórios da cidade. Oferecendo seus préstimos ou buscando informações das ações e procedimentos da Ouvidoria Geral, os advogados recorriam aos Ouvidores e, dessas decisões, à Junta de Justiça para a apreciação de seus embargos, apelações, cartas de seguro e demais instrumentos para a representação de seus clientes nas sesmarias ou nos sertões.<sup>446</sup>

Alguns dos colonos da capitania do Pará eram gente remediada e de boa situação, com indígenas de serviço nas roças e sertões, e sesmarias divididas entre essas terras nos sertões e Belém. Em dadas ocasiões, eram representados pelos advogados nos processos, indivíduos com licença para advogar, a exemplo de Matias da Silva Gaio (solicitou em 1755) e Luís Francisco Barreto (solicitou em 1768)<sup>447</sup>. Por volta de 16 de junho de 1756,

---

<sup>446</sup> Ao se formarem, os bacharéis deveriam passar 2 anos advogando nos tribunais para se candidatarem as vagas na Justiça Régia, porém esse nas colônias era mais comum a presença de licenciados atuando nos tribunais. Esses licenciados eram pessoas letradas, não necessariamente do curso de Direito, que solicitavam autorização do rei para atuar como advogados. Permissão que tinha o prazo de 3 anos e poderia ser pedida renovação. PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba*. 2020. 432p. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – História – Especialidade em História dos Descobrimentos e de Expansão Portuguesa. (Tese de Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Pp. 188-191.

<sup>447</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3558. 19/07/1755 – Belém do Pará e AHU – Avulsos, Pará, d. 5439. 22/03/1768.

Diz Joze Monteiro de Noronha morador na cidade do Pará; que ele Suplicante por muitos anos tem exercitado a ocupação de Advogado em os auditórios da mesma cidade, com bom procedimento, e inteireza e atualmente continua no mesmo exercício, como se vê da Provisão junta; e porque lhe é trabalhoso impetrar Provisão todos os anos, e naquela cidade não há mais que um Advogado formado em Coimbra, que é Pedro Jozé da Costa havendo na cidade multidão de causas, que dependem de mais Advogados, recorre o Suplicante a Vossa Majestade para lhe mandar passar provisão perpétua, e graça que Vossa Majestade concedeu já a João Cardoso de Abreu, e ao Padre Antonio da Silva a vista de o Suplicante ser de igual capacidade, que a não ser assim lhe não concederia o Excelentíssimo Bispo a referida provisão, nem o Doutor Ouvidor Geral informaria para esse fim tanto a propósito como informou, portanto.<sup>448</sup>

Assim, localizamos, apenas nesse requerimento a informação de outros três que advogavam na cidade de Belém do Pará e um deles era um religioso. Os que advogavam nos tribunais poderiam ser pessoas letradas, com os estudos menores e deveriam ser autorizadas. Considerados aptos pelas autoridades, esses advogados tinham formação, porém, alguns, que embora não tivessem concluído o curso de Direito, podiam atuar no tribunais.

Os bacharéis, após a leitura de bacharéis ao final do curso de Leis ou Cânones em Coimbra, obrigatoriamente deviam advogar em tribunais pelo período de dois anos. De modo a adquirirem experiência e conhecimento dos procedimentos dos tribunais e constituía-se um caminho de estabelecer relações com o seu grupo social: os magistrados. Acompanhamos na documentação alguns pedidos de permissão para advogar nos tribunais locais — independente da ausência dos Tribunais da Relação as petições e os recursos aos ouvidores ocorriam e este representava um tribunal de recursos e para alçadas maiores contra os juizados de Fora e os juízes ordinários. De tal modo que encontramos alguns advogados na Comarca

**Quadro 10 — “Autorização para advogar”**

Nome	Indicação da situação	Data
Manuel Soeiro Lobato	Pede autorização para poder advogar nos auditórios da cidade	17/06/1752, Lisboa
António da Silva, padre beneficiado da Sé da cidade de Belém do Pará	Pede autorização para poder advogar nos auditórios da cidade	26/01/1753, ant.
José Alves Ferreira	Procurador das Causas dos auditórios da cidade de Belém do Pará	07/05/1753, ant.

<sup>448</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3760. 16/06/1756. Grifo próprio.

	Pede autorização para poder advogar nos auditórios da cidade	
Matias da Silva Gaio	Exerce funções de advogado nos auditórios da cidade de Belém do Pará.	19/07/1755, Belém do Pará
José Monteiro de Noronha	Solicitando licença vitalícia para advogar nos auditórios da cidade de Belém do Pará	16/06/1756, ant.
Raimundo de Sousa, padre	Pretende advogar nos Auditórios Seculares do Pará, sem limitação de tempo	12/09/1760, Belém do Pará
Teotónio da Silva Gusmão	Bacharel	08/07/1762, Belém do Pará
Lourenço de Almeida	Advogado	28/07/1763 – Pará
Luís Francisco Barreto	Pede autorização para poder advogar nos auditórios da cidade de Belém do Pará, sem limitação de tempo. Nesse caso, renovação para ser permanente.	22/03/1768 – ant.
Raimundo de Sousa, padre presbítero do Hábito de São Pedro – <b>aqui novamente</b>	Solicitando provisão para poder continuar no exercício do ofício de advogado nos auditórios seculares da cidade de Belém do Pará.	21/04/1769, ant.

Fonte: AHU – Avulsos, Pará, d. 3114. 17/06/1752 – Lisboa; AHU – Avulsos, Pará, d. 3163. 26/01/1753; AHU – Avulsos, Pará, d. 3193. 07/05/1753; AHU – Avulsos, Pará, d. 3558. 19/07/1755 – Belém do Pará; AHU – Avulsos, Pará, d. 3760. 16/06/1756; AHU – Avulsos, Pará, d. 4282. 12/09/1760 – Belém do Pará; AHU – Avulsos, Pará, d. 4780. 08/07/1762 – Belém do Pará; AHU – Avulsos, Pará, d. 4982. 28/07/1763 – Pará; AHU – Avulsos, Pará, d. 5439. 22/03/1768; AHU – Avulsos, Pará, d. 5543. 21/04/1769.

Desse modo, o estado do Grão-Pará e Maranhão possuía corpo de agentes aptos às atividades na Justiça régia e moradores com capacidades e demandas para a criação de uma instância de recurso, de custo mais moderado. Ao estruturar um regedor, um chanceler e juízes de culpa, também atuando como relatores, a Coroa lidava com as condições das suas redes de oficiais e as circunstâncias materiais das colônias, os domínios viam expandir a burocracia com flexibilidade e adaptação à monarquia pluricontinental, que estabelecia seus símbolos:

O Desembargador João da Cruz Dinis Pinheiro Cavaleiro professor na Ordem de Cristo do Desembargado de Sua Majestade que Deus guarde a [danificado] Desembargador

Ouvidor geral: Com alçada no Crime e Civil nesta Cidade de Belém do Pará e suas anexas e Auditor geral da gente de guerra [confuso] Corregedor da Comarca e Provedor Real e dos defuntos e ausentes Capelas e Resíduos Juiz das Justificações e dos feitos da Real Coroa, tudo pelo dito Senhor.<sup>449</sup>

O mesmo magistrado, na dignidade de desembargador, João da Cruz Dinis Pinheiro, acumulando títulos e serviços ao rei, realizava mais de uma função na Comarca. Os letrados/autorizados a advogar buscavam nos tribunais processos e negociavam com os magistrados do rei, alegando as necessidades, pobreza ou honras dos contratantes. Mas, como em muitos locais, foram acusados de fazerem chicanas e protelações para, aumentando o tempo no serviço e receberem mais pecuniário e emolumentos, sendo os bacharéis do rei acusados da mesma prática. A Junta de Justiça atuando como tribunal decisório de recurso acabava funcionando como mais um nível de atuação da magistratura e dos advogados na representação dos reclamantes e acusados.

Além dos magistrados desembargadores, a Junta de Justiça tinha outros cargos que demandavam vassallos da Coroa, estes em posições de menores. As Juntas e os Tribunais julgavam e debatiam muitas matérias, tendo os advogados e juizes de sentença e cargos menores, como porteiro, meirinho e selados que atuavam para o funcionamento. Os cargos menores tinham baixa remuneração, sendo pouco atraentes muitas vezes, mas alguns poderiam ser estratégicos. Porém, os de juizes adjuntos viraram alvo para camarários, como parte da administração burocrática portuguesa, os camarários possuíam temas de Justiça.

No funcionamento das câmaras ocorria dos vereadores mais velhos substituírem os juizes ordinários em necessidades e as câmaras funcionarem apenas com vereadores e o juiz Ordinário para a execução da Justiça da vila, sem juiz de Fora. Com a constituição das Juntas de Justiça, as demandas das viagens de correição (para o ouvidor e o intendente geral da Agricultura, Comércio e Manufatura) marjeavam o funcionamento desse tribunal, que deveria prever a saída de boa parte de seus membros. Somando-se as interperes das cheias e da saúde dos membros, que impediam a presença de magistrados régios, de modo que para compor o corpo de membro da Junta de Justiça, existindo a demanda, poderiam camarários assumir cadeira no tribunal.

---

<sup>449</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 3760. 16/06/1756.

Assim, analisemos caso que correu na Junta de Justiça em 1760, Manuel Sarmento foi um dos réus que teve seu caso apreciado. Todavia, ele não era um vassalo qualquer, Manuel de Azevedo de Aragão Sarmento havia sido eleito para atuar como vereador na câmara:

Aos quatro dias do mês de Março de mil setecentos e Secenta nesta Cidade de Belém do Pará no Palácio da Residência do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Governador e Capitão General do Estado Manoel Bernardo de Melo da Castro, estando presentes o Desembargador Ouvidor geral Paschoal de Abranches Madeira Fernandes, o Desembargador Intendente geral João Ignacio de Brito e Abreu, e o Desembargador Juiz de fora Feliciano Ramos Nobre Mourão, estando para se fazer Junta de Justiças disse o Desembargador Ouvidor geral que quando conferio com Sua Excelência o dia para a Junta de Justiças logo lhe representara, que não devia ser chamado acha Manoel de Azevedo de Aragão Sarmento, sem embargo de ser vereador, porque actualmente era réu de um delicto público, sem embargo do qual foi admitido aquele Cargo,<sup>450</sup>

Esta Junta de 04 de março de 1760 reuniu, em Belém do Pará, o governador Manuel Bernardo de Mello de Castro, o ouvidor Pascoal de Abranches Madeira Fernandes, o intendente João Ignácio de Brito e Abreu, e o juiz de Fora Feliciano Ramos Nobre Mourão, todos os bacharéis do rei possuíam título de desembargador. A situação apresenta à nossa análise dois pontos interessantes: Manuel de Azevedo de Aragão Sarmento era réu e vereador. Os aspectos interessantes são que o delito que cometeu não o impedia de assumir a vaga na câmara, não havia embargo algum, mas ele não poderia ser juiz na Junta e este era o ponto em debate.

Aparentemente, a condição de ser réu por delito público não impedia legal e moralmente a condição de vereador. Nesta sociedade de Antigo Regime em que a dignidade e respeitabilidade que os funcionários régios e a nobreza local refletiam e imprimiam personalidade aos cargos e nos órgãos que atuavam

[...] e que agora via, que este fora chamado, representava a Sua Excelência, que ele não podia ser Juiz nesta Junta por ser actualmente réu, e logo o Desembargador Juiz de fora disse, que o dito Manoel de Azevedo fora admitido ao Cargo de Vereador por não ter erro no dito ofício, nem de Juiz, segundo opinião provável de alguns Directores, e casos muitas vezes julgados no Supremo Tribunal da Relação só o erro dos ditos ofícios podia impedir o ser admitido a vereador.<sup>451</sup>

Não há dúvidas quanto ao réu Manuel Sarmento ser vereador na câmara, casos julgados no Tribunal da Relação indicaram que os impeditivos para os cargos de vereador e de juiz seriam de comportamentos e delitos enquanto agentes exercentes das funções, com relação aos encargos,

<sup>450</sup> APEP, Códice 0046, fts 0130-0131. 04/03/1760. Grifo próprio.

<sup>451</sup> APEP, Códice 0046, fts 0130-0131. 04/03/1760. Grifo próprio.

obrigações e desvios. A dúvida inicial na Junta seria a condução como juiz a este vereador, mas na argumentação do juiz de Fora, Feliciano Ramos Nobre Mourão, não haveria impedimento, pois situações iguais ou/e semelhantes foram decididas em favor da legitimidade dos agentes. Esse aspecto é algo que a Justiça tem por força executar, casos semelhantes podem constituir memória e precedente que legitimaria outro caso futuro.

Tais processos geravam os chamados acordões, decisões colegiadas de desembargadores reunidos em Tribunais da Relação ou no Desembargado do Paço ou, ainda, na Casa de Suplicação, que determinavam normas a serem seguidas deliberadamente, podendo ou não alterar as práticas de justiça. Tais acordos entre os desembargadores superiores definiam questões amplas e importante, influenciando na interpretação das Ordenações Filipinas e margeando as tradições locais. Aconteciam contradições entre as normas e as circunstâncias. Assim, tais decisões definiam uma interpretação que deveria ser adotada pelo corpo de agentes da Justiça.

Atualmente, a Justiça permanece utilizando de ações e decisões para pautar alegações de juízes e ministros, decisões de ações específicas podem adquirir importância como força de princípio interpretativo. Dessa forma, essas decisões (e as alegações presentes nas justificativas) viram jurisprudência e uma maneira de atualizar ou modernizar o judiciário em consonância com as transformações da sociedade. O judiciário lida com as chamadas interpretações e doutrinas, aos magistrados caberia a apreciação das provocações da sociedade (o judiciário somente age quando é provocado) e tomar decisões conectando as leis com as particularidades de cada demanda. Portanto, as atividades da Justiça caminham no exame de casos individualizados, não determinando novas leis, mas onde os réus/querelantes ultrapassaram a linha do legal ou do razoável e decidindo a punição adequada a média do delito ou da solicitação.

Inferindo que havia decisões anteriores que não impediam aos réus de crimes ocuparem funções na governação, pois o delito não foi contra o cargo, o juiz de Fora Feliciano Ramos Nobre Mourão apresenta que tais situações ocorriam e não causariam prejuízos aos interesses da Coroa e dos seus súditos. Não haveria impeditivo para Manuel de Aragão Azevedo Sarmiento exercer todos os privilégios e compromissos da função de vereador na câmara de Belém. Igualmente assumir papel de juiz na Junta de Justiça, principalmente nas circunstâncias do estado do Grão-Pará e Maranhão:

[...] e como *Sua Majestade* na sua Real Ordem nomeia por Juízes competentes na falta de Ministros, e Bacharéis formados aos vereadores actuaes, assim como o dito Manoel de Azevedo na falta dele Juiz de fora, e do Vereador mais velho, havia servir de Juiz nesta Cidade, da mesma sorte deve ser chamado *para* esta Junta em quanto actualmente for Vereador.<sup>452</sup>

A antiguidade era elemento fundamental, pois a experiência indicaria conhecimentos dos usos da terra e conhecedor do comportamento dos povos, afinal, a Justiça deve proceder na manutenção. Portanto, o vereador mais velho, em norma, ocupava o lugar de juiz Ordinário na câmara em caso de necessidade. As ausências dos juízes poderiam ter muitos motivos, de doença até estar encarregado de outra atribuição que exija que ele se ausentasse da cidade, os vereadores estavam impedidos de atuarem na vaga de juiz de Fora, porém, juiz Ordinário era um juiz e este poderia ser necessário nas reuniões da Junta.

Assim, além de decisões equivalentes ao seu caso, Manuel Sarmento contava com a necessidade de juízes para a câmara de Belém e a Junta de Justiça, incompleta, não teria como proceder nas votações e nas audiências. A Junta de Justiça do Pará tinha três bacharéis formados em Direito, entretanto, existia uma demanda maior para juízes em nível menores que o Relator e Chancelar. Os Tribunais da Relação atuavam com mais de dez desembargadores em várias funções dentro dos órgãos régios, passavam pelos seus secretários e agentes muitas temáticas e circunstâncias. Os tribunais tinham uma amplitude de inserções no Rio de Janeiro. Entretanto, seu campo de poder era amplificado pela sua função como território para as apelações, agravos e demais formas recursais.

Em locais como o Rio de Janeiro e Salvador, termos maiores e centrais, as cidades possuíam maior quantitativo de advogados circulantes em busca de atuação nos tribunais. Essas regiões concentradas de magistrados eram muito diferentes dos demais territórios e a necessidade de homens da terra, camarários, comporem vagas de juiz ordinário e na Junta de Justiça era incontornável.

De tal modo, que os juízos menores ficavam nas câmaras assumindo espaços e atribuições devido a esses lugares terem dois juízes, o juiz de Fora e o juiz ordinário — um juiz que sabia das práticas locais e que conseguiria alinhar-se de acordo com a “doutrina” e podia restabelecer a ordem entre os conflitantes. Logo, com tais qualidades, a presença desses juízes Ordinários

---

<sup>452</sup> APEP, Códice 0046, fts 0130-0131. 04/03/1760. Grifo próprio.

contribuía para a execução da Justiça Régia, tornando-se recursos com a limitação de ministros formados integrantes da governação portuguesa.

[...] Igual acima o Desembargador Intendente geral se conformou com o parecer do Desembargador Ouvidor geral por ser réu de delicto contra Direito natural, e não ser na Ordem chamado o mais velho, e poder neste caso ser chamado o outro Vereador. O Excelentíssimo Senhor General se conformou com o parecer do Desembargador Juiz de fora, e que chamara o dito Manoel de Azevedo de Aragão Sarmento para esta Junta para antes dela decidir este caso na presente conferência, de que fiz este termo que assignaram.<sup>453</sup>

Ao final da reunião da Junta, o vereador Manuel de Azevedo Sarmento não ocupou o lugar de juiz na Junta; não pelo crime “contra o Direito Natural”, provavelmente homicídio, mas por não ser o vereador mais velho na câmara. O ouvidor Geral Pascoal de Abranches Madeira concordou com a ponderação do juiz de Fora Ramos Nobre Mourão e não viu impeditivo. Portanto, o que impediu que Manuel Azevedo exercesse o papel de juiz na Junta foi um aspecto prático: ele não era o juiz mais velho, ao menos nessa vereança. A antiguidade era importante para o ordenamento dos trabalhos na Justiça, mais experientes os juízes seriam devidamente aptos para arbitrar e, conhecendo as práticas, evitariam queixas e rumores de injustiça.

A criação da Junta de Justiça demandava uma estrutura de funcionários e os mais difíceis eram os juízes, assim como, a definição das precedências e dos juízos em execução. Como distribuir as cadeiras entre os magistrados e juízes locais, determinando quem relataria os processos ou o encaminhamento dos recursos para os tribunais superiores de recursos em Lisboa. Os casos encaminhados pelas mãos dos magistrados rendiam a eles pagamentos como as propinas, os emolumentos e os deslocamentos, todos esses valores se acumulavam com o tempo de demora até a decisão final. Não apenas os advogados, mas os deslocamentos dos magistrados do rei eram remunerados, principalmente em casos de devassas específicas e os pagantes eram os próprios litigantes e denunciados. Proceder em denúncias e queixas era bem mais fácil que ser denunciado ou devassado, defender-se demandava muitas custas e paciência, pois as comarcas eram grandes.

Em 1765, o intendente Geral do Pará, João de Amorim Pereira, defendia enfaticamente que ele seria o responsável pelos livramentos dos diretores de índios por ele devassados sob ordem régia, mesmo documento de 23/12/1765 indicava o ouvidor Geral do Pará como o Juiz

<sup>453</sup>APEP, Códice 0046, fts 0130-0131. 04/03/1760. Grifo próprio.



Relator da Junta de Justiça também ditava o intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura do Pará como o agente régio que devassaria as ações do Directores de Índios.

Na conformidade da Ordem inclusa constitutiva da Junta das Justiças deste Estado de que é Juiz Relator o Desembargador Ouvidor geral Feliciano Ramos Nobre Mourão Pela Carta Régia em data de 23 de Dezembro do ano de 1765, de que consta a Segunda Certidão também inclusa foi Sua Majestade servido mandar que eu devassasse dos descaminhos, e desordens dos Directores das Vilas, e Povoações deste Estado, e que os delinquentes fossem na dita Junta sentenciados.<sup>454</sup>

Pelo intendente geral João de Amorim Pereira foram produzidas as devassas e os que incorressem em descaminhos e confusões eram processados pela Junta de Justiça para serem sentenciados de acordo com seus delitos. De acordo com Amorim Pereira, a desavença iniciou quando as devassas subiram para a Junta, pois o Juiz Relator da Junta de Justiça, o ouvidor do Pará, Feliciano Ramos Nobre Mourão, desejava proceder nos livramentos ao invés do intendente do Pará:

Da disposição da referida ordem tem resultado o pretender o dito Desembargador Ouvidor geral, que eu lhe remeta a devassas, para que no seu Juízo correndo os delinquentes livramentos, sejam estes na dita Junta por ele prepostos. O que parece não pode ter lugar ter Lugar, porque conferindo-me Sua Majestade a Jurisdição de devassar dos referidos delictos, e descaminhos, me confere também a de poder dar livramento aos ditos delinquentes por ser a mesma Jurisdição individual, e privativa, razão porque devo ser na dita Junta o Juiz Relator, da mesma sorte que o sou nos processos criminaes tratados no meu Juízo da Conservatoria da Companhia geral deste Estado.<sup>455</sup>

Estava presente um impasse entre os dois magistrados, o intendente Amorim compreendia que como a majestade deu a ele a atribuição de devassar os delitos dos diretores, caberia a ele todo o procedimento, pois ele era o relator da matéria. Todavia, o ouvidor Feliciano Mourão entendia que encarregado como Relator da Junta, deveria ele dar seguimento aos livramentos dos culpados. Os livramentos seriam as condenações que os réus recebiam no tribunal da Junta de Justiça, como um órgão “semelhante” aos Tribunais da Relação, o Relator era o cargo mais alto na hierarquia da mesa e entre os magistrados.

Isabele Mello discorre como a instalação de um novo Tribunal da Relação no Rio de Janeiro representou um esvaziamento das rendas e do espaço de poder da Ouvidoria Geral, a partir de 1757. O ouvidor do Rio de Janeiro teve muitas de suas atribuições e de seus

<sup>454</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

<sup>455</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

emolumentos perdidos, devido a amplitude da jurisdição dos outros funcionários da Justiça Régia.<sup>456</sup> O Rio de Janeiro era o principal porto, a grande circulação de pessoas e mercadorias produziu muito movimento na região, fez as demandas judiciais aumentarem e o Tribunal tomou muito espaço dentro da máquina burocrática. A instalação tornou mais ágeis respostas, porém, os funcionários da Ouvidoria Geral do Rio de Janeiro perderam muitas funções e os pagamentos referentes, sendo eclipsados pelos desembargadores do Tribunal da Relação.

Portanto, a discordância na Junta, entre ouvidor e intendente, envolveria até os pagamentos referentes aos encaminhamentos dos livramentos, transferidos de um bacharel para outro, a matéria levava tudo consigo e o caso entrava em análise dentro dessa mesa, perdendo o intendente Amorim Pereira o seu papel como relator dessas devassas. De principal juiz, o intendente passava a ser um dos votos:

Acresce mais, que sendo o Juiz dos feitos da Fazenda Juiz privativo dos descaminhos da fazenda Real nos delictos que pela sua qualidade merecem pena de sangue, ou cortamento de membro, vai a *Relação* propo-los com os adjunctos que lhe nomeia o Regedor da Casa do Suplicação; não sendo por isso obrigado a remete-los ao Corregedor do Crime da Corte para na dita *Relação* serem propostos parece também, que sendo eu o Juiz privativo daqueles delinquentes com Jurisdição ordinária, posso, e devo ir ser o Juiz Relator na referida Junta, sentenciando aqueles delinquentes depois de os processar no meu Juízo por não se dar diferente razão em uma, e outra Jurisdição privativa.<sup>457</sup>

Entendendo a necessidade da subida de instância dos processos dos diretores de índios, o intendente desejava ocupar o lugar de Juiz Relator dos casos no tribunal, alegando que, na Casa de Suplicação, os casos iriam para o Corregedor do Crime da Corte. Porém, a Junta de Justiça não tinha entre seus membros função equivalente e a análise, sentenças e livramentos deveriam correr sobre si, como Juiz Relator, logo, o ouvidor e o juiz de Fora ocupariam as cadeiras de adjunctos.

A documentação indica o Juiz Relator como cargo mais destacado na presidência do tribunal da Junta de Justiça. Nos Tribunais da Relação, o principal e mais alto banco era o Regedor, função máxima que muitos desembargadores almejavam e não um posto circulante, o

<sup>456</sup> “ Para os ouvidores gerais, a criação do novo tribunal resultou numa diminuição de suas atividades judiciais o que, portanto, poderia fazer com que estes dessem maior atenção à administração da justiça nas localidades mais distantes da cabeça da comarca, o que teria permitido inclusive a realização de correições nas outras Câmaras, que muitas vezes permaneciam anos sem receber a visita de um magistrado.” MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei*, 2013. P. 282.

<sup>457</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

juiz de maior antiguidade assumia o posto na ausência do Regedor nas reuniões dos Tribunais da Relação. No funcionamento da Relação, as devassas e petições seguiam o regulamento de acordo com a matéria e as alçadas, encaminhando-se aos desembargadores referentes e não prosseguindo com os mesmos magistrados régios que procederam no procedimento. Portanto, notamos diferenças no funcionamento dos tribunais instituídos através da criação da Junta de Justiça.

Na criação das Juntas de Justiça não encontramos um regimento determinado, mas o uso da adaptabilidade da governação portuguesa. Ocorre que as funções da Junta estavam em implementação dentro das condições dos locais em que as Juntas eram instaladas, o que demandava adaptação e maleabilidade. Nesse sentido, a dubiedade do entendimento do encargo de “ser relator e de relatar” sofre com a possibilidade dos entendimentos múltiplos; ser relator em tribunal incorria em ações distintas e cargos específicos ao funcionamento da Justiça Régia.

Relator. Aquele que relata alguma coisa. [...]

Relator do feito. Qui de cause flatu refert ad Judices. Qui causam coram Judicibus exponit. Queria que lhe fizesse o relatório de quanto ouvião dizer, [...]

Relatorio do feito. Causa, ou litis apud Judicem da sentença, Sententiae expolitio, ou explicatio. [...] <sup>458</sup>

Relatar indicava um papel de direção da mesa e, infere-se, uma cadeira desejada pelos magistrados régios na Comarca do Pará, determinante no andamento e que, na indicação da alegação de Amorim, tomava para si os livramentos dos diretores de Índios de inquirir e devassar.

Proseguiu o intendente Geral na argumentação das distinções entre a Comarca do Pará e Lisboa:

Não pode obstar a disposição da Lei da Polícia em que talvez o dito *Desembargador Ouvidor geral* se queira fundar, fazendo argumento da obrigação que tem os Ministros Criminais da Corte de remeterem as querelas, e devassas ao Desembargador Intendente geral da Polícia, para que sendo por este examinadas, as faça remeter pelos mesmos ao Corregedor do Crime da Corte para por este serem propostos em Relação, e nela serem sentenciados os seus respectivos Réus <sup>459</sup>

Reiterava Amorim Pereira que não haveria sentido em equipar a sua função de intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura com a de intendente de Polícia e do Corregedor do Crime de Lisboa com o ouvidor Geral do Pará. Os papéis, poderes e a legislação os inseri em

<sup>458</sup> BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico*, 1712-1728. Volume 07. P. 217.

<sup>459</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

obrigações e circunstâncias diferentes, não sendo suficiente a implantação da Juntas de Justiça para erguer o objetivo de tão distantes cargos.

[...] porque primeiramente a disposição da mesma Lei só milita na referida Corte; e Reino, e não neste Estado por nele não haver Intendente da Polícia a quem as Justiças Criminais remetessem as devassas, e querelas, para que este as mandasse remeter ao Ouvidor geral da Comarca em quem não recai a Jurisdição do corregedor do Crime da Corte, pois só assim corria a mesma razão verificada na dita Lei da Polícia, e não querer o dito Ministro, que neste Estado se observe á disposição de uma Lei em que lhe faltam as circunstâncias para que é aplicavel, pela falta do objeto em que se consolide a sua disposição.<sup>460</sup>

O documento principal discorre dos desencontros de entendimentos dos lugares de cada magistrado, nesse caso, o ouvidor Geral e o intendente Geral que desejavam ocupar o posto de relator. Estando presente a possibilidade ou não de rotatividade dos magistrados dentro da função de relator, ficando os livramentos das devassas do intendente sobre disputa, também este procurava se afirmar como magistrado, um funcionário da Justiça régia que seguia as ordens de Sua Majestade de devassar os descaminhos e encaminhá-los para o sentenciamento na Junta. Entretanto, em sua interpretação, a ordem de sua majestade não determinava que fosse o ouvidor Geral quem fizesse os livramentos, somente indicava que as sentenças saíssem pela Junta de Justiça.

As interpretações das ordens régias de instalação da Junta de Justiça do estado do Grão-Pará e Maranhão levaram os bacharéis do rei a apresentarem várias dúvidas e consultas para a metrópole. Com esse documento de João de Amorim Pereira, consta em anexos citando que havia correspondências com a mesma situação com o Juiz de Fora de Belém, José Feijó de Melo e Albuquerque, tendo sido visto pelo Procurador da Fazenda, em 08 de julho de 1765

[...] Não é só o Suplicante o que tem entrado em conflito de jurisdição com o Ouvidor geral do Pará sobre a proposição de Crimes na Junta, quer para castigar os delinquentes mandou Sua Majestade estabelecer naquele Estado. Também o Juiz de fora tem entrado nele, pretendendo que lhe pertença privativamente o conhecimento dos crimes de morte dos Réus do seu Juízo do Geral, e o relatados na Junta; assim como o Suplicante pretende pertencer lhe o mesmo nos crimes dos directores das Vi/las, e Povoações, que lhe estão encarregadas.

Os requerimentos e dúvidas do intendente Geral do Pará e do juiz de Fora de Belém receberam informações ao governador e capitão-general do estado do Grão-Pará e Maranhão,

<sup>460</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

Fernando da Costa de Ataíde e Teive. No ano de 1765, o militar ouviu o ouvidor Feliciano Ramos Nobre Mourão e interpôs a seu favor em seu parecer, que indicou os argumentos do desembargador:

[...] com o qual ali me conformei pelos bons fundamentos da resposta do mesmo Ouvidor, a *que* se ele, refere, em tudo conformes ao espírito, e à disposição das Reais Ordens de *Sua* Majestade dadas na Sua Real Carta de 28 de Agosto de 1758: firmado nas quais, justamente o *governador* com o seu voto de qualidade fez com *que* fosse a favor do Ouvidor a resolução da Junta, em *que* se propuseram as duvidas do Juiz de Fora.<sup>461</sup>

Assim, ao procurador da Coroa não pareciam tão “adequadas” e “ponderáveis” com as ordens de sua majestade os entendimentos de Amorim e Feijó sobre os lugares na Junta de Justiça. Ficando a indicação de com essa resposta da metrópole se encerrassem as confusões e disputas. “E com a resolução, *que Sua* Majestade, com o maior acerto, *que* é inseparável das suas Reais determinações, se dignar agora tomar nesta matéria, ficarão de todo cessando as contendidas, *que* nela tem ainda estes três Ministros, *que* todos considero empregarem-se com zelo no Real Serviço do dito Senhor”<sup>462</sup>.

Outra correspondência sobre os lugares da Junta de Justiça também foi respondida, em 29 de janeiro de 1766, seguindo em anexo ao documento de Amorim de 1764. Os debates em torno da matéria se estendiam pela própria definição das Leis e do Direito português, moldado através das situações e flexível aos limites e aos poderes distribuídos em sua monarquia. É importante observar que esse padrão de debate e dúvidas foi parte do processo de colonização e da elaboração da legislação e das práticas de justiça exercidas nos variados domínios, estabelecendo particularismo e refletindo as relações entre os agentes históricos.

As interações entre os homens coloniais e os metropolitanos na dinâmica das colônias moldavam e se moldavam na cultura do Antigo Regime, de uma sociedade desigual e parte de um único corpo. As precedências estavam presentes e os privilégios inseridos nas “inovações”

[...] Ainda *que* pareça não haver *grande* inconveniente em decidir estas questões contra o Ouvidor: antes pareça álias útil *que* sejam Relatores na Junta os mesmos Ministros *que* tiraram as devassas, porque necessariamente hão de estar mais Senhores do caso do *que* o Ouvidor *que* o não averigua senão pelos papéis de se [corroído] tanto na Junta do Estado, como pelo *Governador*; e ultimamente pelo Conselho, *que* pelo seu expediente

<sup>461</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará.

<sup>462</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará.

já decidiu uma destas contendas a favor do Ouvidor: acho que faria agora algumas desordem alterar estas coisas que álias se reduzem a insignificante questão de ser adjunto, ou Relator em um processo criminal: seja sempre relator o Ouvidor que o pertenda com bastante fundamento, e os outros Ministros sejam Adjuntos ainda que tirem as devassas: visto ter este o estado actual destas coisas se não haver motivo urgente para se alterarem.<sup>463</sup>

Definido os lugares, não teria motivação para inaugurar uma nova prática. E a utilidade dos magistrados saberem os detalhes das devassas, por serem os agentes que as realizavam, tornavam inútil a funcionalidade de uma autoridade como o ouvidor Geral. Adiciona-se que o referido ouvidor era Feliciano Ramos Nobre Mourão, um magistrado que construiu um caminho de carreira bem-sucedida e que havia atuado na região em outras posições. A leitura dos documentos da devassa deveria fazê-lo apto a sentenciar na Junta e os demais deveriam conformasse com seus papéis de Adjuntos.

[...] Ao Conselho parece que as questões de jurisdição que citão nas suas representações o Intendente Geral das Colônias, e Juiz de fora do Pará estão expressamente decididas na Carta Régia de 28 de Agosto de 1758 em que Sua Majestade foi servido estabelecer os [corroído] de justiça, e guerra para serem sentenciados os réus dos crimes cometidos no distrito daquela capitania, escolhendo os ouvidores gerais para Juizes Relatores dos menos juntos sejam os R. R. militares ou maiores cuja disposição em nada se alterou pelos de cartas régios de 18 de Janeiro de 1760, e de 23 de dezembro 1762 que serviram de ampliação á primeira que em tudo o que determina deve ser literalmente observada sem alguma altert[borrado]tração<sup>464</sup>

Os lugares estariam determinados, cabendo aos ministros ocuparem as cadeiras determinadas para as atividades das Juntas de Justiça, um dos órgãos da Justiça do Rei que não apagava o Juizado de Fora, a Intendência e a Ouvidoria, mas ocupava um papel fundamental como tribunal superior para arbitrar as sentenças das devassas, os recursos dos crimes e o encaminhamento de alçadas elevadas.

Ainda assim, em outro documento de 1764, o ouvidor Geral do Pará, Feliciano Ramos Nobre Mourão, apresentava ao secretário de Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, os movimentos do intendente Geral na Junta de Justiça em disputa pela cadeira de Relator:

Pertende o Intendente das Colônias processar, propor, e ser Juiz Relator dos Crimes dos Diretores contra a ordem constitutiva da Junta das Justiças destes Estado, pois sendo os

<sup>463</sup> De 19/02/1766 anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

<sup>464</sup> De 19/02/1766 anexo à AHU – Avulsos, Pará, d. 5138. 18/06/1764 – Belém do Pará. Grifo próprio.

Diretores militares manda Vossa Majestade na dita ordem que os militares sejam sentenciados pelo ouvidor, como Relator, e Auditor em Junta de Guerra. Sendo os Diretores Paisanos, manda Vossa Majestade, que sejam os Paisanos Sentenciados em Junta de Justiça, e que nela seja sempre Juiz o Ouvidor, e Adjuntos o Intendente; Juiz de fora, e outras como consta da Cópia n.º 1.<sup>465</sup>

São interessantes as disputas no próprio funcionamento da Junta de Justiça, nesse caso, temos sob indicação os regulamentos dos militares com um caminho de ajuizamento particular através de seu Auditor de Guerra. Este posto tinham uma atribuição relativa à ordem das tropas e era o encarregado da “Justiça” entre os militares, pois eles não deveriam ser julgados com os paisanos (pessoas sem patentes militares), sendo um particularismo que muitas vezes travou processos e devassas pelas disputas entre Guerra e Justiça.

Fontes anteriores demarcam as disputas entre magistrados e militares, das ordens passadas para prisão e serviço das tropas que os soldados não eram liberados pelos oficiais. O chefe das armas era o governador e não os ouvidores, devendo ocorrer ações conjuntas entre a Justiça e a Milícia em muitas atividades para a execução dos livramentos. Aspecto que interfere em crimes cometidos por militares ou com eles envolvidos, as devassas e inquirições devidas tinham que ocorrer pelo Auditor de Guerra, encargo que muitas vezes no Grão-Pará encontramos dado aos ouvidores Gerais.

No caso das Juntas, o aspecto que abriria o questionamento à permanência do ouvidor como Juiz Relator, serem militares como diretor de Índios, foi derrubado pelo desembargador Nobre Mourão pelo efeito prático do ouvidor Geral do Pará também receber o encargo de ser o Auditor da Guerra. Estando o ouvidor na cadeira de Juiz Relator com os paisanos, pela ordem de criação, e com os militares, por ter foro nas matérias da Guerra pela Auditoria.

As documentações dos magistrados trazem uma diversidade de recortes dos territórios de poder e da justiça no Antigo Regime, uma atribuição não possuía amplitude em si mesma, mas as condições locais iam moldando a forma de se executar o mando régio nas colônias. O cargo de Auditor da Guerra dava ao ouvidor ingerência nas ações com militares envolvidos, assegurando a sua posição de juiz Relator quando fossem apresentadas as devassas e petições dos diretores militares. Também importar notar que o ouvidor Nobre Mourão construiu boas relações e uma folha com elogios e muitas atuações no estado do Grão-Pará, possuindo aliados e imagem favorável quanto a sua capacidade e procedimentos.

<sup>465</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5135. 17/06/1764 – Pará. Grifo próprio.

Os espaços de poder e os tipos de mando dos agentes da Justiça do rei estavam sendo demarcados, ressaltando hierarquia e territórios de poder entre os bacharéis régios que não deveriam ser ignorados ou desviados. As argumentações do juiz de Fora e do intendente Geral não adquiriam apoio na metrópole, ressaltando-se que esse tribunal tinha carta de ordem régia que determinava as cadeiras de juízes Adjuntos para o juiz de Fora e o intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura e de juiz Relator para o ouvidor Geral do Pará, ficando outros espaços menores, de juizados tais como de Sentenças, aos juízes Ordinários.

Portanto, a metrópole indicava de maneira direta os papéis dos intendentes, desde o seu primeiro magistrado, até o atual. Enfatizando que a pretensão do intendente Amorim Pereira não possui precedência, indicando que a natureza de seu poder não incluía o criminal.

Concorrendo as razões formais das Reais ordens, e disposições de direto porque Vossa Majestade não concedeu Jurisdição Criminal aos Intendentes, mas a política, e econômica, como se vé da Cópia do alvará n.º2. Passada ao Desembargador João da Cruz Dinis Pinheiro primeiro Intendente deste Estado em que so lhe permite a Jurisdição política, e não Criminal como se vé do Alvará n.º 3. passado ao Desembargador João Ignácio de Brito segundo Intendente, em que tambem só lhe concede a mesma Jurisdição política e econômica, e não Criminal; como se vé da Carta n.º 4 passada ao Desembargador Luis Gomes de Faria e Souza 3º; Intendente em que se lhe não declara Jurisdição Criminal, e como se vé da carta n.º 5. passada ao Doutor João de Amorim Pereira actual Intendente sem lhe declarar Jurisdição Criminal, e parece a deve regular pela que Vossa Majestade declarou aos seus antecessores<sup>466</sup>

O novo tribunal não alterou as posições e esferas de mando e atuação dos bacharéis. A Junta de Justiça fez uso dos agentes presentes no estado do Grão-Pará e Maranhão para, instalada, funcionar como um tribunal de recursos e matérias maiores.

Essa hierarquia interna se encontra na maneira como o percurso de carreira dos bacharéis régios se constituía no estado: juiz de fora → intendente Geral da Agricultura, Comércio e Manufatura → ouvidor Geral do Pará. Os demais membros que atuavam nesse órgão de recursos e decisões eram parte dessas instâncias anteriores, agentes que atuavam como secretários, escrivães e tabeliães, além dos meirinhos e demais militares que executavam prisões e transportes. De tal modo que a nova instituição não elaborou ou exigiu a criação de cargos e gastos com mais oficiais, fazendo uso das possibilidades de letrados locais.

Esse ato de criar algo novo sem inovar em suas ações é algo interessante ao funcionamento da Justiça, expressando estabilidade e papel de manutenção, inserindo seus atos e

<sup>466</sup> AHU – Avulsos, Pará, d. 5135. 17/06/1764 – Pará. Grifos próprios.



decisões como continuidade. Espaços colegiados são um mecanismo presente ainda hoje na Justiça brasileira, são tribunais distintos em que um corpo de juízes e desembargadores decidirá matérias recorridas e questionadas de instâncias ou tribunais menores. Entretanto, aos atuais tribunais, como o Supremo Tribunal Federal, tem magistrados que os integram mas não fazem parte dos fóruns menores e instâncias baixas, estando frequentemente distantes das ações iniciais que inauguram as peças jurídicas.

Na Amazônia colonial, isso não era possível, o limitado número de bacharéis e de pessoas letradas demandava uma adaptação que inseria o juiz e “investigador”, que elaborou a devassa, como membro do colegiado de recurso de agravos e livramentos. Os secretários e escrivães eram poucos, a quantidade de papel limitada e as viagens de correição pela capitania eram longas e difíceis pelos tempos das águas e a necessidade mão de obra indígena, atividades estas de intendentes Gerais da Agricultura, Comércio e Manufatura e dos ouvidores Gerais e que, no decorrer desses meses de correição, estavam ausentes da capital Belém onde a Junta de Justiça se reunia.

Eram muitas as funções e atividades do magistrado que era ouvidor Geral do Pará, nesse contexto, os bacharéis que ocuparam esse cargo assumiram outras funções e postos na governação do estado do Grão-Pará e Maranhão. Havia grandes demandas ao limitado quadro de funcionários regionais e o desempenho desses agentes nos projetos metropolitanos permitiu acesso de destaque ao desembargadores.

As Juntas reuniam autoridades que possuíam poderes e eles se chocavam nesses colegiados, entrando em cena os aspectos pessoais e sociais desses agentes. A formação de alianças, amizades e rivalidades entre as autoridades coloniais se apresentava sutilmente nos funcionamentos cotidianos da Junta de Justiça. Posturas que extrapolavam até as praças e calçadas, dadas vezes. Mas, também, foram instrumentos fundamentais para a implementação da política pombalina nesses anos de governo, fazendo-se presentes outros agentes da Guerra e da Igreja. O peso político da Junta Extraordinária na produção e validação das ações da governação do Grão-Pará e Maranhão se expressava nas matérias debatidas e nas informações e relatos apresentados nessas ocasiões.

Juntas reuniam agentes para produzirem pareceres e consultas às autoridades, sendo frequentemente usadas como meio de informação à metrópole de querelas e revoltas. Entretanto,

as circunstâncias agitavam as funções demandando adaptações dos quadros e dos instrumentos da administração para ampliar a capacidade do governo régio nos domínios.

## CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a atuação dos magistrados na segunda metade do século XVIII encara as dificuldades da documentação esparsa e manuscrita para traçar perfis de atuação dos agentes. O escrutínio do percurso da Ouvidoria do Pará explora os bacharéis régios atuantes como ouvidores gerais, compreendendo as ações dos magistrados para a carreira deles.

A Ouvidoria foi um órgão que vinha de séculos anteriores, sendo uma estrutura espalhada das Corregedorias de Portugal, mas era no exercício cotidiano que se “*fazia a justiça*”. Destacamos os magistrados do rei na Ouvidoria, os ouvidores deveriam conseguir equilibrar as crises locais para assegurar que as localidades não se esvaziassem e que tivessem a estrutura requerida. Estas atuações configuraram práticas da Ouvidoria para aplicar a Justiça Régia. Entretanto, a execução da Justiça ocorria por meio dos bacharéis, que agiam por meio das suas impetrações das conjunturas e ordens.

Estando entre as ordens metropolitanas e as querelas das vilas do Grão-Pará, os ouvidores desembargadores do período do Diretório dos Índios atuaram na elaboração da política colonial para ser implementada na região. Suas queixas e relatos do comportamento e enfrentamento com os religiosos são interessantes para expor a construção de uma narrativa sobre a missionação e as ponderações, que aparentemente seriam recuos frente aos padres, equacionam a necessidade de não se perderem os indígenas — enfatizando a relevância do papel “novo” dos nativos na disputa fronteiriça.

Igualmente, a presença dos ouvidores na elevação e na estruturação urbana das vilas reflete uma conexão maior com os projetos em execução. Afastando-se da atual leitura da esfera “jurídica”, a Justiça no Antigo Regime se conectava ao bom governo local, ou seja, na apuração das câmaras enquanto executores dos leilões dos contratos, do uso adequado dos “orçamento” para a construção e conservação das obras públicas e na realização das eleições. Consequentemente, o aumento do número de vilas repercutia na ampliação da esfera de trabalho dos Ouvidores. Nesse sentido, as ações dos ouvidores na urbanização das vilas expressa o fortalecimento da Ouvidoria e como era essencial a presença desse funcionário do rei.

Estava presente na atuação dos ouvidores Gerais a continuidade da forma social pretendida, pois as viagens de correição tinham como papel ouvir os povos (Devassas Gerais) e inventariar a *urbes*, condições das casas, termo público e as roças. A Justiça Régia viajava, através dos Ouvidores, pelos sertões de vila a vila e com a presença desses bacharéis era posta em abertura mesas de inquirição e locais de denúncias. Fazendo-se nas vilas a abertura de escutas de recurso e denúncia, que agilizariam petições e reclamações contra elites locais e os indígenas em seus relatos e depoimentos recorriam contra comportamentos das autoridades locais — muitas vezes expondo fugas planejadas e com objetivo declarados contra Diretores de Índios.

Importa enfatizar a peculiaridade das Justiça Régia como território de poder régio basilar da monarquia, sendo a função essencial do rei com seus súditos. Logo, esses agentes régios integravam a afirmação da autoridade e do papel do monarca, dessa forma, as atuações desses funcionários do rei estavam envolvidas na afirmação da imagem do rei e, em suas ações, a atenção e justiça da majestade. No exercício dos ouvidores seria a representação do rei ouvindo as queixas e denúncias dos súditos e verificando as contas e procedimento das câmaras. Dessa forma, os funcionários do rei da Justiça eram especialmente importantes para afirmar a presença firme da majestade — independente das distâncias, o rei nomeava bacharéis para viajar para as vilas das comarcas e, também, serem lugar de recurso às decisões e medidas vistas como injustas, portanto, funcionando como um tribunal de recurso.

Na área da Justiça, a maleabilidade do exercício do poder régio se colocava muito enfaticamente, o Direito na segunda metade do século XVIII era uma combinação de privilégios, costumes e regras memoriais, muitos desses específicos à regiões e grupos. À Amazônia, somavam-se os agrupamentos indígenas em seus pactos e as disputadas regiões de fronteiras para inclinar posicionamentos e impor a adaptação das ordens e dos planos de governação para o estado do Grão-Pará e Maranhão. Portanto, esperava-se do bom bacharel a a habilidade para equilibrar tantas necessidades e obrigações do “*fazer justiça*”.

Investigando as atuações dos ouvidores gerais, eles principiavam nas atribuições reguladas de regimento atingindo a inauguração de órgãos como as Juntas de Justiça. Os regimentos não eram limitantes e colocavam os funcionários régios com múltiplas

possibilidades de atuação. Conseqüentemente, a versatilidade que tais agentes poderiam executar em circunstâncias sensíveis ou adversas os levariam a inserções nos sertões e em reuniões com outras autoridades régias. Como bem destacado por Graça Salgado, muitas atribuições dos cargos régios se repetiam entre funcionários diferentes o que gerava disputas e conflitos com outras autoridades também, *a priori*, a Justiça era uma área de exigia um currículo muito particular e valioso — que os magistrados tendiam a defender.

Os papéis dos ouvidores Gerais da Comarca foram se mostrando essenciais para o andamento da governação lusitana na Amazônia, tendo alguns deles permanecido anos pelos seus conhecimentos e compreensão dos ritmos locais. Permanência que gerou excelentes recompensas nos cargos da Coroa e incrementos nas suas carreiras, mas isso implicava em habilidade política para evitar confrontos prejudiciais — como vimos no caso de Manuel Luís Pereira de Melo. Traçar uma boa trajetória e estabelecer relações com os povos locais, especialmente as elites, poderia compensar falhas e erros graves, a exemplo do desembargador José Feijó de Melo e Albuquerque que no final de seus anos de serviço elogiado teve denúncia de defloramento que trouxe a tona reclamações contra ele.

Adentrar aos quadros da magistratura da Justiça Régia se configura um caminho ao enobrecimento pelas letras no Antigo Regime. Temos os ouvidores Gerais construindo rol de serviços para subir pelos degraus da Justiça do Rei, setor que se iniciava nos Juizados de Fora até Desembargadores no Desembargo do Paço — um dos desembargadores alcançou vaga no Conselho do Rei. O historiador português Nuno Camarinhas destacou que as possibilidades aos bacharéis em Direito eram múltiplas, podendo exercer um Juizado de Fora e se assentar em cargos de herdade, como tabelião que poderia vir de casamento — pois, os bacharéis se configuravam uma camada interessante aos bons casamentos e isso abria novas rotas aos potentados da terra.

A presença de magistrados do rei imprimia algo simbólico quando ele atuava e impactava socialmente pois eram uma autoridade metropolitana, gerando interesse de proximidade pelas elites locais. O envolvimento com os povos e as nobrezas da terra se tornou incontornável, ainda que fosse pouco recomendado, devido a parte das atribuições dos ouvidores que os levavam a percorrer os interiores da Comarcas, inquirir gente da terra e

sindicar autoridades e câmaras. Dessa forma, os ouvidores se envolviam com as relações locais, formando amizades e rivalidades — algo que observamos entre os ouvidores e a gente da terra, mas, igualmente, entre as autoridades régias que na realidade eram pouco imparciais.

Como foi abordado na tese, os ouvidores da Comarca do Pará nas décadas de 1750 e 1760 formaram um grupo de bacharéis que veio a região para avançar mais um degrau na hierarquia da burocracia. Porém, as experiências os levaram a caminhos diversos entre si. Integrando caminhos de carreira e formação universitária em comum a essa área específica do poder do monarca, a proposta da era imergir nas ações dos ouvidores compreendendo que eles traçavam práticas de justiça, dando personalidade e materialidade à Ouvidoria. Os magistrados atuantes defrontavam as suas formações no Direito e os seus objetivos de enobrecimento e agraciamento com as dificuldades do serviço régio no Ultramar. Portanto, com as limitações estruturais e as disputas nas jurisdições, tais magistrados produziam ações que iam adaptando no decorrer dos seus aprofundamentos na vivência local.

Assim, a perspectiva adotada entende que as práticas de Justiça resultariam do meio que a política colonizadora deveria ser executada, cabendo compreender que o Direito se exercia equilibrado em tradições, memórias e usos. Nesse sentido, as atuações dos magistrados do rei incorriam como inovações e adaptações das práticas locais às novas intenções e projetos da monarquia, fazendo uso do que era corrente (vila e principais, por exemplo) para ampliar a presença régia. Dessa forma, povoações e aldeamentos eram transformados em vilas, estas com uma estrutura maior de disciplinação e controle, e os principais passavam a ser parte da administração do rei, tendo a sua autoridade vinculada ao monarca como quem referenda e produz o mando que ele exercia.

A fundamentação das políticas régias tinha que estar conectada com a tradição dos espaços de poder que o monarca poderia exercer nas vidas de seus vassalos e a Justiça do Rei era caminho de legitimação das práticas de governação. Como abordado no decorrer do texto, o Ouvidor Geral foi o cargo criado quando da instalação do Governo Geral na América Portuguesa. Este ato foi demarcatório da presença da majestade mais próxima aos seus súditos, um rei que expandia seus braços (controles) e olhos (vigilância) por meio da nomeação de funcionários.

O período pombalino foi uma época que se deu um processo de centralização do poder na figura do rei, assim, a nomeação de ouvidores e criação de novas Comarcas — uma circunscrição de governação e controle reconhecida dos súditos, de modo, a não se constituir uma inovação — fazia parte dessa política de maior controle e fiscalização do rei nos espaços ultramarinos. Ao mesmo tempo, nomeavam agentes da colonização novos permitindo que a malha de funcionários aumentasse e abarcando mais súditos para a rede clientelar do rei, súditos esses que conheciam a terra e possuíam cabedal social e político frente a população.

Com efeito, o quadro de funcionários régios se amplia por meio da fragmentação de algumas jurisdições e agregação de capitanias privadas como territórios monárquicos de administração, abrindo-se “vagas” para a nomeação em postos que eram conhecidos e aceitos como oficialato pelos súditos lusitanos. A nomeação de magistrados para o serviço no Ultramar estava em um espaço muito peculiar da estrutura de enobrecimento nos serviços régios, pois adentrar nesses “vagas” era um caminho para benesses e ganho de capital social e simbólico — a depender da nomeação, tenças e títulos.

Portanto, retornando ao aspecto do bacharel, para esses indivíduos o caminho das letras era um leque de serviços e dava destaque social para casamentos e associações aos seus pares, como destacou Stuart B. Schwartz, essa categoria de funcionários da burocracia régia tendia a auto proteção nas residências. Nessa sociedade, os esforços de enobrecimento refletiam nos familiares e atravessar o oceano para assumir os cargos era destacado como prova de lealdade e bom serviço ao rei. Esse serviço agregava a folha dos magistrados, estando presente nas preocupações dos funcionários a construção de uma memória epistolar de referente todo “sacrifício de sua saúde e dedicação ao ofício” para a defesa dos domínios da Coroa.

Nesse ponto, não importa o quão reais eram os sofrimentos, as dinâmicas de conflito e de amizade entre os magistrados (alguns na Comarca do Pará alçaram a dignidade e nobreza de Desembargadores) fortaleciam suas interpretações do Direito, não necessariamente o escrito. Servir nessas comarcas periféricas durante muito tempo foi lido como uma compensação pelas máculas mecânicas, ou outra menor, mas no contexto da segunda metade do século XVIII o bom uso das narrativas e as demandas estratégicas pelo Tratado de Madri potencializaria a folhas de serviço com a atuação no Pará. Temos bacharéis que exerceram

muitos cargos no Pará e chegaram a Tribunal da Relação, todavia, foi plenamente possível que a dificuldade de envio de outro ouvidor considerado apto e adequado para a região levou a excessiva permanência na Amazônia.

A Comarca do Pará não era uma colocação desejada pelos funcionários régios, mas tinha potencial de bom uso aos agentes, recebendo autoridades régias com bons vínculos no período pombalino e a comunicação direta com os órgãos metropolitanos, os desembargadores ouvidores do Pará conseguiram relativo destaque e imprimiram personalidade à Ouvidoria. Esses anos demonstram uma instância fundamental para a política metropolitana centralizadora do despotismo esclarecido pombalino.

O arco do controle da Ouvidoria se estendia através das vilas, quanto maior o número de vilas, maior era a amplitude das atribuições e poderes do ouvidor. Os cinco magistrados estudados estiveram envolvidos nesse processo de expansão do poder régio e na fundamentação do mando nas vilas novas do Grão-Pará. Atuando em muitas “empresas” estavam no ouvir das queixas e denúncias, no ver nas vistorias e inquirições das estruturas urbanas das vilas e no falar ao debater com as demais autoridades sobre o melhor modo de executar as ordens régias.

O governador e capitão-general do estado era importante, mas a manutenção da sociedade era expresso nas ações dos ouvidores Gerais — no cotidiano das práticas de Justiça. A Ouvidoria produzia atos de governação, corrigindo os povos e persistindo na ocupação de áreas estratégicas, dando ordens e condução aos criminosos e expressando conceitos sobre diretores e principais — exercícios da Justiça. Enquanto afirmavam a dignidade da Justiça do Rei, enfatizavam seu campo de atuação e traçavam o próprio rol de serviços, mostrando dedicação e astúcia ao lidar com as prisões e deslocamento dos povos na Amazônia.

O que propomos nos capítulos que antecedem foi a abordagem das questões que atravessam esses magistrados, as que traziam da metrópole e as que encontraram no decorrer dos anos na Comarca. Não sendo possível ignorar o fator humano, fortemente expresso nas brigas públicas e nas documentações das Juntas. Nas suas atuações era produzida a Ouvidoria, delas desenvolviam as políticas colonizadoras exercidas pela Justiça e o restante da



Governança colonial. Dos magistrados havia uma compreensão do meio (por mais equivocada que pudesse ser ou não) e das necessidades particulares que ele tinha para expressar serviço.

A Ouvidoria do Pará era um degrau na carreira dos magistrados, que renderia aliados e benesses, desejosos de subir para patamares maiores os bacharéis se arriscaram nos rios da Amazônia. Os atos dos magistrados, estavam presentes na política colonizadora do Diretório dos Índios e na concepções e execução das vilas do Pará. A Justiça do Rei, portanto, esteve fortemente presente na ação colonizatória.

## REFERÊNCIAS

### Fontes historiográficas:

#### *Fontes impressas:*

AUTOS de Devassa. Transcritos por Aluisio Fonseca de Castro. *Anais do Arquivo Público do Pará*, Belém, v. 3, n. 1, p. 9-211, 1997.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandado Del-Rey D. Philippe 4.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *Diretório dos índios.* O diretório dos índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII. Editora UnB, 1997.

Arquivo Público do Estado do Pará. *Anais do Arquivo Público do Pará.* Vol. 03. Belém: Secretaria do Estado da Cultura/Arquivo Público do Estado do Pará, 1997. Tomo I.

CUNHA, Jeronymo da. *Arte de Bacharéis, ou Perfeito Juiz*, na qual se descrevem os requisitos, e virtudes necessárias a um Ministro, dirigida somente aos que ocupam primeiros bancos, e aos estudantes coimbrences oferecida a Jesus crucificado. Lisboa: Officina de João Bautista Lerzo, 1743.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazónia na Era Pombalina 1751-1759.* 3 Vols. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1963.

#### *Fontes manuscritas:*

Arquivo Histórico Ultramarino – Conselho Ultramarino – Avulsos – Capitania do Maranhão – Caixa 09.

Arquivo Histórico Ultramarino – Conselho Ultramarino – Avulsos – Capitania do Pará – Caixas: 31 até 72.

Arquivo Histórico Ultramarino – Conselho Ultramarino – Códices: 272, 277,

Arquivo Público do Estado do Pará – Códices: 46, 54, 57, 59, 147, 160, 182.

### Bibliografias:

*Artigos e Capítulo de Livros:*

ABRIL, Victor Hugo. Dinâmica imperial portuguesa: conflitos de jurisdições no Rio de Janeiro colonial. *Revista Ágora*, Vitória, n. 9º, pp. 1-12, 2009.

ADAN, Caio Figueiredo Fernandes. Ouvidores e Camerários na colonial comarca de Ilhéus (1750-1777). Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. *Mneme – Revista de Humanidades*, UFRN, Caicó (RN), v. 9, n.º 24, set/out. 2008. 15 pgs.

AGUIAR, Thais Coutino Vianna de; SIQUEIRA, Maria Isabel de. O Diário de Viagem do Ouvidor Sampaio: as potencialidades da capitania de São José do Rio Negro. XIV Encontro Regional da Anpuh-Rio – Memória e Patrimônio, Rio de Janeiro, 19 a 23 de julho de 2010. 10 pgs.

ALMEIRA, Kátia Lorena Novais. A vulnerabilidade da alforria e o recurso à justiça da Bahia setecentista. *Afro-Ásia*, nº 51, pp. 73-117, 2015.

ALVES, Patrícia A. R. de Almeida. As relações de autoridade no Brasil ao tempo de D. Maria I: Manuel António Leitão Bandeira e o exercício da Justiça na capitania do Maranhão (1785-1790). Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. *Mneme – Revista de Humanidades*, UFRN, Caicó (RN), v. 9, nº 24, set/out 2008. 16 ps.

AMADO, Janaína. Região, Sertão, Nação. *Estudos Históricos*, vol. 8, nº 15, Rio de Janeiro, p. 145-151, 1995.

AMADO, Janaína. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. *História, Ciências, Saúde – Magalhães*, vol. 6 (suplemento), pp. 813-832, set. 2000.

ANTUNES, Álvaro de Araujo e SILVEIRA, Marco Antonio. Reparação e desamparo: o exercício da justiça através das notificações (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888). *Topoi*, v. 13, n. 25, pp. 25-44, jul./dez. 2012.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa. *Revista de História*, São Paulo, nº 169, p. 21-52, jul./dez. 2012.

ARAUJO, Renata Malcher de. A Urbanização da Amazônia e do Mato Grosso no século XVIII. Povoações civis, decorosas e úteis para o bem comum da coroa e dos povos. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 20, n.º 01, pp. 41-76, jan.-jun. 2012.

ARAUJO, Renata Malcher. As vilas pombalinas da Amazônia: as cidades que tiveram ordem para serem mestiças. In: COLE, Douglas (org.). *Cortes, cidades, memórias: trânsitos e transformações na modernidade*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Mineiros, 2010. P. 36-47. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/cem/livro.pgf> .

ARENZ, Karl Heinz. “Pajés celebrando missa, ouvindo confissão e pregando a salvação”: a ressignificação simbólica-ritual em aldeamentos jesuíticos na Amazônia portuguesa. In: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org.). *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Editora Prismas, 2016. Pp. 173-200.

ARRAES, Esdras Araújo. Do Maranhão à Bahia: cartografar e representar a urbanização dos sertões das capitanias do norte. *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, vol. 10, n.º 2, pp. 413-429, ago./dez. 2017.

ARRAES, Esdras Araujo. As vilas de índios dos sertões do norte e do estado do Maranhão= desenho, território e reforma urbana no século XVIII. *Antíteses*, v. 11, n. 21, pp. 193-216, jan./jun. 2018.

ATALLAH, Claudia Cristina Azevedo. Luis Antônio Verney e as reformas culturais portuguesas: uma questão pedagógica. *Vértices*, v. 8, n. 1/3, pp. 54-66, jan./dez. 2006.

ATALLAH, Claudia Cristina Azevedo. Centro e periferias no Império português: uma discussão sobre as relações de poder nas minas coloniais. *Revista Outros Tempos – Dossiê Escravidão*, vol 6, n.º 8, pp. 27-39, dez. 2009

ATALLAH, Claudia Cristina Azevedo. Entre a cruz e a caldeirinha: um ouvidor a serviço da monarquia nas terras dos Asseca. *Tempo*, vol. 24, nº 01, pp. 162-179, jan./abr. 2018.

ATALLAH, Cláudia Cristina Azevedo. Às vésperas do Liberalismo, Boa Razão e prova do direito comum na América portuguesa (1769-1808). *Janus.net, e-journal of international relations*. Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020), Pp. 28-41, Dezembro de 2021.

ALVEAL, Carmem M. “Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil”. *Revista Estudos Históricos.*, vol. 28, nº 56, p. 247-263, julho-dezembro 2015.

BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. Os homens bons e o cotidiano administrativo da vereança da cidade do Natal, 1720-1759. *Escripturas* – Revista Eletrônica de História da Universidade de Pernambuco/campus Petrolina, vol. 1, nº 1, pp. 09-36, 2017.

BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves; OLIVEIRA, Leonardo Paiva de. Para além dos espaços da cidade do Natal (1720-1759): Administração Camarária na Capitania do Rio Grande, *Revista Ultramares*, vol. 5, n.º 9, pp. 204-227, jan./jun 2016.

BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. Os “senhores doutores ouvidores da comarca da Paraíba” e os “senhores juizes e oficiais do senado da câmara do Natal”: a prática judicial na capitania do Rio Grande (1701-1759). *ANPUH-BRASIL – 30º Simpósio Nacional de História – Recife*, 2019. 16 ps.

BARROSO Junior, Reinaldo dos Santos. As nações de “Guiné” para o Estado do Maranhão e Piauí (1770-1800). In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA Junior, José Alves. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 325-344.

BICALHO, Maria Fernanda B.. As Câmaras Municipais no Império Português: o Exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, vol. 18, no 36, São Paulo, 1998.

BICALHO, Maria Fernanda B.. Conquista, Mercês e Poder Local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. *Almanack Braziliense*, nº 2, novembro de 2005.

BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BORGES, Eduardo José Santos. Mobilidade social ascendente e percurso profissional dos desembargadores baianos do século XVIII. *Tempo*, vol. 24, nº 01, pp. 140-160, jan./abr. 2018.

BOSCHI, Caio C. A universidade de Coimbra e a formação intelectual das elites mineiras coloniais. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 04, n. 7, pp. 100-111, 1991.

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. “Para aumentar e conservar aquelas partes...”: Conflitos dos conflitos projetos luso-americanos para uma conquista colonial (Estado do Maranhão e Grão-Pará, séculos XVII-XVIII). *Revista Estudos Amazônicos*, vol. VI, nº 1, pp. 01-20, 2011.

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. Ouvidores do Rei, Agentes da Justiça ou Reféns das Tessituras de Poder Local? Os Ouvidores da Comarca das Alagoas (1712-1801). *XXVII*

*Simpósio Nacional de História – Anpuh – Conhecimento histórico e diálogo social*, Natal (RN), 22 a 26 de julho de 2013, 17 pgs.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). *Almanack braziliense*, nº 09, p. 84-102, maio/2009.

CAMARINHAS, Nuno. As residências dos cargos de justiça letrada. In: STUMPF, Roberta e CHATURVEDULA, Nandini (orgs). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. CHAM: Lisboa, 2012.

CAMARINHAS, Nuno. Administração da Justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juizes, na época moderna. *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas – Anuario de Historia de America Latina*, vol. 52, p. 109-124, 2014.

CAMARINHAS, Nuno. Familiaturas do Santo Ofício e Juizes Letrados nos Domínios Ultramarino (Brasil século XVIII). *Revista de História*, São Paulo, n.175, pp. 69-90, jul-dez. 2016.

CAMARINHAS, Nuno. Quem executa a expulsão? Os desembargadores e a operação de expulsão dos jesuítas (1759-1761). *Cedis Working Papers – O Direito na História: agentes, categorias e representações*, nº 21, set/2017, 18 pgs.

CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, LIII (1.º), nº 226, 2018, pp. 136-160.

CARDOSO, Alírio Carvalho. Sacras intrigas: conflitos entre ordens religiosas no Maranhão e Grão-Pará (século XVII). *Revista Estudos Amazônicos*, vol. 3, nº 1, pp. 11-38, 2008.

CARDOSO, Alírio Carvalho; CHAMBOULEYRON, Rafael. Cidades e vilas da Amazônia colonial. *Revista Estudos Amazônicos*, vol. IV, nº 2, pp. 37-51, 2009.

CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz. Conectando sentidos. Índios cristãos e a domesticação do cristianismo. In: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org). *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Editora Prismas, 2016. Pp. 51-72.

CARVALHO, Roberta Lobão. Antijesuitismo no Amazônia portuguesa (primeira metade do século XVIII). *Revista Brasileira de História*, vol. 39, n.º 82, São Paulo, pp 153-174, 2019.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Os jesuítas e o ‘aumento e conservação’ do Estado do Maranhão e Pará (século XVII). *Clio - Série Revista de Pesquisa Histórica*, vol. 1, nº 27, pp. 76-104, 2009.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Uma sociedade colonial em expansão. O Maranhão e o Grão-Pará de meados do século XVII a meados do século XVIII. In: HULSMAN, Lodewijk A. H. C. E CRUZ, Maria Odileiz Souza (orgs.). *Fazenda e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736)*. Boa Vista – RR: Editora da UFRR, 2016.

CHAMBOULEYRON, Rafael; BARBOSA, Benedito Costa; BOMBARDI, Fernanda Aires e SOUZA, Claudia Rocha de. ‘Formidável contágio’: epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial (1660-1750). *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 18, n. 14, out.-dez. 2011, p. 987-1004.

CHAMBOULEYRON, Rafael; MELO, Vanice Siqueira de. Governadores e índios, guerras e terras entre o Maranhão e o Piauí (primeira metade do século XVIII). *Revista de História*, nº 168, pp. 167-200, jan./jun. 2013.

COELHO, Mauro Cezar. “Monstruoso sistema (...) intrusa e abusiva jurisdição”: o Diretório dos índios no discurso dos agentes administrativos coloniais (1777-1798)”. *Revista de História*, São Paulo, nº 168, pp.100-130, jan./jun. 2013.

COELHO, Mauro Cezar. O Diretório dos índios e as chefias indígenas: uma inflexão. *Campos*, n. 7, nº1, pp. 117-134, 2006.

COELHO, Mauro Cezar. Educação dos índios na Amazônia do século XVIII. *Revista Brasileira de História da Educação*, nº 18, pp. 96-118, set./dez. 2008.

COELHO, Mauro Cezar. De guerreiro a principal: integração das chefias indígenas à estrutura de poder colonial, sob o Diretório dos Índios (1758-1798). *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico do Antigo Regime: poderes e sociedade*. Lisboa: Biblioteca Digital do Instituto Camões, 2008. Disponível em: [http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/mauro\\_cez\\_ar\\_coelho.pdf](http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/mauro_cez_ar_coelho.pdf).

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. “Hierarquias política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias (1654-1681)”. *Topoi*, v. 16, nº 31, pp. 515-543, jul./dez. 2015.

CORRÊA, Helidacy Maria Muniz. “Antigo Regime, Império Português e governança no Maranhão e Grão-Pará”. Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. Mneme – *Revista de Humanidades.*, vol. 9, nº 24, set./out 2008. Disponível em: [www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais](http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais).

CORRÊA, Helidacy Maria Muniz. Vínculos entre a câmara de São Luís do Maranhão e a política luso-imperial de conquista do espaço. In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA Junior, José Alves. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 61-78.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*, vol. 22, n. 39, pp. 01-30, jan./abr. 2016.

DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires e COSTA, Eliardo Guimarães da. Dimensão da população indígena incorporada ao Estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680-1750: uma ordem de grandeza. *Revista de História* (São Paulo), n. 179, p. 01-40, 2020.

DIAS, Joel Santos. A diversidade na universidade da fé: sobre a permanência de alguns padres jesuítas na Amazônia pombalina. *Revista Estudos Amazônicos – Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia*, Belém, vol. III, n. 2, pp. 11-26, 2008.

DOMINGUES, Ângela. A. J. R. Russel-Woll e a internacionalização do Atlântico português. In: ALVEAL, Carmen; DIAS, Thiago. *Espaços coloniais: domínios, poderes e representações*. São Paulo: Alameda, 2019. Pp. 35-58.

ENES, Thiago. Os conflitos de jurisdição entre os cargos do poder local ou a difícil tarefa de levar justiça aos domínios d’El Rey. *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 24, n. 1, p. 13-38, 2018.

ENES, Thiago. O rei distante, o império de papel e o novo mundo às avessas: luso governo, séculos XVII-XVIII. *Clio: Revista de Pesquisa Histórico – CLIO*, n. 36, jul./dez. 2018, 32 ps.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima S. & BICALHO, Maria Fernanda B.. Uma leitura do Brasil colonial. Bases da materialidade e da governabilidade no Império. Oeiras, *Penélope – Fazer e desfazer a História*, nº 23, 2000.



GARCIA, Elisa Frühauf. “O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional”. *Revista Tempo*, v. 12, nº 23, pp. 23-38, jul 2007.

GARRIDA, Carlos Garriga e SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, n.º 169, pp. 181-221, jul./dez. 2013.

GOMES, Flávio. “Migrações, populações indígenas e etno-gênese na América Portuguesa (Amazônia Colonial, s. XVIII)”, *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [En ligne], Débats, mis en ligne le 31 janvier 2011, consulté le 16 mars 2022. URL: <http://journals.openedition.org/nuevomundo/60721>, acessado em 17 de março de 2022.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 9, pp. 179-204, 2009.

GOUVÊA, Maria de Fátima S.; FRAZÃO, G. A.; SANTOS, Marília N. dos. Redes de poder e conhecimento na governação do Império Português, 1688-1735. In: *Revista Topoi*, v.5, nº 8, p. 96-137, jan.-jun. 2004.

GUZMÁN, Décio de Alencar. A colonização nas Amazônia: guerras, comércio e escravidão nos séculos XVII e XVIII. *Revista Estudos Amazônicos – Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia*, Belém, vol. III, n. 2, pp. 103-140, 2008.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. *Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (século XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006. Pp. 21-40.

HESPANHA, António Manuel. A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime, p.133-155. In: *Revista Tempo*, vol. 11, nº 21, jul./dez. 2006.

HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, ano 1, nº 3, p. 95-116, nov. 2006.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan In: *Revista Almanack Braziliense*, São Paulo, nº 5, maio 2007.

LANGFUR, Hal. Fronteira: convergência e divergência transnacional no estudo do colonialismo interno. In: ALVEAL, Carmen; DIAS, Thiago. *Espaços coloniais: domínios, poderes e representações*. São Paulo: Alameda, 2019. Pp. 25-34.

LARA, Silvia Hunold. Senhores da Régia Jurisdição. O particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII. In.: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. N. (orgas.). *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2006. Pp. 59-99.

LOPES, Fátima Martins. Privilégios e isenções dos Principais indígenas nas vilas pombalinas em Pernambuco e Capitania Anexas. *Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime*, Lisboa, ps. 23, 18-21 de Maio de 2011.

MARIANO, Polliana de Moraes; MENEZES, Jeannie da Silva. A chegada dos juízes de fora e a sociedade na Capitania de Pernambuco no século XVIII. *XVIII Simpósio Nacional de História – Anpuh-Brasil – Conhecimento histórico e diálogo social*, Natal, 8 ps., 22-26 de julho de 2013.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline e PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800). *Tempo*, Nitéroí, vol. 26, nº 1, pp. 124-142, jan./abr. 2020.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Sindicantes e sindicatos: os magistrados e suas residências na América portuguesa (século XVIII). *Revista Historia y Justicia*, n.º 8, *Santiago do Chile*, pp. 41-68, abril 2017.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Jurisdição e Poder: controvérsias entre as autoridades coloniais na Amazônia portuguesa. *Revista Estudos Amazônicos*, vol 1 (1), pp. 27-38, jul./dez. 2006.

MELLO, M. E. A. S. E. . Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as causas de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review*, v. 13, p. 331-346, 2007.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa. *Clio – Série Revista de Pesquisa Histórica*, n.º 24 (vol. 1), pp. 46-75, 2009.

- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Perspectivas sobre a “nobreza da terra” na Amazônia colonial. *Revista de História*, São Paulo, nº 168, p. 26-68, jan./jun. 2013.
- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Os jesuítas e a defesa da legislação indigenista na Amazônia colonial. In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA Junior, José Alves. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 199-220.
- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Os Procuradores Gerais da Missão do Maranhão na primeira metade do século XVIII. In: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org). *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Editora Prismas, 2016. Pp. 117-138.
- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. A trajetória de uma rede familiar no Pará setecentista: O caso da família Góis. *Revista Maracanan – Dossiê*, n. 19, p. 79-100, jul./dez. 2018.
- MENEZES, Jeannie da Silva. Uma circunscrição judicial no Norte do Estado do Brasil. Juristas e juízes desenhando jurisdições (1654-1755). *História Unicap*, v. 7, n. 13, pp. 92-105, jan./ju. de 2020.
- MENEZES, Mozart Vergetti. Jurisdição e Poder nas Capitanias do Norte (1654-1755). *SAECULUM – Revista de História*, João Pessoa, nº. 14, 11 ps., jan./jun. 2006.
- MENEZES, Wanderlei de Oliveira. Administrar a justiça d’El Rei no Reino e no Ultramar: a trajetória do bacharel José Álvares Ferreira (1772-1810). *Revista Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 170-182, set.-dez. 2020.
- MOTA, Márcia Maria Menendes. História & Direito Colonial: um debate audacioso. *Fronteiras & Debates*, Macapá, v. 4, n. 1, pp. 87-103, jan./jun. 2017.
- NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco (século XVIII). *Textos de História*, vol. 11, n.º ½, pp. 29-46, 2003.
- NEVES, Tamyris Monteiro. “Intoleráveis excessos e excessivos abusos”: a prática dos resgastes no Estado do Maranhão” In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA Junior, José Alves. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 155-170.
- NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco (século XVIII). *Textos de História*, vol. 11, n.º ½, pp. 29-46.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Jesuítas e indígenas na criação da colônia. In: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org). *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Editora Prismas, 2016. Pp. 101-118.

PEGORARO, Jonas Wilson. Ouvidores régios em Paranaguá: uma discussão sobre a centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa (1723-1812). In: DORE, A. C. ; Santos, A. C. de Almeida (Org.). *Temas Setecentistas*. Governos e Populações no Império Português. 1. ed. Curitiba: UFPR/SCHLA - Fundação Araucária, 2009. P. 184-185.

PEGORARO, Jonas Wilson. Homens para uma função: dinâmicas de carreiras dos ouvidores régios na capitania de São Paulo (primeira metade do século XVIII). *VII Congresso Internacional de História – XXXV Encuentro de Geohistoria Regional – XX Semana de História*, 6 a 9 de outubro de 2015. 12 pgs.

PERRONE-MÓISES, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista colonial (séculos XVI e XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 115-132.

PIRES, Maria do Carmo. Administração e Justiça nas Freguesias da Comarca de Vila Rica: os oficiais vintenários. In: PAIVA, Eduardo França. *Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (século XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006. Pp. 61-75.

POMBO, Nívia. A cidade, a universidade e o Império: Coimbra e a formação das elites dirigentes (séculos XVII-XVIII), *Intellèctus*, ano XIV, n. 2, 2015, p. 1-20, 2015,

PORRO, Antônio. História indígena do alto e médio Amazonas (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 175-196.

POMPEU, André José Santos e VIANA, Wania Alexandrino. Sujeitos sertanejos na Amazônia colônia (séculos XVII e XVIII). *Revista História e Cultura*, vol. 9, nº 10, pp 258-275, 2020.

PROATTI, Elaine Godoy. A lei e sua interpretação na América Colonial pelos regimentos, correições e cédulas reais. *História e Cultura*, Franca, v. 4, n.º 3, pp. 255-277, dez. 2015.

- PUNJOL, Xavier Gil. Centralismo e localismo? Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. In.: Penélope. *Fazer e refazer a história*. N.º 6, Lisboa, 1991.
- RAMINELLI, Ronald. Construir colônias: reformas nas Américas c. 1760-1790. *Anos 90*, vol. 28, Porto Alegre – RS, pp. 01-15, 2021.
- RICCI, Magda. As letras e a vida: a formação e os saberes dos letrados na Amazônia brasileira (1750-1820). In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA Junior, José Alves. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 367-388.
- ROCHA, Rafael Ale. “Hierarquia e governo sob o Diretório na Amazônia pombalina”. *Tempos Históricos*, v. 13,, pp. 115-136, set. 2009.
- RODRIGUES, Dean Soares. A capitania de São José do Piauí na segunda metade do século XVIII: o regimento de cavalaria de auxiliares durante os governos de João Pereira Caldas e Gonçalo Lourenço Botelho de Castro (1759-1775). *Anpuh – Brasil – 30º Simpósio Nacional de História – Recife*, 2019. 17 pgs.
- ROLIM, Alex; CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho; MARQUES, Dimas Bezerra; PEDROSA, Lanuza Maria Carnaúba. Crime e Justiça no ‘domicílio ordinário dos delinquentes’: Comarca das Alagoas (Século XVIII). *Revista Crítica Histórica*, ano II, nº 3, julho 2011, pp. 33-58.
- RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808. Trad.: Maria de Fátima Silva Gouvêa. *Revista Brasileira de História*. Vol. 18, no 36, São Paulo, 1998.
- SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. “Vossa Excelência mandará o que for servido...”: políticas indígenas e indigenistas na Amazônia portuguesa do final do século XVIII”. *Tempo*, nº 23, pp. 39-55, jul 2007.
- SANTOS, Amália Cristovão dos. As concepções de “território” na pesquisa histórica: o sertão paulista. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiro*, São Paulo: USP, no 63, pp. 181-201, abr. 2016.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. Poder e territorialização na América portuguesa (segunda metade do século XVIII). *Revista de História Moderna. Anales de la Universidad de Alicante*, nº 36, pp. 323-348, 2018.

SANTOS, Douglas Corrêa de Paulo. “Conforme a gravidade das culpas e qualidade dos réus”: as Juntas de Justiça da América portuguesa (sécs. XVII e XVIII). *Temporalidades*, ed. 35, vol. 13, nº 1, pp. 882-913, jan./jun. 2021.

SANTOS, Fabiano Vilaça. Caminhos e “descaminhos” da colonização portuguesa em São José do Rio Negro no governo de Joaquim Tinoco Valente (1763-1779). *Canoa do Tempo*. Manaus: Edua, vol. 2, no. 1, 2008, pp. 205-228.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Da Paraíba ao Estado do Maranhão: trajetórias de governo na América Portuguesa (Séculos XVII e XVIII). *Revista de História*, n. 161, pp. 59-83, 2º semestre de 2009.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Os capitães-mores do Pará (1707-1737): trajetórias, governo e dinâmica administrativa no Estado do Maranhão. *Topoi*, vo. 16, nº 31, pp. 667-688, jul.-dez. 2015.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Redes de poder e governo das conquistas: as estratégias de promoção social de Alexandre de Souza Freire (c. 1670-1740). *Tempo*, vol. 22, nº 39, pp. 31-50, jan.-abr. 2016.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Governadores e capitães-generais do Estado do Maranhão e Grão-Pará e do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1702 e a 1780): trajetórias comparadas. *Crítica Histórica*, ano VIII, nº 16, pp. 41-63, dezembro 2017.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Política e administração na Amazônia colonial: Regimentos e Instruções para o Governo das Capitanias do Pará e do Maranhão (séculos XVII e XVIII). *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, vol. 11, n. 2, pp. 42-69, ago-dez. 2018.

SANTOS, Francisco J. dos; SAMPAIO, Patrícia M. M. 1755, o ano da virada na Amazônia portuguesa. *Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos*, Manaus, v. 8, n. 2, p. p. 79-98, 2012.

SIMÕES, Mariane Alves. Elites e justiça em primeira instância: os juízes ordinários da Câmara de Vila do Carmo, Minas Gerais (1711-1731). *Escrita da História*, ano III, vol. 3, nº 5, jan./jun. 2016.

SLEMIAN, Andrea. Justiça de pares. Os árbitros e os litígios de comércio no reformismo ilustrado português. *Varia Historia*, vol. 36, n. 72, Belo Horizonte, p. 717-743, set/dez 2020.

SOUZA, Avanete Pereira. Poder local, crises de subsistência e autonomia camáraria (Salvador, século XVIII). *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, São Paulo, julho 2011, pgs. 10.

SOUZA, Rosemeire Oliveira. Sociedades Indígenas e Missões no Alto Amazonas nos séculos XVII-XVIII. *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, n. 12, 2017, pp. 155-180.

SOUZA Junior, José Alves de. Negros da terra e/ou negros da Guiné: Trabalho, resistência e repressão no Grão-Pará no período do Diretório. *Afro-Ásia*, , nº 48, dez. 2003.

SOUZA Junior, José Alves de. *O cotidiano das povoações no Diretório*. *Revista Estudos Amazônicos*, vol. V, nº 1, pp. 79-106, 2010.

SOUZA Junior, José Alves de. As autoridades indígenas nos aldeamentos no tempo do Diretório: principais e oficiais. In: CHAMBOULEYRON, Rafael e SOUZA Junior, José Alves. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016. Pp. 281-300.

SOUZA Junior, José Alves de. Jesuítas e Índios: legislação, negócios, trabalho e resistência na Amazônia colonial. In: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org). *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Editora Prismas, 2016. Pp. 139-170.

SUBTIL, José. As mudanças em curso na segunda metade do século XVIII: a ciência de polícia e o novo perfil dos funcionários régios. In: STUMPF, Roberta e CHATURVEDULA, Nandini. *Cargos e Ofícios nas Monarquias Ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Centro de História de Além-Mar; Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Universidade dos Açores: Braga (Portugal), 2012.

TINOCO, Nara Maria de Paula. Um ouvidor e dez anos na Ouvidoria de Sabará: O caso de Francisco de Souza Guerra Araújo Godinho (1789-1799). *Revista Ultramares*, Vol. 5, n.º 9, jan-jul. 2016. Pp. 255-286.

TINOCO, Nara Maria de Paula. Nobres e magistrados: uma discussão sobre o conceito de nobreza. Nota de Pesquisa. *Revista Maracanan*, n. 19, pp. 159-169, jul./dez. 2018.

VIEIRA Junior, Antonio Otaviano e MARTINS, Roberta Sauaia. Epidemia de sarampo e trabalho escravo no Grão-Pará (1748-1777). *Revista brasileira Estudos Populacionais*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 293-311, maio/agosto 2015.

VIEIRA Junior, Antonio Otaviano. “A necessidade carece de ley”: valorização da mão de obra indígena e africana no Grão-Pará (1748-1778). *Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, p. 704-728, set./dez. 2019.

ZERON, Carlos A. de M. R. Usos contraditórios da autoridade de Juan de Solórzano Pereira por Antônio Vieira, Paulo da Silva Nunes e Francisco Xavier de Mendonça Furtado. In: ALVEAL, Carmen; DIAS, Thiago. *Espaços coloniais: domínios, poderes e representações*. São Paulo: Alameda, 2019. Pp. 107-136.

#### *Livros:*

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfozes indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ARAÚJO, Renata Malcher de. *As cidades da Amazônia no Século XVIII – Belém, Macapá e Mazagão*. 2ª Ed. Porto (PO): FAUP publicações, 1998.

ATALLAH, Claudia C. Azeredo. *Da Justiça em nome d’El Rey. Justiça, Ouvidores e Inconfidência no Centro-sul da América Portuguesa*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

BEZERRA Neta, José Maia. *Escravidão negra no Grão-Pará (séculos XVII-XIX)*. 2ª Edição. Belém: Paka-Tatu, 2012.

BICALHO, Maria Fernanda B.. *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no império português, séculos XVI a XVIII*. São Paulo: Alameda, 2005.



- BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (orgs.). *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Alameda, 2017.
- BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português, 1415-1825*. Editora Companhia das Letras, 2002.
- CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). *Conflitos, revoltas e insurreições na América portuguesa*. Vol. I e II. Maceió: EDUFAL, 2011.
- CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime*. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Economia e sociedade em áreas coloniais periféricas: Guiana Francesa e Pará (1750-1817)*. Rio de Janeiro: dições Graal, 1984.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. *Povoamento, Ocupação e Agricultura na Amazônia Colonial (1640-1706)*. Belém: Ed. Açai/Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia (UFPA)/Centro de Memória da Amazônia (UFPA), 2010.
- DOMINGUÊS, Ângela. *Quando os índios eram vassalos*. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para Comemoração dos Descobrimientos Portugueses, 2000.
- FARAGE, Nádia. *As Muralhas dos Sertões: os povos indígenas no rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991.
- FRAGOSO, João e GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

- FRAGOSO, João & MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GONÇALVES, Adelito. *Direito e Justiça em terras D'El-Rei na São Paulo Colonial (1709-1822)*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2015.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político. Portugal – sec. XVII. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. 4º Volume. Lisboa: Estampa, 1998.
- HESPANHA, António Manuel. *Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2006.
- HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.
- MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. Forma e razão da troca na sociedades arcaicas. In.: MAUSS, Marcel *Sociologia e Antropologia*. Com uma introdução à obra de Marcel Mauss, de Claude Lévi-Strauss. Tradução de Lamberto Puccinelli. São Paulo: EPU, 1974.
- MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal, paradoxo do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira. *Poder, Administração e Justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2011.
- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império: as juntas das missões nas conquistas portuguesa*. Manaus: EDUA, 2009.
- MELO, Vanice Siqueira de. *Cruentas Guerras: índios e portugueses nos sertões do Maranhão e Piauí (primeira metade do século XVIII)*. Curitiba: Editora Prismas, 2017.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo F.; CARDIM, Pedro e CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). *Optima Pars. Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Lisboa: ICS, 2005.

- MONTEIRO, John. *Negros da Terra: Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- NOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 2 vols. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 8ª ed. São Paulo: HUCITEC, 1995.
- PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 23ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- RAMINELLI, Ronald. *Viagens Ultramarinas – Monarcas, vassalos e governo a distância*. São Paulo: Alameda, 2008.
- RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, século XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.
- ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.
- SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos. A Administração no Brasil Colonial*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Edua, 2012.
- SANTOS, Francisco Jorge dos. *Além da Conquista, guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina*. Manaus: Edua, 2002.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SOUZA Jr., José Alves de. *Tramas do Cotidiano: religião, política, guerra e negócios no Grão-Pará do setecentos*. Belém: ed.ufpa, 2012.
- SOUZA, Laura de Mello e. *Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

- SOUZA, Maria Eliza de Campos. *Ouvidores de comarcas de Minas no século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2016.
- SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá, 2011.
- THOMPSON, E. P. *A Miséria da Teoria ou um planetário de erros. Uma crítica ao pensamento de Althusser*. Tradução: Waltensin Dutra. Rio de Janeiro, Zarah Editores, 1981.
- THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: A origem da lei negra*. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia da Letras, 1998.
- VAINFAS, Ronaldo. (org.) *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- VEIGA, Caio; FERREIRA, Elias Abner Coelho; LISBOA, Irana Bruna Calixtto; et.all. *História indígena e do indigenismo na Amazônia II*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2019.
- VIANA, Wania Alexandrino. *A “gente de guerra” na Amazônia colonial: composição e mobilização de tropas pagas na capitania do Grão-Pará (primeira metade do século XVIII)*. Curitiba: CRV, 2016.
- VIEIRA JUNIOR, Antonio Otaviano. *Entre epidemia e imigração: um viés de investigação da história da população no Grão-Pará (1748-1778)*. São Paulo: Livraria da Física, 2021.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil Colonial*. 4 ed. rev. E ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2004.

#### *Teses e Dissertações:*

- ALMEIDA, Rozemberg Ribeiro. *Ocupação, Colonização e Relações de Trabalho em Ourém do Grão-Pará (1751-1798)*. 2018. 115 p. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém – PA.

ALVES SIMÕES, Mariane. *A Câmara de Vila do Carmo e seus juizes ordinários (1711-1731)*. 2015. 129 p. Pós-Graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora – MG.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogado e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005. 370 p. (Tese de doutorado) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo – SP.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. *A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do governo-geral (1642-1682)*. 2018. 349 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – RJ.

CARVALHO Junior, Almir Diniz de. *Índios cristãos: a conversão dos gentios na Amazônia portuguesa (1653-1769)*. 2005. 407 p. Programa de Pós-graduação em História. (Tese de Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas – SP.

CARVALHO, Roberta Lobão. “*A Ruína do Maranhão*”: a construção do discurso antijesuítico na Amazônia portuguesa (1705-1759). 2018. 229 p. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Belém – PA.

CAVALCANTI, Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira. *O comissário real Martinho de Mendonça: práticas administrativas portuguesas na primeira metade do século XVIII*. 2010. 442 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ.

COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir do Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1789). 2005. 433p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP.

CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. *Sentir, escrever e governança: A prática epistolar e as cartas de D. Luís de Almeida, 2º marquês do Lavradio (1768-1779)*. 2011. 384 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP.

DIAS, Joel Santos. *Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)*. 2008. 323 p. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém.

FEIO, David Salomão Silva. *As Câmaras municipais: administração, elites e exercício do poder local na Amazônia colonial (1707-1722)*. 2007. 88 p. Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Pará, Belém.

FERNANDES, Fernando Roque. *O Teatro da Guerra: índios principais na conquista do Maranhão (1637-1667)*. 2015. 179 p. Programa de Pós-graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus – AM.

FERREIRA, Josetalmo Virgílio. *Conflitos jurisdicionais no sertão do Ceará (1650-1750)*. 2013. 139 p. Programa de Pós Graduação em História – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

GOMES, Robeilton de Souza. *“Na forma que sua Majestade permitir”*: legislação indigenista e conflito. Uma leitura sobre a Lei de liberdade dos índios de 1755. 2013. 167 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus – AM.

MAIA, Livia Lariça Silva Forte. *“De Costas Para o Mar”*: o descaminhos e a transgressão ao comércio de cativos indígenas na Amazônia Colonial (1720-1750). 2017. 220p. Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém – PA.

MARQUES DOS SANTOS, Lincoln. *O “saber mandar com modo” na América: a experiência administrativa de d. Lourenço de Almeida em Pernambuco (1715-1718) e Minas Gerais (1721-1727)*. 2009. 132 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal Fluminenses, Niterói – RJ.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais da comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. 2013. 360 p. Programa de Pós-graduação em História. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ.

MELO, Vinícius Zúniga. *Os diretores de povoações: serviços e transgressões no Grão-Pará do diretório dos índios (1757-1798)*. 2016. 213 p. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém – PA.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista*. 2011. 341 p. Programa de Pós-Graduação em História. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ.

MOREIRA, Joelmir Cabral. *Reorganização e administrativa na comarca do Serro Frio: Conflitos e ascensão social de um magistrado a serviço d’el rey, José Pinto de Moraes Bacelar (1749-1779)*. 2018. 118 p. Programa de Pós-Graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica – RJ.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba*. 2020. 432p. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – História – Especialidade em História dos Descobrimentos e de Expansão Portuguesa. (Tese de Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Portugal.

PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e Centralização Jurídico-administrativas na América Portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)*. 2007. 123 p. Programa de Pós-graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do ParanáParaná, 2007.

POMPEU, André José Santos. *Monções amazônicas: avanços e ocupação da fronteira noroeste (1683-1706)*. 2016. 148 p. Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém – Pará.

RAIOL Jr., Leonardo. *A reorganização e a fluidez do uso da mão de obra indígena no Grão-Pará: segunda metade do século XVIII (1750-1765)*. 2018. 58 p. Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Pará, Belém – Pará.

REZENDE, Tadeu V. F. de. *A conquista e a ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras*. 2006. 353 p. Programa de Pós-graduação em História Econômica. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP.

ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751-1798)*. 2009. 146 p. Programa de Pós-Graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ.

SANTOS, Arlindyane dos Anjos. “*Gente nobre da governança*”: (re)invenção da nobreza no Maranhão Seiscentista (1675-1695). 2009. 108 p. Departamento de História (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís – MA.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*. 2008. 441 p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP.

SANTOS, Francisco Jorge dos. *Nos Confins Ocidentais da Amazônia portuguesa: mando metropolitano e prática do poder régio na Capitania do Rio Negro no século XVIII*. 2012. 337 p. Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia. (Tese de Doutorado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus – SP.

SILVA, Priscilla de Souza Mariano. *A justiça no período josefino: atividade judiciária e irregularidades dos ouvidores na comarca de Pernambuco entre 1750 e 1777*. 2014. 188 p. Programa de Pós-graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife – PE.

SIMÕES, Mariane Alves. *A justiça colonial: reflexões sobre sua execução na Vila do Carmo na primeira metade do século XVIII*. 2013. 34 p. Departamento de História – bacharelado. (Monografia) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora – MG.

TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Ouro (1769-1831)*. 2011. 395p. Programa de Pós-Graduação em História Social. (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP.

TINOCO, Nara Maria de Paula. *Um magistrado no Antigo Regime: a trajetória de Francisco de Souza Guerra Araújo Godinho (1790-1800)*. 2017. 113p. Programa de Pós-graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica – RJ.



TORRES, Simeia Maria de Souza. *O Cárcere dos Indesejáveis*. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800). 2006. 225 p. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo – SP.

VALE, Stephanie Lopes do Vale. *Alistar para habitar*. Os Corpos de Auxiliares e de Ordenança, no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1750-1772). 2011. 121 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em História na Universidade Federal do Amazonas, Manaus – AM.

VALE, Stephanie Lopes do. “*Adequar e não inovar*”: implementação da Justiça na Capitania de São José do Rio Negro. 2015. 205 p. Programa de Pós-graduação em História. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus – AM.